



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2016 – São Paulo, sexta-feira, 20 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6532

PROCEDIMENTO COMUM

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 257/259. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int.

0029847-85.2005.403.6100 (2005.61.00.029847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011578-22.2010.403.6100 - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0008939-94.2011.403.6100 - TOTAL WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a resposta do ofício às fls. 329/334 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Dê-se vista às partes sobre a resposta da carta precatória de nº 34/2015 constante às fls. 478/504 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0019061-35.2012.403.6100 - BIAGINI COMERCIO LTDA -EPP(SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI E SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fls. 1268/1271. Nada a deferir, tendo em vista não ter sido a perita Alessandra Ribas Secco encontrada pelo oficial de justiça, conforme certidão de fls. 1267. Assim, conforme despacho de fls. 1255, devido o tempo transcorrido sem o respectivo andamento do feito, é correta a nomeação de outro expert. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 1265. Int.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 186. Com a razão a União Federal. O art. 534 do CPC esclarece que o exequente deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, dispondo de suas especificações nos incisos do referido artigo. Assim, cumpra a exequente, no prazo legal, o disposto no art. 534 para regular citação da executada. Int.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl.211. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2016 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição (art.357, parágrafo 4º do CPC). No que atine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Dê-se vista à CEF sobre a resposta do ofício de fls. 209/211 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS) X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X MAPFRE - SEGUROS(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré Bradesco Vida e Previdência S/A no prazo legal. Int.

0024957-88.2014.403.6100 - IDEAL INVEST S.A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0001456-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Ciência à CEF sobre a certidão negativa de fls. 151/152 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Fls. 270/277. Após, o cumprimento do despacho de fls. 267, dê-se vista aos Correios sobre as alegações trazidas pela ré. Int.

0015724-33.2015.403.6100 - NEIDE BRAGA DOS SANTOS TEZZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora às fls. 155/156, tendo em vista se tratar de matéria de direito e já possuir este Juízo elementos suficientes para o deslinde da ação. Ciência às partes. Após, faça-se conclusão para sentença. Int.

0016457-96.2015.403.6100 - RENATA BARBOZA(SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EUGENIO FERRAZ FILHO(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela autora às fls. 199. Int.

0018767-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JORGE DE CARVALHO NOBRE

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF às fls. 57/60. Int.

0020630-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - EPP

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 68/69. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Por ser o réu representado pela Defensoria Pública da União (DPU), os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções N. 541 e 558/2007, os quais arbitro em 3(três) vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício após a entrega do laudo pericial.

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos autos em apenso, complemente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as custas processuais para regular andamento do feito. Após, se em termos, conclusos para análise dos requerimentos de provas. Int.

0024172-92.2015.403.6100 - MANOEL VARELA LEITE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Sem prejuízo do despacho saneador de fls. 199, dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 202/207. Int.

0025464-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INSTALACOES - ME

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da concordância manifestada pela autora às fls. 233, comprove o devido pagamento dos honorários periciais no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001024-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 471/495 no prazo legal, especificando, caso queira, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004706-78.2016.403.6100 - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifêste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0005254-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100) LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.72/108 dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006131-43.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida às fls. 168/173 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que ao tempo que realizou o financiamento, a parte autora declarou renda de R\$ 7.130,10(sete mil e cento e trinta reais e dez centavos) bem como deu garantia fiduciária no valor de R\$ 212.000,00(duzentos e doze mil reais), conforme alegado às fls. 168. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. O impugnado apresentou defesa às fls. 298/299. Alegou, em síntese, que os autores são professores da rede pública estadual e seus vencimentos mudam de acordo com a quantidade de aulas que são ministradas, havendo uma diminuição significativa das aulas. Os autores juntaram às fls. 309/324 comprovantes de rendimentos. Afirma, igualmente, que a hipossuficiência resta comprovada pelos holerites dos autores e que a renda apresentada pelos requerentes, à época do financiamento, se refere aos 3 autores. Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovasse ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as conseqüências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989.) Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão emanada pelo Juiz Federal prolator da decisão que concedeu o benefício ora requerido. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0008939-21.2016.403.6100 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade. Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar como ré a União Federal, conforme aditamento à inicial promovido às fls. 41/42. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0008969-56.2016.403.6100 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO X FABIANA APARECIDA PEREIRA(SP366169 - RAFAEL SHIGUEO IWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o interesse manifestado pelas partes em designação de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação- CECON. Int.

0011062-89.2016.403.6100 - DENIS SANTOS DE BRITO(SP359561 - PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. DENIS SANTOS DE BRITO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como debitar os valores relativos às prestações do imóvel descrito na inicial. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar suspensão do pagamento das prestações. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se. São Paulo, 18 de maio de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024966-50.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED. RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-72.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024977-45.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EVALDO BONTEMPI (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido a parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que a impugnada, embora se declare pessoa pobre, contratou os serviços advocatícios de particular. Diz, ainda, que ao firmar o contrato de financiamento, comprovou a ré renda no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e que deu garantia fiduciária o imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intimada a se manifestar (fls. 19), a impugnada apresentou defesa às fls. 20/21, alegando, em síntese, que a autora passou por dificuldades financeiras e que se vale de empréstimos para arcar com as suas despesas. Informa ainda que a declaração do imposto de renda evidencia a real situação econômica do impugnado, qual seja, ser pobre na acepção jurídica do termo. Foi determinada pelo Juízo que impugnado fornecesse os comprovantes de rendimentos para análise da impugnação (fls. 22). Foi solicitado pedido de prazo pela impugnada (fls. 23). Prazo deferido às fls. 24. Não houve manifestação pela parte (fls. 25). Foi determinada a pesquisa pelo sistema Infojud (fls. 26). Foram juntadas as últimas declarações de imposto de renda dos impugnados (fls. 29/35). Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovasse ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do artigo 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as conseqüências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989.) Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão emanada pelo Juiz Federal prolator da decisão que concedeu o benefício ora requerido. Além disso, conforme fls. 29/35, restou comprovado que a impugnada cumpre com os requisitos do art. 98 do CPC. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 0024977-45.2015.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dê-se vista à exequente sobre o alegado pela União Federal às fls. 277/279 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018601-43.2015.403.6100 - GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X ELIANE RIBEIRO CORREA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela autora, tendo em vista não se enquadrar a demandante no conceito de pobre na acepção jurídica. Assim, recolha as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008801-16.2000.403.6100 (2000.61.00.008801-9) - IRENE MARIA CATOIRA DEZANI X JAIR DEZANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE MARIA CATOIRA DEZANI

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes quanto às alegações trazidas pela CEF às fls. 462/479 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1) - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Expediente N° 6539

PROCEDIMENTO COMUM

0016477-98.1989.403.6100 (89.0016477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) AMERICA MACHADO X ADELIA AYRES SILVEIRA DE PADUA X DIOMAR CARNEIRO X MARISA CASTRO X TELMA PEREIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvarás, conforme requerimento dos executantes e saldos informados pela Caixa Econômica Federal de fls. 864/869.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a advogada Angela Venudo Dorsa, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 455/458 dos autos. Int.

0061947-45.1995.403.6100 (95.0061947-4) - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0522168-46.1983.403.6100 (00.0522168-4) - ROBERTO GIBBINI X WANDA FERRARI GIBBINI X WANDA ROSAURA GIBBINI X WAGNER ROBERTO GIBBINI X ROBERTO WAGNER GIBBINI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO GIBBINI X UNIAO FEDERAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0042043-44.1992.403.6100 (92.0042043-5) - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X GERALDO VICENTINI X LEA BARBIERI ZINNER X KLAUS ZINNER X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X FUGIO TANAKA X NICOLA PETRAGNANI X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X IVAN FERREIRA DINIZ X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X TOSHIMITU KITANA X NILVA TIYOMI KITANI X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. MARIA MACARENA GUERRADO DE DANIELE) X LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO VICENTINI X UNIAO FEDERAL X LEA BARBIERI ZINNER X UNIAO FEDERAL X KLAUS ZINNER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ROCHA MIRITELLO SANTORO X UNIAO FEDERAL X FUGIO TANAKA X UNIAO FEDERAL X NICOLA PETRAGNANI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEROZIN DE MOURA DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE CERQUEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X IVAN FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO ARRIVABENE X UNIAO FEDERAL X TOSHIMITU KITANA X UNIAO FEDERAL X NILVA TIYOMI KITANI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0018503-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018503-0) - JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL X JOSE MURILO BEZERRA NEPOMUCENO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0022872-18.2003.403.6100 (2003.61.00.022872-4) - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO COMUM

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 591/616: Defiro o bloqueio. Retifiquem-se os ofícios requisitórios dos créditos pertencentes à beneficiárias descritas na parte final de fls. 591, passando para o levantamento à ordem do Juízo. Sem prejuízo, intime-se a beneficiária, Lanchonete Ponto Chic das Perdizes Ltda., para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social, bem como procuração ad judícia, a fim de regularizar o seu nome empresarial, de acordo com o cadastro da Receita Federal do Brasil. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, intime-se a União para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos notícia do pedido e deferimento pelo Juízo fiscal da penhora no rosto dos autos, sob pena de cancelamento do bloqueio acima mencionado. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 1855: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 1854. Após, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT para que, em 60 (sessenta) dias, comprove nos autos o depósito judicial do valor total atualizado de R\$ 4.491,55, sendo o valor de R\$ 1.373,61, a título de custas judiciais, e de R\$ 3.117,94, de honorários advocatícios sucumbenciais, com data de novembro/2015, conforme planilha de fls. 1849, por disposição do artigo 3º, inciso III, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria a notícia dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0009447-64.2016.403.6100 - MARISA KIYOKA SHIMOMI KOHARA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 63/65 da União (AGU) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034144-87.1995.403.6100 (95.0034144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-95.1994.403.6100 (94.0034482-1)) IND/ E COM/ TAMURA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X IND/ E COM/ TAMURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judícia, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0044534-19.1995.403.6100 (95.0044534-4) - DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIADEMA TRIACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 391: Defiro pelo prazo requerido. Se em termos, tornem conclusos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006821-05.1998.403.6100 (98.0006821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-42.1998.403.6100 (98.0000423-8)) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9443

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-63.2016.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 121/122: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO por PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA EM SÃO PAULO, nos termos da Portaria nº 38/2016, de 13 de abril de 2016. Outrossim, determino que a impetrante forneça uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2000. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0006123-66.2016.403.6100 - A&J EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada às fls. 119/129. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0010229-71.2016.403.6100 - INBRANDS S.A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) juntar o instrumento de procuração e substabelecimento em formato original. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010373-45.2016.403.6100 - BAIÃO COMERCIO EXPORTACAO PEDRAS PRECIOSAS LTDA - ME(MG162830 - STEFANO SOARES FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 3) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 4) acostar cartão CNPJ; 5) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0010570-97.2016.403.6100 - DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 76/77, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) acostar procuração em formato original; 4) trazer na íntegra a procuração pública de fl. 15. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 9455

PROCEDIMENTO COMUM

0005110-32.2016.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por VOLCAFE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual

pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de carta de fiança bancária para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação aos seguintes débitos: 10880-902.902/2014-81; 10880-905.246/2015-50; 10880-907.282/2015-58; 10880.912.499/2015-80; 10880-912.500/2015-76; 10880-912.501/2015-11; 10880-927.489/2015-49; 10880-929.768/2015-47; 10880-927.490/2015-73; 10880-929.769/2015-91; 10880-929.770/2015-16 e 16143.720.277/2014-71. Assim, requer que os débitos acima relacionados não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome, com fulcro no art. 206 do CTN. Afirma a requerente que ainda não foram ajuizadas as execuções fiscais referentes aos mencionados débitos, o que impede que a Autora realize a penhora de bens seus para a garantia da execução e, bem como, na forma do art. 206 do CTN, possa obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A requerente juntou documentos (fls. 18/70). Intimada para se manifestar acerca da carta de fiança oferecida em caução, a União Federal asseverou que a garantia apresentada não preenche os requisitos previstos na legislação de regência. A parte autora, então, apresentou um aditamento à carta de fiança bancária dada em garantia (fls. 84/87 e 92), requerendo o imediato deferimento da liminar pretendida. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em ações cautelares reclama a coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome do CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Assim, restou consolidado no E.STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) Nessa esteira, a carta de fiança bancária, equiparada ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de

fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) Saliente-se que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece a carta de fiança bancária como instrumento hábil para a garantia de débitos inscritos na dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, nos termos da Portaria PGFN n 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n 1378/2009. Presente no caso, portanto, o fúmus boni iuris alegado pela requerente. Ademais, entendo que o periculum in mora também foi demonstrado de forma a permitir a concessão da liminar, na medida em que a requerente necessita da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para o desenvolvimento regular de suas atividades. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar, não como requerido na inicial, mas para determinar à requerida que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), independentemente do prazo de contestação, verifique a regularidade e suficiência da carta de fiança bancária oferecida e seu 1 termo de aditamento (fls. 84/87), para fins de garantia antecipada do juízo executivo fiscal em relação aos débitos 10880-902.902/2014-81. 10880-905.246/2015-50; 10880-907.282/2015-58; 10880.912.499/2015-80; 10880-912.500/2015-76; 10880-912.501/2015-11; 10880-927.489/2015-49; 10880-929.768/2015-47; 10880-927.490/2015-73; 10880-929.769/2015-91; 10880-929.770/2015-16 e 16143.720.277/2014-71 e, uma vez reconhecida a suficiência da garantia apresentada, se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN ou negar-lhe a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão de tais débitos, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. Outrossim, considerando as novas disposições do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a autuação de Cautelar Inominada para AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CLASSE 29). Cite-se e intime-se, com urgência.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10765

ACAO CIVIL PUBLICA

0019926-58.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Conforme decisão de fls. 1.035, ficam as partes científicadas da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, na Carta Precatória nº 0002112-13.2016.403.6126, que redesignou a audiência de oitiva da testemunha Reinaldo Lima Melgaço de 24/05/2016 para 07/06/2016 às 15:00hs, a ser realizada naquele Fórum.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Expediente N° 5444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X SERRANA LOGISTICA LTDA. X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO E SP099978 - DECIO DOS SANTOS ALARCON E SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E SP128698 - RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS CORAL LTDA X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES SERRANA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTISTA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL X NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino ao SEDI a retificação do polo ativo para que: 1) seja alterado o CNPJ da exequente TINTAS CORAL LTDA. para que o n.º 57.483.034/0001-00 (fls. 728-742); 2) sejam incluídas as autoras constantes na inicial NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA (49.097.090/0001-70) e NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA (61.074.167/0001-91). Após, altere-se a classe do processo para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Registro que, segundo consta na Receita Federal do Brasil, a atual denominação de NUCLEO/FCB - PUBLICIDADE S/C LTDA é NUCLEO/FCB/SIBONEY - PUBLICIDADE S.C LTDA, contudo, não consta nos autos comprovação da alteração da razão social, razão pela qual determino à parte autora que apresente cópia da respectiva alteração social. Cumprida esta determinação, encaminhe-se o necessário ao SEDI, por meio eletrônico, para nova retificação do polo ativo. Ante o teor da informação retro e o patente erro de cálculo na planilha de fl. 1244, reconsidero a decisão de fls. 1283-1284, a fim de que, na expedição dos alvarás de levantamento, sejam levados em consideração estritamente os percentuais indicados na planilha de fl. 815, já utilizada para os levantamentos de fls. 958-963. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor de BUNGE FERTILIZANTES S/A e PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA nos valores, respectivamente, de R\$ 46.068,10 e R\$ 602.283,96, posicionados em 30.08.2010. O remanescente de R\$ 490.711,53 53 é devido, nas respectivas proporções de fl. 815, às demais exequentes NUCLEO/FCB/SIBONEY - PUBLICIDADE S/C LTDA - 49.097.090/0001-70; NUCLEO PUBLICIDADE S/C LTDA - 61.074.167/0001-91; e TINTAS CORAL LTDA. - 57.483.034/0001-00, as quais deverão indicar o nome do patrono, devidamente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, restando, desde já, deferida a expedição dos respectivos alvarás desde que não apresentada oposição pela União. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7630

PROCEDIMENTO COMUM

0670331-84.1991.403.6100 (91.0670331-3) - BENEVENUTO GENESIO DE OLIVEIRA(SP102663 - EDUARDO LOPES DE MESQUITA E SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam AS PARTES intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041689-19.1992.403.6100 (92.0041689-6) - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUOO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO X RUTH GOMES SPINA DO NASCIMENTO X BRAZ POMPEO DO NASCIMENTO X IZILDA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO X RICARDO BRANDAO MACHADO X RENATO BRANDAO MACHADO X VITORIA BRANDAO MACHADO X NEUSA MARIA MARQUES ORSELLI X IOLE BEATRIZ MARQUES ORSELLI(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 1.361:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.DESPACHO DE FLS. 1.259:Fls. 1317/1329 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, passando a constar o nome dos herdeiros RUTH GOMES SPINA DO NASCIMENTO, BRAZ POMPEO DO NASCIMENTO e IZILDA APARECIDA PIRES DO NASCIMENTO em lugar do coexequente Waldomiro Pompeo do Nascimento. Na mesma oportunidade, altere-se o polo ativo da demanda para que passe a constar o nome dos herdeiros RICARDO BRANDÃO MACHADO, RENATO BRANDÃO MACHADO e VITORIA BRANDÃO MACHADO no lugar da Coexequente Antonieta Caropreso Brandão Machado. Nesta ocasião, atente o SEDI, também, para o cumprimento do quanto determinado a fls. 1312.Após, oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os depósitos de fls. 1277, 1278, 1289 e 1290 sejam disponibilizados a ordem deste Juízo.Confirmada a alteração, expeça-se alvará de levantamento das referidas quantias em favor do patrono indicado a fls. 1320 (Christian Tarik Printes), inclusive com relação aos depósitos de fls. 529 e 1045, considerando a informação de que a patrona anteriormente indicada (fls. 1084) não mais integra o quadro do IDEC.Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente a documentação necessária relativa aos créditos pagos em favor do patrono Paulo Ferreira Pacini.Abra-se vista dos autos à União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se, publicando-se ao final.

0067200-06.1999.403.0399 (1999.03.99.067200-6) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TELXEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0716059-51.1991.403.6100 (91.0716059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699239-54.1991.403.6100 (91.0699239-0)) OSCAR FAKHOURY X EPOF - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X OSCAR FAKHOURY

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA, ora EXECUTADA, intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028775-97.2004.403.6100 (2004.61.00.028775-7) - VANIA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DA SILVA(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014834-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014834-1) - CLUBE ATLETICO MORUMBI(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLUBE ATLETICO MORUMBI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam AS PARTES intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025886-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025886-9) - ADALBERTO FRANCO X MARIANGELA BARBOSA DE MORAES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO FRANCO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7635

PROCEDIMENTO COMUM

0020545-13.1997.403.6100 (97.0020545-2) - MARIZA SAFRA ZAMPIERI X MARIA ANGELA GANDOLPHO X NEUSA ALVES FORTE(RJ070890 - CLAIR MARTINI E RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9) - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o escritório R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001837-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001837-0) - DIANA SALES DE SANTANA(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012197-15.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047667-16.1988.403.6100 (88.0047667-8) - A W FABER CASTELL S/A X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X R J ECONOMISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA X ISABEL CRISTINA G. RAMOS X PEDRO DE SORDI X SILVIO KRAUSE(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL X A W FABER CASTELL S/A X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta supra, expeça-se alvará de levantamento tão somente em relação ao depósito de fls. 711, uma vez que o montante constante a fls. 715 encontra-se depositado à ordem do beneficiário. Após a expedição, publique-se esta decisão para que a parte exequente promova a retirada da guia mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, cumpram-se os dois últimos tópicos do despacho de fls. 726.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6) - OSVALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X OSVALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16965

MANDADO DE SEGURANCA

0024650-03.2015.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 339/372: Manifeste-se a impetrante.Intime-se.

Expediente N° 16966

PROCEDIMENTO COMUM

0742053-81.1991.403.6100 (91.0742053-6) - FRANCISCO PAULO OLIVA X JUVENAL GAVA X MARCELINO UNDICIATI X MARIA DA ASCENCAO PEIXEIRO COMPARATO X MARILVIA DESSIMONI VICENTE X NEUZA MARIA MAROTTA TERCIOTTI X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA PIRES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0742054-66.1991.403.6100 (91.0742054-4) - ALCIDES RODRIGUES DA SLVAILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA NETO X ARTHUR KECHICHIAN X CLOVIS FERNANDES X EDSON LUIZ GAVA X EDUARDO CONSIGLIO COMPARATO X EVA APARECIDA MENDES DE ALMEIDA X FERNANDO FELIPE BRAVO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0002763-32.1993.403.6100 (93.0002763-8) - OLGA ALVINA BASTOS - ESPOLIO(SP051084 - JOAO ANTONIO CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3) - ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X MARIAM JANIKIAN X MARIANE JANIKIAN X RUBEM SAMUEL JANIKIAN X FERNANDO JANIKIAN X HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X APARECIDA TAGUCHI X UNIAO FEDERAL(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL E SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Fica a parte interessada intimada a retirar, na Secretaria desta Vara, a certidão de objeto e pé/ínteiro teor que foi solicitada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014518-28.2008.403.6100 (2008.61.00.014518-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16967

MONITORIA

0021089-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE SILVA DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 48-V e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0024161-69.1992.403.6100 (92.0024161-1) - PAULO EDSON DE NORONHA X OSIRES NOGUEIRA BEVERINOTTI X JURANDIR NUNES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO CONZ X ALFREDO PACHECO NETTO X PAULO FARAH NAVAJAS X AMAURI CASCAPERA X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X WALLACE MACHADO FORNI X MARLENE NOGUEIRA BEVERINOTTI PORCARE X LUIZ HENRIQUE DE BESSA X CHARLES FREDERIC DALE X JOSE GEZELMAN X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(Proc. ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Publique-se o despacho de fls. 766. Fls. 768/799: Manifeste-se a União Federal. Apresentando a sua concordância, e considerando os termos das renúncias apresentadas às fls. 792 e 793 pelos sucessores do de cujus Jurandir Nunes dos Santos, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar daquele a sua sucessora MARIA GERTRUDES HILÁRIO DOS SANTOS, CPF nº 185.987.548-38. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 766. Int. Despacho de fls. 766: Pela análise dos autos dos Embargos à Execução nº 0004952-50.2011.403.6100, verifica-se que a sentença fixou o valor da execução em R\$ 34.142,19, para novembro de 2010, todavia, a individualização dos cálculos dos autores, que totalizou o montante de R\$ 36.380,54 encontra-se atualizada para 24/06/2013. Na verdade, tal valor refere-se apenas à atualização do valor homologado, de forma que os ofícios requisitórios deverão ser expedidos de acordo com os valores individualizados constantes às fls. 610/632, atualizados para junho de 2013. Assim, dê-se vista dos autos à União Federal conforme requerido às fls. 712/761, observando-se que não será necessária nova individualização dos valores. Igualmente, resta prejudicado o pedido da parte autora às fls. 763/764, uma vez que a individualização dos valores já foi efetuada nos Embargos, a qual já foi dada ciência aos mesmos. Desapensem-se estes dos autos dos Embargos à Execução nº 0004952-50.2011.403.6100, remetendo-se aqueles ao arquivo. Cumpra-se o despacho de fls. 633. Int.

0048168-28.1992.403.6100 (92.0048168-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-52.1992.403.6100 (92.0015555-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 349: Ciência às partes. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047870-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047870-0) - ROL-LEX S/A IND/ E COM/ X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX X CIA/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX - FILIAL X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 437. Intime-se a União Federal para impugnação no prazo de 30 (trinta dias) úteis, nos termos do art. 535 CPC. Int.

0005491-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005491-4) - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil em vigor, reconsidero o despacho de fls. 197. Intime-se a União Federal para impugnação no prazo de 30 (trinta dias) úteis, nos termos do art. 535 CPC. Int.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intime-se o Sr Perito Judicial a fim de que se manifeste sobre a petição da União Federal às fls. 333/334, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 337/340.

0005925-63.2015.403.6100 - GP7 LOGISTICA LTDA - ME(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 182-v e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023109-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHENA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR) X RUBENS TADEU DA COSTA(SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR E SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0012338-92.2015.403.6100 às fls. 103/105, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução nestes autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0676926-02.1991.403.6100 (91.0676926-8) - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028840 - ROBERTO ZACLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 345/346: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 8ª Vara Fiscal, referente aos autos da Carta Precatória nº 0010751-46.2016.403.6182. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 331/342 e 344. Int.

0032408-05.1993.403.6100 (93.0032408-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Fls. 246/248: Manifeste-se a União Federal, informando o código de receita a ser utilizado para o cumprimento do ofício nº 12/2016. Após, e em resposta ao ofício nº 2305/2016/PA Justiça Federal/SP, oficie-se à CEF informando o código a ser indicado. Confirmada a transferência, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 242. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010266-50.2006.403.6100 (2006.61.00.010266-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1)) KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0064498-03.1992.403.6100 (92.0064498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045484-33.1992.403.6100 (92.0045484-4)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP186916 - SANDRA REGINA PINELLI VOLPON E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fls. 169: Defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, cabendo a União Federal noticiar eventual mudança fática apta a ensejar o prosseguimento da execução. Int.

Expediente N° 16968

DEPOSITO

0014506-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Fls. 123: Esclareça a CEF o seu requerimento, uma vez que já houve a conversão desta ação, que originariamente era de busca e apreensão, em ação de depósito, conforme despacho de fls. 100/100vº.Int.

USUCAPIAO

0005400-47.2016.403.6100 - ANA PAULA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100/111: Mantenho a decisão de fls. 83/84, por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0007302-02.2016.403.0000.Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada.Int.

MONITORIA

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Tendo em vista a certidão de fls. 128 e considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, mantenho a sentença de fls. 106/106vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 331 do CPC.Tendo em vista a não localização da parte ré e considerando o recurso de apelação de fls. 108/116, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o patrono da parte autora, Dr. Salvador Leandro Chicória, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0011955-70.2013.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA(SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 207/213: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 214/216: Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre a comunicação eletrônica recebida da Seção de Arrecadação, devendo indicar se o crédito deve ser efetivado na conta da empresa CENTRO DE QUALIDADE ANALÍTICA LTDA, ou em favor do Sr. Valentim Lazarini, sendo que, neste caso, deverão ser informados os dados bancários vinculados ao seu CPF.Int.

0007039-71.2014.403.6100 - DIONISIO FURTUNATO DA SILVA X GERALDO BARBOSA DE SOUZA X GILBERTO CARVALHO X VALDEMAR FERREIRA DIAS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 324/346: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008346-60.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO PASQUARELLI BARBOSA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls: 75/76: Prejudicado pela decisão de fls. 73, até ulterior decisão do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

0002078-53.2015.403.6100 - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 187/188: Manifeste-se a parte autora.Int.

0016797-40.2015.403.6100 - EMPRESA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA DO MATO GROSSO S.A. - ETEM(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 375/397: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0018689-81.2015.403.6100 - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/248: Mantenho a decisão de fls. 241/242 por seus próprios fundamentos. Informe o autor eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0001387-69.2016.403.0000. Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0026636-89.2015.403.6100 - HELVECIO PEDRO DE LANA X CELINA BASILIO DA SILVA DE LANA(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 127/139 e 140/152: Vista à parte autora. Manifeste-se a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação junto à Central de Conciliação, conforme proposta de fls. 120. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001145-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023395-10.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI)

Vistos, Impugna a ré a assistência judiciária gratuita, concedida à autora, nos autos da Ação Ordinária nº 0023395-10.2015.403.6100, alegando que a autora possui bom limite de crédito, sempre efetuou o pagamento das faturas em dia e reside em bairro nobre da cidade de São Paulo. Intimada, a impugnada apresentou impugnação às fls. 07/12. DECIDO. Verifico que não assiste razão à impugnante. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário. A Caixa Econômica Federal, não logrou produzir qualquer prova contrária à condição de hipossuficiência da autora. As meras alegações de que a autora possui crédito aprovado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sempre efetuou o pagamento das faturas em dia, bem como reside em bairro nobre da cidade não são hábeis a contrariar a presunção do direito da autora à assistência judiciária, uma vez que o ônus da prova da hipossuficiência é da parte contrária. Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, art. 4º da Lei nº 1.060/50 - nota 1b, pág. 738) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004980-42.2016.403.6100 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 143/150: Dê-se vista à Requerente. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9344

EMBARGOS A EXECUCAO

0000213-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-41.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NELSON NOBUYUKI MATSUI X TOMASSI PIETRO X VALDIR OSMIR DE SIQUEIRA X WALTER PETRONI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte Embargada à fl. 100.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032104-64.1997.403.6100 (97.0032104-5) - JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X SELMA PEREIRA DE SANTANA(SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON X UNIAO FEDERAL X MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 372/374 e 368/369 - Deveras, nos autos da ADI n.º 4357, foi reconhecida, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, conforme trecho da emenda que se permite trazer à colação:(...)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n.º 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.(...).De conseguinte, entendo que não deve ser aplicada a TR, quanto à correção monetária.Dessarte, correto o cálculo da contadoria judicial de fls. 338/339 que aplicou o IPCA-E de 01/2006 a 06/2014.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos.Int.

0004297-05.2016.403.6100 - DENIS CORREA BARBOZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo Autor. Ainda que o Autor tenha juntado declaração de pobreza à fl. 120, verifico que ocupa o cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança e Transporte perante a Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, o que afasta a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais.Destarte, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005626-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026236-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026236-5)) AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 524 do Código de Processo Civil, bem como esclareça o não recolhimento das custas diante das alegações de fl. 71 - item 3 e do novo Código de Processo Civil, indicando o respectivo dispositivo, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0648646-65.1984.403.6100 (00.0648646-0) - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP047819 - NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto Autora já atendeu ao critério etário (05/10/1985 - fl. 261), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Outrossim, devolvo à CEF o prazo para manifestação acerca da decisão de fl. 851, bem como para ciência da petição de fls. 857/939.Int.

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 868.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 865/867.Int.

0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3) - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, sobrestados em arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0028346-14.2015.4.03.0000.Int.

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA X SERGIO COMENALE PORTUGAL MOTTA X HELOISA COMENALE PORTUGAL MOTTA(SP069717 - HILDA PETCOV) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Vistos em Inspeção. Fl. 391 - Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Segundo se afere dos autos, a INFRAERO atuou na busca da localização de bens do executado, tendo requerido a penhora de saldos bancários e aplicações financeiras por meio do Sistema BACEN-JUD 2.0.Destarte, determino a suspensão do processo na forma do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor à fl. 482.Após, tornem conclusos.Int.

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 715/717 - Manifeste-se o BANCO SAFRA S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 355.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 9367

0022554-49.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Cuida a espécie de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, que determine ao réu a contratação de 273 enfermeiros, 91 técnicos e 231 auxiliares de enfermagem no Conjunto Hospitalar do Mandaqui. Narra o autor que em 25 de fevereiro de 2012 efetivou fiscalização no conjunto hospitalar, sendo instaurado procedimento administrativo - 282/2012, pelo qual foi constatada a ausência de enfermeiro na instituição sem anotação de responsabilidade técnica, inadequação da execução do processo de enfermagem e inadequação de identificação profissional. Menciona que em janeiro de 2013 em nova inspeção, constatou que as irregularidades permaneciam, bem como inexistência de cálculo de dimensionamento de pessoal e enfermagem e quantitativo de profissionais de enfermagem em número insuficiente, o que levou a notificação para regularização das pendências. Relata que uma vez apresentado o cálculo de dimensionamento de pessoal pelo réu, com fulcro na Resolução COFEN 293/04, que fixa parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas instituições de saúde e semelhantes, foi constatado o déficit de 188 enfermeiros e 57 auxiliares de técnicos de enfermagem. Menciona que o réu apresentou defesa em 27 de junho de 2013, esclarecendo que estava no aguardo de preenchimento de cargos de nível técnico e que havia concurso em andamento para cargo de enfermeiro. Apresenta considerações sobre a distinção das atribuições de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem. O réu apresentou contestação às fls. 186/195. Alegou a ilegitimidade ativa do COREN. No mérito, alegou que já existem 16.498 profissionais da área ativos em hospitais da rede estadual, bem como que há concurso público em andamento para o preenchimento de mais 85 vagas de enfermeiro e 168 de técnico de enfermagem. Relata que os cargos estão sendo paulatinamente preenchidos por meio de concurso público, de forma descentralizada, por cada unidade hospitalar, após previsão orçamentária. Garante que a Administração não descuidou em garantir um quadro mínimo de profissionais da área de enfermagem. Destaca que a questão segue os princípios aplicáveis à Administração, como conveniência e oportunidade, princípio orçamentário e necessidade de concurso público. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que a preliminar de ilegitimidade ativa invocada pelo réu não merece prosperar. Com efeito, o Conselho Regional de Enfermagem, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei 5.905/73, é o órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões abarcadas pelo serviço de enfermagem. Neste diapasão, atua na defesa dos interesses da sociedade, incumbindo-lhe a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas, bem como o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados pelos profissionais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NA DIREÇÃO DOS POSTOS DE ENFERMAGEM, DE FORMA ININTERRUPTA, PARA ORGANIZAR E ORIENTAR AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE. CARGO PRIVATIVO DO ENFERMEIRO PROFISSIONAL. LEI 7.498 /86. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. I - O Conselho Regional de Enfermagem atua na defesa dos interesses da sociedade e do cidadão usuário dos serviços de enfermagem, incumbindo-lhe a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade, a demonstrar, assim, sua legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda. II - Nos termos da legislação de regência, notadamente a Lei 7.498 /86, afigura-se necessária a presença de enfermeiro habilitado para a direção do posto de enfermagem, de forma ininterrupta, durante o funcionamento do hospital, a fim de organizar e orientar as atividades ali desenvolvidas, inclusive pelos auxiliares e técnicos de enfermagem. III - Apelação desprovida. (TRF 1, Oitava Turma, AC 18286 GO 0018286-90.2007.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 1803/2011) APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE ENFERMEIRO PRESENTE 24 HORAS NA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. 1. O COREN, de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.905 /73, é autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituindo-se, na forma do seu art. 2º, em órgão disciplinador do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Portanto, tem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos do art. 5º, IV da Lei nº 7.347 /85. 2. A matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital réu, o que confirma a legitimidade da autarquia para propositura da presente ação. 3. A presença de enfermeiro é imprescindível para que os demais profissionais da área de enfermagem possam desenvolver as suas funções. Inteligência dos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498 /86. 4. Esta presença deve se verificar durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde, tendo em vista que as atividades de orientação e supervisão não podem ser exercidas à distância, como quer fazer crer o apelante, ainda mais quando se trata de assunto tão delicado como a saúde do paciente. 5. Tal exigência se deve à circunstância de possuir o enfermeiro, profissional diplomado, melhor capacitação técnica para assegurar o bom desempenho de tarefas próprias da enfermagem. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, Terceira Turma, AC 10492 SP 0010492-83.2005.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF 08/11/2012) A Lei nº 7498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, impõe a presença ininterrupta de enfermeiros, devidamente habilitados, em unidades de saúde, a eles incumbindo atividades que somente por eles podem ser desempenhadas, bem como a supervisão da atuação dos demais profissionais do serviço de enfermagem. Vejamos o teor do artigo 15, do dispositivo em questão: Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro. A legislação em comento elenca também as atividades de enfermeiro, assim como dos demais profissionais do serviço de enfermagem. A determinação legal certamente tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem por profissional habilitado, para melhor orientar o atendimento aos pacientes de modo que, acrescido da presença dos demais profissionais da área de enfermagem, garanta a prestação de um de um serviço com qualidade e segurança. Observo que a exigência da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência

privativa para as situações de maior complexidade e risco, que exigem conhecimentos para os quais foram habilitados. A partir desta premissa, a lei trata também dos demais profissionais da enfermagem e sua atuação, a fim de propiciar a prestação de um melhor serviço àqueles que necessitam de atendimento. Como já observado, compete ao Conselho Regional de Enfermagem, a defesa dos interesses da sociedade, incumbindo-lhe a fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas, bem como o zelo pela qualidade e segurança dos serviços prestados pelos profissionais. De acordo com a notificação de fl. 55/57, o autor relata a inadequação na prestação do serviço de enfermagem da Unidade Hospitalar do Mandaqui, nos termos estabelecidos pelas Resoluções CONFEN 293/04 e 358/09. O réu, por sua vez, afirma que os cargos estão sendo paulatinamente preenchidos por meio de concurso público e de forma descentralizada, por cada unidade hospitalar, consoante previsão orçamentária. Garante que a Administração não descuidou em garantir um quadro mínimo de profissionais da área de enfermagem. Não obstante a contestação de fls. 186/195, bem como manifestações apresentadas nos autos, verifico que a questão objeto do pedido liminar denota maior complexidade, o que demanda instrução probatória. Os documentos apresentados até o momento - relatório de fiscalização do autor, bem como o quadro demonstrativo de fl. 386 e editais de concurso, não se mostram suficientes a ensejar a concessão da medida pretendida, vale dizer, não se mostram suficientes para averiguar a real efetiva situação da regularidade do preenchimento das vagas dos profissionais de enfermagem, mormente considerando que, para preenchimento dos quadros, devem ser obedecidos os princípios aplicáveis à Administração Pública. Desta forma, tendo em vista que o interesse matéria aqui tratada envolve direito indisponível e difuso de toda a sociedade, qual seja, o direito à saúde dos pacientes do hospital, bem como daqueles que possam vir a utilizar os seus serviços, entendo que a questão demanda instrução probatória. Além disso, a medida pretendida pelo autor possui caráter satisfativo. Diante do exposto INDEFIRO A LIMINAR. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 dias. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004485-95.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA X ALBANY BRAZ DA SILVA X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Vistos, etc. Fls. 459/460: Tendo em vista a parcial concordância do Ministério Público Federal com o pedido de desbloqueio formulado pelo réu Olavo Marchetti Torrano (fls. 426/429), proceda a Secretaria ao cancelamento das ordens de indisponibilidade de bens imóveis na Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e de veículos no sistema RENAJUD em relação ao referido réu, eis que os valores bloqueados à fl. 200 superam a quantia pleiteada pela parte autora na petição inicial (fl. 24). Outrossim, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para que cancele o registro da indisponibilidade das cotas de titularidade da mencionada parte. Ademais, não obstante a concordância da parte autora sobre a liberação dos valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, determino, por cautela, ao réu Olavo Marchetti Torrano a indicação dos endereços completos das agências e dos números das contas dessas instituições financeiras nas quais os valores estão bloqueados, bem como a juntada de extratos dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que possuam valores indisponibilizados, inclusive as do Banco Itaú Unibanco S/A, e, ainda, de documentos que comprovem que a ordem de bloqueio foi emanada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Já em relação ao pedido de desbloqueio de valores formulado pela ré Cleide Maria Ribeiro (fls. 435/454), nada a decidir por ora, eis que a advogada que subscreveu a manifestação não juntou procuração nos autos. Assim, providencie a advogada Rosa Maria Neves Abade, OAB/SP nº 109.664, a juntada de procuração original outorgada pela ré Cleide Maria Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 435/454 e 530/635. Int.

0005623-97.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP211164 - ALVARO LOBO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI X LUIZ CARLOS ZAMARCO X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Fls. 369/434: Regularize o réu André Luiz Lopes Serpa a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração original por ele outorgada ou da via original da procuração de fl. 382 e de documento que comprove que a pessoa que assinou o referido instrumento possui poderes para representá-lo em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua manifestação. Regularizada a representação processual da referida parte, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo para as manifestações dos demais réus. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004699-86.2016.403.6100 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ROMANO PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize o impetrante a proceder ao arquivamento da ata de aprovação de contas, sem a exigência da publicação de suas demonstrações financeiras. A liminar foi deferida à fl. 88 e 220, cuja decisão consignou que a medida seria válida até ser retificada ou ratificada pelo Juízo Federal. Informações às fls. 102/214. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 239/291 como emenda à inicial. A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima expendido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Diante do exposto, retifico a decisão anteriormente proferida e INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005088-71.2016.403.6100 - TRIPLE M TUBOS, VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X INSPECTOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Fls. 38/39: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante ainda deverá providenciar: 1) A complementação da contrafé, mediante a juntada de cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, também deverá retirar os documentos que acompanharam a petição protocolada sob o nº 2016.61000072328-1, localizados em caixas na Secretaria deste Juízo, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de eliminação por reciclagem. Int.

0007294-58.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA. (SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa, dos empregados e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos - sistema S, SEBRAE, salário educação e INCRA) vincendas, das a inclusão dos valores relativos a horas extras e respectivos adicionais; adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade; salário-maternidade; licença paternidade e décimo terceiro salário, suspendendo a exigibilidade.É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 111/131 com emenda à inicial.A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.SALÁRIO MATERNIDADE:O salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014).ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE:Os adicionais noturno, de insalubridade e o de periculosidade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson de Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.HORAS EXTRAS E ADICIONAL:Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras e adicional, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO:Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).LICENÇA PATERNIDADE:Em relação ao salário paternidade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 353079, DJ 15/10/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária. Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência.Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Em relação as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, aliás, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007316-19.2016.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 219/221: Anote-se. Fls. 230/236: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, indefiro a republicação de despacho em nome do advogado Douglas Ribeiro Neves, OAB/SP nº 238.623, tendo em vista que o pedido de anotação de seu nome no sistema de acompanhamento processual foi realizado posteriormente ao despacho de fl. 215. Outrossim, os advogados constituídos à fl. 17 foram devidamente intimados acerca do referido despacho. Providencie a impetrante: 1) A juntada das vias originais da procuração de fl. 17 e do substabelecimento de fl. 221; 2) O recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, devendo observar o código correto de recolhimento na 1ª instância (18710-0), nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 da Resolução PRES nº 5/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Int.

0007372-52.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que na decisão de fl. 334 constou equivocadamente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, retifico o constante no polo passivo da referida decisão, para que passe a constar o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. DECISÃO DE FL. 334: Manifeste-se o impetrado, no prazo de 15 dias, tendo em vista o pagamento efetuado pelo impetrante de R\$ 3.169,69 (três mil cento e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos) relativo a diferença apontada do saldo de 30% do parcelamento e diante dos esclarecimentos de fls. 293/326 e 327/333. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0007799-49.2016.403.6100 - TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SP176036 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA E SP220572 - JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que autorize o arquivamento da 37ª Alteração Contratual pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Narra o impetrante que a JUCESP se recusa a cumprir o ofício expedido pela 1ª Vara Cível de Itajaí, que teria determinado o arquivamento da 37ª alteração contratual, bem como reconhecido o Sr. Laércio Tomé como administrador de fato da sociedade. O impetrado apresentou informações. Alegou que, de fato, da ficha cadastral da impetrante a averbação de ofício judicial pelo MM. Juiz de Direito de Itajaí solicitando as providências necessárias no sentido de reconhecer o sr. Laércio como administrador de fato da empresa e determinando o arquivamento da alteração contratual. Menciona que após nova análise do referido ofício, constatou-se que ele não fez qualquer menção ao registro da 37ª alteração contratual, mas apenas ao reconhecimento de Laércio Tomé como administrador de fato. Assim, o registro do ofício nº 857.522/15-2 foi retificado, sendo que dele não consta mais ordem judicial para registro. Também o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não consta em seu dispositivo determinação de arquivamento. Ressalta que conforme a ficha cadastral da empresa, todos os seus arquivamentos perante a JUCESP desde a transferência de sua sede para o Estado de São Paulo estão suspensos por ato do Presidente da JUCESP em virtude das irregularidades elencadas à fl. 51. E enquanto não saneados tais registros, impossível o registro da 37ª alteração contratual. Esclarece, ainda, que existe ofício de solicitação para obstar alteração contratual, emanado pela autoridade policial da 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Desmanches Delituosos, com solicitação para obstar a alteração contratual da sociedade, haja vista a existência de inquérito para investigação de eventual associação criminosa envolvendo pessoas que figuram como sócios da referida sociedade. É o relatório. Decido. Pretende o impetrante o arquivamento de alteração contratual. Esclarece que desde 26/02/2016, o Sr. Laércio Tomé, na figura de administrador de fato da empresa vem tentando protocolar a 37ª alteração contratual, mas a JUCESP está recusando, em desrespeito a decisão judicial proferida nos autos 0307913-90.2015.8.24.00330, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí. O impetrante apresentou a 37ª Alteração Contratual da empresa, bem como os protocolos e requerimentos apresentados na JUCESP (fls. 07/22). O impetrante apresentou, ainda, cópia da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itajaí, que consignou que não se trata de decidir quem é o efetivo administrador da empresa, mas levando em consideração as notícias acerca da situação fática e documentos apresentados, determinou a expedição de ofício aos bancos e instituições nominadas nos autos para que reconheçam Laércio Tomé como administrador de fato da empresa, até segunda ordem judicial (fl. 23). Consta à fl. 24 o Ofício expedido à Junta Comercial de São Paulo para determinar o reconhecimento de Laércio Tomé como administrador da empresa. O documento de fls. 25/27 consiste em consulta à Procuradoria do Estado acerca do arquivamento requerido. Em resposta, a Procuradoria opina pelo arquivamento, com acréscimo da informação que Laércio Tomé declarado único administrador da empresa, por ordem judicial e substituição da expressão pendência administrativa por pendência judicial na folha de rosto da ficha cadastral da empresa, até que sobrevenha o trânsito em julgado. Compulsando os autos, verifico que a decisão judicial cuja cópia foi apresentada pelo impetrante, nada menciona quanto ao registro da 37ª alteração contratual, mas tão-somente o reconhecimento de Laércio Tomé como administrador de fato. Não apresentou o impetrante documento que demonstre a existência de ordem judicial determinando o arquivamento. O impetrado nas informações apresentadas, menciona a existência de irregularidades que impedem o arquivamento da alteração contratual. Alegou que nos termos do parecer CJ/JUCESP 1292/2015 restou consignado que caso a alteração pretendida sanasse as irregularidades apontadas, ela poderia ser

arquivada. Caso contrário, propôs a formulação de exigências, o que de fato ocorreu. O impetrado informou, ainda, que todos os arquivamentos da sociedade perante a JUCESP desde a transferência de sua sede para o Estado de São Paulo estão suspensos por ato do Presidente da JUCESP, em virtude das irregularidades elencadas à fl. 51, a exemplo de integralização de capital social, assinaturas e inconsistência de dados. Mencionou, ainda, que em termos de registro, a impetrante ainda está com sua sede no Estado de Santa Catarina e, enquanto não saneados os registros anteriores, impossível o registro pretendido. Por fim, informou que existe ofício da 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Desmanches Delituosos obstando alterações contratuais da impetrante (fl. 53). Estando a administração pública sujeita ao princípio da legalidade, as exigências para a realização dos registros na junta comercial não podem ser estabelecidas à margem da lei. O rol dos documentos necessários ao arquivamento dos atos constitutivos de empresas foi previsto no art. 37, da Lei nº 8934/94 - que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Vejamos o teor do referido artigo: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. Os artigos 40, 41 e 42 dispõem o seguinte: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes. Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: a) o arquivamento: a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - o julgamento do recurso previsto nesta lei. Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis. Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial. Ora, é certo que estando a Administração sujeita ao princípio da legalidade, deve observar, para o arquivamento de atos societários, a forma prevista em lei. Compete ao Judiciário, no caso, a verificação da existência de eventuais ilegalidades. Na situação aqui apresentada, a JUCESP verificou a existência de irregularidades, nos termos dos documentos de fls. 54/56, que impedem o arquivamento societário pretendido. Conforme se observa do dispositivo legal supra, quando for verificada a existência de vício sanável, o processo será colocado em exigência. Ressalto, portanto, que nos termos da lei, compete à Administração o exame do cumprimento das formalidades para o arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei, de modo que não cabe ao Judiciário substituir a Administração na sua esfera de atuação. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008027-24.2016.403.6100 - FRANCISCO TELES GONCALVES (SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Ante a informação de fl. 341, determino ao impetrante que providencie: 1) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento das determinações acima mencionadas, a Secretaria deverá notificar a autoridade impetrada e cientificar o seu representante judicial conforme a decisão de fls. 340/340-verso. Publique-se a referida decisão. Int. DECISÃO DE FLS. 340/340-VERSO: Recebo a petição de fls. 338/339 como emenda à inicial. Ressalto que muito embora o impetrante invoque a urgência da apreciação da medida liminar, alegando, além dos fatos explanados na inicial, a existência de júri agendado para o dia 10/05/2016, o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não obstante a alegada urgência, se o advogado figura como representado em Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em agosto de 2014 (fl. 36), não se afigura razoável que preste serviço para representação de eventuais contratantes, especificamente, no caso, em Tribunal do Júri, cujo agendamento, inclusive, sequer foi comprovado nos autos. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0008502-77.2016.403.6100 - CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 23/24: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 4 do despacho de fl. 22, retificando o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, ante o pedido de compensação formulado, bem como a complementação das custas processuais e a juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009071-78.2016.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0009095-09.2016.403.6100 - QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 47/52 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0009193-91.2016.403.6100 - AMANDA ZANI CASTELLO(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X VICE-REITOR ACADEMICO PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA SAO PAULO - PUC X PRO REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - CAMPUS PERDIZEZ

Recebo a petição de fls. 54/56 como emenda à inicial. Tendo me vista a informação de fl. 55, encaminhe-se correio eletrônico à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual para a retificação do nome da advogada Paula Silvia Meyer Pinhatti - OAB/SP 292.302, NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0010147-40.2016.403.6100 - JANDIARA DAMARIS CAMPOS POZZETTI(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, tendo em vista que as fotos de seu estabelecimento evidenciam a prática de comércio que permite o pagamento das custas processuais da presente demanda (fls. 26/37). Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante devido na Justiça Federal, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu funcionamento. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do polo ativo, fazendo constar seu nome conforme o registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; 2) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 3) A juntada do Requerimento de Empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e do comprovante de inscrição no CNPJ; 4) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 5) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 6) O recolhimento das custas processuais; 7) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 9) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a formação das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010152-62.2016.403.6100 - OCTAVIO JOSE SAVIANO BOTELHO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie o impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010275-60.2016.403.6100 - VANDERSON GONCALVES PRIETO X ANDRE SANTOS GARCIA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL

Providencie a parte impetrante: 1) A retificação do nome do 1º impetrante conforme o documento de fl. 23; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de nova procuração original que contenha a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010400-28.2016.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A complementação das custas processuais; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010416-79.2016.403.6100 - DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FAZENDA NACIONAL

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do número do CNPJ conforme o documento de fl. 30; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de nova procuração original que contenha a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) Esclarecimentos acerca da inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, tendo em vista o rito do mandado de segurança; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010939-91.2016.403.6100 - JOAQUIM ERNESTO FREIRE DE AMORIM(SP205850 - CLAUDIA CHALHUB ALONSO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Providencie o impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original que contenha a indicação dos endereços completos de seus advogados, inclusive dos eletrônicos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 2º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada do comprovante de inscrição no CPF; 4) A juntada de documento que contenha o ano de seu nascimento para comprovar o direito à tramitação prioritária do processo; 5) A emenda da petição inicial, adequando-a ao rito do mandado de segurança estabelecido na Lei federal nº 12.016/2009, bem como apontando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e, ainda, o seu pedido final, nos termos do artigo 319, incisos III e IV, do Código de Processo Civil; 6) A retificação do polo passivo, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator e seu endereço completo; 7) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 8) A juntada de documento que comprove o alegado ato coator; 9) O recolhimento das custas processuais; 10) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 11) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 12) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a formação das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003271-07.1995.403.6100 (95.0003271-6) - JOAO MARCOS MACHADO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS X JORGE HAKAMADA X JOSE ROBERTO ZANONE X JOSE CARLOS NOBRE X JORGE CRISTIANO PIGATTO X JOAO PEDRO GONCALVES X JULIO MACHADO DE SOUZA X JOSE CARLOS BARRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Reconsidero em parte a decisão de fl. 479 para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores do valor depositado à fl. 457, por se tratar de reembolso de custas judiciais.2. Indefiro, ainda, o requerido à fl. 475, item 2 (expedição em nome da sociedade de advogados), uma vez que do rol de advogados constituídos nas procurações, apenas um é membro da sociedade de advogados.3. Assim, expeça-se o alvará em nome do advogado indicado ou indique a parte autora o nome do advogado que deverá efetuar o levantamento.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023598-70.1995.403.6100 (95.0023598-6) - AKILA UEDA(SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Decisão AKILA UEDA executa título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente à condenação ao pagamento da diferença de correção monetária não creditada em razão dos planos econômicos. A autora apresentou, às fls. 197-217, o demonstrativo de cálculo referente à condenação, acrescida de honorários, e requereu a intimação da ré. A CEF foi intimada para efetuar o pagamento e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 231-247, efetuando o depósito do valor exequendo. A executada alegou em sua impugnação que o crédito do índice no percentual de 84,32% já fora efetuado sobre o saldo em disponibilidade na instituição depositária, por se tratarem de contas-poupança com data de renovação na segunda quinzena de cada mês. A exequente apresentou resposta à impugnação às fls. 267-268, sustentando que o objeto da demanda não se referia aos valores que ficaram disponíveis na conta-poupança, mas aos que foram transferidos ao Banco Central. Sentença proferida às fls. 269-269 verso declarou a nulidade da execução, por inexigibilidade do título. A exequente interpôs apelação às fls. 292-298. O TRF3 deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo com o objetivo de apurar o correto valor devido pela CEF, cujo acórdão transitou em julgado. Com a baixa dos autos, apenas a exequente manifestou-se à fl. 360 requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do acórdão prolatado pelo TRF3, o prosseguimento da execução deve ficar restrito ao delimitado no pedido inicial e que a sentença condenou a CEF a pagar o índice de correção monetária no percentual de 84,32% sobre os saldos bloqueados pelo BACEN, por força da MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90. Com base nesse entendimento, o TRF3 anulou a sentença que extinguiu a execução e determinou que o valor devido pela CEF deve ser apurado, nos termos da sentença. Assim, para cumprir o que ficou determinado no acórdão, não basta simplesmente liberar a quantia depositada pela CEF na impugnação, mas, nos exatos termos do acórdão [...] que se apure o correto valor devido pela CEF ao autor/apelante em razão da condenação [...]. No acórdão prolatado ficou evidenciado, com base nos extratos trazidos aos autos, que [...] em apenas uma conta (a de n. 1221.643.00024874-2) o valor depositado superou os NCz\$ 50.000,00 (fls. 276/277), estando esta conta, portanto, abrangida pela sentença da ação ordinária. Dessa forma, os demais valores obtidos em relação às demais contas, por não abrangidos na condenação, devem ser excluídos do cálculo do autor à fl. 198. Em vista dos cálculos produzidos pelo exequente, às fls. 198-217, cabe à CEF manifestar-se para concordar com os cálculos do exequente, se considera-los corretos, ou, caso contrário, apresentar os cálculos do valor que considere devido, com base no que foi transferido ao BACEN, nos termos do acórdão transitado em julgado. Decisão 1) indefiro, por ora, o levantamento requerido pela parte exequente; 2) excluo da execução os valores calculados pelo exequente, concernente às contas 11643-9, 22988-8 e 26280-0; 3) concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente manifestação aos cálculos do exequente ou novos cálculos, nos termos do acórdão; 4) caso apresentados novos cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em igual prazo; 5) decorrido o prazo sem manifestação ou apresentação de cálculos, o silêncio será interpretado como concordância tácita em relação à conta efetuada pelo exequente e os autos conclusos para sentença de extinção da execução e levantamento do valor. Intimem-se.

0029604-83.2001.403.6100 (2001.61.00.029604-6) - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0015551-29.2003.403.6100 (2003.61.00.015551-4) - MARIA CHRISTINA CORREA DE TOLEDO BARRETO X EDUARDO MOREIRA MENNA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da determinação de fl. 497, É INTIMADA a CEF a manifestar-se sobre o decurso de prazo para o pagamento nos termos do art. 475-J do antigo CPC (atual artigo 523 do novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias).

0003099-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003099-1) - FABIO CAMPOS DE LIMA CARDOSO(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 488: defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida, mediante o recolhimento das custas necessárias. Após, se nada requerido, arquivem-se. OBS.: com o recolhimento das custas, será agendada a certidão.

0007141-35.2010.403.6100 - GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JUNIOR - ESPOLIO X RUTH VARELA MORAES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Decisão GUMERCINDO CORREA DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR - ESPÓLIO propôs ação de rito ordinário em face de BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é declarar a quitação e liberação da hipoteca de bem imóvel e a repetição de indébito, ou a cobertura pelo FCVS. Este processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual; posteriormente, na 3ª Vara Federal Cível e veio redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível, em razão da extinção da 3ª Vara. Perante o Juízo Estadual, foi citado o corréu BRADESCO e este ofereceu contestação. Por decisão às fls. 184-188, o Juízo Estadual determinou a integração ao polo passivo da CEF e a remessa dos autos à Justiça Federal. Na 3ª Vara Cível Federal foi efetuada tentativa de intimação pessoal da parte autora, que restou infrutífera, diante da informação de mudança da representante do espólio. Citada, a CEF apresentou contestação e a União foi incluída no polo passivo, na condição de assistente simples da CEF. À fl. 326 foi proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil, nomeou perito, facultou a indicação de assistentes técnicos e quesitos, além de determinar a apresentação de documentos necessários à realização da perícia. As partes manifestaram-se às fls. 327-334, 336-337, 340 e 355-361. O perito nomeado pediu dispensa, à fl. 362, em virtude de contratação pela qual se tornou empregado da instituição ré. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Procedo ao julgamento. Antes de prosseguir a demanda, cumpre fazer atividade de saneamento. O polo ativo é ocupado por espólio, representado pela inventariante Ruth Varela Moraes, a qual, embora figure no contrato em debate nos autos, não é parte no feito. Por se tratar de parte integrante do contrato entabulado com o corréu BRADESCO, os efeitos da sentença a ser proferida produzirão efeitos em relação à contratante Ruth Varela Moraes, devendo, portanto, ser integrada à lide, devido à natureza da relação jurídica. Em vista, ainda, da certidão negativa do Oficial de Justiça quando da tentativa de intimação na pessoa da inventariante, esta deve fornecer e comprovar o seu endereço atualizado. Observo que a ação de arrolamento, documentada na inicial, data de 2007 e, desde a propositura, não constam mais informações quanto ao seu trâmite ou encerramento, necessário para verificar a regularidade da capacidade da parte e sua representação processual. Em conclusão, antes de qualquer andamento, é imprescindível regularizar o polo ativo da ação quanto à representação do espólio (ou dos sucessores) e incluir a coproprietária do imóvel. Decisão: Determino à parte autora que regularize o polo ativo da ação para: 1) integrar à lide Ruth Varela Moraes, na condição de litisconsorte ativo, apresentando procuração, documentos pessoais e o atual endereço, bem como endereço eletrônico e informar a opção em realizar-se a audiência de conciliação; 2) apresentar documentação referente ao processo de arrolamento, e, se findo, promover a substituição no polo ativo, que deverá ser requerida pelos sucessores, comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruída com cópias dos documentos pessoais e procurações, bem como endereço eletrônico e a opção em realizar-se a audiência de conciliação; Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0003479-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0012328-19.2013.403.6100 - ARLETE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 82), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0008291-75.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA(SP342326 - LUISE AGUIRRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0025386-21.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0025386-21.2015.403.6100 Autores: DANIEL DE FREITAS ZOZIMO e ANA PAULA FREITAS SILVEIRA LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença(Tipo C) O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais para que as parcelas correspondam a 30% de sua renda bruta, nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.692/93. A presente ação foi distribuída por dependência ao processo n. 0006479-95.2015.403.6100, na qual os autores requereram o recálculo do saldo devedor e prestações mensais, com a substituição dos juros contratados (SAC) pelo método Gauss, exclusão da taxa de administração e seguro. A mencionada ação foi julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A do antigo CPC e encontra-se em fase de recurso no TRF3. É o relatório. Procedo ao julgamento. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, consta dos autos a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel em 23/11/2015 (fl. 72), antes mesmo da propositura da ação (09/12/2015). Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. A realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da consolidação da propriedade em nome da ré acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Benefícios da Assistência Judiciária A parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 485, incisos I e VI c.c. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em face do noticiado pela CEF às fls. 263-269, referente ao valor depositado equivocadamente nos autos, autorizo a CEF a proceder à apropriação administrativa do valor de R\$ 2.526,67 (fl. 266), conforme requerido. 4. Prejudicado o requerido pelo autor às fls. 271-273, em vista da impugnação apresentada pela CEF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011446-86.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ intimada a parte autora a proceder à retirada definitiva dos autos de Notificação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 872 do CPC(CPC/1973). Fl. 81: 1. Expeça-se mandado de notificação a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012815-18.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da determinação proferida nos autos, É INTIMADA a parte autora a proceder à retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0005924-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014875-37.2010.403.6100) MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é sistema financeiro da habitação em sentido amplo.Pede a autora a antecipação dos efeitos da tutela para determinar às Requeridas, bem como ao preposto (Apeal - Crédito Imobiliário S/A), que abstenham-se de realizar qualquer ato de leilão extrajudicial do imóvel, bem como não inclua o nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da lide (fl. 06).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise, verifico a necessidade de emenda da petição inicial para que a autora narre os fatos de maneira que se possa entender tudo que aconteceu desde a assinatura do contrato, incluindo os processos anteriores. Além disso, a autora não juntou os documentos necessários, especialmente o contrato e as decisões dos outros processos. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, este tipo de pedido cautelar pode ser feito incidentalmente dentro do próprio processo principal.Assim, entre o trabalho de consertar toda a ação cautelar, é mais eficiente que a autora faça o pedido dentro do próprio processo principal. Não posso deixar de anotar e lembrar a autora de que ainda que eventualmente seja julgado procedente o pedido do processo n. 0014875-37.2010.403.6100, vai sobrar saldo devedor. A experiência demonstra que neste tipo de contrato, mesmo que seja excluída a capitalização de juros (se é que existiu), fica saldo a pagar.Foram feitas diversas propostas em audiências de conciliação, inclusive uma para pagamento de prestação, na época, de R\$444,59 (fl. 185 dos autos do processo principal). A autora precisa estar preparada para, se for do seu interesse manter o imóvel, pagar de alguma maneira o saldo devedor.Se realizada a perícia se constatar que não tem saldo devedor ou que o valor é bem baixo, não haverá problemas; no entanto, se for constatado que existe saldo devedor, a autora precisará estar preparada. DecisãoDiante do exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em sucumbência porque não houve citação. Publique, registre-se e intime-se.São Paulo, 07 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS X EDINELSA MARIA DOS SANTOS X PATRICIA ARAUJO SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X ALETICIA MARIA DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JURAJ BACIC(SP007747 - WALTER DE MORAES FONTES E SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278941 - JONATAS BENTO NOGUEIRA PINHEIRO)

I As decisões proferidas no feito reconheceram serem devidos aos advogados que patrocinaram a ação os honorários sucumbenciais e contratuais, estabelecendo a proporção em que seriam levantados os valores depositados, cabendo ao Dr. Milton Bertolani Ribeiro e Dr. Paulo de Tarso Pinheiro 21% do valor depositado para cada um.O alvará foi expedido em nome apenas do advogado Jonatas Bento Nogueira Pinheiro, que os representava, não indicando os beneficiários finais do valor a ser levantado.Assim o pedido de fl. 1347 não se justifica, uma vez que a Caixa Econômica Federal não realizou pagamento, nem reteve IR na fonte, para o CPF de Milton Bertolani Ribeiro, mas sim para o CPF do advogado indicado no alvará.Todavia, a fim de favorecer a elucidação da questão junto à Receita Federal, determino seja solicitado à CEF, com urgência, o valor do IR retido quando do pagamento do alvará 352/2011, cuja cópia se encontra à fl. 1269.Com a informação, dê-se ciência ao interessado Milton Bertolani Ribeiro.IIEm razão do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento 0030812-20.2011.403.0000, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, em 1% sobre o valor da diferença entre o valor acolhido e aquele tido como correto pela executada.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.IIIVerifico que o denunciado Juraj Bacic e seus advogados não foram incluídos no sistema informatizado. .PIA 1,5 Solicite-se ao SEDI a inclusão. Após, intime-se o denunciado a apresentar os cálculos do valor cujo pagamento pretende obter da CEF. Apresentados os cálculos, intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, a efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios, que desde já fixo em 5% sobre o valor atualizado da condenação.Decorrido o prazo para pagamento voluntário sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. IVCumpridas as determinações e/ou decorridos os prazos quanto aos itens anteriores, aguarde-se sobrestado em arquivo a provocação de eventual interessado, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0025553-78.2010.403.0000.Int.

0005864-71.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação originária do Juízo Estadual, cujo objeto é cobrança de verba condominial. A demanda foi julgada procedente em face dos condôminos originários (fls. 60-61). Em fase de execução de sentença, a EMGEA manifestou-se às fls. 140-153, na condição de arrematante do imóvel, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. A parte autora apresentou petição às fls. 165-170 para requerer a substituição do polo passivo e apresentar planilha atualizada do débito. À fl. 171 foi proferida decisão que deferiu a inclusão da EMGEA, em substituição aos devedores originários. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recolha a exequente o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 6522

PROCEDIMENTO COMUM

0017930-21.1995.403.6100 (95.0017930-0) - TOMOSSABURO YANASSE X MIRIAM LEICO YANASSE X RICARDO MAGNI PINTO(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP027096 - KOZO DENDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Decisão BANCO CENTRAL DO BRASIL executa título judicial em face de MIRIAM LEICO YANASSE, que sucedeu o falecido Tomossaburo Yanasse, e RICARDO MAGNI PINTO, referente a honorários advocatícios a que foram condenados. Os executados foram citados, nos termos do artigo 652 do CPC. O executado Tomossaburo Yanasse, inconformado com o valor da sucumbência, propôs ação rescisória para obter a redução da verba sucumbencial, que foi extinta sem resolução do mérito. Em razão do falecimento de Tomossaburo Yanasse, o BACEN pediu a habilitação em nome da sucessora Miriam Leico Yanasse, que também é parte na lide, que foi admitida por decisão à fl. 748. O Espólio de Tomossaburo Yanasse manifestou-se às fls. 757-760 para requerer sua habilitação. O BACEN manifestou-se às fls. 761-796 para requerer a habilitação de outros herdeiros de Tomossaburo Yanasse e o prosseguimento da execução em relação aos executados Miriam Leico Yanasse e Ricardo Magni Pinto, com a efetivação de penhora on-line. É o relatório. Procedo ao julgamento. Antes do prosseguimento do feito, necessária a regularização do polo passivo da execução. O pedido de habilitação do espólio de Tomossaburo Yanasse está prejudicado, tendo em vista os documentos apresentados pelo BACEN às fls. 761-796, que comprovam a homologação da partilha. Para que a execução possa prosseguir em relação aos demais herdeiros de Tomossaburo Yanasse, é necessário proceder à habilitação dos demais sucessores indicados pelo BACEN à fl. 763. Decisão 1) julgo prejudicado o pedido de habilitação do espólio de Tomossaburo Yanasse; 2) defiro a citação de Horácio Hideki Yanasse e Neide Keiko Yanasse dos Santos, para habilitação relativa ao falecimento de Tomossaburo Yanasse. Intimem-se.

0045177-69.1998.403.6100 (98.0045177-3) - EDSON DE PAULA ALVES X WALQUIRIA MARIA ALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico e dou fê, nos termos da determinação de fl. 226, É INTIMADA a CEF a manifestar-se sobre o decurso de prazo para o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008924-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008924-0) - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013256-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011178-6)) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pela parte ré HTR de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0022968-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022968-6) - JONAS SANTOS FERREIRA X MARIA LUCIA BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CHR CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO SERRANO X SUELI MEDINA DE ALMEIDA SERRANO(SP012015 - SUEMIS MARIA COSTA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a corré CHR CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 343-344), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. 3. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativo aos honorários advocatícios depositados. Int.

0010559-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA APARECIDA COLLUCCI MOCCI

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Int.

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011497-97.2015.403.6100 - OSVALDO ROMAO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 89-90, em face da decisão de fl. 88.Cumpra-se o determinado à fl. 88 (remessa sobrestado ao arquivo).

0023959-86.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação originária do Juízo Estadual, cujo objeto é a cobrança de verba condominial. A parte autora noticiou a consolidação da propriedade em nome da CEF e requereu a alteração do polo passivo. Em face da retificação do polo passivo, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a este Juízo. Decido. 1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. 3. Determino à autora que: a) Recolha o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do TRF3; b) informe se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes; Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 4. Cumpridos os itens acima, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.(OBS.: REPUBLICAÇÃO- INCORREÇÃO ANTERIOR)

0006615-58.2016.403.6100 - JANE SOSA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007083-22.2016.403.6100 - LINDINALVA APARECIDA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0007478-14.2016.403.6100 - TULIO ALBANESE X MARIA CRISTINA BIAZOTTO ALBANESE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é revisão de contrato de financiamento de imóvel. Narraram os autores que firmaram contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, em 14/12/2012. O valor do financiamento concedido à época foi de R\$ 328.500,00, com prazo de amortização de 311 meses e taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano, calculado pelo sistema SAC, com prestação inicial fixada em R\$ 3.118,78. Os autores continuam com os pagamentos em dia, apesar das dificuldades financeiras.Sustentaram que o valor real das prestações deveria ser R\$ 1.451,44, pois os juros aplicados estão acima da taxa média de mercado; foi comprovada a prática de anatocismo decorrente do sistema de amortização adotado; a cobrança de seguro para o Fundo Garantidor de Habitação Popular constitui venda casada; e, por fim, não houve previsão contratual da taxa de administração.Requeru a antecipação da tutela para [...] o fim de autorizar os Autores a consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, relativo a parcelas vincendas, demonstradas na perícia aplicando-se o método SAC SIMPLES e juros média de mercado, ou caso assim não entenda vossa Excelência ao menos a autorização de depósito da parcela aplicando-se ao menos o método SAC SIMPLES com os juros aplicados no contrato de modo a elidir eventual mora da parte postulante até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda (artigo 285-B do CPC - atual artigo 330 e parágrafos do Novo CPC) [...] (fl. 08).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.Assim, diante da existência de perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Os autores requerem que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pedem redução da taxa de juros e incidência de juros simples. Pretendem depositar o valor que entendem correto das parcelas vincendas, conforme sua planilha de cálculos.Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.037.237, DJe 23/09/2009, para que haja a suspensão da exigibilidade da dívida deve existir discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, e essa discussão deve estar fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).A prática de anatocismo é, de fato, vedada pelo Supremo Tribunal Federal. O laudo técnico trazido pelos autores, porém, não indica se, no presente caso, houve capitalização de juros. A mera antecipação dos juros não caracteriza por si só anatocismo.O fato de, pelo ponto de vista dos autores, a aplicação outros índices de juros ser-lhes mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da assinatura dos contratos.A não ser que haja demonstração de ilegalidade nas cláusulas contratuais, o contrato deve ser cumprido como foi assinado. Diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro o pedido de depósito judicial do valor que os autores entendem correto e de suspensão dos efeitos da mora.Decisão1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito nos autos dos valores incontroversos.2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Juntar guia original do recolhimento de custas.b. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.São Paulo, 12 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008005-63.2016.403.6100 - JELCINA ALMEIDA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Anoto que a ação foi proposta depois da data da realização do primeiro leilão. 3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Juntar o contrato firmado entre as partes, uma vez que o contrato foi interrompido entre as fls. 39-40.b. Informar qual foi o resultado do leilão realizado dia 08/04/2016 e, qual a data do segundo leilão.c. Juntar certidão atualizada do registro do imóvel.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029941-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029941-4) - ROGERIO MEDINA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer o levantamento dos valores depositados, porém, a procuração original não dá poderes especiais para receber os valores, mas tão-só dar e receber quitação (fl. 13). Assim, apresente a parte autora nova procuração com poderes para receber e dar quitação, caso seja conveniente constar o nome do advogado nos alvarás do autor.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e, após a liquidação, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006271-44.1997.403.6100 (97.0006271-6) - ROSEMARI LOPES CRUZ(SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA E SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI LOPES CRUZ

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015885-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FABIO FONTES AVELAR(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 20 (vinte) dias.Decorrido, cumpria-se o determinado à fl. 117, com a remessa ao arquivo.Int.

Expediente N° 6533

PROCEDIMENTO COMUM

0039328-97.1990.403.6100 (90.0039328-0) - FIBAM CIA/ INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022856-79.1994.403.6100 (94.0022856-2) - BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034505-41.1994.403.6100 (94.0034505-4) - REAL E PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034850-07.1994.403.6100 (94.0034850-9) - CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044439-86.1995.403.6100 (95.0044439-9) - FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

1101852-40.1995.403.6100 (95.1101852-3) - ANTONIO CLARET BROCHINI(SP026731 - OSORIO DIAS E SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP020581 - IDIVALDO OLETO E Proc. MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022003-02.1996.403.6100 (96.0022003-4) - ERICSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015534-03.1997.403.6100 (97.0015534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030506-12.1996.403.6100 (96.0030506-4)) FERNANDO SAMPAIO PORTELA(SP054665 - EDITH ROITBURD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0045736-60.1997.403.6100 (97.0045736-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004334-28.1999.403.6100 (1999.61.00.004334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051737-27.1998.403.6100 (98.0051737-5)) YOSHIKAZU ONO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA ONO(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042051-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042051-4) - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054658-22.1999.403.6100 (1999.61.00.054658-3) - ATELIER GRAFICO VIP LTDA(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0058337-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058337-3) - DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CHASP LTDA - ME X HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A X TRANSBEER TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013771-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013771-7) - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028503-11.2001.403.6100 (2001.61.00.028503-6) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003162-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003162-6) - CLAUDIO LEONARDO SANDRO GENTILI X SONIA APPARECIDA JACOB(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028708-69.2003.403.6100 (2003.61.00.028708-0) - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024809-29.2004.403.6100 (2004.61.00.024809-0) - ESLI MACHADO X ANETE BERTON CUNHA MACHADO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013851-47.2005.403.6100 (2005.61.00.013851-3) - JOSE ROBERTO SANCHES FERREIRA X ELIANA MARTINS ROSA FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019613-44.2005.403.6100 (2005.61.00.019613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1)) EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024039-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024039-0) - MARIA DE LOURDES SENKIO(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024662-27.2009.403.6100 (2009.61.00.024662-5) - LUIS JOAQUIM DE SOUZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010415-07.2010.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO(SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO E SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012411-40.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO SOTILE X CARMEN RIBEIRO SOARES BARLETTA X CELIA APARECIDA TURRA DA SILVA X ELIO TAKASHI KUMOTO X LUIZ SERGIO RIBEIRO X MARIA FUKUMITSU HIRAMATSU X RUTH HITOMI MARUNO ISHIOKA X SANDRA REGINA DA GRACA LORENCETTI X SUELI DE OLIVEIRA X TSUTOMO FUJII(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017294-30.2010.403.6100 - LEON DE FREITAS RIOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008012-94.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

HABEAS DATA

0012806-61.2012.403.6100 - SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP314837 - LUCAS ROMEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0016414-68.1992.403.6100 (92.0016414-5) - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017775-52.1994.403.6100 (94.0017775-5) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056622-50.1999.403.6100 (1999.61.00.056622-3) - PAULA DE ALCANTARA MACHADO DA COSTA RIBEIRO(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004447-74.2002.403.6100 (2002.61.00.004447-5) - OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001534-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016787-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016787-4)) PBLG LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016609-33.2004.403.6100 (2004.61.00.016609-7) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015387-93.2005.403.6100 (2005.61.00.015387-3) - MAX PHARMA COM/ E IMP/ DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DA SUBÁREA DE ARRECADÇÃO DO IBAMA EM SÃO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023041-63.2007.403.6100 (2007.61.00.023041-4) - ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X GERENTE DIV COBRANÇA GRANDES DEVEDORES DO INST NAC SEG SOCIAL - INSS X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SÃO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011539-93.2008.403.6100 (2008.61.00.011539-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA - EM SP - SUL X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016604-69.2008.403.6100 (2008.61.00.016604-2) - EDI MAIRON BAZ DOS SANTOS(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO EST DE SÃO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012732-12.2009.403.6100 (2009.61.00.012732-6) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013066-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013066-0) - VIEL IND/ METALÚRGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003518-26.2011.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR E Proc. 2130 - FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES P B FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003925-32.2011.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005377-77.2011.403.6100 - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001561-19.2013.403.6100 - NOVASOC COMERCIAL LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004587-25.2013.403.6100 - ERIKA BEVILAQUA RANGEL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008097-75.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005081-10.2015.403.6102 - ALEXANDRE BICHUETTE RODARTE(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000385-92.2015.403.6113 - TACIO FERREIRA(SP334477 - BRUNO SANTANA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0033518-53.2004.403.6100 (2004.61.00.033518-1) - EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018741-58.2007.403.6100 (2007.61.00.018741-7) - VANESSA RENATA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002486-49.2012.403.6100 - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003694-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003694-4) - MARIA DE LOURDES SENKIO(SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente N° 6536

PROCEDIMENTO COMUM

0001712-82.2013.403.6100 - HYDAC TECNOLOGIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X PAULO CESAR DE ANDRADE LEITE X HYDAC TECNOLOGIA

DecisãoO objeto desta ação é nulidade de patente.Narrou a autora que o corréu, Paulo César de Andrade Leite, fez pedido de patente para Automação do Sistema Hidráulico do Elemento Prensante de Moendas.A autora apresentou parecer elaborado pela Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Intelectual - ABAPI ao INPI, com o fim de demonstrar que os itens relacionados e que participam da suposta inovação trazida pelo pedido de patente, são absolutamente comuns, não são produzidos ou desenvolvidos pelo titular e não se pode dizer que existe novidade nem mesmo na aplicação genérica retratada no pedido (fls. 03). Apesar da apresentação do parecer concluindo pela inexistência de novidade no pedido de patente, esta foi concedida.Sustentou a autora:a. A ausência de novidade, vez que a suposta invenção [...] já era há muito utilizada, inclusive patenteada, por empresas estrangeiras [...] (fl. 05);b. Que a automação não é novidade, mas uma simples opção de uso de tecnologia já disponível (fl. 07); e,c. Que o objeto da patente já se encontra no estado da técnica (fl. 09).Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da patente concedida ao Segundo Réu, Sr. Paulo César de Andrade Leite, no tocante ao PI 0603779-8, relativa à Automação do sistema hidráulico do elemento prensante de moendas, até decisão sobre o mérito da presente demanda; e, a procedência do pedido da ação para que se declare [...] nula a patente de invenção de depósito nº 0603779-8, condenando-se os réus ainda nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios [...] (fls. 15).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 252-253).Citadas, as rés apresentaram contestação.O INPI sustentou:a. A posição processual de assistente litisconsorcial do segundo réu (fls. 260-264);b. Que não há nos argumentos do autor elementos aptos a afastar a privilegiabilidade da patente questionada (fl. 264); e,c. Que as soluções apresentadas pelos documentos acostados pelo autor são distintas, o que minimamente indica que há novidade na matéria objeto da patente em questão (fl. 267). O réu Paulo César sustentou:a. Que o autor já teve oportunidade de impugnar o pedido de patente (fl. 279);b. Que a invenção é inovadora no setor industrial sucroalcooleiro (fl. 280);c. Que as patentes apresentadas com a exordial são referentes a laminadores, invenções diversas da apresentada pelo réu, para a concessão da Patente e com objetivos igualmente distintos (fl. 283);d. Que a sociedade empresária Bosch Rexroth

analisou a patente do réu e entendeu não ter violação de seus direitos (fl. 284);e. A possibilidade de patentear um sistema, composto por elementos já conhecidos no estado da técnica (fl. 285), isto é, patente de combinação. Ambos os réus requereram a improcedência dos pedidos da ação. O corréu, Paulo César, apresentou reconvenção (fls. 359-375), cujo objeto é abstenção de comercialização de produto patenteadado, bem como danos materiais e morais. Narrou o reconvinte que a autora continua a comercializar os produtos patenteados, mesmo após a concessão da patente e a despeito da tentativa amigável do reconvinte em fazer cessar a conduta da autora. Sustentou o direito à indenização por danos materiais com base nos artigos 44, 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial, e danos morais pelo sofrimento e apreensão causados pelo fato de que mesmo após a concessão e a publicação da patente e diversas tentativas amigáveis para a suspensão da exploração indevida, a reconvinde continuou a comercialização do produto, de modo ilegal. [...] Tal fato, aliado às tentativas administrativas e judiciais de desconsiderar a atividade inventiva do reconvinte, tem causado sofrimento e apreensão, pois esse tem receio de que todo seu investimento não seja recompensado (fls. 372). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a reconvinde seja [...] intimada a se abster de qualquer ato de desrespeito ao direito de exclusividade da Patente do reconvinte [...]; e, a procedência do pedido da reconvenção de [...] abstenção de uso indevido Patente, sendo a reconvinde obrigada a retirar, definitivamente, do mercado, os produtos que utilizem a tecnologia desenvolvida pelo reconvinte, sob pena de multa [...] condenação da reconvinde ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem verificados em liquidação de sentença [...] ao pagamento de danos morais, a serem justamente arbitrados pelo Juízo [...] (fls. 374). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 455-456). Desta decisão o reconvinte apresentou agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 532-534). Em réplica à contestação o autor sustentou que: a. O réu Paulo César não trouxe provas contrariando o prévio uso da invenção (fl. 461); b. A automação proposta pelo réu é a mesma daquela utilizada pelas patentes trazidas pelo autor (fls. 462); e, c. O réu pegou, literalmente, uma invenção preexistente e lhe deu outra destinação, fato que não é protegido pelos direitos de Patente (fl. 463). O autor pleiteia a produção de prova pericial para demonstrar a ausência de novidade na patente e a produção de prova testemunhal para atestar os fatos alegados na inicial, assim como o depoimento pessoal do reconvinte. Contestação à reconvenção às fls. 476-489. O reconvinte não apresentou réplica, mas especificou provas, às fls. 498-499, consistentes em perícia técnica, depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Requereu, também, na reconvenção, a apresentação dos documentos fiscais pela reconvinde, referentes à comercialização do produto contrafeito. O INPI, às fls. 517-520 arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da reconvenção, pois esta veicula pedidos apenas contra o autor da ação, não havendo interesse de ente federal conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da Competência. Conforme aduzido pelo reconvinte, a jurisprudência aceita a competência da Justiça Federal para a apreciação do pedido de abstenção de uso de marca, ou seja, para a condenação em obrigação de não fazer decorrente da proteção conferida pela Lei n. 9.279 de 1996. O fundamento apontado para a apreciação deste pedido é de que a obrigação decorre logicamente do pedido de nulidade do registro. O mesmo raciocínio deve ser aplicado para o pedido de abstenção de comercialização de produto patenteadado, mesmo que em sede de reconvenção. Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais, verifico que a competência deve ser fixada também neste Juízo, por motivos de celeridade e economia processual, assim como para evitar decisões conflitantes. As provas a serem produzidas - tanto na ação quanto na reconvenção - afiguram-se suficientes para o julgamento destes pedidos. Incabível, assim, uma interpretação que leve à multiplicação desnecessária de demandas judiciais, principalmente face ao artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Das provas. Em análise aos autos, verifico que o ponto fático controvertido é a existência de inovação na patente concedida. Saliento que a reconvinde não contestou a comercialização de produtos após a concessão da patente. A produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal são irrelevantes para o deslinde da causa, pois a controvérsia é eminentemente técnica. Nos termos do artigo 1.047 do Código de Processo Civil de 2015, as provas requeridas na égide do antigo Código são por ele regidas. No presente caso, porém, verifico que a produção de prova pericial seria desnecessária, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Civil de 1973. Isto é, os documentos e pareceres técnicos trazidos pelas partes são suficientes para autorizar a dispensa da perícia, com ressalva ao disposto abaixo. Não figura nos autos o parecer técnico de fls. 199 a 201 (da PI n. 0603779-8), a que se refere outro parecer do INPI às fls. 209-211. Pelo que consta, o pedido de patente foi primeiramente indeferido por ausência dos requisitos de patenteabilidade, e as razões lá expostas podem ajudar a elucidar o presente caso. Desnecessário, por enquanto, a exibição dos documentos fiscais da reconvinde. Eventual apuração da extensão do dano, caso procedente a reconvenção, pode ser realizada em sede de liquidação de sentença. Decisão. 1. Apresente o autor cópia do parecer mencionado às fls. 209. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Com o parecer, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta. Intimem-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003988-86.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X RICARDO GABRICH(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

DecisãoO objeto da ação é anulação de desenho industrial. Narrou o autor que criou o desenho inovador de caixas de passagem e obteve o consequente registro do desenho junto ao INPI sob o n. DI 6700712-0. O registro deferido à parte autora confirmou que seus inventos são genuínos, exclusivos e sem qualquer anterioridade, ou melhor, que não há (não apenas no Brasil, mas nos bancos de dados internacionais) qualquer objeto semelhante anteriormente concedido ou conhecido (fls. 09).O DI 7105968-7, concedido ao réu Ricardo Gabrich, reproduz praticamente todas as principais características possuídas pelo DI da autora e não possui uma configuração visual distintiva. Sustentou a nulidade do ato que concedeu o DI 7105968-7 porque ausentes os requisitos de novidade e originalidade.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar a nulidade do ato que concedeu o registro de desenho industrial DI 710598-78 em favor do primeiro Réu; [...] impor a obrigação do primeiro réu não explorar o objeto de desenho industrial DI 710598-7, cessando assim, definitivamente, a fabricação, comercialização, manutenção em estoque, oferecimento à venda, distribuição e utilização de todo e qualquer produto que incorpore os ensinamentos do referido registro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 [...] (fls. 29).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 127). Desta decisão, o réu Eduardo Gabrich interpôs agravo de instrumento (n. 0014440-25.2013.4.03.0000).Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação.O INPI apresentou contestação às fls. 139-158; e, Ricardo Gabrich às fls. 179-208. Arguiu o INPI preliminar de ilegitimidade passiva com base no artigo 57 da Lei n. 9.279 de 1996 que determina intervenção do INPI quando este for o autor da ação de nulidade. Essa intervenção deve se dar a título de assistência simples, pois o INPI não é detentor do direito discutido na demanda. Os réus sustentaram, em síntese, a regularidade da decisão tomada pelo INPI em reconhecer a presença dos requisitos de novidade e originalidade no DI n. 7105968-7 sob a ótica do artigo 95 da Lei n. 9.279 de 1996, que considera desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Isto é, as formas ornamentais dos dois objetos são distintas.Ambos os réus requereram a improcedência dos pedidos formulados na ação.Após a apresentação das contestações, a decisão que antecipava os efeitos da tutela foi revogada e a preliminar de ilegitimidade passiva do INPI como litisconsorte necessário passivo rejeitada às fls. 231-232. Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (n. 0025951-20.2013.4.03.0000), e o INPI agravo retido (fls. 292-300).Réplica às fls. 241-252. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal. O processo foi redistribuído da extinta 3ª Vara Federal Cível para a 11ª Vara Federal Cível.A prova testemunhal foi indeferida, e a prova pericial deferida. Nomeou-se como perito Eduardo Assef que, às fls. 358-360, estimou os honorários em R\$ 12.255,00. O perito anteviu uma carga de trabalho de 43 horas ao valor de R\$ 285,00 reais a hora.As partes apresentaram quesitos, indicaram assistentes e se manifestaram quanto a estimativa de honorários apresentados pelo perito. O corréu Ricardo Gabrich, às fls. 362, concordou com o valor apresentado.O autor, às fls. 362-366, requereu nova estimativa de honorários e a apresentação pelo perito de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica na área objeto da perícia.O INPI, às fls 368, também discordou do valor estimado e requereu o estabelecimento em um patamar mais moderado. É o relatório. Procedo ao julgamento.A questão controvertida consiste em saber se o objeto do DI n. 7105968-7 pode ser considerado novo e original face ao DI n. 6700712-0. Para tanto, a prova pericial foi deferida.Os quesitos 9 e 10 apresentados pelo corréu Ricardo Gabrich devem ser indeferidos, pois não fazem parte do objeto da perícia a ser realizada. O conteúdo do parecer elaborado pelo INPI e a concessão ou não de registro pelo INPI ao DI n. 7105968-7 podem ser acessados pelo corréu.Os quesitos 1 a 9 apresentados pelo INPI também devem ser indeferidos por pedirem esclarecimentos sobre questões de direito e não sobre o objeto da perícia.Quanto ao valor estimado pelo perito, com razão o autor e o corréu INPI. Pelo volume de documentos a ser periciado, verifico que a carga horária de 43 horas apresentada pelo perito afigura-se excessiva, em especial quanto ao item redação, reposta aos quesitos e montagem do laudo estimado em 22 horas, e análise dos autos, documentos e amostras estimado em 10 horas, os quais devem ser reduzidos para 8 horas cada, totalizando 27 horas - considerando-se os demais itens.Desnecessária a comprovação da capacidade técnica do perito. O discernimento quanto à capacidade do perito cabe ao respectivo Juízo - destinatário da prova - quando da nomeação do expert. Caso haja eventual dúvida quanto à qualificação profissional do perito após a entrega do laudo, este poderá ser refêto a critério do julgador.Decisão.1. Indefiro os quesitos 9 e 10 apresentados pelo corréu Eduardo Gabrich, assim como os quesitos 1 a 9 apresentados pelo corréu INPI.2. Indefiro o pedido formulado pelo autor de apresentação de documentos comprobatórios de sua capacidade técnica.3. Consulte-se o perito sobre o interesse de fazer a perícia pelo valor de honorários de R\$ 7.695,00 (sete mil, seiscientos e noventa e cinco reais). 4. Se houver concordância, intime-se a parte autora a realizar o depósito.Prazo: 10 (dez) dias.5. Com o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos.Prazo: 30 (trinta) dias.6. Antes de prosseguir com a perícia, ou seja, antes de dar cumprimento ao item 3, remetam-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011223-70.2014.403.6100 - AMELIA HARUMI HIRAMA X APARECIDA DONIZETI PERRONI X BENEDITA MARIA DE ANDRADE X DEISE CAMILO ANTUNES X ELZA ARRUDA NOVAES X JOSE CARLOS AUGUSTO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO MALAQUIAS X MARILENE DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SILVA X SANDRA REGINA PISSUTI MENDES BRAZAO X SONIA MARIA DE AZEVEDO BRITO X VANI DAINZEZE(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

A presente ação foi proposta por 17 (dezesete) autores cujo objeto é a aposentadoria de forma integral, nos termos da Lei n. 8.112/90. Em decisão proferida as fls. 274-275 foi declarada a incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A partir do dia 06 de julho de 2015 foram recebidos um grande número de cópias dos autos digitalizados de vários autores, sendo eles: 1. Amélia Harumi Hirama; 2. Aparecida Donizeti Perroni; 3. Benedita Maria de Andrade; 4. Deise Camilo Antunes; 5. Maria do Socorro Araujo Malaquias; 6. Nelson Oliveira Silva; 7. Sandra Regina Pissuti Mendes Brazão; 8. Sonia Maria Azevedo Brito; e 9. Vani Daineze. Os autores abaixo nomeados tiveram seus autos findos no JEF: 1. Adelia Gomes Pedro; 2. Estevão Masumi Takemura; e 3. Izildinha Aparecida Amaral Vieira. Os autos dos autores: 1. Elza Arruda Novaes continuam em tramitação no Juizado Especial Federal sob n. 0006954-30.2015.403.6301. 2. Jose Carlos Augusto estão em tramitação no Juizado Especial Federal com decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital. 3. Juarez Suriani Bomfim foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, recebendo a numeração 0006964-74.2015.403.6301. 4. Leonilda da Silva Souza foram encaminhados ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, recebendo a numeração 0006965-59.2015.403.6301. 5. Marilene da Silva foi suscitado conflito negativo de competência, ainda nada decidido no TRF3, sendo que o Conflito de Competência recebeu o n. 0019859-55.2015.403.0000. Diante do exposto, decido: 1. juntem-se apenas as principais decisões e eventuais petições da contestação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, sendo que documentos particulares dos autores e jurisprudências que constam em petições deverão ser trazidas em mídia digital para melhor manuseio dos autos, havendo interesse dos autores em retirar os documentos particulares deverão se manifestar no prazo de 10 dias e as outras cópias deverão ser retiradas pelo réu, que tem o prazo de 10 dias, no silêncio serão encaminhados ao setor de descarte. 2. desentranhem-se as cópias excedentes dos autos de Sonia Maria de Azevedo Brito, conforme determinação supra. 3. oficie-se a 7ª Vara Gabinete do JEF/SP solicitando a remessa dos autos n. 0006962-07.2015.403.6301 a este Juízo. 4. oficie-se a 3ª Vara Gabinete do JEF/SP informando a aceitação deste Juízo da competência e remessa dos autos n. 0006970-81.2015.403.6301. 5. Solicite-se ao SUDI a exclusão dos autores Adelia Gomes Pedro, Estevão Masumi Takemura, Izildinha Aparecida Amaral Vieira, Juarez Suriani Bomfim e Leonilda da Silva Souza. 6. Em análise as fichas financeiras, verifique que os autores não fazem jus à Assistência Judiciária. Indefiro Assistência Judiciária. 7. Recolham os autores as custas. 8. Regularize o réu a representação processual, com a juntada de procuração original. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0007956-56.2015.403.6100 - VANESSA DA COSTA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X UNIESP S.A(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012679-21.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0012679-21.2015.403.6100 Autora: OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA Ré: UNIÃO Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado e 13º salário indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 80-81). A ré ofereceu contestação. Pediu pela improcedência (fls. 89-115). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 117-123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente. Aviso Prévio Indenizado A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Por reflexo, também não pode ser exigido a parcela (avo) do aviso prévio indenizado, no cálculo do 13º salário proporcional. Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 509). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e devida a terceiros sobre as seguintes verbas: Auxílio doença e acidente - quinze dias que antecedem, Aviso Prévio Indenizado e 13º salário indenizado e Terço constitucional de férias - indenizadas e gozadas. A autora poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017618-44.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL (SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O objeto da ação é inscrição e registro no Conselho Regional de Educação Física. O autor sustentou ter efetivamente exercido atividades de educação física e que a ação de justificação n. 0044968-20.2014.403.6301 serve para provar seu direito, no entanto, na petição inicial o autor juntou a sentença que homologou a justificação (fls. 14-15), mas não juntou os depoimentos colhidos na ação justificação e, intimado a informar se pretendia a produção de provas o autor deixou de se manifestar. Diante do exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor junte os depoimentos colhidos na ação de justificação. Cumprida a determinação, dê-se vista ao réu. No silêncio, façam-se os autos conclusos. Int.

0022535-09.2015.403.6100 - TIME ENGENHARIA LTDA. (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0022535-09.2015.403.6100 Autora: TIME ENGENHARIA LTDA Ré: UNIÃO Sentença (Tipo B) O objeto da presente ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requeveu a procedência do pedido da ação para [...] declara a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a proceder ao recolhimento da Contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como (d.ii) determinar a repetição do indébito tributário [...] inclusive na modalidade compensação [...] (fl. 40). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 186-187). A ré ofereceu contestação e, no mérito, pediu pela improcedência (fls. 193-204). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 207-213). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A autora sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela autora, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela autora (fl. 21), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e de restituição dos valores pagos a este título. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024918-57.2015.403.6100 - MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.(SP23882 - RICARDO MALACARNE CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0026382-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023797-91.2015.403.6100) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. X SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001765-80.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001044-09.2016.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Além disso, diante da manifestação de fl. 217, é intimado o Autor a aditar/retificar a garantia ofertada nos termos da decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo do Agravo de Instrumento 0003132-84.2016.403.6100. Int.

0002023-68.2016.403.6100 - NEWTON PAES(SP358277 - MARCELO BONIFACIO FLOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Cumpra, a parte autora, integralmente a determinação de fl. 62, observando que o CD de fl. 68 encontra-se vazio, sem qualquer gravação. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0005982-47.2016.403.6100 - FN EVENTOS LTDA. - ME(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005982-47.2016.4.03.6100 Autor: FN Eventos Ltda. - MERÉU: União Decisão Antecipação de tutela O objeto da ação é suspensão da exigibilidade de débitos tributários. Narrou a autora que interrompeu o pagamento de dois parcelamentos, oriundos dos processos fiscais n. 19679.403.072/2015-55 e n. 19679.406.474/2014-21, estando, portanto, com parcelas em atraso. É cessionária de créditos de precatórios vencidos e não pagos, a serem requisitados na ação ordinária n. 0416892-33.1995.8.26.0053 e pretende oferecer referidos precatórios em caução, a fim de inibir futura execução fiscal. Sustentou seu pedido no artigo 11, inciso II da Lei 6.830/80. Requeru que [...] defira liminarmente o recebimento do caução oferecido em favor da Requerida, suspendendo a exigibilidade dos débitos que contam nos processos n. 19679.403.072/2015-55 e n. 19679.406.474/2014-21 (fl. 17). Intimada a emendar a petição inicial, a autora esclareceu que objetiva apenas caucionar os débitos mencionados e que realizará o pagamento inteiramente pela via do parcelamento. Apresentou documentação a fim de comprovar o valor do crédito que possui nos autos da ação n. 0416892-33.1995.8.26.0053, bem como a sua titularidade. É o relatório. Procedo a julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, a autora tem receio de que seja ajuizada execução fiscal, bem como que a dívida aumente consideravelmente em razão da mora. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão consiste em saber se é possível a suspensão do crédito tributário pelo oferecimento de precatório em garantia. Inicialmente necessário mencionar que o dispositivo legal mencionado pela autora na fl. 04 não é da Lei n. 5172/66 - Código Tributário Nacional; mas sim, da Lei n. 6830/80 - Lei de Execução Fiscal. De acordo com a Lei de Execução Fiscal, o precatório é o último item na lista de penhora. Conforme o caput do artigo 11 da Lei n. 6830/80, a penhora ou arresto de bens obedecerá ordem listada. E, ao contrário que pretende fazer crer a autora, os títulos do inciso II são aqueles com cotação na bolsa; o precatório encontra-se inserido no inciso VIII, em direitos. Portanto, como a indicação do precatório está fora da ordem legal do mencionado artigo 11, não se pode reconhecê-lo como viável à suspensão do crédito tributário. Vale lembrar, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a suspensão do crédito tributário, mas não prevê que esta se dê com oferecimento de bens em caução. Por todas estas razões não se verificam elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Anoto, por fim, que a autora declara na petição de emenda à inicial que pretende pagar a dívida por meio de parcelamento. Se a autora regularizar o parcelamento não precisará deste oferecimento de garantia. Isto porque o já referido artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos débitos tributários mediante oferecimentos de crédito oriundo de precatório não requisitado. Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar cópia da petição inicial, bem como da de emenda para composição da contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006794-89.2016.403.6100 - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA (RS062197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

O objeto da ação é contrato administrativo. Do valor da causa. Nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Decisão 1. Emenda a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar procuração substabelecida por dois sócios, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima do contrato social (fl. 59). b. retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inaférvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). c. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0007342-17.2016.403.6100 - DEDIO CONSTRUTORA LTDA (SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo da ação, com indicação da pessoa jurídica com legitimidade passiva ad causam. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se nos termos da decisão de fl. 22. Int.

0007656-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-68.2016.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Apresentar procuração.b. Esclarecer qual o pedido liminar pleiteado neste processo.c. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0008650-88.2016.403.6100 - WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X UNIAO FEDERAL

DecisãoO objeto da ação é adicional de contribuição ao SENAI.Narrou a autora ser sociedade que presta serviços de engenharia consultiva. Como tal, está vinculada ao SINAENCO - Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva. O SINAENCO, por sua vez, compõe o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), coordenado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.Não obstante sua vinculação à Confederação Nacional do Comércio e recolhimento de contribuições ao SENAC, o SENAI autou a autora pela falta de pagamento do adicional de contribuição devido nos termos da Nota n. 7, lançada na IN RFB n. 836/2008 que prevê que os serviços de engenharia consultiva prestados no segmento da Indústria da Construção integram o Grupo 3 da Confederação Nacional da Indústria, portanto, as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de tais atividades devem ser recolhidas de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. [...]. Tal entendimento foi mantido no artigo 109-D, inciso XVI da IN RFB n. 971/2009.Sustentou a inconstitucionalidade do artigo 109-D, inciso XVI da IN RFB n. 971/2009 por violação aos princípios da unicidade e liberdade sindicais, razoabilidade e da legalidade. Assim como ilegalidade por violar o quadro anexo mencionado no artigo 577 da CLT, e os Decretos-Lei n. 8.621 de 1946 e 4.048 de 1942. E, também, a ilegalidade da autuação por violação a decisão judicial que obriga as empresas filiadas ao SINAENCO a contribuírem ao SENAC e ao SESC.Requeru Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência para que se suspenda a exigibilidade da contribuição adicional ao SENAI lançada na Notificação de Débito n. 09792/DN, no valor de R\$ 721.530,67 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), bem como se suspenda a exigibilidade da dita contribuição em relação à Autora, até a sentença (fl. 19). Vieram os autos conclusos.O sindicato ao qual é sindicalizada a autora ajuizou o processo n. 0001795-69.2011.403.6100 que, pela análise dos documentos juntados à inicial, parece conter o mesmo pedido formulado na presente ação.O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as ações coletivas que visam tutelar direitos e interesses coletivos stricto sensu, e individuais homogêneos não induzem litispendência para as ações individuais. Porém, a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva o autor deve - para se beneficiar da sentença proferida na ação coletiva - requerer a suspensão do processo.DecisãoEmende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) Comprovar a posse de Andrew Graeme Roy no cargo de Diretor, para os fins do artigo 9º, parágrafo 1º do estatuto social.b) Juntar aos autos cópia da petição inicial do processo n. 0001795-69.2011.403.6100 e, caso ocorra a hipótese do artigo 104 do CDC, indicar se pretende a suspensão do processo. c) Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.São Paulo, 25 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008762-57.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PIRAMEDAL LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e declaração de inconstitucionalidade do IRPJ e CSLL.Narrou o autor, empresa que atua no ramo do comércio atacadista de mercadorias, ser contribuinte dos tributos supramencionados.Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois o valor do ICMS não se insere no conceito de receita bruta - faturamento.No item III da petição inicial o autor fez uma exposição sobre o princípio da capacidade contributiva, mas não faz qualquer menção ao porquê da violação ao princípio no caso concreto.A multa moratória em 20% também se afiguraria ilegal por violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Para o autor a aplicação da alíquota da multa moratória nesse percentual exacerbado corrobora com a derrocada das empresas nacionais (fl. 24).Por fim, sustentou também a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice para a cobrança de juros moratórios devidos pelo não pagamento dos créditos de origem tributária, pois para que a taxa Selic pudesse ser inserida no campo tributário, haveria imperiosa necessidade de a lei estabelecer os critérios para sua exteriorização, por ser indiscutível o princípio de que o contribuinte deve, de início, saber como será apurado o quantum debeat da obrigação tributária (fl. 27). Ademais, a taxa SELIC possui natureza de juros remuneratórios e não juros moratórios. Assim, os juros devem ser aplicados conforme o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, à taxa de 1% ao mês.Requeru antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na planilha retro, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o julgamento nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil da presente demanda, ante a flagrante inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como de inúmeros princípios constitucionais, dentre eles o princípio do não-confisco e da capacidade contributiva (fl. 35).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 52/467

resultado útil do processo consiste na exigibilidade do crédito tributário, com possível negativação e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A Lei Complementar n. 07/70, ao instituir o PIS, estabeleceu como base de cálculo o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim compreendido como o decorrente da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 estendeu a hipótese de incidência da COFINS e do PIS a receitas diversas do faturamento propriamente dito, abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, analisando a inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS instituída pelo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, certo é que o enunciado controvertido foi novamente repetido quando da edição das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, agora já sob a égide da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98. O ICMS incide sobre as operações de circulação de mercadorias e integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do adquirente. O valor destacado na nota fiscal serve apenas para indicar ao comprador o montante a ser deduzido em função da não-cumulatividade. Cumpre destacar que o ICMS se diferencia do IPI, pois o seu valor é embutido no preço da mercadoria. Como o preço da mercadoria sempre inclui o ICMS incidente sobre sua venda, o valor do ICMS, por consequência, também compõe o conceito de faturamento/receita, base de cálculo do PIS. Assim, não há que se falar em ofensa ao artigo 195, inciso I, e ao artigo 239, ambos da Constituição Federal. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 68, abaixo transcrita. Súmula 68 : a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Por fim, embora o julgamento do RE n. 240.785/MG tenha concluído pela não possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ele tratou da sistemática antiga que adotava o faturamento como base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos acórdãos proferidos posteriormente ao recurso extraordinário mencionado (e afastando-o expressamente) já se posicionou pela possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp n.º 1.528.604/SC, Segunda Turma, DJE 17/09/2015) Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/COFINS descritos na tabela de fl. 04. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Indicar o subscritor da procuração de fl. 37. b) Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. 3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008908-98.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar cópia das petições iniciais dos processos n. 0008906-31.2016.403.6100 e 0008907-16.2016.4.03.6100 apontados no termo de prevenção. b. Esclarecer a diferença entre este processo e aqueles supramencionados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009232-88.2016.403.6100 - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a. Esclarecer se o pedido c é em relação à autora ou apenas à filial.b. Esclarecer por que lhe foi suprimido tal benefício (fl. 03).c. Esclarecer a afirmação de que a filial presta exclusivamente serviços de tecnologia da informação, porém o comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 71 a atividade de TI consta como secundária, e atividade principal cooperativa de crédito mútuo.d. Comprovar a posse dos diretores subscritores da procuração de fl. 19.e. Juntar guia original de custas.f. Datar a petição inicial.g. Informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do NCPC.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009496-08.2016.403.6100 - ANDRE MARTINS COSTA X SANDRA DA SILVA MARTINS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) informar se tem convênio médico;b) em caso negativo, informar se pagou a consulta com o médico que assinou a receita de fl. 52;c) informar quem fez a indicação/como ficou sabendo deste médico; d) trazer laudo detalhado do médico que assinou a declaração de fl. 51, na qual conste: 1) se ele é quem vai acompanhar o tratamento; 2) quantos pacientes ele atendeu com a mesma doença e quantos estão tomando a medicação; 3) se ele tem conhecimento de pesquisas do medicamento e qual o resultado do uso deste medicamento; 4) se ele é especialista nesta doença; 5) se ele tem conhecimentos de médicos que atendem no serviço público que são especialistas na doença ou fazem estudos, acompanham tratamento, ou escreveu, textos ou artigos sobre a doença.Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cite-se a União para ciência da existência desta ação. O início do prazo da contestação será fixado posteriormente. Caso queira, poderá se manifestar quanto ao pedido de antecipação da tutela. Prazo: 5 (cinco) dias.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.

0013149-94.2016.403.6301 - DOMINGOS ANACLETO(SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013149-94.2016.403.6301 Autor: DOMINGOS ANACLETO Réus: UNIÃO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP Decisão O objeto da ação é concessão de medicamento (FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA). Na petição inicial, o autor narrou ter sido diagnosticado como portador de câncer e tomou conhecimento da existência da droga FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA que é capaz de controlar os sintomas de sua doença. Sustentou que a Administração Pública tem obrigação de fornecer o medicamento ao autor e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la. Requereu antecipação da tutela para que [...] a fim de determinar que os requeridos disponibilizem em favor do autor a substância FOSFOETANOLAMINA [...] (fl. 08). A questão consiste em saber se deve ser fornecido ao autor medicamento FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA para tratamento de neoplasia maligna. A parte autora incluiu polo passivo a União Federal, com alegação genérica de que no Sistema Único de Saúde é exercida em cada esfera do governo, além de suscitar o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, o Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP publicou a seguinte nota de esclarecimento à sociedade: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei no 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014 (clique aqui para ver a Portaria), que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. (sem negrito no original) Ou seja, no presente caso, não se trata de um medicamento produzido por laboratório particular, com registro na ANVISA e, comercializado a custo exorbitante, no qual há necessidade de inclusão no polo passivo dos órgãos públicos de todas as esferas do poder público para arcar com os altos custos do medicamento, em virtude da responsabilidade objetiva do Estado. A FOSFOETALONAMINA SINTÉTICA foi desenvolvida por um funcionário da USP São Carlos, que está aposentado. O que o autor pretende na presente ação é participar da pesquisa realizada e não o pagamento dos custos do tratamento (o que justificaria a presença da União como ré). Se a droga somente pode ser manipulada exclusivamente no Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo - USP, a União não faz parte da lide. A Universidade de São Paulo é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público criada pelo Estado de São Paulo para a prestação de um serviço tipicamente público. As universidades públicas estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Portanto, não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Nos termos do artigo 64, 1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Assim, com a exclusão da União do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo. Decisão Diante do exposto, excluo a União Federal do polo passivo DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos, com urgência, a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0016483-94.2015.403.6100 - GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(Tipo M)O embargado interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do antigo CPC ou do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Anoto que o embargante nem ao menos indicou se seria caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Além disso, erro de premissa não está previsto no inciso II do artigo 1022 Código de Processo Civil de 2015. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018982-51.2015.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Defiro o prazo requerido pela requerente de 15 (quinze) dias. Int.

0008765-12.2016.403.6100 - JOAO EVARISTO ARANTES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Formulá-la nos termos do artigo 305 do NCPC, com a indicação da lide seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim como do artigo 319 e 320, naquilo que for cabível. b. Recolher as custas. c. Juntar contrafé, inclusive quanto à petição de emenda. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3097

PROCEDIMENTO COMUM

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante do cumprimento do ofício nº 375/2015myt, noticiado às fls. 482/483 e do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório expedido, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira o saldo total existente na conta judicial de nº 2900101232297 (depósito fl. 480) para a conta judicial aberta e atrelada aos autos da execução fiscal nº 0055450-74.2006.403.6182, qual seja, nº 2527.635.00054672-2 atrelado ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Comprovado a transferência dos valores, encaminhe-se por e-mail cópia do comprovante ao Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal. Após vista da UNIÃO FEDERAL, sobrestem-se o feito, onde aguardarão o pagamento da próxima parcela do precatório. I.C.

0039319-67.1992.403.6100 (92.0039319-5) - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. FL529: Em razão do pagamento da 5ª parcela efetuado pelo E. TRF e em vista da penhora realizada em 1º lugar no rosto dos autos pelo Juízo da 5ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às fls. 249/251, oficie-se ao BANCO DO BRASIL para que transfira o saldo total existente na conta judicial nº 3300101232342 para conta judicial atrelada ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0007703-75.2000.4.03.6106 (antigo nº 2000.61.06.007703-8). Noticiada a transferência, encaminhem-se eletronicamente cópias do comprovante ao Juízo Fiscal supra mencionado. Após vista da parte contrária, aguardem os autos em Secretaria novo pagamento de parcela de precatório a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. C. Int.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - DANA INDUSTRIAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em decisão.Fls.350/358: Indefiro o pedido formulado pela parte autora.Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício precatório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifó nosso.Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pelo autor.Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aida Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente.Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Nos termos acima, indefiro o pedido formulado pela autora.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para DANA INDUSTRIAL S/A, conforme documentos comprobatórios juntados ao feito. Cumpra-se o despacho de fl.348, expedindo-se o ofício nos termos determinados.Fl.361: Dê-se ciência à autora do extrato de requisição de pagamento Complementar enviado pelo E. TRF.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls. 3098/3191 - Dê-se vista aos credores acerca dos termos, extratos e guias de depósitos juntados pela CEF, no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0035165-69.1993.403.6100 (93.0035165-6) - LEVI OMENA RIBEIRO(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 327/335 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão encaminhada pelo C. STJ.Requeiram às partes o que entender de direito, no prazo legal.No caso de execução do r. julgado, apresente o exequente cálculos nos termos do artigo 534 e seguintes do C.P.C.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fl. 18723/18724 - Defiro a autora pelo prazo requerido. Após abra-se vista à União Federal.Int.

0004910-60.1995.403.6100 (95.0004910-4) - MS NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0050920-65.1995.403.6100 (95.0050920-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP210750 - CAMILA MODENA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALVARO JORGE FIORELLI X JANETE TOZI FIORELLI

Vistos em despacho. A fim de se evitar diligências inúteis, intime-se a CEF a se manifestar se já se encontra na posse do imóvel, objeto da presente demanda, no prazo legal. No silêncio ou sendo afirmativa a resposta, arquivem-se os autos. Int.

0044104-96.1997.403.6100 (97.0044104-0) - JULIO FABIO ARVATI X MARIA ZULEIKA ANDRADE MENDONCA DE ALMEIDA ARVATI(SP348189 - ANDREA DA SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em razão de não manifestação dos autores em relação do despacho de fl.514 e o requerimento de expedição de alvará pela ré, junto a CEF a informação determinada no tópico final do referido despacho, a fim de que seja apreciado seu pedido. Prazo de dez dias. Com a juntada da informação, voltem os autos conclusos. Int.

0027656-14.1998.403.6100 (98.0027656-4) - MARLI TAKAIAMA X MARLI VEIGA DE MENEZES RIBEIRO X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X MASSAKO WAKIMOTO HIGUTI X MAURICIO DE FIUSA BUENO X MAURICIO LUIS FRANCO X MEIRE AMARAL CARLETTO X MILTON MARTINS DE SOUZA X MIRIAM DOMINGUES X MIRIAM SALETE LICNERSKI BARRETO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls. 753/755: Às fls. 729 foi determinado que fosse levantada a penhora no rosto dos autos decorrente de dívida objeto de demanda em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em nome do autor MAURICIO LUIS FRANCO. O levantamento da penhora ocorreu em virtude de transferência do valor penhorado às fls. 611/614 e informado pela União Federal às fls. 681/682, proveniente do pagamento do RPV devido ao autor, cujo pagamento se deu à fl. 659. Posteriormente, houve expedição de alvará do saldo remanescente da conta de fl. 659 especificamente às fls. 706 tendo sido liquidado às fls. 708/710. Foi prolatada sentença de extinção da presente execução às fls. 712/719 face a satisfação do crédito. Às fls. 719 foi informado à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais que, não obstante o requerimento de penhora no rosto dos autos, o crédito devido ao autor já havia sido levantado conforme esclarecido em despacho de fl. 719. Isto posto, esclareça o autor MAURICIO LUIZ FRANCO que valor pretende levantar. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011340-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011340-7) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006094-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006094-9) - MARCOS PAVLIK(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013472-09.2005.403.6100 (2005.61.00.013472-6) - JURANDIR JOSE LINS DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004826-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004826-7) - SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023547-73.2006.403.6100 (2006.61.00.023547-0) - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5) - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0003604-02.2008.403.6100 (2008.61.00.003604-3) - WERNER MITTELDORF X INGEBORG ELISABETH MARIA MITTELDORF(SP081911 - RICARDO ROVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal extratos comprovando o creditamento de valores em conta vinculada, bem como, guia de depósito com pagamento de honorários advocatícios - já levantado pelo advogado. Dessa forma, constato a satisfação do débito e o cumprimento da obrigação pela CEF, dito isso, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II do C.P.C. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em Inspeção. Vista aos réus acerca da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 1.010 do C.P.C.). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. Promova a Secretaria a abertura de volume, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGEI.C.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade, pedido formulado na petição inicial. Vista aos réus acerca da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 1.010 do C.P.C.).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.Promova a Secretaria a abertura de volume, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE.I.C.

0021500-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021500-4) - LEONARDO RODRIGUES DA CUNHA X SILVIA HELENA TORMIN RODRIGUES DA CUNHA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0034003-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034003-0) - JORGE ELIAS TAVARES DA SILVA X ELAINDE CRISTINA OLIVEIRA ALMEIDA DA SILVA X MARLEIDE LOURENCO DA SILVA X ROGERIO GOMES DE SOUZA X GISELE ARCANJO DOS SANTOS X VALDIR AMERICO VIEIRA X MARCIA DE OLIVEIRA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em Inspeção. Vista aos réus acerca da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1010 do C.P.C.).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0034004-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034004-2) - ADILSON BLEFARI X ALINE FERNANDA DOMINGOS BLEFARI X ADOLFO GOMES DA SILVA X FRANCINEIDE ESTELINA DA SILVA X AMERICO SILVA PORTELLA JUNIOR X IRANI DE MIRANDA SERRA PORTELLA X JULIVAL SANTOS FONSECA X ROSIMEIRE DE SOUZA FONSECA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO)

Vistos em despacho. Vista aos réus acerca da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 1.010 do C.P.C.).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0034006-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034006-6) - IRACI REINALDO SPINOLA X FRED GOMES PINTO X AMANDA MENDES DE SOUZA PINTO X ELIEONETE MEDINA DA COSTA X SALVADOR DA COSTA X CLECIO LUIS DE SOUZA X GILNEIDE SILVA MAIA DE SOUZA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Vista aos réus acerca da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 1.010 do C.P.C.).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Vistos em despacho. Vista aos réus acerca da apelação interposta pela parte autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 1.010 do C.P.C.).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0001725-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001725-0) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 403/411 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão encaminhada pelo C. STJ.Tendo em vista que a sentença foi anulada ex officio em face da necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para saneador.Int.

Vistos em despacho. Intime-se à CEF, para que em 30(trinta) dias, recalcule e comprove nos autos, o creditamento na conta vinculada do autor, em razão da aplicação da taxa progressiva de juros de 6% até 04/12/91(data do encerramento do 2º vínculo em continuação ao primeiro), tudo nos termos do v.acórdão transitado em julgado.Comprovado o creditamento ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.I.C.

0010192-83.2012.403.6100 - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016673-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022368-94.2012.403.6100 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO(SP177638 - ALESSANDRO ARTHUR RAMOZZI CHIAROTTINO E SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DESPACHO DE FL. 176: Vistos em despacho. Inicialmente, informe o autor se já procedeu ao levantamento dos valores depositados à título de FGTS, no prazo de 5(cinco) dias.Após, em face do silêncio no tocante ao despacho de fl. 159, arquivem-se findo os autos.Int.DESPACHO DE FL. 179: Vistos em despacho.Fls. 177/178: Após decorrido o prazo do autor acerca do despacho de fl. 176, junte a advogada Dra. Lina Cioderi Albarelli os documentos necessários ao início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que lhe são devidos, consoante decisão de fls. 140/142 e art. 523 e 524, CPC. Publique-se despacho de fl 176.

0006396-48.2012.403.6112 - USINA CAETE S/A - UNIDADE PAULICEIA(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001399-24.2013.403.6100 - SILVERIO PLACA - ESPOLIO X JOAO ALFREDO PLACA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0018973-60.2013.403.6100 - FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em despacho. Aguarde-se o julgamento a ser proferido no processo administrativo, nos termos da decisão de fls. 1143/1144, em arquivo sobrestado(Secretária).Caberá a parte autora noticiar o julgamento do P.A. nº 10314.720089/2011-13 nos autos, momento em que será providenciado o desarquivamento dos autos por esta Secretária, sem ônus para a parte.I.C.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Inicialmente, informe a CEF se houve liquidação do contrato nº 102354128439, nos termos do acordado na Audiência de Conciliação, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista os valores depositados à título de honorários periciais, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

0000943-19.2013.403.6183 - LUAN SENA DE OLIVEIRA X VALDIRENE SENA SILVA(SP082848 - EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo INSS, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. I.C.

0004536-77.2014.403.6100 - MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010717-94.2014.403.6100 - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERALD NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 16.06.2014 (fs. 122/125), foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que procedesse a imediata extensão e anotação em carteira do autor, acerca das atribuições do Curso de mestrado em Engenharia Mecânica - área de concentração de sólidos, concluído pelo demandante, desde que atendidas as demais qualificações profissionais. Em face da aludida decisão, o CREA-SP formulou pedido de reconsideração em 10.07.2014 (fs. 129/136), o qual não foi conhecido pela decisão de f. 168, por absoluta falta de previsão legal, bem como ante a preclusão temporal. Em 06.08.2014 (fs. 170/171), o réu noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fs. 122/125 (fs. 172/191), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Paralelamente ao transcurso normal desta demanda, vem o demandante, em petição datada de 04.03.2015 (fs. 309/311), noticiar que, até este momento, o réu não cumpriu a determinação judicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aproveita o ensejo para requerer a juntada de documentos emitidos pela Universidade Federal Fluminense (UFF), bem como decisões proferidas por outros juízos, acerca da matéria controvertida nestes autos. Em decisão exarada em 16.03.2016 (f. 331 e verso), foi determinada a intimação do réu para manifestar-se a respeito das alegações do autor. Em petição datada de 31.03.2016 (fs. 337/339), o réu afirma que cumpriu a ordem judicial, juntando os documentos de fs. 340/347. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Tendo em vista o teor da manifestação do Conselho, determino a intimação do autor para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Saliento desde já que não serão conhecidas alegações fundadas em requerimentos administrativos posteriores ao ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser objeto de ação própria, se for o caso. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intime-se.

0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 106-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0014425-55.2014.403.6100 - CAIO DE BRITO VIANNA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Baixem os autos em diligência. Segundo o documento de fl. 23, o autor foi contratado em 03/10/84 pelo INSS. O contrato de trabalho foi extinto em 12.12.1990, passando a relação de trabalho a ser regida pela Lei nº 8.112/90. Determino, assim, que o autor informe quando passou a integrar os quadros do Ministério da Saúde, juntando o documento comprobatório desse fato. Consta, também, dos autos a informação de que o autor prestava serviços junto ao SUS, nos termos da Lei nº 8270/91, consoante se verifica dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Ministério da Saúde (fl. 42 e seguintes). Dessa forma, determino que o autor apresente o laudo individual para avaliação técnica de insalubridade e periculosidade, relativamente às atividades desenvolvidas no SUS (por convênio) ou em outro órgão federal no período de 12.12.1990 a 20/02/2014, uma vez que os laudos acostados a partir da fl. 56, inclusive os de fls. 192/199, referem-se apenas à atividade desempenhada, sob regime celetista (fl. 55), no Hospital das Clínicas, durante o período da manhã (7:00 às 13:00h). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à ré. Int. São Paulo, de abril de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0015400-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015789-62.2014.403.6100 - CICERO JUSTO PIMENTEL (SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021743-89.2014.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA (SP349538 - BEATRIZ BERG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Fl. 139 - Defiro a União Federal, pelo prazo requerido. Prestada as informações acerca da situação do autor, voltem conclusos. Fls. 140/145 - Cientifiquem-se às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal, que indeferiu a concessão de efeito suspensivo. I.C. DESPACHO DE FL. 151: Vistos em despacho. Fls. 148/150: Dê-se vista ao autor acerca da informação e documento juntado pela ré União Federal. Publique-se o despacho de fl. 146 e após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME (SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

DESPACHO DE FL. 172: Vistos. Considerando as alegações da parte autora acerca da suposta fraude em relação às Declarações de Imposto de Renda constantes do CD encartado aos autos pela ré (f. 115), determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 401 do CPC/2015, apresente a DIPJ completa da empresa Rahdan Marketing e Eventos Esportivos Ltda, CNPJ 55.848.535/0001-09, referente ao ano-calendário 2013, acompanhada do respectivo recibo de entrega. Também determino a apresentação, pela RFB da Declaração de Ajuste Anual de IRPF do sr. José Felipe Zenedin, CPF 667.045.458-91, referente ao ano-calendário 2013, acompanhada do respectivo recibo de entrega. Apresentados os documentos pela RFB, vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido de prova pericial. Intimem-se. Vistos em Inspeção. Fls. 175/183 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Receita Federal, nos prazos e termos consignados na decisão de fl. 172. Esclareço, ademais, que o Segredo de Justiça já foi decretado à fl. 129. Publique-se o despacho de fl. 172. I.C.

0009357-90.2015.403.6100 - DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à autora acerca da apelação interposta pela ré, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do CPC. I.C.

0010893-39.2015.403.6100 - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG

Vistos em despacho. Fls. 147/148: Indefiro pedido do autor, uma vez que já esgotada a jurisdição tendo sido proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito às fls. 97/98 disponibilizada em 16/12/2015. Cabe ressaltar inclusive que foi deferido o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial à fl. 101, tendo o advogado do autor comparecido em secretaria da Vara e retirado os mesmos mediante cota nos autos à fl. 103. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011363-70.2015.403.6100 - PIGATTI CONTABILIDADE S/S LTDA - ME(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.(RJ083795 - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E RJ141270 - GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA E RJ177230 - PEDRO COSTA SIMEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fls. 265/392 - Vista a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo legal. Diante do teor sigiloso dos documentos apresentados, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se no sistema processual. Após, venham os autos conclusos para saneador. I.C.

0014032-96.2015.403.6100 - JOSE JUSSELINO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Concedo a CEF, o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 66/68, item b(Gravação por câmera de segurança, preferencialmente em formato digital, do interior da agência onde ocorreu o recadastramento da senha do autor em 06.02.2015, a fim de identificar quem procedeu a operação). Fls. 71/79 - Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pela CEF. Após, voltem conclusos. I.C.

0019446-75.2015.403.6100 - BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Bulet Serviços Temporários Ltda em face de União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade de crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, ou, sucessivamente, que seja autorizado o depósito judicial em garantia do débito. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a autora a declaração do direito da autora a compensar a totalidade do crédito objeto da PER/COMP nº 32735.25002.200111.1.3.03-0412, bem como a anulação da decisão administrativa proferida naquele requerimento, condenação a requerida a homologar o pedido de compensação. A autora aponta equívoco por parte da autoridade que apreciou o requerimento de compensação de créditos formulado no processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, através do PER/DCOMP nº 32735.25002.200111.1.3.03-0412. Conforme exposto na exordial, a parte autora assevera que as autoridades da ré, embora tenham deferido em parte a compensação, referente a retenções operadas na fonte por parte de tomadores de serviços da requerente, não autorizaram a compensação decorrente de alegados serviços prestados em prol da empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, ante a falta de comprovação do recolhimento das importâncias retidas por esta empresa. Aduz a demandante que a responsabilidade pelo não recolhimento destas contribuições cabe à tomadora de serviços, não devendo ser atribuída à autora, que já teve glosado o valor nas notas fiscais de prestação de serviços. Ademais, sustenta que os documentos fiscais apresentados perante a RFB permitem confirmar suas alegações, de modo a constatar seu direito às compensações decorrentes destes serviços prestados. Por tudo isto, assevera o *fumus boni juris*, apto à concessão da medida. No que diz respeito ao *periculum in mora*, salienta a possibilidade de inscrição do referido lançamento em Dívida Ativa, bem como o ajuizamento de execução fiscal, o que pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal por parte da Fazenda Nacional, bem como sujeitar a requerente à inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/155. Em decisão exarada em 28.09.2015 (fls. 159/164), foi deferida em parte a tutela antecipada, apenas para autorizar o depósito do montante controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União contestou (fls. 177/180), impugnando os fatos alegados pela autora, afirmando que a manifestação de inconformidade em relação ao indeferimento da PER/COMP foi protocolada intempestivamente, razão pela qual seu pedido não foi apreciado. No mérito, assevera que não há qualquer irregularidade na decisão administrativa que indeferiu a compensação dos créditos, uma vez que a própria tomadora de serviços (Nokia) não informou a retenção na fonte sobre o mesmo valor ora pleiteado. Na eventualidade de rejeição de sua tese, neste particular, postula a concessão de prazo para apreciação em sede administrativa. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 181/190 verso. Aberta a oportunidade para as partes especificarem provas (fl. 192), a demandante ofereceu réplica em 11.04.2016 (fls. 196/205), impugnando as teses defensivas, e no que pertine à produção e provas, postulou o depoimento pessoal de administrador da empresa Nokia, tomadora dos serviços, bem como a elaboração de prova pericial contábil, para atestar a existência dos créditos em favor da requerente. Por sua vez, a União, em manifestação de fl. 210, declarou não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de apreciar o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, faz-se necessário esclarecer questão relevante, e que poderá implicar na prejudicialidade do prosseguimento da própria demanda. A autora ajuizou a presente ação anulatória visando derrubar decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 10880-918287/2015-14, em que foi concedido parcialmente o pedido de compensação de créditos tributários. Salienta a requerente que a RFB não entendeu por demonstrada a efetiva retenção de valores por parte da tomadora Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, gerando um saldo devedor de R\$ 16.125,30, exigindo tais valores diretamente da autora. Embora a demandante tenha juntado aos presentes autos diversos documentos contábeis, bem como as notas fiscais emitidas pela tomadora de serviços, denota-se pelo teor da contestação, não impugnada especificamente pela demandante em réplica, que a empresa Nokia não informou a retenção do aludido montante sobre a fatura de prestação de serviços, o que impediu a RFB de apreciar a existência do próprio crédito em relação ao qual a demandante deseja a declaração do direito à compensação nestes autos. Portanto, sem a prévia análise pela RFB, carece a demandante de interesse de agir, pois não se sabe se, caso a empresa Nokia houvesse informado oportunamente a retenção dos valores, seria deferido ou não o pedido de compensação. Poderia a autora ter integrado a sua tomadora de serviços ao polo passivo para condená-la a prestar tal informação à RFB. Contudo, tal providência é inviável neste momento processual, eis que operou-se a estabilização subjetiva da lide, nos termos do art. 264 do CPC/1973, em vigor ao tempo da contestação e da réplica. Diante do exposto, e para o fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ausência de interesse de agir e da ilegitimidade passiva, juntando documentação pertinente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0019814-84.2015.403.6100 - MARTIN LOTERIAS LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. FL299: Dê-se vista tão somente à autora acerca da manifestação da corrê CEF, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. C.

0019816-54.2015.403.6100 - ALVORADA AGENTES LOTERICOS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Fls. 320/321 e 323: Dê-se vista à autora acerca das alegações da União Federal, conforme requerido. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0021029-95.2015.403.6100 - SEBASTIAO NUNES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Vistos em despacho. Diante do novo silêncio da corrê Banco do Brasil quanto à regularização do feito e em face do desentranhamento de sua contestação, decreto sua revelia, não produzindo os efeitos mencionados no artigo 344 do C.P.C., em razão do inciso I do artigo 345 do C.P.C. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0023646-28.2015.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA DA CONCEICAO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 216, decreto a REVELIA do correu USP. Contudo, em face da pluralidade de réus e das Contestações já apresentadas fica afastado o efeito mencionado no artigo 344 do C.P.C. Fls. 214/215 - Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0028731-59.2015.403.0000. Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Fl. 120 - Nada a deferir à Universidade de São Paulo, em razão do indeferimento da tutela antecipada. I.C.

0024577-31.2015.403.6100 - REINALDO LAURO PUGLIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO)

Vistos em despacho. Fls. 243/326: Defiro a inclusão da empresa ALEXION FARMACÊUTICA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS LTDA como amicus curiae consoante decisão de fls. 234/236. Remetam-se os autos ao SEDI. Com o retorno, promova a secretaria a rotina AR DA para inclusão do advogado da empresa mencionada. Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 234/236 para a manifestação das partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias corridos, a começar pelo autor acerca das informações prestadas pela empresa ALEXION FARMACÊUTICA às fls. 243/326. Int. Cumpra-se.

0000650-02.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DE MORAES X MARLENE DE OLIVEIRA MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

DESPACHO FL. 208: Vistos em decisão. Tendo em vista o teor da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 1ª Região, que concedeu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fs. 161/164), bem como que a ré descumpriu a determinação de f. 180, determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, apresente certidão de matrícula, emitida há menos de 30 (trinta) dias, do imóvel registrado sob nº 83.304, perante o 11º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como informe qual o valor integral para purgação da mora pelos requerentes, acrescidos de encargos legais e contratuais. Atente a ré que o não atendimento das determinações acima implicará a aceitação do valor que os autores apontarem como devido, o qual, uma vez depositado em juízo, suspenderá os atos de expropriação já praticados. Ademais, advirto a ré que está sendo fixado prazo razoável para cumprimento da determinação judicial, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida postergação de prazo sem justificativa adequada. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela CEF, tornem conclusos os autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 210: Vistos em despacho. Fl. 209 - Ciência a parte autora acerca da decisão que por unanimidade decidiu dar provimento ao agravo de instrumento nº 2016.03.00.001728-5. Publique-se a decisão de fl. 208. I.C. DESPACHO DE FL. 234: Vistos em despacho. Fls. 211/233: Diante do cálculo fornecido pela CEF no qual indica o valor do débito atualizado, PRIMEIRAMENTE, intemem-se os autores para que paguem o valor complementar indicado pelo réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Publiquem-se despachos de fls. 208 e 210. Após, venham conclusos. I.C.

0002539-88.2016.403.6100 - SUSANA GOMES MERENCIO X JARBAS APARECIDO SIMOES (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

DESPACHO DE FL. 102: Vistos em despacho. Em que pese a CEF tenha manifestado interesse na designação de audiência de conciliação, desde que fosse realizada até o dia 27/04/2016, verifico que NÃO haverá tempo hábil para intimar as partes com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, estabelecida no art. 334 do novo CPC. Desta forma, CITE-SE a CEF para que apresente CONTESTAÇÃO, nos termos do art. 335 do novo CPC, eis que a análise da tutela já foi feita. I.C. DESPACHO DE FL. 138: Vistos em despacho. Fls. 105/136: Tendo em vista a apresentação da contestação pela ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) resta configurado o preceituado no art. 239, 1º, do NOVO CPC, que estabelece que o comparecimento espontâneo do réu suprirá, entretanto, a falta de citação. Diante de sua ciência inequívoca acerca do processo em trâmite neste Juízo, considere-se a ré devidamente citada. Efetue a Secretária o cancelamento do mandado de citação (Nº 0012.2016.00595) de fl. 104. Manifeste-se o autor sobre a contestação em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Publique-se despacho de fl. 102. I.C. DESPACHO DE FL. 163: Vistos em despacho. Fls. 139/162: Confirmando decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos. Publiquem-se despachos de fls. 102 e 138. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 171: Vistos em despacho. Publiquem-se despachos de fls. 102, 138 e 163. Fls. 165/170: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008296-30.2016.403.0000 interposto pela parte autora que INDEFERIU o pedido de efeito suspensivo. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0003417-13.2016.403.6100 - KENNY VIEIRA CASTRO TERRAZAS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fls. 197/198 - Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo comandante do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea, informando do cumprimento da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (artigos 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015390-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022924-24.1997.403.6100 (97.0022924-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NICIA SILVEIRA X PLATAO EUGENIO DE CARVALHO X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X CONCEICAO FALCONE LEIE X RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE X CARMELITA APARECIDA LARA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X NEUZA MARIA GARCIA (SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004272-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUCO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019057-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X FRANCISCO SILVANO TEIXEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

DESPACHO DE FL.91:Vistos.Baixo os autos em diligência.A União Federal propôs embargos à execução alegando, em síntese, o excesso de execução no que toca à verba honorária arbitrada em favor do embargado, assim como pleiteando a extinção da obrigação de fazer pelo seu cumprimento.Aduz, neste particular, que o embargado foi removido em 2003 para a DPF/CRU/PE, formalizada sua remoção através da Portaria nº 1983/2003-DG/DPF, o que comprovaria o integral cumprimento da obrigação de fazer prescrita na sentença de fls. 249/255 dos autos principais.Em sua defesa, o embargado informa que concorda com os cálculos elaborados pela União. Entretanto, sustenta que a alegação de que a obrigação já foi cumprida não subsiste, uma vez que a remoção para o município da Caruaru não era sua escolha principal e que indicou outro local para ser removido (fls. 306/308 dos autos principais), qual seja a Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco SR/DPF/PE, situada em Recife PE.Compulsando os autos, em especial a sentença proferida, constato que a ação foi julgada procedente para que o embargado tivesse o direito à remoção a pedido conforme interesse, respeitada a ordem de classificação dos candidatos na escolha de vagas, dentro das vagas disponíveis no Edital do concurso que foi aprovado.Diante disso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União:(i) informe se há vagas disponíveis, atualmente, para o cargo que o embargado ocupa, na Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco SR/DPF/PE, situada em Recife PE;(ii) junte aos autos documentos comprovando a quantidade e localização, dentro do Estado de Pernambuco, das vagas disponibilizadas para o concurso em análise, no cargo em que o embargado foi aprovado;(iii) junte aos autos documentos comprovando a lotação escolhida pelos 95 primeiros colocados no concurso em que o embargado foi aprovado.Cumprida a diligência, vista dos autos ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FL.123:Vistos em despacho.Fls.93/122: Vista ao EMBARGADO acerca das informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL (AGU).Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se despacho de fl.91.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

0026526-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIRO GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho.Visando evitar controvérsias, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo destes Embargos à Execução Nº 0026526-90.2015.403.6100, devendo constar tão somente IRACY OLIVEIRA GUEDES e MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE.ADEMAIS, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª. Região nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0030367-60.2015.403.0000, interposto pela AGU contra a execução promovida pelos referidos Embargados nos autos da Ação Ordinária principal (AO Nº 0060400-96.1997.403.6100).I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 299 - Ciência às partes do pagamento da parcela complementar noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, do precatório com valor pago em 2014(parcelados de 2005 à 2011)tendo em vista a decisão liminar do C. STF na Ação Cautelar nº 3.764/14 que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR, anteriormente utilizada para pagamento em 2014.Cabe ainda ressaltar que com essa complementação, a parcela paga em 2014 resta quitada.Dessa forma, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedido e liquidado o alvará e após vista da parte contrária, retornem os autos ao arquivo findo.Proceda a Secretaria as anotações no sistema MVXS.I.C.

0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4) - CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CARLOS FEROLA X UNIAO FEDERAL X MARISA YUMIE UEMA X UNIAO FEDERAL X MARJANE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRACY OLIVEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.222:Vistos em despacho.Diante da certidão de TRÂNSITO EM JULGADO dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007673-77.2008.403.6100, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários (R\$4.142,24 - abril de 2004), devidos em favor de DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS, advogado representante de CARLOS FEROLA (procuração à fl. 15) e MARJANE PEREIRA DA SILVA (procuração à fl.30). Intime-se a credora MARISA YUMIE UEMA, representada pelo DR. DONATO/DR. ALMIR (procuração de fl.27 e 145) para que informe os dados necessários para expedição do ofício RPV em seu favor, sendo eles: Condição da Servidora (Ativo, Inativo, Pensionista); Órgão de Lotação da Servidora e Valor de contribuição do PSS. Fornecidos os dados, expeça-se ofício no valor acordado pela AGU (fl.08 dos Embargos à Execução Nº 0007673-77.2008.403.6100 - R\$20.881,68 para abril/2004).ADEMAIS, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª. Região nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0030367-60.2015.403.0000, interposto pela AGU contra a execução promovida pelos credores IRACY OLIVEIRA GUEDES e MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE (Embargos à Execução Nº 0026526-90.2015.403.6100).I.C.DESPACHO DE FL.224: Vistos em despacho.Vista ao CREDOR (Dr. Donato Antonio de Farias) da minuta do ofício requisitório de pequeno valor expedido à fl.223 (RPV Nº 20160000048), nos termos do art. 9º da Resolução 168/2011 do C.CJF.Publique-se despacho de fl.222.Oportunamente, dê-se vista à AGU.I.C.

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 487/514 - Requer a parte autora, em síntese, a expedição de três ofícios, um requisitório e dois precatórios, visando o pagamento do principal e do destaque de honorários, e do valor à título de verba honorária.Para tal, juntou cópia da procuração, do contrato de honorários, do contrato social e suas alterações de Pessina e Advogados Associados e dos comprovantes de inscrição cadastral junto à Receita Federal.Inicialmente, verifico a divergência constante no nome da autora REHYA. Dessa forma, remetam-se ao SEDI para retificar seu nome conforme constante no comprovante de situação cadastral CPF à fl. 510.Verifico também que a procuração foi outorgada individualmente aos advogados ARLINDO ASSADA, AMILTON PESSINA e JOSÉ MARTINS DA SILVA FILHO, não havendo, sequer menção à sociedade de advogados de que participam. Dessa forma, a fim de possibilitar a expedição em nome da Sociedade de Advogados, regularizem os autores a representação processual, juntando nova procuração devidamente outorgada aos advogados e à Sociedade de Advogados.Indefiro a expedição de ofício precatório somente para requisitar os honorários contratuais, isso porque nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, o destaque de honorários contratuais é considerado como parcela integrante do valor devido ao credor, devendo ser solicitado na mesma requisição. Esclareço, ademais, que o destaque de honorários contratuais não transforma em alimentar um crédito comum, nem altera a modalidade de RPV para PRC.No tocante ao item 3 à fl. 489, informe a União Federal se já houve implantação do r.julgado, no prazo de 20(vinte) dias.Regularizado o feito, tomem conclusos.Encarte-se o Instrumento que encontra-se em apenso, certificando-se.I.C.

0024614-54.1998.403.6100 (98.0024614-2) - VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007870-78.1999.403.0399 (1999.03.99.007870-4) - ELETRENTEG ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETRENTEG ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO DE FL.411:Vistos em despacho.Fl.369/370: EXPEÇA-SE ofício RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme solicitado. Após, dê-se vista ao beneficiário (DR. FRANCISCO FERREIRA NETO) do ofício RPV expedido, nos termos do art. 9º da Res.168/2011 do C.CJF.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.413:C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl.394/403: Vista aos CREDORES dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos, nos termos do artigo 9 da Resolução N° 168/2011 do C.CJF.Fl.406/418: Diante das informações prestadas pela UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca da existência de débito consolidado contra o autor AIRTON FONSECA, determino que a minuta do ofício requisitório juntado à fl.395 tenha seu levantamento condicionado à Ordem de Juízo de Origem.Esclareço que somente a efetiva ordem judicial a ser proferida pela Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR terá o condão de obstar o levantamento do valor a ser futuramente pago pelo E.TRF em favor do devedor AIRTON FONSECA.Caso não haja oposição por parte dos CREDORES, no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para TRANSMISSÃO ELETRÔNICA dos ofícios RPVs expedidos.I.C.

0020482-07.2005.403.6100 (2005.61.00.020482-0) - YARA VIEITAS SERRANO X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X YARA VIEITAS SERRANO X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, §1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 377 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do silêncio do exequente no cumprimento ao despacho de fls. 288/289, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0000393-79.2013.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 107 - Ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório noticiado pelo Eg. TRF da 3ª Região.Após, observadas as formalidades legais, oficie-se o Banco do Brasil para que transfira a integralidade dos valores depositados na conta judicial nº 3500128382576, para uma nova conta judicial a ser colocado à disposição do Juízo da Falência(1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo) atrelado ao processo nº 128693/02, consoante arquivamento de fl. 88.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Proceda a Secretaria a anotação no sistema MVXS. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034334-21.1993.403.6100 (93.0034334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ISMENIO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA AGUIAR TAU CARNEIRO

Vistos em despacho.Em face do depósito judicial realizado pelos executados à fl. 549, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Após, considerando que frente o valor apresentado à fl. 523 houve quitação do valor devido, expedido e liquidado o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se findo com as anotações no sistema MVXS.I.C.

0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0) - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA SALETE MILAN ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS. Acolho os cálculos realizados pelo Contador Judicial, realizados nos parâmetros determinados pelo v.acórdão proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora. Dessa forma, comprove a CEF em 15(quinze) dias, o pagamento de R\$ 807,71(oitocentos e sete reais e setenta e um centavos) valor referente a janeiro de 2016, de forma atualizada. Após, voltem conclusos. I.C.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho. Fls. 436/437 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Em face da aparente perda de objeto do agravo de instrumento nº 2012.03.00.014430-7, haja vista a prolação de sentença que extinguiu a execução, bem como o trânsito em julgado certificado à fl. 434-verso, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho, da sentença de fl. 432/433 e da certidão de fl. 434-verso para a Subsecretaria da 2ª Turma(DISP) gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal Peixoto Junior, para a adoção das providências cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. I.C.

0002936-85.1995.403.6100 (95.0002936-7) - ANA MADIA LATORRE BARREIROS X ANTONIO LOPES DAVID X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X ERIKA INGE AHLF X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X JOSE FAZOLARI X RENZO GIANNASI X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X LAURO MASAMI TANAKA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY E SP125263 - ADRIANE MARANGOM E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP118614 - ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ANTONIO LOPES DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEO DAMACENO DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE BARUFALDI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do integral cumprimento da obrigação pela CEF, EXTINGO a execução com fulcro no art. 924, II, do novo CPC. Ciência aos autores acerca dos depósitos realizados às fls. 806/807. Fl.804: Intimem-se os credores para que indiquem a COTA PARTE devida a cada um, conforme já solicitado no despacho de fls. 793/794, o que viabilizará a correta expedição dos alvarás. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecido os valores, se EM TERMOS, expeçam-se (guias de fls.628, 806 e 807). Liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe (rotina MC-XS - Extinção). I.C.

0003108-27.1995.403.6100 (95.0003108-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Em face do pagamento integral da sucumbência devida pela parte autora/executada para o réu e da ciência da União Federal à fl. 284, resta satisfeita a obrigação. Dessa forma, observadas as formalidades legais, promova a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema MVXS. Após, arquivem-se findo os autos. Intime-se. Cumpra-se.

000885-22.1997.403.6100 (97.000885-5) - MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO CORREA DA FONSECA X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X MASSAE NODA CHAUD X MAURICIO LEVY JUNIOR X MAURO ZUCATO X MIGUEL BOGOSSIAN X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X MISAKO UEMURA SAMPAIO X MITIE TACARA X MIZUE IMOTO EGAMI X NADIR AIDAR NEVES X NEIL FERREIRA NOVO X NEIDE HYPPOLITO JURKIEWICZ X NELSON FIGUEIREDO MENDES X NELSON JORGE X NEUSA PEREIRA DA SILVA X NILCE PIVA ADAMI X OCTAVIO RIBEIRO RATTO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA STELLA FIGUEIREDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA STELLA FIGUEIREDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANA FERNANDES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINALVA DIAS QUIRINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARINISA MURAKAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIO CORREA DA FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARY UCHIYAMA NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASSAE NODA CHAUD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAURICIO LEVY JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAURO ZUCATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIGUEL BOGOSSIAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIRLENE CECILIA SOARES PINHO CERNACH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MISAKO UEMURA SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MITIE TACARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MIZUE IMOTO EGAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NADIR AIDAR NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIL FERREIRA NOVO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE HYPPOLITO JURKIEWICZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON FIGUEIREDO MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA PEREIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILCE PIVA ADAMI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OCTAVIO RIBEIRO RATTO

Vistos em despacho.Fls.526/528: EXTINGO a execução contra a coautora MARINISA MURAKAMI, com fulcro no art. 924, II, do novo CPC, tendo em vista o comprovante de pagamento juntado aos autos. Efetue a Secretaria a certificação do DECURSO DE PRAZO para pagamento dos demais devedores, sendo eles: MARIA STELLA, MARIO CORREA, NADIR AIDAR, NELSON FIGUEIREDO, NELSON JORGE e OCTAVIO RIBEIRO, eis que foram devidamente intimados para realizar o pagamento em despacho disponibilizado em 04/03/2016 (fl.525) e, no entanto, quedaram-se INERTES. Atualize a rotina MV-XS (Extinção da Execução) no tocante os executados que comprovaram o pagamento da verba sucumbencial, sendo eles: MARIANA FERNANDES, MARINALVA DIAS, MARY NAKAMURA, MASSAE CHAUD, MAURÍCIO LEVY, MAURO ZUCATO, MIGUEL BOGOSSIAN, MIRLENE CECÍLIA, MISAKO SAMPAIO, MITIE TACARA, MIZUE EGAMIR, NEIDE JURKIEWICZ, NEIL NOVO, NEUSA PEREIRA, NILCE ADAMI, MARÍLIA SMITH e MARINISA MURAKAMI. Abra-se vista à PRF para que tome ciência dos pagamentos já realizados e solicite o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito com relação aos demais executados considerando o novo Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0) - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho. Fl. 427 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, no tocante à transferência do executado FERNANDO FRANCISCO FERNANDES. Outrossim, verifico que apesar de solicitado pela Secretaria desta 12ª Vara, a agência do PAB/CEF deixou de noticiar o nº da conta judicial aberta da transferência ID nº 07201600002184228(bloqueio realizado no Banco Bradesco na conta de titularidade da executada INES BASTOS ALBA FERNANDES). Assim posto, reitere-se eletronicamente o pedido. Noticiado o nº da conta judicial, expeça-se alvará. Após, apreciarei o pedido de fl. 712. I.C.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em despacho. Fls. 1112/1121 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no autos do agravo de instrumento nº 0024703-82.2014.403.0000.Fls. 1083/1093 - Intime-se novamente a corrê ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A acerca do requerimento formulda apela autora/executada, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação da credora. I.C.

0008208-06.2008.403.6100 (2008.61.00.008208-9) - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X MARIA HELENA BATISTA DE GODOY X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X MARIA HELENA BATISTA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 678: Vistos em despacho. Diante do silêncio da corrê COHAB, intime-se a parte autora para que informe se houve retirada do Termo de Quitação junto à CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, visando a retirada da restrição imobiliária. Em caso afirmativo, junte a autora cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 689: Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor a respeito dos documentos juntados pelo Executado COHAB, o qual sustenta que o termo de quitação foi retirado em 12.04.16. Prazo: 10 dias. Em caso afirmativo ou no silêncio, arquivem-se com as formalidades legais, tendo em vista a quitação do débito e o cumprimento da obrigação. Publique-se despacho de fl. 678. Int. Cumpra-se.

0005331-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Vistos em despacho. Fl. 110 - Apresente a CEF, demonstrativo discriminado e atualizado do débito, requisitos contidos no art. 524 do CPC, no prazo legal. Cumprido o item supra, voltem-me conclusos, em face da entrada em vigor do novo C.P.C. Insta salientar que a executada deverá ser intimada por A.R., no endereço constante à fl. 88. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3243

PETICAO

0021242-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) PAULO HIDEO KIKUCHI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0032493-20.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CHARLES CHUAHY(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 467/468 - Defiro o prazo complementar de 30(trinta) dias à parte Requerente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 465. Após, dê-se vista aos réus, conforme determinado na decisão suprarreferida. Intime-se.

0032495-87.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AFFONSO AUGUSTO CANEDO NETTO X MARIA JOSE MONGARDE CANEDO(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 444/450 e União Federal às fls. 453/454. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032496-72.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL(DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL- IASAD devidamente qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel denominado loja térrea nº07, Edifício Ok Office Tower, situado na S.A.U. Sul, Quadra 05, Brasília/DF, com 04 vagas de garagem, objeto da matrícula nº117.076, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que o imóvel foi adquirido originalmente pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores da Polícia Federal Ltda.- Coopercred em 23/12/1996, antes, portanto, do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal (Promessa de compra e venda e demais aditivos contratuais às fls.88/99). Informa, ademais, que a Coopercred firmou com o requerente instrumento de cessão de direitos, tendo por objeto o imóvel que pretende liberar, conforme documentação às fls.85/87. Assevera que não houve, à época, transcrição do negócio jurídico perante o cartório de registro de imóveis competente, o que permitiu, inclusive, a penhora do bem, ordenada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, em sede de execução movida pela União Federal em desfavor do Grupo Ok, o que demandou a oposição de embargos de terceiro pelo ora requerente, julgados procedentes, com o reconhecimento da qualidade de proprietário do bem. Afirma que apesar da quitação do preço e do julgamento favorável nos embargos de terceiro opostos perante o Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, subsiste o gravame imposto sobre o imóvel, decorrente da ordem de bloqueio de bens proferida na ação civil de improbidade em que o Grupo Ok figura como réu, o que impede a consolidação da propriedade. Pleiteia, assim, a retirada da constrição. Juntou documentos. O Ministério Público Federal e a União Federal pugnam pela manutenção da constrição (fls.391/394 e 396/401). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tomados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Examinados os autos, constato que a constrição efetivada na matrícula do imóvel, em decorrência da ordem exarada nos autos da ação civil pública, é posterior a aquisição do bem pela Coopercred que cedeu os direitos da aquisição ao ora requerente. Com efeito, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel foi firmado pela Coopercred e o Grupo OK em 23/12/1996, conforme cópia às fls.150/180, sendo inequívoca a boa-fé que permeou o negócio jurídico, celebrado em data muito anterior ao bloqueio do bem. A aquisição da propriedade do bem pelo requerente IASAD - entidade mantida pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Caixa de Assistência dos Advogados - encontra-se devidamente demonstrada pela vasta documentação juntada aos autos, não havendo sido encontrado qualquer indício de má-fé ou fraude. Ademais, a questão referente à aquisição da propriedade do bem pelo requerente já foi analisada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº33332-02.2005.401.3400), que reconheceu o pagamento do preço e atribuiu ao embargante a qualidade de proprietário, determinando, em consequência, o levantamento da penhora que sobre o imóvel recaía. Importante frisar que a União Federal figurou no pólo passivo dos embargos. Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Federal do Distrito Federal, reconheceu a alienação do imóvel do Grupo Ok ao peticionante, com a quitação do preço, reconhecendo sua qualidade de proprietário, resta prejudicada qualquer outra incursão deste Juízo acerca da questão. Impende a este Juízo somente a verificação da anterioridade da celebração do compromisso de compra e venda em relação à data do decreto que tornou indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas rés na aludida ação civil pública, vez que não são abrangidos pela medida acautelatória os bens vendidos a terceiros de boa-fé em transação realizada antes da indisponibilidade. Nesses termos, possível a liberação do gravame, visto que a compra regular do imóvel junto ao grupo OK foi realizada, comprovadamente, em data bem anterior à decretação de sua indisponibilidade, quer seja, 23/12/1996, conforme documentos acostados aos autos. Ressalto que a sentença proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos dos embargos de terceiro nº33332-02.2005.401.3400 transitada em julgado, é válida e eficaz, cabendo à parte interessada, se quiser, intentar a ação apropriada para sua desconstituição. Posto Isso, defiro o pedido do requerente para fazer cessar o gravame imposto ao imóvel denominado loja térrea nº07, Edifício Ok Office Tower, situado na S.A.U. Sul, Quadra 05, Brasília/DF, com 04 vagas de garagem, objeto da matrícula nº117.076, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópia. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0032498-42.2014.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR X PAULO EDUARDO TASSNO SIGAUD X JACQUELINE JEANNE VAN ERVEN SIGAUD (DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Ibanéis Rocha Barros Junior, Paulo Eduardo Tassano Sigaud e Jacqueline Jeanne Van Erven Sigaud, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram o presente incidente distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando o levantamento da constrição que recai sobre as unidades 122, 123 e 124 e respectivas vagas de garagem, localizadas no Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, situado na SRTVS, Lote 01, Quadra 701, Brasília, objeto das matrículas nºs 104.955, 104.956 e 104.957, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alegam que os imóveis foram adquiridos em datas anteriores ao decreto de indisponibilidade dos bens das empresas Grupo OK Construções e Incorporações S.A e Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. na ação principal. Asseveram, ainda, que apesar da quitação do preço avençado, não houve, à época, a transcrição do negócio jurídico perante o cartório de registro de imóveis competente, o que, inclusive, permitiu a penhora dos bens, ordenada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, em sede de execuções

movidas pela União Federal em desfavor do Grupo Ok. Afirmam, ainda, que opuseram embargos de terceiro, julgados procedentes, com o reconhecimento da qualidade de proprietários dos bens. Afirmam que apesar da quitação do preço e do julgamento favorável nos embargos de terceiro opostos perante o Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, subsiste o gravame imposto sobre o imóvel, decorrente da ordem de bloqueio de bens proferida na ação civil de improbidade em que o Grupo Ok figura como réu, o que impede a consolidação da propriedade. Pleiteiam, assim, a retirada da constrição. Juntaram documentos. Os representantes do Ministério Público Federal e da União Federal se posicionaram contrariamente à retirada da constrição. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. 1. Inicialmente, pontuo ser desnecessária a juntada dos documentos autenticados tendo em vista que não recai sobre os requerentes qualquer suspeita de fraude ou má-fé, sendo suficientes, mormente à vista da farta documentação já acostada aos autos, as cópias simples já acostadas. 2. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Referida decisão determinou que fossem tomados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Examinados os autos, constato que a constrição efetivada na matrícula do imóvel em decorrência da ordem exarada nos autos da ação civil pública, é posterior a venda dos bens pelo Grupo OK. Assim, quando houve anotação do bloqueio nas matrículas dos imóveis, esses, em verdade, não integravam mais o patrimônio da construtora, ré na ação civil de improbidade. Senão vejamos. 1. Salas 122 e 124 - requerente Ibanéis Rocha Barros Junior Compulsada a extensa documentação carreada, verifico que a sala 122 foi vendida pelo Grupo Ok em 28/07/1995 a Paulo Cabral de Araujo (Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação do Preço às fls. 08/09) que cedeu, em 28/02/2000 os direitos da aquisição a Onélio Carvalho dos Santos (Instrumento Particular de Cessão de Direitos às fls. 10/11). Este, em 01/03/2000, pactuou a cessão dos direitos ao ora requerente, Ibanéis Rocha Barros Junior, conforme contrato acostado às fls. 12/13. No referente à sala 124, constato que foi vendida pelo Grupo Ok em 08/05/1996 à empresa SYS Desenvolvimento Organizacional Ltda, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 17/27, sendo certo que esta cedeu ao requerente Ibanéis os direitos sobre o imóvel em 15/03/2002 (fls. 28/29). Nesses termos, ambos os imóveis foram retirados da esfera patrimonial do Grupo Ok, réu na ação de improbidade, em datas bem anteriores ao decreto de bloqueio de bens, razão pela qual reputo válidas as transações posteriores. Ademais, compulsada a extensa documentação acostada aos autos, constato que a questão referente à aquisição da propriedade dos bens pelo requerente já foi analisada pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Distrito Federal (Processo nº 2005.34.00.013407-0), que reconheceu o pagamento do preço e atribuiu ao embargante a qualidade de proprietário das salas 122 e 124 do Edifício Assis Chateaubriand, determinando, em consequência, o levantamento da penhora que sobre o imóvel recaía. Friso que a União Federal figurou no pólo passivo da referida ação. Assim, considerando que a decisão emanada da Justiça Federal do Distrito Federal, declarando a validade da aquisição dos imóveis por Ibanéis Rocha Barros Junior, o que implica, obviamente, no reconhecimento da quitação do preço, resta prejudicada qualquer outra incursão deste Juízo acerca da questão. Impende a este Juízo somente a verificação da anterioridade da retirada do bem do patrimônio do Grupo Ok, a fim de aferir a validade das operações realizadas. Nesses termos, entendo possível a liberação do gravame que recai sobre as salas 122 e 124, vendidas pelo Grupo Ok em 28/07/1995 e 08/05/1996, conforme documentos acostados aos autos. 2. Sala 123 - requerente Paulo Eduardo Tassano Sigaud e outro Analisado o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel (fls. 378/402), constato que a sala nº 123 foi adquirida em 07/08/1996, muito antes, portanto, do bloqueio de bens da vendedora, Grupo Ok Construções e Incorporações S.A., razão pela qual não pode ser atingida pela decisão. Inconteste a presença da boa-fé dos requerentes, que negociaram com a construtora a aquisição do bem em época em que não havia restrição a sua livre disposição. No referente ao pagamento do preço, outro requisito para levantamento da constrição, aponto também existência de sentença proferida em embargos de terceiro que tramitaram perante 19ª Vara Federal do Distrito Federal, Processo nº 2005.34.00.013408-4, que reconheceu a quitação do valor pactuado, pelo que defesa a incursão deste Juízo nessa questão. Concluo, à vista da sentença proferida nos autos dos embargos nº 2005.34.00.013408-4 acima referidos e da data da aquisição da sala nº 124, ser possível o levantamento do gravame que sobre ela recai. Importante salientar que há vasta documentação que comprova as alegações dos requerentes, dentre elas declarações de imposto de renda em que constam os imóveis (por exemplo a de fls. 634/635 de Ibanéis Rocha Barros Junior, em que consta a sala 122), microfimes de cheques utilizados para pagamento (fls. 755/758), extratos bancários (fl. 759/767), boletos de condomínio emitidos em nome dos requerentes, dentre outros. Ressalto, finalmente, que a União Federal foi parte em ambos os feitos em que foram proferidas as sentenças favoráveis aos ora requerentes, sendo válidas e eficazes, cabendo à parte interessada, se quiser, intentar a ação apropriada para sua desconstituição. Posto Isso, defiro o pedido dos requerentes para fazer cessar o gravame imposto sobre as unidades 122, 123 e 124 e respectivas vagas de garagem, localizadas no Edifício Centro Empresarial Assis Chateaubriand, situado na SRTVS, Lote 01, Quadra 701, Brasília, objeto das matrículas nºs 104.955, 104.956 e 104.957, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Conferida vista aos representantes da União Federal e Ministério Público Federal e decorrido o prazo recursal de ambos, oficie-se ao Registro de Imóveis competente, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão, encaminhando-se cópias. Juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

0012424-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ARNALDO QUINTELA FREIRE (DF035468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0002897-54.2015.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AUSTEN DA SILVA OLIVEIRA(SP214932 - LEANDRO DA ROCHA BUENO E SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 65/69 - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 72/73 - Comprove a Requerente, no prazo supraindicado, que os imóveis penhorados foram avaliados pelo preço de mercado, trazendo aos autos a documentação indiciada pela União Federal. Com a resposta, dê-se nova vista aos réus e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004156-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RAFAEL REZENDE DOS SANTOS(DF017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0012533-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ROBERTO GOIDANICH X SIMONI PRIVATO GOIDANICH(DF016605 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpram os requerentes o determinado à fl. 160. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0018218-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANTONIO ALVES PAULA X ROSA IRENE FERNANDES PAULA(RJ075290 - CARLOS ALBERTO ALVES CARNEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9235

DESAPROPRIACAO

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Vistos em inspeção.Ciência ao executado das fls. 679 para que se manifeste em 10 dias úteis.Na hipótese de cumprimento espontâneo pelo executado do requerido em fls. 679, dê-se vistas aos autos ao exequente, para manifestação no prazo de 10 dias úteis.Na hipótese de silêncio ou impugnação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0457925-30.1982.403.6100 (00.0457925-9) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FRANCISCO MAZZONI(SP033652 - WALDYR WOLFF MENDES E SP029824 - ADELINO GASPAROTTO)

Vistos em inspeção. Dê ciência à parte expropriada da petição de fls. 490 e 493, para eventual manifestação no prazo de 10 dias úteis. Por fim, defiro o pedido de fls. 493, todavia tendo em vista o lapso temporal já decorrido, concedo prazo de 10 dias úteis para eventual manifestação da parte autora. Ademais, deverá, nesta oportunidade, explicitar a conta judicial que deseja informações. Após o prazo, sem não houver novos requerimentos, ao arquivo. Intimem-se.

0765247-86.1986.403.6100 (00.0765247-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X RAIMUNDO CLEMENTINO DE SOUZA X CECILIA MATHEUS DE SOUZA X ANACLETO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE MELO OLIVEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Ciência ao executado das fls. 632 para que se manifeste em 10 dias úteis. Na hipótese de cumprimento espontâneo pelo executado do requerido em fls. 632, dê-se vistas aos autos ao exequente, para manifestação no prazo de 10 dias úteis. Na hipótese de silêncio ou impugnação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0902127-85.1986.403.6100 (00.0902127-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Tendo em vista a expedição de carta de adjudicação (carta de sentença), intime-se a parte expropriante para a retirada da mesma, no prazo de 10 dias úteis. Ademais, caso não haja novos requerimentos no prazo de 15 dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0000803-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON CAMILO(SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 523 e seguintes, no prazo de quinze dias úteis. No silêncio, arquivem-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ.Int.

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP356887 - ANDRE LUIZ BARBOSA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 523 e seguintes, no prazo de quinze dias úteis. No silêncio, arquivem-se. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010563-04.1999.403.6100 (1999.61.00.010563-3) - WALTER CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista às partes das folhas 218/225, para eventual manifestação no prazo de 15 dias úteis. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012984-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012984-1) - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Dê vistas ao executado de fls. 429/434, para que efetue pagamento no prazo de 15 dias úteis, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 524 do corrente CPC. Transcorrido o prazo mencionado acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

0004968-43.2007.403.6100 (2007.61.00.004968-9) - VERA MARISA FELIX(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 237/240: Recebo a petição como início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC. Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012546-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012546-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora - Conselho o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, providencie a parte exequente Autora: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Oportunamente, abra-se vista Instituto Federal dde Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, para proceder nos termos do artigo 523 do CPC.Após, se em termos, intime-se a parte executada União para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias úteis.Int.

0008075-51.2014.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 523 e seguintes, no prazo de quinze dias úteis.No silêncio, arquivem-se.Protocolado o requerimento de iniciação da execução, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006602-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006602-3) - NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC,no prazo de quinze dias úteis, para início da execução da sentença.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013181-91.2014.403.6100 - ANA DOMINGAS SCOVOLI X EDMEA APARECIDA CUNHA GRAZIANO X THAIS GRAZIANO DE OLIVEIRA X LAIS GRAZIANO X APPARECIDA BOSO FURLAN X JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS X CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 135/136: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias úteis. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029504-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029504-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Dê vistas ao executado de fls. 299/302, para que efetue pagamento no prazo de 15 dias úteis, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 524 do corrente CPC. Transcorrido o prazo mencionado acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Fls. 241 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Intime-se.

0011329-71.2010.403.6100 - MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Fls. 199: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do valor da condenação, conforme requerido pela exequente Caixa Econômica Federal, observando a conta apresentada de fls. 144. Cumpra-se.

0011330-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-71.2010.403.6100) MATEL COMUNICACOES LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MATEL COMUNICACOES LTDA X KINGDOM COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA

Fls. 284: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do valor da condenação, conforme requerido pela exequente Caixa Econômica Federal, observando a conta apresentada de fls. 236. Cumpra-se.

0017609-87.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 394/395: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022225-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PINTO DOS SANTOS(SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO PINTO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Dê vistas ao executado de fls. 96/98, para que efetue pagamento no prazo de 15 dias úteis, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 524 do corrente CPC. Transcorrido o prazo mencionado acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

Expediente Nº 9246

PROCEDIMENTO COMUM

0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0) - RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando a discussão levantada nos embargos à execução, processo n. 0011045-05.2006.403.6100, acerca do destino da importância depositada nos autos, às fls. 245, referente ao pagamento do Ofício Requisitório, oficie-se a Caixa Econômica Federal (agência 1181), solicitando o bloqueio do referido depósito, conta n. 1181.005.50485786-9, nos termos do art. 50 da resolução n.168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o cumprimento, traslade-se cópia para os embargos à execução, em apenso.Cumpra-se.

0099305-36.1999.403.0399 (1999.03.99.099305-4) - FERNANDO FARO MENDES X VERA LUCIA MALATESTA X CLEIDE NUNES X PAULO BREINIS X SUSSUMU NIYAMA X ALDO ALEXANDRE VERGINELLI X ROSAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X CLAUDIO NICODEMUS X JUAREZ GIGANTE X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X BRUNO JOSEF ZAORAL X ISRAEL GRAJZER X LEO SAMUEL RUBIN X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X CARLOS ROBERTO DO VALLE CARVALHO X LUIZ JANOVICH X MOACIR GAMER JANOVICH X JAIME TERUO TANAKA X NANCI CONCILIO FREITAS X SUELY CABRINI X BIAGIO ASTRAZIONE X ANTONIA DE JESUS CAMPOS X CINTIA VALERIA SEIXAS PRIOLLI DA CUNHA X MARIA TERESA ASTOLPHO TOMAZ X JORGE LOUREIRO BAPTISTA X DAVI PEREIRA X SALVADOR MAROTTA X RONALDO RABELO CURCIO X EDITH VIEIRA DE CARVALHO X HIDEAKI SATO X IVO MEIWALD X HELENICE APARECIDA DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS VERTUANI DA SILVA X ROQUE FERNANDES SERRA X OSWALDO PEREIRA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X NEUZA MARIA SPUNGIN X ROBSON VELASCO DE ALMEIDA X JOSE SERAFIM FERREIRA X CELSO RODRIGUES DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA X ALEX RODRIGUES DA SILVA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA X KETTY FURST X HEINZ FURST X RUTH TANIA GOLDHAR X MARIA DELMIRA FERREIRA X LAURA MARIA DE ALMEIDA SETTE X MARIA LUCIA DOS SANTOS TELES X FRANCISCO RISOLEO X JULIA SATO X SILVIO HIDEAKI SATO X ANA SILVIA SATO X ADRIANA SATO X PAULO SERGIO TESSARI PEREIRA X CLAUDETE TESSARI PEREIRA X MARCOS ROBERTO TESSARI PEREIRA X CRISTIANI TESSARI PEREIRA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP158049 - ADRIANA SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista que o depósito em nome do autor Celso Rodrigues da Silva está à ordem do beneficiário (fls. 1127), manifeste-se a autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias úteis.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. .pa 0,05 Anote-se a alteração da classe processual. Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias.Int.

0021772-76.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a secretaria primeiramente o determinado na decisão de fls. 149, último parágrafo. Para expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Se em termos, expeça-se.Retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000825-64.2014.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do corrente CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011045-05.2006.403.6100 (2006.61.00.011045-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045665-73.1988.403.6100 (88.0045665-0)) RICARDO CAPELLO(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 100/101 e 103/106: Considerando as manifestações das partes, acerca do interesse na compensação dos honorários de sucumbência ao qual foi condenada a parte embargada, com o valor depositado nos autos da ação principal, aguarde-se o cumprimento do bloqueio do referido depósito, conforme determinado no processo n. 0045665-73.1988.403.6100. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte embargada acerca do cálculo apresentado pela União, às fls. 103/106. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034202-95.1992.403.6100 (92.0034202-7) - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X STELLA BARROS TURISMO LTDA X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X CINELLI ADVOCACIA S/C - ME(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X STELLA BARROS TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GRAFIMPEL ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP205175 - ALEXANDRE UCHÔA ZANCANELLA E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA)

Fls. 835/839: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, iniciando-se o prazo para a parte exequente e, após, para a parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004272-89.2016.403.6100 - ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis.Com o cumprimento, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004278-96.2016.403.6100 - LUCAS DUARTE CHIACHIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

À vista da prevenção apontada às fls. 116, providencie a parte autora cópia da petição inicial do processo n. 0000410-14.2016.403.6326, no prazo de quinze dias úteis. Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo e no mesmo prazo acima indicado, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais.Int.

0004290-13.2016.403.6100 - ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis.Com o cumprimento, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004298-87.2016.403.6100 - APARECIDO ALVES DA LUZ(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis.Com o cumprimento, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004534-39.2016.403.6100 - ROSANA TORRES VAVER MARRACH(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis.Com o cumprimento, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004556-97.2016.403.6100 - JOSE ALESSANDRO RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, afasto a prevenção apontada às fls. 118, por cuidar de assunto diverso ao tratado no presente feito.Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis.Com o cumprimento, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004562-07.2016.403.6100 - VITOR NEVES RIBEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis.Com o cumprimento, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

0004592-42.2016.403.6100 - SILVANA CARMELLO DOS REIS MOREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias úteis. Com o cumprimento, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

Expediente Nº 9254

EMBARGOS A EXECUCAO

0006973-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLEAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABABE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONSAGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPLOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório de pequeno valor expedido em fls. 290 e pago em fls. 293. A parte exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, das importâncias destinadas para os pagamentos dos ofícios requisitórios e deixaram de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC. Tendo em vista que houve depósito dos quantos executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669702-23.1985.403.6100 (00.0669702-0) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECELAGEM SAO CARLOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório regularmente processado, expedidos em fls.1065 e 1081 e pagos em fls. 1095 e 1097.A parte exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição de ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0729938-28.1991.403.6100 (91.0729938-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700445-06.1991.403.6100 (91.0700445-1)) SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERAPIS PARAFUSOS E ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício precatório regularmente processado expedido em fls. 232 e pago em fls. 240.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância destinada para o pagamento da requisição do ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos,Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foram devidamente depositadas quantias atinentes aos valores liquidados oriundos de ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório regularmente processado, expedidos em fls. 673 e 674 e pago em fls. 700/701 e 704.As partes exequentes foram notificadas da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de ofício e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art. 1.046, CPC.Tendo em vista que houve depósito dos quanta executados, com expedição e regular processamento dos ofícios requisitório e precatórios cabíveis, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelas partes-exequentes, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 9257

PROCEDIMENTO COMUM

0022944-10.2000.403.6100 (2000.61.00.022944-2) - RUTE APARECIDA BELIZARIO X GERALDA JOAQUINA DA SILVA REGO X MARIA IZIDORA DOS SANTOS X ODETTE DE ARAUJO LOBO X THEREZINHA DE ARAUJO SANTOS X IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES PAIXAO BUENO X MARIA DAS DORES SILVA X CECILIA DE SOUZA TRIBONI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão que anulou a sentença e determinou a inclusão do INSS no pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da referida Autarquia. Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2) - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o patrono da parte autora para que instrua o presente feito com os documentos necessários para a instrumentalização da contrafé, incluindo a petição inicial e documentos. Ademais, deverá ainda a parte autora aditar a petição inicial nos termos dos art. 287, 319, em especial, mas não somente, quanto ao inciso VII, 320 e 321 único do corrente CPC. Após cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0012289-27.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o patrono da parte autora a juntada dos documentos para a instrução da contrafé, incluindo a petição inicial e documentos. Ademais, deverá ainda a parte autora aditar a petição inicial nos termos dos art. 287, 319, em especial, mas não somente, quanto ao inciso VII, 320 e 321 único do corrente CPC. Após cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 573/589, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, providencie a secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Com relação à perícia na prótese de silicone, intime-se o srº perito, por meio de correio eletrônico, para entrega do laudo. Cientificando-o de que o material periciado deverá ser devolvido diretamente à parte autora. Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDAS(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS)

Vistos em inspeção. Fls. 124/125: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0009090-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE TADEU CAVALCANTI DE BARROS

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, nos termos do artigo 485, III, parágrafo 1º do CPC, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção: 1-) manifestar seu interesse em citar o réu no endereço indicado à fl. 88; 2-) juntar as custas da distribuição e diligência do oficial de justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000920-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ACHOU DIGITAL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004648-46.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP TORRA TORRA - COMERCIO DE ARTIGOS DE BRINDES E PRESENTES LTDA - ME

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intime-se.

0010240-71.2014.403.6100 - DANIELSON RAMOS VIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 156/167, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fls. 169/181: Vista à parte autora. Oportunamente, providencie a secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, conforme fl. 150. Int.

0016670-39.2014.403.6100 - PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) cópia da inicial e sentença dos autos 0024156-71.1997.4.03.6100 para verificação de prevenção conforme fl. 118; 2-) retificação do valor da causa com a apresentação dos valores dos últimos cinco anos, pleiteados na inicial, que não constaram da planilha apresentada às fls. 127, com a complementação das custas, inclusive para verificação da competência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa; 3-) o endereço eletrônico do autor e réu; 4-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 5-) cópia das petições de emenda da inicial para servir de contrafé. Int.

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0022767-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP107969 - RICARDO MELLO)

Vistos em inspeção. Defiro os quesitos apresentados, bem como aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes, indicados às fls. 151/152 e 153/154. Intime-se o perito do despacho de fl. 150, devendo apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC. Int.

0023592-96.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X IZABEL HIROKO MATSUMOTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o rol de testemunhas que pretende ouvir, com as informações do artigo 450 do CPC, indicando e justificando quais fatos pretende provar. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral, inclusive o depoimento pessoal requerido do representante legal da parte ré. Com relação ao pedido de prova documental, com sua juntada será dada vista à parte contrária em respeito ao contraditório. No mesmo prazo, deferido acima, providencie a parte autora juntada da petição inicial dos autos 0008749-29.2014.4.03.6100. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias úteis, a respeito do pedido de utilização da prova emprestada mencionada às fls. 413/415. Int.

0002974-96.2015.403.6100 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONSULCRED(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP270980 - ASPASIA IZABEL ANASTASSOPOULOS) X H.C.I. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA(SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Intime-se, pessoalmente, a corrê H.C.I. Corretora de Seguros de Vida e Intermediação de Negócios, para regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de decretação da revelia. Com relação aos documentos requeridos às fls. 295, deverá o próprio autor, havendo interesse, providenciar sua juntada aos autos, uma vez que, não houve negativa comprovada nos autos, com relação ao seu fornecimento. Manifestem-se os corrêus, no prazo comum de 15 dias, a respeito do agendamento de audiência de conciliação requerida pela parte autora. Int.

0008412-06.2015.403.6100 - CILT BRASIL LOGISTICA LTDA - EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que no presente feito repetem-se as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas da ação anteriormente proposta (0001804.66.2014.4.03.6119), forçoso reconhecer a prevenção do Juízo da 4ª Vara Federal Cível de Guarulhos/SP, ao teor do disposto no art. 286, III do CPC. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito.

0008730-86.2015.403.6100 - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 105: Vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015589-21.2015.403.6100 - FRANCISCA LINDOMAR C SILVA(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, a respeito do julgamento antecipado da lide. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017994-30.2015.403.6100 - SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls. 472/474, 476 e 477/479. Nomeio a perita cirurgiã dentista Cristiane Escudeiro Santos (cristiane@perfaso.com.br). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis. Intime-se o perito nomeado para apresentar, no prazo de cinco dias úteis: 1-) estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências; 2-) currículo, com comprovação da especialização; 3-) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, além dos números do RG e CPF. Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis. Int.

0018511-35.2015.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0019736-90.2015.403.6100 - EDUARDO LUIS LEAO DE SOUSA(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0025995-04.2015.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP341556A - WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0005092-11.2016.403.6100 - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

Fls.32/45: Recebo como emenda da inicial. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o valor da causa (art.319, V, CPC); 2-) cópia da(s) petição(es) de emenda para servir de contrafé. Int.

0005133-75.2016.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.135/138: Recebo como emenda da inicial. Cite-se. Int.

0009687-53.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA MERCEDES PEDERSOLI

Vistos em inspeção. A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de auxílio doença previdenciário, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009801-89.2016.403.6100 - IRENO SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009855-55.2016.403.6100 - ERNESTO TOHORU FUKINO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0009963-84.2016.403.6100 - MARIA JOSE PEREIRA SANTOS(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009967-24.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010465-23.2016.403.6100 - MAX TURTERA MELGES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009992-37.2016.403.6100 - MENACHEM MENDEL BRONER(SP255885 - DAVID MONTEIRO DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e União. Sem prejuízo, providencie a parte autora a complementação das custas, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias úteis. Int.

Expediente Nº 9259

MONITORIA

0001634-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARLOS MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Carlos Martins, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 65.561,54 (sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 15/04/2009, 05/08/2010 e 19/03/2012 firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contratos n.ºs. 160000230802, 160000264456 e 160000291933, respectivamente) por meio dos quais foram concedidos, por três vezes, limites de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Citado (fls. 77/78), a parte ré ofereceu embargos monitorios às fls. 88/95, pretendendo o reconhecimento de relação de consumo, para que fossem afastadas as cláusulas que autorizariam juros abusivos. Impugnação da CEF às fls. 103/117. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, tanto a CEF quanto a embargante requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 126 e 127), mas esta última manifestou seu interesse em conciliação. Foram realizadas duas tentativas infrutíferas de conciliação (fls. 134 e 143/145). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que importe prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para apreciação. No mérito, os embargos devem ser rejeitados. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações, verifico que em 15/04/2009, 05/08/2010 e 19/03/2012 as partes firmaram contratos CONSTRUCARD (contratos nºs. 160000230802, 160000264456 e 160000291933, respectivamente), por meio do qual foram disponibilizados ao ora embargante três limites de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção em lojas conveniadas. No prazo de utilização do limite de crédito, as prestações seriam compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor efetivamente utilizado, calculados *pro-rata die*. Encerrada a fase de utilização do crédito, teria início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 36, 54 e 54 parcelas mensais, respectivamente, com incidência de juros mensais de 1,59%, 1,75% e 2,54% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Para a hipótese de impontualidade, a cláusula décima quarta, em todos os casos, estabelece a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 36/38, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que, de acordo com os documentos de fl. 43/48, algumas das parcelas acordadas não foram pagas pelo réu, motivando assim o vencimento antecipado da dívida, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 14/01/2013, de R\$ 65.561,54. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que concerne ao combatido anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos contratos sob análise, as prestações, durante a fase de utilização do limite de crédito, compreendem a soma da correção monetária com os juros apurados sobre o valor até então utilizado (cláusula nona). De outro lado, na fase de amortização, cada parcela é composta da integralidade dos juros devidos no período anterior, além da parcela destinada à amortização da dívida, atualizada monetariamente pela TR (cláusula décima). Nos dois casos, portanto, a integralidade dos juros apurados sobre o saldo devedor estará contida na parcela a ser paga, sem que reste qualquer fração dos juros a ser incorporada ao saldo devedor. Somente em caso de impuntualidade é que os juros não pagos estarão sujeitos a novos juros para o período seguinte, caracterizando a capitalização mensal. Essa hipótese, contudo, encontra expressa previsão na cláusula décima quarta do contrato em tela, razão pela qual deve ser admitida. O que se observa, portanto, é que a CEF executou o contrato nos exatos termos em que pactuado, sem que tenha sido constatada a existência de cláusulas excessivamente onerosas, desautorizando assim a inibição da mora pretendida pelo devedor, além de afastar a pretensão de indenização correspondente ao dobro do valor que teria sido exigido indevidamente. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0019526-83.2008.403.6100 (2008.61.00.019526-1) - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Converte o julgamento em diligência. Defiro os 30 dias requeridos à fl. 1322, após o que a União deverá cumprir conclusivamente o despacho de fl. 1319, acostando documentos que relacionem as CDAs indicadas aos RIPs que apontar. Após, vista à autora pelo prazo de 10 (dez) dias úteis e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES(SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converte o julgamento em diligência. Em face da petição de fl. 196 da CEF, manifeste-se a autora se renuncia ao direito em que se funda a ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Para análise da questão atinente aos depósitos judiciais, faz-se necessário que a CEF junte aos autos os termos da alienação do imóvel, a fim de ser verificado se, do valor da venda, foi deduzido o montante da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, caso à época pendentes. (artigo 27 da Lei nº 9.514/97). Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0005156-55.2015.403.6100 - ANDRE SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por André Santos Ferreira em face da União Federal e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, objetivando a matrícula no curso de mecânica, na modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio. Sustenta a parte autora, em síntese, que participou do Processo Seletivo nº 950/2014, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, mas que ao preencher a ficha da inscrição, respondeu positivamente que desejava concorrer às vagas reservadas ao sistema de quotas de acordo com a Lei 12.711/2012, conforme tabela 4 do capítulo XV, e também respondeu que desejava concorrer às vagas reservadas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo e autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. A parte-autora assevera que as respostas foram dadas corretamente, tendo em

vista que o autor é bolsista em escola particular, negro e tem renda per capita familiar bruta maior que 1,5 salário-mínimo. Ocorre que, realizado o certame, o autor foi aprovado, com 33 pontos, e obteve a colocação em 27º lugar na classificação geral, pontuação que lhe permitiria ingressar no curso almejado porque para tanto não se exige ser egresso de escola pública, mas teve indeferida a matrícula sob o fundamento que de um dos requisitos para concorrer pela cota 3, além da raça, é ser estudante de escola pública. Sustentando que houve equívoco no ato de preenchimento da ficha de inscrição, a parte-autora pede a matrícula no curso pretendido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após manifestação dos réus. Citados e intimados, a União Federal (AGU) arguiu preliminar e ilegitimidade passiva (fls. 66), e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 68/76). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para assegurar à parte autora a matrícula no curso de mecânica, na modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio (fls. 77/82). Em face dessa decisão o IFSP interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 94/103. O E. TRF 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 104/108). Réplica às fls. 116/120. Sem oposição ao julgamento antecipado do mérito, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal foi acolhida às fls. 77/82, passo diretamente à análise do mérito. A Lei 12.711/2012 dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio: Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 2º (VETADO). Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública. Em atenção às disposições da Lei 12.711/2012, foi reservado 50% (cinquenta por cento) das vagas para candidatos que cursaram o ensino fundamental integralmente em escola pública, assim como para aqueles autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e ainda aqueles candidatos com renda per capita familiar bruta menor que 1,5 salário-mínimo, conforme previsto previsão contida no Edital nº 950/2014, capítulo XV, Tabela 4. Pelo que consta dos autos, a parte autora participou do processo seletivo para ingresso no primeiro semestre de 2015 nos cursos técnicos de nível médio, integrados, concomitantes ou subsequentes ao Ensino Médio, nas modalidades presencial e a distância (EAD) dos campi/polos do IFSP, objeto do Edital nº 950, de 1º de outubro de 2014. Ao efetuar a inscrição para o processo seletivo (fls. 21), respondeu afirmativamente que estava concorrendo às vagas reservadas de acordo com a Lei 12.711/2012, e quanto a qual categoria de reserva de vagas o candidato estava enquadrado, respondeu que concorreria às vagas reservadas para candidatos com renda per capita familiar bruta maior que 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo autodeclarados pretos, pardos ou indígenas. Realizado o processo seletivo, foi aprovado na 27ª posição da classificação geral (fls. 24), mas como fez a opção pelo sistema de cotas, teve a sua matrícula indeferida, porquanto tais vagas foram reservadas para os estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas (art. 4º). O cerne da presente questão está, assim, na incorreção do preenchimento do formulário de inscrição. O que pretende agora o autor é que se desconsidere a opção feita por ocasião da sua inscrição, alegando equívoco no preenchimento do formulário, pois cursou todo o ensino fundamental em escola particular, na condição de bolsista. Isso porque, com a pontuação obtida (33 pontos), e classificado em 27º lugar na lista geral, teria assegurado uma vaga para o curso, cuja lista ampla tem reservado 40 vagas. A rigor, o sistema jurídico presume a boa-fé, de modo que a má-fé e o dolo devem ser escorados em elementos de convicção seguros. É possível que, no ato de inscrição em tela, tenha havido dolo ou má-fé no preenchimento do formulário, indicando o sistema de quotas para o qual a parte autora não reunia todas as condições. Ocorre que não há elementos seguros para afirmar que houve má-fé ou dolo, de modo que a situação posta nos autos deve ser levada para o campo do erro involuntário, mesmo porque há outros elementos que permitiriam o ingresso no âmbito do sistema de quotas (p. ex., o critério da cor). No âmbito do erro, a situação posta nos autos mostra irregularidade formal que se confronta com aspectos materiais importantes, sobretudo o bom desempenho da parte-autora para ingressar no curso pretendido. Em situações como a presente, a análise de ponderação tem me levado a favorecer aspectos materiais em desfavor de rigores formais (não desprezíveis mais superáveis em análises de caso como a presente). Por fim, deixo de fixar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, consoante disposição contida no art. 46 da Lei Complementar n. 80/94, do seguinte teor: Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: [...] III - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições. Mister observar, ademais, que o art. 135, do texto constitucional é expresso ao determinar que a remuneração dos servidores da Defensoria Pública dar-se-á na forma do art. 39, 4º, do seguinte teor: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Ademais, dispõe a Súmula 421, STJ que Os honorários advocatícios não são

devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Assim, não cabe condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública da União litiga em face de Autarquia Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LIDE CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. (...) 3. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando litiga contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integre a mesma Fazenda Pública. Precedentes. 4. Havendo, no caso, a Defensoria Pública da União atuado contra Autarquia Federal, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público. 5. Agravos legais não providos. (AC 00011980920124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016). Destarte, mostra-se descabida a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, ratifico os efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora a matrícula no curso de mecânica, na modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Comunique-se à E. Subsecretaria da 4ª Turma do TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n.º 0008285-35.2015.403.0000. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal foi acolhida às fls. 77/82, ao SEDI para as anotações necessárias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC.P.R.I.C.

0009525-58.2016.403.6100 - JOSELITO MACHADO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Joselito Machado da Silva em face de Caixa Econômica Federal, em que se requer a declaração de nulidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade descrita nos autos, levado a termo nos moldes do art. 34 do Decreto 70/66. A parte autora requereu, às fls. 88/89, sua expressa desistência do presente processo. É o relatório. Passo a decidir. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 88/89, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à minguada de citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020376-98.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X IRACEMA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 90/92. Tendo em vista a manifestação da parte embargante, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0005360-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em inspeção. 1. Fls. 176/177 e 180/199. Tendo em vista a manifestação das partes, retomem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0005716-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050926-96.2000.403.6100 (2000.61.00.050926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em inspeção. 1. Fls. 22/26. Tendo em vista a manifestação da parte embargante, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. 2. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada. Int.

0018588-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-55.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X A CARVALHO & FILHO CONFECÇOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Vistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução de sentença promovida por A CARVALHO & FILHO CONFECÇÕES LTDA, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0006040-55.2013.4.03.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 06/09. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fl. 13).Relatei o necessário.Fundamento e decido.Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art.1.046, CPC.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que a parte embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação.Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 06/09, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n.º 0006040-55.2013.4.03.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

0022052-76.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023553-36.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI)

Vistos em inspeção.A UNIÃO FEDERAL oferece embargos à execução de sentença promovida por GUASCOR DO BRASIL LTDA, por intermédio da sociedade Araújo e Polcastro Advogados, alegando que os cálculos ofertados nos autos da ação ordinária n.º 0023553-36.2013.4.03.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou informações e cálculos às fls. 03/06. A parte embargada concordou com o montante indicado pela União Federal (fl. 10/12).Relatei o necessário.Fundamento e decido.Ante a ausência de correspondente previsão no Código de Processo Civil vigente, aplique-se no presente feito, por analogia, o disposto no art.1.046, CPC.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que a parte embargada concordou expressamente com o valor indicado pela parte embargante, reconhecendo a procedência do pedido apresentado nesta ação.Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls. 03/06, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária (processo n.º 0023553-36.2013.4.03.6100) em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO GUERRA - ESPOLIO(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio Guerra - Espólio, pela qual busca o recebimento de R\$ 33.771,67 (trinta e três mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 4154.0191.0000000369. Houve citação dos réu, por mandado (fls. 57/62), com penhora de bens avaliados em R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) em 20/09/2005. Houve tentativas de penhora de mais bens e ativos financeiros, para alcançar o valor devido pelo executado, bem como a realização de audiências de conciliação, todas infrutíferas. Às fls. 101/103 foi noticiado o falecimento do executado, e, à fl. 167, determinou-se a alteração do polo passivo para fazer constar Paulo Sérgio Guerra - Espólio. Às fls. 182/184 foi juntada cópia de sentença, com certidão de trânsito em julgado, proferida nos embargos à execução opostos, de nº 0025267-12.2005.403.6100, que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito. A CEF, à fl. 188, requer a desistência da ação, juntando à fl. 193 substabelecimento de procuração com poderes para tanto. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 188, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, o que enseja a extinção do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não deu seguimento aos embargos opostos, deixando de regularizar sua situação e não se opondo diretamente às tentativas de constrição de bens, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 188, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 58/60. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0012969-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RELOJOARIA VANDREJUR LTDA - ME X ANDREIA MATTOS REGINO X JOSE ROBERTO REGINO

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de RELOJOARIA VANDREJUR LTDA-ME, ANDREIA MATTOS REGINO e JOSE ROBERTO REGINO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 98.446,07 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 74). Às fls. 96 a CEF informou que as partes transigiram. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ao recebimento da quantia de R\$ 98.446,07 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Todavia, às fls. 96 a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, com fulcro no art. 485, VI, CPC. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC. Tendo em vista a notícia de composição amigável entre as partes, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0026262-73.2015.403.6100 - ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI(SP214097 - CÁSSIA ELIANE ARTHUSO E SP167653 - ANA CLÁUDIA DE LIMA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da propositura da ação, não analisou os pedidos de restituição n. 32959.00191.040914.1.2.16-8380,25092.90221.040914.1.2.16-0101, 05914.74872.040914.1.2.16-3098,15730.34952.040914.1.2.16-1547, 06870.37663.040914.1.2.16-8013,34742.69083.050914.1.4.14-1989 e 07313.82168.040914.1.2.15-6106, efetuados em 04/09/2014 e 05/09/2014. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 28/34 (fls. 44/46). A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, Lei 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/64), combatendo o mérito. Em síntese, muito embora a autoridade não vislumbre a existência de ato coator, em cumprimento à medida liminar, efetuou a análise dos pedidos de restituição elencados na inicial (processo administrativo n.º 19679.720128/2015-33). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 66/68). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Inicialmente, cumpre ressaltar que o interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a análise dos pedidos de restituição descritos na inicial. Ademais, a autoridade impetrada se insurgiu quanto ao pedido feito na petição inicial, analisando os pedidos formulados administrativamente somente após a determinação judicial. Indo adiante, acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 94/467

providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou, em 04/09/2014 e em 05/09/2014, pedidos de restituição. Ao que consta, até o momento da propositura da ação, inexistiu notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído tal análise, de modo que transcorreu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte autora. Mesmo se inexistisse norma

expressa acerca do prazo para a parte ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte autora fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito da parte autora, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar o direito à análise dos pedidos formulados na via administrativa (fls. 28/34). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

0001620-02.2016.403.6100 - FELIPE GUSTAVO PEREZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Felipe Gustavo Perez em face do Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Medicina da PUC de Campinas. Relata que, em 18.09.2004, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fls. 39). Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final (fls. 162/169). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 186/195. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 179/185, combatendo o mérito. Em síntese, sustenta a legalidade do ato emanado. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 197). A decisão de fls. 162/169 foi mantida por seus próprios fundamentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Inicialmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 18.09.2004 (fls. 39). Após a conclusão do curso de Medicina, tendo colado grau em 11.12.2015 (fls. 37), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 18.09.2004, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpre-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo,

mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013) ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...) 4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei nº 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp nº 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin - Julg. 14/03/2011 - Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4?11?2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7?10?2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6?10?2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30?09?2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei nº 12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp nº 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014). Ante o exposto, ratifico os efeitos da liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0003281-80.2016.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.C.

0004944-97.2016.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA (SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TRABALHISTA EMPRESARIAL em face do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPERVISORES DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a que os impetrados reconheçam e cumpram as decisões liberatórias por meio do Termo Rescisório proferido pela impetrante. Em síntese, a parte impetrante afirma os impetrados se negam a cumprir os Termos de Conciliação, prejudicando, assim, os empregados beneficiários das decisões. A parte impetrante requereu a desistência da ação (fl. 23). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 23, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0004982-12.2016.403.6100 - ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALSTOM GRID ENERGIA LTDA. em face do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (3ª Região), visando que as CDAs nºs 80214001633-02, 80214001634-93 e 80614002294-50 não sejam consideradas impedimentos à comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito do impetrado. Em síntese, a parte impetrante aduz violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, ao indeferir o requerimento de averbação de garantia, negou a expedição da certidão negativa de débitos. Acrescenta que o fundamento da negativa foi a necessidade de aguardar-se pronunciamento judicial acerca de sua aceitação nos autos da Execução Fiscal nº 0036736-85.2014.403.6182. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar a análise, pela autoridade impetrada, dos documentos acostados à inicial, com a prestação dos esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas do impetrante. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações, encartadas às fls. 174/186. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 189/189vº). Manifestação da impetrante às fls. 191/194 pela extinção do processo ante a perda superveniente do objeto. É o breve relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado para assegurar à impetrante, em sede liminar, a emissão de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), referente às CDAs nºs 80214001633-02, 80214001634-93 e 80614002294-50. Ocorre que, de acordo com a manifestação da impetrante às fls. 191/194 não existe mais óbice para expedição da certidão almejada pela impetrante. Sendo assim, no caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0006148-79.2016.403.6100 - OUTFRONT MEDIA BRASIL LTDA. X OUTFRONT MEDIA BRASIL LTDA.(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X VICE PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP X SECRETARIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Outfront Mídia Brasil Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo e Outros, visando ordem para determinar o processamento do registro da 10ª alteração contratual. A apreciação da liminar foi posterga (fls. 190). Notificadas, as autoridades prestaram informações (fls. 199/209). Ciente das informações, a parte impetrante requer a desistência do feito, esclarecendo que a JUCESP processou a alteração contratual. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 214/225, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020466-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSILENE CRISTINA BELIA SILVA

Considerando que a notificação é providência relacionada à conservação de direitos cuja consistência dependa do conhecimento do obrigado da intenção do requerente em exercitá-los, determino que a CEF se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento no feito, fornecendo um novo endereço para intimação da requerida, sob pena de extinção do feito. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000323-57.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Sul America Companhia Nacional de Seguros em face de Caixa Econômica Federal visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Prosseguindo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Como se sabe, geralmente os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (anteriormente prevista nos art. 273 e 461 do antigo CPC/1973), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a

cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija fato material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da indicação de sentença transitada em julgado do processo 343194-46.2010.809.0051 e comunicação eletrônica expedida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 24/25), satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos à fl. 81, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 da Lei 13.105/2015. P.R.I..

0003983-59.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por Sul America Companhia Nacional de Seguros em face de Caixa Econômica Federal visando à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na citação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fl. 92). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Prossequindo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (anteriormente prevista nos art. 273 e 461 do antigo CPC/1973), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega

da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações busca proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo E.TRF da Segunda Região na AC 329163, DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através da indicação de sentença transitada em julgado do processo 0025412-09.2008.808.0048 e comunicação eletrônica expedida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 27/28), satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da intimação efetivada nestes autos à fl. 92, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 da Lei 13.105/2015. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005935-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVANA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SILVANA NUNES DE OLIVEIRA, visando à reintegração de posse de imóvel. Instada a emendar a petição inicial, a autora acostou aos autos termo de acordo firmado entre as partes (fls. 38/39). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando à reintegração de posse de imóvel. Todavia, às fls. 38/39 a CEF acostou aos autos termo de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente N° 9263

HABEAS DATA

0017605-45.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP326410 - LETICIA RODRIGUES SUGAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada, objetivamente, quanto ao requerido pela parte impetrante às fls. 168/169. 2. Após, com a manifestação da impetrada, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013745-36.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SAO PAULO X PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP X MRS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - ME(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

Dê-se ciência à parte impetrante do teor da contestação, encartadas às fls. 800/855, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002375-26.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES X JOAO MAIA MOREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 48/61, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004195-80.2016.403.6100 - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 44/47. Ao SEDI, para inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafe, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0005908-90.2016.403.6100 - LIVIA LEITE CARBONELLI(MT018167 - ELVIS GALVAO MACHADO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 46/112, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006375-69.2016.403.6100 - AGLAE CRISTINA DE BARROS GALVAO BRUNHARA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 213. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 216/273, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008028-09.2016.403.6100 - ELIANA DE FATIMA RODRIGUES(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 28/29. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Reitor da Universidade Paulista - UNIP. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 35/84, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010177-75.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO PEREZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0010417-64.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X PREGOEIRO CONSELHO REG FARMACIA ESTADO DE SAO PAULO

1. A presente ação visa a anulação do Pregão Eletrônico nº 13/2016 do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP, no qual sagrou-se vencedora a empresa Prima Vida Odontológica de Grupo Limitada (fls. 132). Portanto, considerando que eventual reconhecimento do direito alegado no writ repercute diretamente na esfera jurídica da pessoa jurídica a ser contratada pela administração, sendo, pois, indispensável a inclusão na lide da referida empresa, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao teor do disposto no 114 do CPC c/c art. 24, da Lei 12.016/2009.2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a parte impetrante a inicial para fins de inclusão no pólo passivo da referida empresa, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé, bem como regularize a sua representação processual, informando o nome do subscritor do instrumento de procuração. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Após, com as informações e contestação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. 6. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, se em termos, notifique-se e cite-se. Int.

Expediente Nº 9264

MANDADO DE SEGURANCA

0014367-33.2006.403.6100 (2006.61.00.014367-7) - LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Defiro a petição de fls. 150 para conceder nova vista a PFN pelo prazo de 15 dias úteis. Após, dê-se vista a parte autora por igual prazo para eventual manifestação e cumprimento do despacho de fls. 149. Por fim, venham os autos conclusos. Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000688-48.2015.403.6100 - APOIO DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EM GERAL LTDA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Convento o julgamento em diligência. Às fls. 154/155 consta que a autoridade impetrada enviou à Receita Federal, em 11/11/2014, documentação pertinente à, DCTFs retificadoras que estão na origem dos créditos que ensejaram a CDA, e os respectivos protestos. Até o presente não constam informações nos autos sobre o resultado da análise da Receita Federal. Assim, em vista do contido no art. 24 da Lei 11.457/2007 determino que a autoridade impetrada traga aos autos, em 15 dias úteis, o resultado na análise referida, tomando as providências cabíveis para o cumprimento desta decisão ainda que a análise caiba a órgão da Receita Federal. Oficie-se. Intime-se.

0003315-88.2016.403.6100 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL(SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Convento o julgamento em diligência. 1. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, conforme requerido à fl. 431. 2. Fls. 416/417, 418/425, 426/430, 435/439, 440/455. Dê-se vistas às partes. 3. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008958-27.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 222/226 - admito o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido, que deverá proceder a liberação das mercadorias importadas, objeto da Fatura ProForma nº BRZ 3908/16, em sendo os débitos cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Publique-se a decisão de fls. 217. Int.

Expediente Nº 9269

PROCEDIMENTO COMUM

0008518-65.2015.403.6100 - BRUNO KNIPPEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc..Trata-se de ação proposta por BRUNO KNIPPEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habilitação - SFH.Em síntese, aduz a parte autora que em 01.03.2011 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato n.º 155551000600), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), a ser restituída em 360 parcelas mensais, com taxa de juros efetiva de 8,9001% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição de imóvel situado à Rua Ernest Renan, n.º 461, Bloco 1, Ap. 101, Paraisópolis, São Paulo/SP. Aduz que abusos cometidos pela CEF levaram-na ao inadimplemento das obrigações assumidas, motivando a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em procedimento que considera contrário aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Entende ainda que aludido procedimento padece de vícios que ensejam sua anulação por não observar as formalidades previstas na legislação de regência, notadamente por não ter sido promovida a notificação do devedor para purgar a mora. Em razão disso, pleiteia a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como dos efeitos dos leilões que se seguirem, de modo que o contrato de financiamento seja restabelecido.Às fls. 75 o autor foi intimado a esclarecer a alegação de que não teria sido intimado para purgar a mora, mas ficou-se inerte. Também não se manifestou sobre a divergência entre o valor do depósito pretendido (R\$ 60.000,00) e o montante do débito indicado no documento de fls. 73 (R\$ 156.100,25), posicionado para maio de 2013. Não obstante as reiterações de fls. 78 e 84, o autor não cumpriu integralmente o despacho de fl. 75. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/199, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor, bem como a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, em síntese, sustenta que foram observados todos os procedimentos legais. Invoca o princípio da força obrigatória dos contratos para exigir o cumprimento do que restou pactuado. Destaca, ainda, que a consolidação da propriedade nos termos da Lei n.º 9.514/1997 é procedimento totalmente distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/1966. A CEF acosta aos autos cópias do processo executivo extrajudicial (fls. 201/240). Réplica às fls. 245/259.É o breve relatório. Passo a decidir.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade da perda do imóvel residencial em apreço. Todavia, não vejo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.Cumpra observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.No caso dos autos, a parte autora firmou com a instituição financeira ré, em 01.03.2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato n.º 155551000600), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 130.500,00 (cento e trinta mil e quinhentos reais), a ser restituída em 360 parcelas mensais, com taxa de juros efetiva de 8,9001% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição de imóvel situado à Rua Ernest Renan, n.º 461, Bloco 1, Ap. 101, Paraisópolis, São Paulo/SP. Para garantia das obrigações assumidas, a mutuária alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima quarta do contrato (fls. 31).A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A respeito da intimação, conforme

disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997, ela será feita pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando aquele que deva ser intimado se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. No caso em comento, a parte autora reconhece o inadimplemento das obrigações assumidas, fato esse atribuído a abusos que teriam sido cometidos pela instituição financeira ré. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. No caso em exame, no tocante às supostas irregularidades que implicariam o procedimento em destaque, observo, inicialmente, que apesar de ter sido intimada diversas vezes, a parte autora não comprovou a alegação de que não teria sido intimada devidamente para purgar a mora, omissão essa que não só impede a constatação de eventuais irregularidades, como também faz prevalecer a presunção de veracidade da averbação lançada à margem da matrícula do imóvel (Av. 7 em 09.09.2014 - fl. 59), referente à intimação para purgação da mora. Outrossim, o autor não esclareceu a divergência entre o valor do depósito pretendido (R\$ 60.000,00) e o montante do débito indicado no documento de fls. 73 (R\$ 156.100,25), posicionado para maio de 2013, o que eventualmente poderia elidir medidas constritivas. Note-se que a CEF acostou aos autos cópias do processo executivo extrajudicial, no qual constam certidões negativas de notificação extrajudicial (fls. 210, 221, 223, 225), bem como a intimação do autor por edital publicado em jornal de grande circulação (fls. 168/175). Diante do exposto, comprovada a intimação do devedor para purgação da mora, não há que se falar em nulidade no procedimento extrajudicial adotado para a consolidação da propriedade em favor da CEF. Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004102-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) Indo adiante, em relação ao pedido para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel, note-se que no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez consolidada a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como consequência do direito de propriedade que o registro lhe confere. Portanto, não vejo presente a probabilidade do direito que permita a concessão da medida pleiteada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo. Int.

0000303-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014440-87.2015.403.6100) PAULO HENRIQUE DA SILVA X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que não há prova nos autos da intimação da coautora ELAINE PEREIRA DA SILVA para os fins do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, mantenho a decisão proferida às fls. 121/123, suspendendo os efeitos dos procedimentos previstos no artigo 27 da mesma lei, notadamente, a promoção de leilão para a alienação do imóvel descrito na inicial. Junte a ré documento comprobatório da intimação da coautora, conforme disposto no 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001389-72.2016.403.6100 - SIDNEI RODRIGUES JUNIOR X KATIA REGINA VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 112/114. Ao SEDI, para inclusão de KÁTIA REGINA VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES, no pólo ativo. 2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração de Kátia Regina Vieira da Fonseca Rodrigues. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010352-69.2016.403.6100 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Tendo em vista o disposto no art. 318 do CPC, converto o presente feito para o procedimento comum. Ao SEDI, para as necessárias retificações. 3. Considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que trata da competência do Juizado Especial Federal Cível, cuja competência é absoluta, nos casos cujo valor atribuído a causa é de até sessenta salários mínimos. Assim sendo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado. 4. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas: 1) informe a parte autora o seu endereço eletrônico, assim como a da parte ré; bem como informe se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação; 2) providencie a parte autora planilha de evolução do financiamento, completa e atualizada. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010370-90.2016.403.6100 - KATIA APARECIDA GARCIA(SP368782 - VIVIANE DOMINGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) se tem interesse, ou não, na audiência de conciliação. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020244-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCIO LUCENA DA SILVA

1. Fls. 115/138 - manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10225

MONITORIA

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0000722-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3) - JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPPX X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0044800-98.1998.403.6100, em apenso.

0087959-04.1992.403.6100 (92.0087959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039438-28.1992.403.6100 (92.0039438-8)) COMAT REPRESENTACOES LTDA - ME(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência a União Federal do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.Intime-se.

0021421-07.1993.403.6100 (93.0021421-7) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014763-59.1996.403.6100 (96.0014763-9) - PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA E Proc. ROBERTA CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. A princípio, diante do requerido às fls. 392/398, providencie a Secretaria o cancelamento e desentranhamento da via original do formulário de alvará de levantamento, NCJF sob nº 2100208, expedido à fl. 396, arquivando-se no livro de alvarás de levantamentos, nos termos do disposto no artigo 244, caput, do Provimento da CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, certificando-se.2. Consigno que o alvará NCJF nº 2100208, foi expedido, em favor da parte autora, para o levantamento dos valores discriminados no verso e anverso do formulário, referente a conta sob nº 0265.280.00000378-9, nos termos da planilha constante às fls. 333/334, no qual houve concordância da União Federal à fl. 377. Nessa esteira, dada as alegações deduzidas às fls. 392/398, esclareça a parte autora discriminadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários e os outros valores que requer levantamento nestes autos, indicando-se as respectivas guias de depósitos. 3. Após a anuência da União Federal acerca dos valores a serem levantados nos autos, dada a solicitação exarada pela Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 387/389 e o requerido pela referida autarquia à fl. 390, expeça-se novo ofício de conversão em renda, nos termos da decisão exarada à fl. 380, encaminhando-se as cópias necessárias, entre elas, a de fl. 226, no qual consta o parâmetro para realização da referida conversão. Int.

0005960-19.1998.403.6100 (98.0005960-1) - MARIA LUCIA CASTRO NEVES X IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS X TEREZINHA ANGELINA DA COSTA NETO MACCORI(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0008019-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0024351-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024351-2) - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005974-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005974-2) - ELSON DOS SANTOS MACEDO X IOLANDA MEDEIROS MACEDO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 339: Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 212 e 274 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella.Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

0007433-54.2009.403.6100 (2009.61.00.007433-4) - JOAO CAPISTRANO REIS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0002239-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO X ECO BIKE COURIER LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Associação do Sanatório Sírí e Ecobike Courier Ltda-me, visando suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de resultado de exames, qualificados como carta/correspondência. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que a execução dos serviços postais em todo território nacional é de competência administrativa da União Federal, e é prestado pela ora autora em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/1978. Todavia, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, assevera que a parte-ré viola esse monopólio por meio de contratação de empresa paralela para a realização de serviço de malote, com o fim de entregar exames na cidade de São Paulo.Sustenta a parte-autora que a entrega do resultado dos exames estão incluídos no conceito legal de carta e, assim, deve ser realizado unicamente pela ECT, sob pena de violação do privilégio postal. Requer a antecipação de tutela para suspender qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 58). Citados, a parte-ré apresentou contestação (fls. 71/127 e 128/176). Réplica às fls. 179/206. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que hajam elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. O cerne desta lide diz respeito à eventual frustração do privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal de que goza a autora. Tal privilégio de exclusividade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de ADPF, conforme a seguinte ementa:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos

o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJE-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Quanto à delimitação desta exclusividade, após amplo debate e por maioria decidiu a Corte Suprema que abarca os serviços descritos no art. 9º da Lei n. 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Os conceitos de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, por seu turno, são trazidos pelo art. 47 da mesma lei: Art. 47º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do elucidativo voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADPF nº 46: Necessário que o legislador esteja atento para a implementação de modelos de prestação da atividade postal condizentes com a realidade social e tecnológica vigente, sem prejuízo do dever estatal de manter o serviço público postal (art. 21, inciso X, da CF), como, aliás, destaquei no início de meu voto. Dessa forma, reconheço que a prestação exclusiva pela União da atividade postal limita-se ao conceito de carta, cartão-postal, correspondência-agrupada e fabricação de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538/78, não abrangendo a distribuição de boletins (v.g. boletins bancários, contas de água, telefone, luz), jornais e periódicos, os quais se inserem na noção de encomenda ou impresso e não são indicados no referido art. 9º entre as atividades de prestação exclusiva (monopólio) pela União. No caso dos autos, a parte autora requer que a Ré suspenda qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de resultado de exames, qualificados como carta/correspondência. A Ré Ecobike, por sua vez, em sua contestação rebate tal argumentação, afirmando tratar-se de pequenas encomendas, com peso limitado, sem fins comerciais e que não estão submetidos ao privilégio postal da União. Nem todos os serviços postais estão submetidos ao privilégio de exclusividade da Autora. Ademais, os serviços postais abrangidos pela exclusividade devem ser interpretados restritivamente. Assim, ao menos nessa análise sumária, não entendo que haja verossimilhança das alegações da parte autora no sentido de que os serviços contratados pela Parte Ré atinjam seu privilégio de exclusividade na prestação do serviço público postal, já que, a princípio, não me parece os itens transportados se enquadrem no conceito de carta ou correspondência. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que eventualmente pretendem produzir. Intimem-se.

0004012-12.2016.403.6100 - RAFAEL FERREIRA SILVA X LIGIA ALVES DA SILVA (SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAFAEL FERREIRA SILVA e LIGIA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional que determine a exclusão de apontamentos em seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/51). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 56), ao que sobreveio a petição de fls. 57/58. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Devidamente citada (fls. 64/64-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 71/108). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao atendimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Os Autores adquiriram imóvel por meio de recursos provenientes do programa nacional Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal, no bojo do qual contrataram o seguro do FG HAB - Fundo Garantidor da Habitação Popular. Alegam, em síntese, que quitaram todas as parcelas do financiamento, até junho de 2015, ocorrendo, a partir de então, o desemprego do Coautor Rafael Ferreira Silva. Em razão de tal fato, os Autores informam que requisitaram a utilização do seguro para pagamento de 3 (três) parcelas, relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2015. Informam, contudo, que as parcelas de julho e setembro não foram pagas, o que fez com que indevidamente o nome do Coautor Rafael Ferreira Silva fosse negativado. Além da controvérsia relativa ao seguro contratado, os Autores narram, ainda, que durante os meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016 houve cobranças de valores indevidos nas respectivas parcelas. Em sua contestação, a Ré sustenta que a quitação das parcelas relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2015 não foi atendida à época da solicitação feita pelos tomadores por problemas no encaminhamento da documentação (fl. 72-verso), não sendo possível aferir se o problema ocorreu por culpa dos mutuários ou por culpa da Caixa. Observa a Ré que, no que tange a tais parcelas, houve provável quitação por pagamentos realizados pelos mutuários, ora Autores. Entretanto, aduz que os Autores tomaram-se, de fato, inadimplentes a partir de janeiro de 2016, que só veio a ser regularizada em abril de 2016, em negociação na qual o saldo devedor relativo às prestações 017, 018, 019, 020 e 021, vencidas entre 21 de dezembro de 2015 a 21 de abril de 2016, foram incorporadas ao saldo devedor. Dessa forma, conclui a Caixa que com a regularização do contrato na negociação realizada em 22/04/2016, todas as diferenças de prestação foram praticamente zeradas, havendo tão somente R\$ 0,10 a favor dos tomadores (fl. 73). Corroborando tais alegações, a Ré acostou aos autos as pesquisas realizadas com base no número de CPF dos Autores (328.144.838-03 - Rafael Ferreira Silva e 349.233.478-48 - Lígia Alves da Silva), não havendo apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls. 71/108, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0006036-13.2016.403.6100 - DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a provimento jurisdicional para determinar a prestação de caução do bem (equipamento que compõe o ativo permanente da empresa requerente) ora oferecida em garantia do débito consubstanciado na CDA Nº 80.7.14.023042-28 e, conseqüentemente, determinada a sustação do protesto do referido título, haja vista a existência de garantia e também em razão de o protesto ser desnecessário por força da própria natureza do débito em análise, bem como a conduta da Requerida no presente caso caracteriza nítida medida coercitiva de cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23-verso. Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fls. 28 e 42), ao que sobrevieram as petições de fls. 29/38 e 43/44-verso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 29/38 e 43/44-verso como aditamento à inicial, bem assim afastado a prevenção dos Juízos apontados no termo de fl. 25, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente demanda. Com efeito, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência está subordinada ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito em debate; e (ii) o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo. QUANTO À LEGALIDADE DO PROTESTO DE CDA Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor

em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emite de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE_REPUBLICACAO) Nesse sentido, não se verifica a plausibilidade dos argumentos tecidos pela Autora em sua inicial. QUANTO AO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO Alternativamente, pretende a Autora a sustação do protesto por meio do oferecimento de caução, consistente em bem móvel, descrito em sua inicial como cabina de pintura via seca CPVS 26 (cod. Finame 106 36 34), adquiridas através da NF. Nº 18.529 em 16.08.2013, por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) (fls. 08 e 35). Acerca do tema, o E. STJ já manifestou entendimento no sentido da possibilidade de o contribuinte, ao vencimento de sua obrigação e antecipadamente à execução do crédito tributário pela Fazenda Nacional, promover a garantia do juízo mediante o oferecimento de bens à penhora, assegurando ao requerente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a teor do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Esta garantia, ainda, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, visto que, ao reconhecer tal efeito, seria inviável a propositura da execução fiscal, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, funcionando apenas como antecipação de penhora para fins de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206 do CTN). Contudo, tendo em vista a possibilidade de antecipação do devedor à nomeação de bens à penhora, reconheço a possibilidade da indicação de bem móvel em garantia da execução fiscal, para a finalidade exclusiva de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Todavia, a indicação de bem móvel em garantia deve contar com prévia aceitação do credor. Destarte, intime-se a União Federal a fim de que apresente manifestação nesse sentido. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009549-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 56/58: Indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 58 tendo em vista que o mesmo foi convertido em renda da União Federal conforme fls. 39/41. Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031255-92.1997.403.6100 (97.0031255-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da descida do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0044800-98.1998.403.6100 (98.0044800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPPAL X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-67.1997.403.6100 (97.0007330-0) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 582/584: cumpra-se a determinação de fls. 569, segundo parágrafo, procedendo-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes, conforme o constante à fl. 530 verso. 2. Convertidos, dê-se nova vista às partes e após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legal. Int.

0031386-57.2003.403.6100 (2003.61.00.031386-7) - GOODS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0007748-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007748-3) - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0001067-91.2012.403.6100 - MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE(SP312194 - DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0002655-20.2014.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0004612-67.2015.403.6100 - NADIR RAMOS CAMARGO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0019477-95.2015.403.6100 - SETH TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP353442 - ALAN FRANCESCHINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0010294-66.2016.403.6100 - AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Amira Abdo em face de ato da Supervisora do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS de empregado cujo contrato de trabalho fora objeto de rescisão formalizada junto à Câmara de Arbitragem e Conciliação. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versam sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). Posto isso, reconheço a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, em razão do que indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 17, 330, inciso II, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0010295-51.2016.403.6100 - ALESSANDRO PUAPH NUNES(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Alessandro Puaph Nunes em face do Supervisor do FGTS da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ordem para determinar a autoridade impetrada que cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito. Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDAS AS SENTENÇAS DELA EMANADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A SER DEFENDIDO NA VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA DE CUNHO NORMATIVO. 1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a ela, por ilegitimidade ativa, em mandado de segurança no qual ela pretende que seja garantido o direito de ter as sentenças proferidas por seus árbitros, que versem sobre liberação de contas vinculadas do FGTS, reconhecidas pela CEF. 2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada com base em decisão arbitral. 3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação a direito subjetivo da impetrante, de modo a ensejar a utilização da via mandamental. 4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese). 5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança. 6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. 1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. 2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. 3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. 4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 20/07/2011, pág. 1654). Posto isso, DECLARO o impetrante carecedor do direito de ação, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, I, c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018503-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA X FLAVIA NOVAIS DE SOUZA

1. Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal à fls. 52/56, solicite-se ao Juízo Deprecado - 2ª Vara Cível de Franco da Rocha - a devolução da carta precatória n.º 150/2015 (n.º 0012085-84.2015.8.26.0198) independente de cumprimento, haja vista o acordo noticiado. 2. Efetuada a devolução, proceda-se à baixa dos autos à requerente, conforme deferido à fls. 51, in fine. Comunique-se com urgência, encaminhando-se e-mail ao Juízo Deprecado. INT.

Expediente N° 10226

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 115/467

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003162-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA DA SILVA RAMALHO(SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Fls. 180/181: Inicialmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/136 (fls. 138), proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. No mais, da análise dos autos, constata-se a resistência da ré em cumprir a determinação constante da sentença de fls. 133/136, com objetivos meramente protelatórios. Isso porque, determinada a apreensão do bem, a ré negou-se a indicar o local onde aquele se encontra mesmo após ser intimada pessoalmente, conforme faz prova a certidão de fls. 141/142. Ainda, não obstante disponha de patrono devidamente constituído, ela permaneceu inerte, sem procurar, ao menos, apresentar as razões do descumprimento da determinação que lhe foi imposta em sentença. É necessário salientar que a executada, ao receber a ordem judicial, deve cumpri-la, abstendo-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace o seu cumprimento, sob pena de estar sujeita às sanções dos artigos 77 do Código de Processo Civil - CPC. Nem se diga que à parte cabe o direito de não colaborar com atos cujo cumprimento possa lhe acarretar danos, dado que, uma vez imantada a questão posta em juízo pela força da coisa julgada, nada há mais que se fazer além de as partes arcarem com o ônus que lhes for eventualmente imposto. Saliente-se que não se trata apenas de um episódio de descumprimento da ordem judicial, mas sim da prática reiterada da ré de esquivar-se da entrega do bem de propriedade da autora, acarretando a real procrastinação do feito, que perdura por mais de 5 (cinco) anos. Diante do exposto, determino que, preliminarmente, a autora indique depositário que ficará responsável pelo bem a ser entregue pela ré, em 5 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente a ré a apresentar o veículo ao profissional indicado pela autora, em 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, par. 2º, do CPC. Por fim, indefiro o pedido relativo à comunicação da questão em tela ao Ministério Público Federal, uma vez que a própria parte pode fazê-lo, independentemente deste Juízo. Int.

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

Fls. 110/111: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/102 (fls. 103 - v), traga a autora a memória de cálculo atualizada do débito. Após, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença e, em seguida, intime-se o devedor para o pagamento do valor apontado pela exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil - CPC, no endereço indicado às fls. 87, local onde foi apreendido o bem. Decorrido referido prazo sem manifestação do devedor, expeça-se, independentemente de nova intimação, mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, par. 3º, do CPC. Int.

0000423-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS MACHADO DAS NEVES

Fls. 95: Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 94, que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Aduz ser possível referida conversão em face da lei nº 13.043/2014. Decido. Preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303) Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, acolhendo-os no mérito para reconsiderar a decisão de fls. 94 e determinar a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, bem como indicar a qualificação e endereços do réu, uma vez já diligenciados todos aqueles disponíveis nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC. Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039095-03.1990.403.6100 (90.0039095-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0057789-44.1995.403.6100 (95.0057789-5) - ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0056601-74.1999.403.6100 (1999.61.00.056601-6) - BENEDITO DAS GRACAS X JOSE MARCELO CUNHA CAVALCANTI X PAULO ROBERTO GONCALVES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0020873-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020873-0) - MANCUZO AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão decisão da Instância Superior (Resolução nº CJF-RES-2013/00237).

0024691-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024691-4) - LUCINEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021070-67.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 147/149: Cumpra-se decisão de fls. 144, expedindo-se carta precatória.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023708-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-67.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CLAUDIA AZEREDO DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)

Fls. 17/23: Manifestem-se as partes acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018303-08.2002.403.6100 (2002.61.00.018303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-03.1990.403.6100 (90.0039095-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0016027-62.2006.403.6100 (2006.61.00.016027-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057789-44.1995.403.6100 (95.0057789-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL CAMARGO DE OLIVEIRA X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016212-42.2002.403.6100 (2002.61.00.016212-5) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP153160 - SILMARA ARTIOLI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009488-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009488-2) - FRAULEIN VIDIGAL DE PAULA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARCELO DOMINGUES ROMAN

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0017428-28.2008.403.6100 (2008.61.00.017428-2) - ADOLFO TORRESILHA NETO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0001453-53.2014.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o impetrante as cópias que servirão de contrafé necessárias à intimação. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

0006632-94.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA.(SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 171/176: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 007184-26.2016.4.03.0000 (2016.03.00.007184-0/SP) que a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida. 2. Intimem-se às partes para providências necessárias, para tanto expeça-se, com urgência, mandado de intimação. 3. Dê-se vista dos autos à União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Expeça-se e publique-se com urgência.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra-se o despacho de fl. 494, intimando-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-40.1992.403.6100 (92.0004653-3) - FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONCALEZ X MILTON JOAO MARANHO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X ARLINDO FREDERICO TOSSA X ISMERI MARIA RIVABEN NABAS X MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENNARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABBATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDO X AGEO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JULIO CESAR CARDOZO X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAUSTINO MANCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 764 habilito as herdeiras (filhas) de Arlindo Frederico Toassa: Angela Maria Toassa Colaço, CPF n. 959.653.438-68 e Neide Aparecida Toassa Oliveira da Silva, CPF n. 078.888.478-62 (fls. 752/759). Ao Sedi para as devidas retificações. Após, elabore-se a minuta de RPV conforme fls. 550 (metade para cada herdeira) e intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais no ofício e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Fls. 733/751: habilito os herdeiros de Clementino Sobral: Aparecida Neide Cancian Sobral (viúva), CPF n. 029.351.018-04, Thiago Cancian Sobral (filho), CPF n. 370.345.878-09, Danilo Cancian Sobral (filho), CPF n. 314.489.878-30 e Camila Cancian Sobral (filha), CPF n. 370.345.898-44. Ao Sedi para as devidas retificações. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a ordem e disposição deste Juízo o depósito de fls. 632. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 632. Para expedição de alvará de levantamento, indique o credor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Fls. 733/734: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os herdeiros de Ageo Lopes, Orlando Sabage e Genaro Di Flora regularizar a representação processual. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4693

PROCEDIMENTO COMUM

0014581-43.2014.403.6100 - SERGIO LEANDRO DE JESUS(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA E SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Sergio Leandro de Jesus Ré: União Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule crédito tributário decorrente de IRPF (exercícios 2004/2005 e 2007), reconhecendo, por consequência, a nulidade de penhora formalizada nos autos de execução fiscal em que é cobrado (processo 0057369-25.2011.403.6182), bem como condene a corrê Fazenda Nacional na devolução em dobro do valor alvo da constrição judicial. Requer, ainda, o autor a declaração de nulidade de contrato social e seu registro perante a JUCESP e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que foi surpreendido pelo bloqueio judicial de suas contas corrente e poupança e que, após inúmeras pesquisas e ajuizamento de mandado de segurança para obtenção de documentos protegidos por sigilo fiscal, apurou que os débitos fiscais que lhe são imputados derivam de fraude, já que constituídos com base em declarações de imposto de renda de origem desconhecida. Narra a inicial que o autor jamais foi empregado, tampouco sócio das

empresas que declararam o pagamento de rendimentos, que nunca residiu no endereço declarado ao fisco e que consta dos documentos societários levados a registro na junta comercial, bem como que, isso não obstante, o bloqueio judicial e penhora de recursos financeiros são nulos porque recaíram sobre bens impenhoráveis (salário e poupança). Inicial (fls. 02/15), com os documentos (fls. 16/104). Afastada a prevenção desta ação com a de n. 0011969-35.2014.403.6100, deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a emenda da inicial (fl. 117), cumprida às fls. 119/120. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 121/123). Contestação da JUCESP (fls. 135/143), alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação da UNIÃO (fls. 144/156), com os documentos de fls. 157/162, alegando preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e pediu a remessa destes autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais onde tramita a execução fiscal n. 0057369-25.2011.403.6182; inadequação da via eleita; falta de interesse de agir, vez que o pedido administrativo de cancelamento de DIMP apresentado pelo autor encontra-se pendente de julgamento; ausência de documentos a comprovar a veracidade dos fatos alegados pelo autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 167/175), com os documentos de fls. 176/186, refutando as teses das rés, pedindo perícia grafotécnica, se necessário e reiterando o pedido de tutela antecipada, com a finalidade de declarar nulo o contrato social da empresa e a suspensão da penhora por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis. Decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de desbloqueio dos valores penhorados em razão de impenhorabilidades, por carência de interesse processual; declinou da competência em relação à corrê Junta Comercial do Estado de São Paulo, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito; entendeu prejudicado o pedido de tutela antecipada visto que pertinente aos autos da execução fiscal em que penhorados os valores, ou a eventuais embargos a tal execução, bem como impertinentes a esta jurisdição os pleitos em face da Junta Comercial, pelo que o mérito da lide será examinado oportunamente apenas no tocante aos pedidos anulatórios de débito fiscal. Quanto a estes, a inicial é apta, sendo possível a compreensão da controvérsia e o contraditório. Os documentos são suficientes à compreensão da lide, sendo a prova dos fatos pertinente à instrução. Não há que se falar em carência de interesse processual quando o mérito da lide é contestado; determinado à União manifestar-se acerca da alegação de nulidade das DIRPFs (fls. 189/192). Manifestação do autor (fls. 199/200), com os documentos de fls. 201/204, pedindo a nulidade das declarações objeto desta lide, condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, pelo lapso temporal e prejuízos e danos causados ao autor e pagamento em dobro dos débitos fiscais penhorados e executados indevidamente. Manifestação da União (fl. 207), requerendo a juntada de extratos para comprovar que os débitos do autor estão extintos (fls. 208/211). É o relatório. Decido. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor à extinção do crédito tributário objeto da inscrição 80.1.11.016247-00 - PA 10880.612967/2011-95, devolução em dobro de valores que entende indevidamente cobrados e a receber indenização por danos morais. Preliminar A União afirmou, comprovando, que os débitos do autor foram extintos administrativamente pela SRF (fls. 208/211). Assim, houve a perda do objeto da presente demanda com relação requerimento anular os lançamentos indevidos, extinguindo o crédito tributário executado. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu de Ente Político, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. O ato deve ser ilícito ou lícito mas em desconformidade com o princípio da isonomia, não havendo responsabilidade em decorrência de prejuízos causados em decorrência do regular exercício dos poderes e prerrogativas públicas em favor do interesse público. No caso posto, não vislumbro a ocorrência de nexo causal ou dano a configurar responsabilidade da ré e dever de indenizar. É certo que o autor alega ter sido ajuizada execução fiscal indevida para cobrança de valores a título de inscrição 80.1.11.016247-00 - PA 10880.612967/2011-95, culminando em citação e penhora de bens do ora autor, recursos financeiros existentes em sua conta corrente. Ocorre que o mero ajuizamento de execução fiscal não é ato ilícito e o vício desta cobrança não poder ser imputado à ré, pois nada mais fez que exercer seu direito de cobrança de tributos, sem que soubesse que a declaração de imposto de renda originária do crédito tributário poderia ser fraudulenta, e não tinha meios sabê-lo independentemente de comunicação do autor. Isso porque, embora seja claro que a Receita Federal deva zelar pela veracidade das declarações que recebe dos contribuintes, não é algo corriqueiro e esperado que fraudadores apresentem declarações de imposto de renda em nome de terceiros com a constituição de débitos a pagar, o que não confere ao fraudador qualquer vantagem apurável prima facie. Tratando-se de débitos constituídos por declaração do sujeito passivo, é dispensável o lançamento de ofício, o procedimento legal é seu encaminhamento para cobrança, como confissão de dívida, não sendo exigível do Fisco maiores diligências se não provocado pelo interessado ou não constatada sonegação. Nesse contexto, a divergência de endereço na declaração, ainda que de plano constatada, não obstará a cobrança nem implicará fraude, pois é possível que um contribuinte mude seu domicílio fiscal em um exercício e retorne ao endereço anterior no seguinte, bem como que preencha o endereço com erro material. Ademais, a União postou-se de forma diligente e de boa-fé, afirmando que os débitos discutidos nesta lide estão extintos, juntado os extratos de fls. 208/211, onde consta decisão administrativa afirmando Tendo em vista que o(a) contribuinte foi cientificado(a) do despacho decisório de fls. 181/183, que o cancelamento das DIRPF 2005, 2005 e 2007 foram processadas nos sistemas da RFB, fls. 184/186, e os débitos decorrentes dessas declarações foram exonerados, fls. 187/188, proponho o encaminhamento do presente processo ao arquivo. De acordo. O Autor ingressou com pedido de Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF em 23/05/2014 (fls. 26/29), sendo que a questão foi resolvida na esfera administrativa - processo administrativo n. 10880-612.967/2011-95, em 09/10/2015, fls. 208/211, com o cancelamento do débito. O executado foi regularmente citado por edital em 12/02/2014, fls. 87/89, nos autos da execução fiscal n. 0057369-25.2011.403.6182, ajuizada em 18/11/2011. Ato contínuo, suas contas bancárias foram bloqueadas, por determinação judicial, em 09/05/2014, fls. 95/99. Ao final referido executivo foi extinto a pedido da exequente, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80 (cancelamento da inscrição), sentença publicada no D.E. em 20/04/2016, conforme extrato anexo. Como se nota, bloqueadas as contas em 09/05/2014, o autor ingressou com pedido administrativo para seu cancelamento, em 23/05/2014. A Fazenda os cancelou administrativamente em 09/10/2015 e a execução fiscal foi extinta em 20/04/2016. Cabe observar que para o crédito tributário objeto desta lide, os dados foram informados pelo contribuinte, eis que constituídos mediante lançamento por homologação, bem como questões atinentes a fraudes são causas complexas, que demandam tempo para serem analisadas e a Fazenda levou menos de cinco meses para proferir a decisão administrativa de cancelamento da dívida.

Em razão disso, entendo pela exclusão do nexo causal para a responsabilidade desta em razão do ilícito alegado, que deve ser imputado ao fraudador e/ou a quem agiu com dolo/culpa a tanto. Assim, tampouco se comprovou dano moral, posto que inexistente ofensa ao patrimônio imaterial ou aos direitos de personalidade do autor, à falta de notícia de que qualquer terceiro tenha tomado conhecimento da execução e de que em seu procedimento tenha sido empregado meio vexatório. Embora tenha sido bloqueada verba salarial e de poupança, da natureza dos recursos indisponíveis não se sabia previamente e o autor só apresentou Declaração de Não Reconhecimento de DIRPF em 23/05/2014, que culminou no seu cancelamento administrativo em 09/10/2015 e extinção da execução fiscal em 20/04/2016, procedimento regular em tais casos. A execução foi extinta por requerimento da Fazenda. A mera sujeição passiva em processo judicial de cobrança não enseja dano moral indenizável por si só, que pode até ocorrer, mas dependendo de efetiva comprovação e apuração caso a caso, conforme as circunstâncias concretas. É certo que o só fato de ser réu em qualquer processo judicial traz desconfortos e transtornos, os quais, porém, não se confundem com dano indenizável. Com efeito, o ajuizamento de ação judicial, venha ela a ser julgada procedente, improcedente ou extinta sem apreciação do mérito, é exercício de direito assegurado constitucionalmente, não cabendo seja convolado em ato ilícito e fonte de dano indenizável, se não configurado qualquer abuso. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...). Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Ausentes, assim, além do nexo causal, o dano. Há precedentes dos Tribunais Regionais Federais, em casos como o presente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. 1- A autora não logrou demonstrar de que forma sofreu constrangimentos e humilhações decorrentes do ajuizamento de execução fiscal para cobrança de anuidades, a qual foi julgada extinta com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, diante da comprovação do pagamento dos débitos. 2- De fato, a situação vivenciada pela autora deve lhe ter causado aborrecimentos e transtornos, pois a cobrança indevida, por si só, gera sentimentos de vergonha e até mesmo revolta, entretanto, não são suficientes para causarem prejuízos de ordem moral. 3- O direito à indenização por danos morais pressupõe a demonstração de que a conduta do réu tenha causado ao autor constrangimentos e humilhações capazes de abalar seu equilíbrio psicológico, além da normalidade e das situações do dia-a-dia. 4- Precedentes do STJ. 5- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 200103990005310 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 656612 - Relator(a) LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJU DATA:03/07/2006 PÁGINA: 207 - Data da Decisão 24/05/2006 - Data da Publicação 03/07/2006) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO NA INDICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 1. O erro na inclusão indevida do nome do autor no pólo passivo de execução fiscal, prontamente reconhecido pela Fazenda Nacional, terá lhe causado dano material, caso o valor dos serviços do advogado que contratou para elaborar a exceção de pré-executividade exceda os honorários de sucumbência a que foi condenada a União, circunstância não alegada na inicial. Dano moral, todavia, não se presume do evento. Embora o sofrimento íntimo, o prejuízo moral, não dependa de comprovação, deve ser alegado e provado o fato que causou o dano moral, ou seja, que o ajuizamento da execução foi noticiado ou divulgado para terceiros, impediu o autor de realizar algum negócio ou praticar qualquer tipo de ato, tendo abalado a sua honra de alguma maneira. 2. Já decidiu o STJ que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006). 3. Apelação a que dá provimento. (Processo AC 200139000067853 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200139000067853- Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:09/03/2009 PAGINA:206 - Data da Decisão 03/11/2008 - Data da Publicação 09/03/2009) CONSTITUCIONAL E CIVIL. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. I - O mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito já pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos morais, mormente quando sequer sinalizada a sua ocorrência, como no caso, não se caracterizando, assim, o dever de indenização, nos termos do 6º, do art. 37, da Constituição Federal. II - O ressarcimento em dobro, previsto no art. 940 do Código Civil (1.531 do CC/1916), reclama a demonstração de ocorrência de má-fé, dolo, ou malícia da credora quanto à cobrança indevida da dívida (Súmula 159/STF), hipótese não ocorrida, na espécie. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200434000440599 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000440599 - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Data da Decisão 26/05/2008 - Data da Publicação 23/06/2008) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL. CPF ERRÔNIO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. - Ajuizou-se ação de rito ordinário, objetivando a autora a condenação da Ré ao pagamento indenizatório, à título de danos morais, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como dano material de R\$ 842,58 (oitocentos e quarenta e

dois reais e cinquenta e oito centavos) em dobro, decorrentes do ajuizamento de Execução Fiscal em face da autora para cobrança de imposto de renda, com CPF diverso da mesma. - A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil dos Estado. Nos termos do 6º do art.37 da Constituição Federal de 1988, As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; estando preteritamente regulada a responsabilidade civil no artigo 107 da Constituição Federal de 1967. -Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça, ajuizamento de demandas, tem verberado v. g. Resp 512399, DJ 15/12/08, por inexistência de dolo, culpa e nexo de causalidade. -Nesta toada, o mero ajuizamento de demanda, de forma inadequada, indemonstrado in casu nexo etiológico, ensejador de dano moral, eis que estar apesar de presumido, não ostenta caráter absoluto (STJ, v.g. Resp 902537, DJ 13/5/08) devendo, portanto, em certas hipóteses ser demonstrado (STJ, Resp 741393, DJ 22/8/08), como na situação delineada, sendo insuficiente o mero ajuizamento de demanda, o que conduz ao acolhimento da pretensão indenizatória, de cunho moral. -No que concerne à devolução em dobro, do dano material, deve ser alterado, por conseguinte, por ausência o requisito, em epígrafe, mantido o valor simples, a teor da vedação do locupletamento. -Recurso e remessa necessária, conhecidos para dar-lhes parcial provimento.(Processo AC 200051010261872 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 314730 - Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 03/02/2009 - Data da Publicação 09/02/2009)Posto isso, resta incabível a pretensão de indenização por danos morais do autor.Devolução em dobro dos valores penhorados/executados.Não merece acolhida o pedido de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente pelo autor, nos termos do art. 940 do Código Civil, especialmente diante do que dispõe a Súmula 159 do STF, que condiciona a aplicação do dispositivo à demonstração inequívoca de má-fé da parte autora, o que não é o caso dos autos. Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual 940 do Código Civil de 2002).DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente, com relação ao pedido de nulidade das inscrições 80.1.11.016247-00 - PA 10880.612967/2011-95.Custas pela lei. Sem condenação em honorários em razão das partes não terem dado causa à inscrição indevida.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade da justiça que a favorece.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celesma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cedo, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017493-13.2014.403.6100 - NEYDE MARIA SANTANA(SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X HELIO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CARMEN AYAKO TSUNEMI(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS E SP273160 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação OrdináriaAutor: NEYDE MARIA SANTANARéus: HELIO TSUNEMI CARMEN AYAKO TSUNEMI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Neyde Maria Santana em face de Hélio Tsunemi e Carmen Ayako Tsunemi e CEF, objetivando a exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA e a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente na transferência do contrato de financiamento de imóvel perante a CEF aos réus Helio e Carmen, estes regularizem a transferência perante a CEF, regularizem o pagamento dos valores inadimplidos ou devolvam do imóvel à autora com assunção de dívida a esta, pagamento de indenização por

danos morais, no montante de 50 vezes o valor que está sendo cobrado pela Caixa Econômica Federal, pela inclusão do nome da autora no rol de devedores. Em síntese, relata a autora que no dia 22/02/2008 celebrou Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direito do seguinte imóvel: apartamento 102, bloco 04, localizado na Rua Tiburcio de Souza, nº 1.117, Itaim Paulista, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como adquirentes Helio Tsunemi e Carmen Ayako Tsunemi, a ser pago de forma parcelada, sendo que os mesmos tinham conhecimento que existiam parcelas a vencer perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o referido imóvel foi adquirido pela autora através de contrato de compra e venda financiado pela referida instituição financeira. Prossegue relatando que os adquirentes estão atrasando as prestações desde o ano de 2013, situação esta que ocasionou o envio do nome da autora para o SCPC e SERASA por conta de cobrança de parcelas não pagas. Alega que tentou resolver amigavelmente a situação, sendo que os adquirentes sempre mencionavam que estariam resolvendo, no entanto, as cobranças não cessam. Entende, assim, que devem os adquirentes ser compelidos a regularizar o contrato de financiamento perante a Caixa Econômica Federal e esta última a retirar o nome da autora do rol de devedores, além de concordar com a transferência do contrato e passar a dívida para os adquirentes. Os autores juntaram documentos (fls. 13/47). Indeferida a tutela antecipada (fls. 60/62). Contestação da CEF (fls. 93/139), com documentos de fls. 140/156, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; inépcia da inicial e carência da ação por ilegitimidade da CEF, pedido juridicamente impossível porque a CEF não é proprietário do imóvel e este não tem cobertura pelo FCVS. No mérito, alegou impossibilidade de reconhecimento de contrato de gaveta firmado sem sua anuência, ser devida a inscrição do nome dos autores no cadastro de devedores em razão da inadimplência, inaplicabilidade da Lei 10.150/00, inexistência de dano moral, pugrando pela improcedência do pedido. Contestação de Helio e Carmen (fls. 157/161), alegando, preliminarmente, ilegitimidade da CEF, ausência de citação dos cedentes Solon Queiroz Silva e sua esposa Abigail Rodrigues da Silva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 172/176), com os documentos de fls. 177/179, refutando as teses das rés. Instados à especificação de provas (fl. 170), o autor pediu o depoimento pessoal dos réus Helio e Carmen (fls. 180/181) e os todos os réus silenciaram (fl. 183). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar haver direito da autora à transferência do financiamento do imóvel objeto desta lide perante a Caixa Econômica Federal para o nome dos réus Helio e Carmen, regularização dos valores inadimplidos ou devolução imóvel à autora com assunção da dívida, indenização por danos morais, exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCPC. Em razão desses pontos, indefiro a produção de prova substanciada no depoimento pessoal dos réus Helio e Carmen, requerida pela autora, por tratar-se de fatos que devem ser comprovados por prova documental. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal Considerando que a autora celebrou contrato particular de cessão, transferindo o imóvel aos réus Helio e Carmen, sem anuência da CEF, contrato de gaveta, não houve efetiva participação desta na avença, que justificaria o julgamento deste pedido perante a Justiça Federal por força do permissivo contido no art. 109 da Constituição Federal. Assim, com relação ao pedido de devolução do imóvel à autora, em razão do inadimplemento de contrato particular, este deve ser discutido na esfera Estadual, observando que não há que se falar em assunção de dívida pelo réus Helio e Carmen, posto que, em razão de o contrato de gaveta não surtir efeitos à CEF, esta (a dívida) já lhe pertence. Da mesma forma, qualquer discussão acerca da regularização dos valores inadimplidos de referido contrato de gaveta ou indenização por danos sofridos é matéria a ser discutida na esfera estadual. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível, em relação aos pedidos acima formulados em face dos réus Helio e Carmen. Citação de cedentes Rejeito o pedido de citação dos cedentes Solon Queiroz Silva e sua esposa Abigail Rodrigues da Silva, desnecessária, vez que o contrato particular de fls. 52/55 restou assinado também pela autora. Ausência de documentos Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, já que não se discute o teor do contrato em si e sim a possibilidade de substituição de mutuários em contrato de financiamento celebrado pelo SFH com a CEF. Além disso, o documento de fls. 140/155 comprova terem as partes firmado contrato de financiamento imobiliário n. 802710068428-4, sendo incontroverso ter sido o imóvel dado em garantia à CEF. Rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF, vem que o contrato de financiamento da autora foi firmado com esta e o pedido é de transferência deste a terceiros, providência esta que incumbe, se o caso, à CEF. Rejeito, também, a alegação de pedido juridicamente impossível em relação à transferência do contrato de gaveta, posto sua viabilidade se este se enquadrar nos requisitos da Lei 10.150/2000. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No mérito. Consta dos autos que a autora Neyde Maria Santana firmou com a CEF, contrato de financiamento com a CEF, em 11/09/2000, no valor de R\$ 35.000,00, sem cobertura do FCVS, para aquisição do imóvel situado na Rua Tiburcio de Souza, 1117, bl. 4, ap. 102, Itaim Paulista, São Paulo/SP (fls. 140/155), tendo cedido referido imóvel aos réus de Hélio Tsunemi e Carmen Ayako Tsunemi em 22/02/2008, mediante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direito, sem a anuência da CEF, contrato de gaveta. Obrigação de fazer - transferência do contrato de financiamento de imóvel perante a CEF aos réus Helio e Carmen, estes regularizem referida transferência perante a CEF. No caso, o contrato de gaveta deveria ter sido efetuado com a anuência da CEF e vir acompanhada de procuração outorgada anteriormente a 25.10.1996. Isto porque, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, cujos contratos de gaveta deveriam ter sido formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, art. 28, pu. De mais a mais, a Lei 10/150/00 em seu artigo 22, equiparou a mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas, somente para fins de liquidação antecipada da dívida, e especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96, o que não é o caso destes autos, visto que o contrato de gaveta do autor data de 22/02/2008. Nesse cenário, o pedido de transferência do financiamento do imóvel objeto desta lide perante a CEF para o nome dos réus Helio e Carmen, bem como que estes regularizem a transferência perante a CEF é improcedente, por falta de amparo legal. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBERTURA DO FCVS. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- A ação foi proposta pela cessionária do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da

ré, credora hipotecária -o assim denominado contrato de gaveta. 2- O artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996. Assim, ainda que o instrumento particular celebrado entre as partes tenha a firma reconhecida apenas em 2003, há nos autos elementos suficientes a corroborar a alegação de que a negociação se deu nos idos de 1989. Referido documento é suficiente para corroborar a alegação de que a alienação particular se deu antes do prazo estabelecido pela Lei 10150/2000. 3- Portanto, é possível à cessionária o reconhecimento de sua legitimidade para propor a presente ação visando à quitação do contrato de mútuo. 4- Oportuno ainda analisar a questão da legitimidade passiva da CEF, arguida em sede de contestação. A CEF incorporou as competências do Banco Nacional de Habitação quando foi extinto através da Resolução nº 25, de 16.06.67 e que tinha por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. 5- Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Tal, inclusive, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6- No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. 7- Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 8- Agravo legal improvido. (AC 00075683720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. 1. É ilegal a averbação de contrato irregular de cessão de direitos celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sem a anuência do banco credor. 2. O provimento impugnado - nº 037/2008 da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso - traz, na realidade, risco ao Sistema Financeiro da Habitação e à boa-fé de terceiros interessados em adquirir cessões feitas de forma irregular, sem a necessária interveniência do agente financeiro. 3. Recurso ordinário parcialmente provido. (ROMS 201000067512, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 RDDP VOL.00120 PG:00144 ..DTPB:.) Cumprir observar que os julgados de fls. 75/76 colacionados pela autora não se aplicam ao caso, vez que tratam do pagamento integral do valor referente a contratos com cobertura do FCVS, além disso são julgados não vinculados ao TRF3 e superado pelos mais recentes acima. Inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes Conforme acima verificado, a autora alienou o imóvel financiado pela CEF a terceiros, sem a anuência desta, mediante contrato de gaveta, sendo impossível a sua transferência aos ora adquirentes por falta de amparo legal. No caso, temos dois contratos, o contrato particular celebrado entre a autora e os réus Helio e Carmen, devendo eventual inadimplemento deste ser resolvido entre eles em ação própria perante a Justiça Estadual e o contrato de financiamento celebrado entre a autora e a CEF, onde a inadimplência das prestações levou à cobrança das prestações à autora, bem como a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, sendo irrelevante o fato de a inadimplência ter sido de terceiros, vez que o contrato de gaveta, firmado fora dos ditames da lei, não gera efeitos à CEF. Assim, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento das prestações do financiamento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude de contrato de gaveta inadimplido por terceiros. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Dano Moral Pretende a autora obter indenização por dano moral em razão da não transferência do contrato de financiamento para o nome dos réus Helio e Carmen. É necessária a anuência da CEF nas cessões de mútuo hipotecário porque, diante do princípio de liberdade contratual, esta não pode ser imposta àquela contra sua vontade, vez que para firmar contrato de financiamento, a CEF verifica as condições financeiras do proponente quanto à sua adequação às exigências do SFH. Para que seja transferida a dívida a terceiros, da mesma forma, a CEF verificará as condições destes antes de manifestar sua concordância. Assim, tendo a autora firmado contrato de gaveta, sem anuência da CEF e sem respaldo legal, sendo dessa forma, impossível a transferência do financiamento para o nome dos réus Helio e Carmen não há que se falar em indenização por dano moral frente à CEF. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Declino da competência em relação aos pedidos de devolução do imóvel à autora, regularização dos valores inadimplidos de referido contrato de gaveta, indenização por danos, todos em face dos réus Helio e Carmen, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito. Preclusa a decisão ou não sendo conferido efeito suspensivo a eventual agravo, proceda-se ao desmembramento dos autos, devendo a parte autora providenciar cópia dos autos. Após, remetam-se ao juízo estadual. Condeno a autora no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios aos réu, pro rata, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da

obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à proposição da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Providencie a autora cópia dos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0024665-69.2015.403.6100 - STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Stefano Navarro de Barros Ibrahim Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor. Requer, ainda a suspensão da garantia fiduciária e da consolidação a propriedade em nome da ré, com o imediato bloqueio de qualquer procedimento tendente a levar a leilão o imóvel. Requer a procedência da ação para que seja excluída a capitalização de juros, sua redução, sejam afastados os encargos moratórios, correção monetária e multa contratual em razão da ausência de inadimplência, seja reduzido os juros remuneratórios à taxa média do mercado, com exclusão de seu nome dos órgãos de restrição, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados ou sua compensação com eventual saldo devedor, condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais caso o imóvel vá a leilão. O autor sustenta que pagou 44 parcelas do financiamento, tendo a última parcela sido paga em fevereiro/2015. Não conseguiu arcar com as parcelas posteriores devido a problemas financeiros. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/50. Às fls. 53/57, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Emenda da inicial (fl. 62), atribuindo novo valor da causa, R\$ 297.500,00, com complementação de custas (fls. 64/65). Às fls. 66/103, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos, fls. 104/128, arguindo, em preliminar, carência da ação alegando pedido juridicamente impossível e falta de interesse de agir em razão da consolidação do imóvel à CEF. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade da Lei nº 9.514-97; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SAC; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; regularidade da cobrança da taxa nominal e efetiva; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/138. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 130), o autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 138) e a ré silenciou (fl. 140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, do CPC. Preliminares. Inépcia da Inicial e Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 30/11/2015, prenotação em 29/05/15 (fl. 128). Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da consolidação da propriedade e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a

quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCESISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que o autor Stefani de Barros Ibrahim firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 21/06/2011, Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, n. 1.5555.1297.836-5, no valor de R\$ 297.500,00, inadimplido (fls. 20/33). O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIACÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na

economia estejam excluídas da sua abrangência.(...)(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. SAC - Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlynd, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). JurosNo mais, o contrato em testilha, firmado em

21/06/2011, prevê juros remuneratórios fixos, à taxa efetiva anual de 20,6975% e nominal anual de 18,96%, respectivamente (fls. 97 e 107). Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexistente norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no

Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifeiPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, não sendo possível à parte autora invocá-la para justificar sua mora. Nesse cenário, restou comprovada a inadimplência injustificada do autor com referência às prestações devidas a partir de 21/03/2015, conforme extrato de fls. 112/116, razão pela qual nada a rever, portanto, e prejudicado os pedidos de indenização por danos materiais e morais.Cadastro de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de

abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Cumpre observar que os julgados invocados pelo autor não alteram as conclusões acima, posto que não abordaram as questões sob o enfoque da motivação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC/73, por se tratar de discussão de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicie para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

000556-54.2016.403.6100 - LEONARDO DE OLIVEIRA GONZAGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Leonardo de Oliveira Gonzaga Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor de R\$ 519,60, com incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, bem como determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA, SPC, CADIN e promover execução extrajudicial, sob pena cominatória de R\$ 300,00 por dia. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final pediu a confirmação da tutela, com condenação da ré à revisão do contrato com recálculo das prestações, exclusão dos juros capitalizados, oportunidade de os autores escolherem o seguro que melhor lhes convier, repetição do indébito em dobro. Inicial (fls. 02/33), com os documentos de fls. 34/73. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/78). Contestação da CEF (fls. 84/126), com os documentos de fls. 127/132, alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido pelo vencimento antecipado da dívida. No mérito fez considerações acerca do sistema SAC, regularidade da execução extrajudicial, da legalidade na contratação do seguro, pugando pela improcedência do pedido. O autor interpôs agravo de instrumento n. 0001454-34.2016.403.0000, que teve seguimento negado (fls. 134/139). Réplica (fls. 140/153). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 133), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 154/155) e a CEF silenciou (fl. 156). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar a regularidade da cobrança feita pela CEF. O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do NCPC. Em razão desses pontos, indefiro a produção de prova consubstanciada em perícia contábil, requerida pelo autor, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares Carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida. Pretende o autor a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato, consequentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO

CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SERGIO RENATO TEJADA GARCIA) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. No mérito Consta dos autos que o autor Leonardo de Oliveira Gonzaga firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 10/06/2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da vinculada do FGTS do comprador e devedor fiduciante, n. 855551118680 no valor de R\$ 99.000,00, inadimplido (fls. 38/72). O cerne da discussão cinge-se a verificar haver regularidade da cobrança feita pela CEF. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as

disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7

do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). JurosNomais, o contrato em testilha, firmado em 10/06/2011, prevê juros remuneratórios fixos, à taxa efetiva anual de 5,6409% e nominal anual de 5,5%, respectivamente (fls. 38/49). Não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) Posto isso, não há ilegalidade na aplicação de juros efetivos acima dos nominais. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...)1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 42). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a parte autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias

imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, não sendo possível à parte autora invocá-la para justificar sua mora. Nada a rever, portanto. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000297-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO (SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA)

Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnados: Silvano Guida de Souza Cintia Cristina Barbosa de Brito SENTENÇA Relatório Em síntese, alega a Caixa Econômica Federal que o Impugnado possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação do impugnado às fls. 19/21, alegando que a CEF utiliza informações pretéritas, da época da contratação do empréstimo, vez que sua situação econômica agora não é a mesma. Decisão que determinou à parte impugnada comprovar sua situação econômica atual, bem como a juntada de pesquisa via Infojud (fl. 26), efetuada às fls. 28/33 e 35/36, com manifestação da CEF às fls. 42/49. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. No caso, a CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Contudo, a CEF não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou ter este declarado, no ato da contratação do empréstimo, renda no valor de R\$ 22.963,14, bem como ter celebrado nos autos principais, acordo para quitação da dívida no valor de R\$ 55.583,00 à vista. Contudo, consta dos autos pesquisa Infojud (fls. 28/33) retratando modificação da situação econômica da parte impugnada para R\$ 28.000,00 anual, no exercício de 2016, bem como extrato apontando inclusão de seu nome no SCPC (fl. 36). De mais a mais o simples fato de ter celebrado acordo para quitação do débito é insuficiente para afastar a concessão da gratuidade processual, vez que quitação de débito não traduz sinais de riqueza e sim, de boa-fé. O que a Lei 1.060/50 exige é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela CEF. Além disso, o autor-impugnado afirmou que houve brusca queda em sua renda, que não é a mesma do momento da contratação do financiamento, fato este constante dos autos n. 00000250220154036100, comprovado pela afirmação de pobreza e documentos de fls. 13/58 juntados nos autos principais, todos analisados quando da concessão da justiça gratuita naqueles autos, e não elidido pela CEF neste feito. Nesse sentido julgado do E. STJ. Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401036569, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG:00184 ..DTPB:.) E mais. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO. 1. No caso vertente, o r. Juízo a quo havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em consequência, a co-ré ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores. 2. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituíram advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada. 5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504. 7. Apelação provida. (AC 00131776320054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 49 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada nos autos principais. Dispositivo Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (00000250220154036100). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0016707-66.2014.403.6100 - OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA.(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Designo Audiência de Instrução para o dia 23/08/2016, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Alonso Miguel da Silva e Gilberto Soares Costa, arrolados pela parte autora às fls. 157/158, e os militares Ten Cel QEM/Elet Roberth dos Santos Lima, Maj QEM/FC Emanuel Oliveira Silva, 1º Ten OCT Eng. Arthur Soares da Cruz e o 3º Sgt STT Wilton Alves Moraes da Silva, arrolados pela União Federal às fls. 153/155. Nos termos do art. 455, caput e parágrafo 1º do N.CPC, deverá o advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas que arrolou, cumprindo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.No tocante aos militares arrolados pela União, oficie-se o Comando do Corpo a que servirem, nos endereços indicados às fls. 160/162, conforme determinado no art. 455, parágrafo 4º, inciso III do N.CPC.

0010056-47.2016.403.6100 - VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00100564720164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que recebeu o termo de início de procedimento fiscal MPF n.º 0819000.2012.00699, sendo intimado para apresentar diversos documentos contábeis, sendo certo que apesar de todos os esclarecimentos prestados, a fiscalização lavrou o auto de infração no montante de R\$ 7.525.753,42, a título de PIS e COFINS, dos períodos de 01/2008 a 12/2008. Acrescenta que após a lavratura do auto de infração, o Fisco prorrogou, por motivos desconhecidos, o procedimento por mais duas vezes, o qual, contudo, padece de ilegalidades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/38. É o relatório. Decido.O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as alegadas nulidades do procedimento administrativo fiscal, de modo a justificar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010277-30.2016.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO X ROSA MARIA DA FONSECA(SP340543 - BRUNO MENEUCCHI MORAIS) X SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00102773020164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: CELESTE GESINI BLANCO E ROSA MARIA DA FONSECARÉ: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULODECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos das decisões originárias da assembleia realizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, uma série de ilegalidades nas assembleias realizadas pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, bem como na forma de votação das propostas apresentadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, constato que o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo não se enquadra como entidade federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual a Justiça Federal Comum não é competente para processar e julgar a presente demanda e sim a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais da Justiça do Trabalho, vinculadas ao TRT- 2ª Região, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010302-43.2016.403.6100 - RODRIGO PAGANI(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00103024320164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RODRIGO PAGANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2016DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo determine a expedição de ofício ao SPC e SERASA, retirando seu nome dos referidos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que era sócio e administrador da sociedade PISO-LOG Transportes Ltda, sendo certo que, em meados de julho de 2013 venderam o estabelecimento empresarial para Afílio José Campos e Angela Terezinha Campos Steil. Alega que foi outorgada uma procuração pública aos novos sócios apenas para que tivessem os poderes de gestão e administração da sociedade até o término das alterações societárias, contudo, foi surpreendido com a notícia de que seu nome se encontra nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de contrato de cédula de crédito efetuado pela empresa PISO-LOG Transportes Ltda com a Caixa Econômica Federal, datado de 30/07/2013, no qual, inclusive, consta como avalista. Acrescenta que desconhece qualquer mandato em seu nome com a outorga de poderes de representação a terceiros, bem como que o referido contrato foi firmado após a venda do estabelecimento PISO-LOG Transportes Ltda para Afílio José Campos e Angela Terezinha Campos Steil e, conseqüentemente, em momento que não detinha mais poderes de gestão sobre a atinente empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido.O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade da indicação do autor como avalista no contrato de cédula de crédito bancário, de modo a justificar a imediata exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação, mediante o devido contraditório, especialmente porque o Autor consta como avalista no contrato de fls.11/15, assinado em 30/07/2013(fl.18 dos autos) representado por procurador com poderes para tanto, em procuração lavrada por instrumento público assinada em 25.07.2013, com validade até 31.08.2013(fls. 20/22). Assim, não se nota irregularidade aparente no contrato de financiamento no qual o Autor figura como avalista. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Providencie o autor a inclusão do Sr. Afílio José Campos e Angela Terezinha Campos Steil no polo passivo da presente demanda. Após, cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3240

PROCEDIMENTO COMUM

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERTO o julgamento em diligência.Considerando a informação do setor responsável pela leitura de mídia na Justiça Federal (Tecnologia de informática) à fl. 187, bem como a manifestação da parte autora às fls. 182/183, providencie a CEF a conversão dos arquivos juntados nos autos (fl. 177) para um formato compatível com o software instalado na Justiça Federal preferencialmente Windows Media Vídeo (.WMV).Cumprida, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença imediatamente.Int.

0007600-61.2015.403.6100 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP133974A - JOSE EUGENIO COLLARES MAIA) X OAS EMPREENDIMENTOS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP266801A - BRYAN CONRADO MARIATH LOPES) X OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em decisão BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BICBANCO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, cujo débito está representado pela Carta de Fiança outorgada pelo autor para, na qualidade de Fiador e Principal Pagador da afiançada OAS Empreendimentos S/A (esta garantida pela OAS S/A), com específico propósito de garantir o pagamento da primeira emissão de debêntures realizada pela OAS Empreendimentos, em Única série, ao único debenturista, o FGTS, representado no negócio pelo agente fiduciário, a co-ré PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA, e neste processo pela Caixa Econômica Federal - CEF. Pede o autor a procedência da ação, para (i) declarar ineficaz em relação ao Banco Autor a Ata da Décima Quarta Assembleia Geral de Debenturistas da 1.ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória, de emissão da OAS Empreendimentos S/A, que considerou vencidas antecipadamente as Debêntures, (ii) declarar inexigível o débito afiançado e (iii) declarar o Banco Autor, na qualidade de fiador, exonerado da fiança, total ou parcialmente. Como fundamentos de sua pretensão, arguiu (a) a ineficácia do vencimento antecipado da dívida garantida e da sua inexigibilidade relativamente ao Banco Autor, na qualidade de Fiador (devedor solidário), a teor do disposto no parágrafo único do art. 333 do Código Civil, máxime considerando-se que o Agente Fiduciário (PLANNER TRUSTEE) não convocou o fiador para a Assembleia em que se deliberou sobre o vencimento antecipado da dívida, suprimindo-lhe, assim, a oportunidade de deduzir suas exceções pessoais, notadamente o direito de resgatar a sua obrigação no vencimento normal das debêntures (fl. 17); (b) a supressão do direito conferido ao fiador pelos artigos 332 e 823, II, do Código Civil, incidentes à vista do contido na cláusula 4.8 da Escritura de Emissão de Debêntures, que conferem ao fiador bancário o direito de ser liberado proporcionalmente do encargo, mediante a apropriação dos valores das hipotecas e dos recebíveis a elas inerentes, cuja obrigação é do emitente, cujo cumprimento tem o Agente Fiduciário o dever de fiscalizar, sob pena de se onerar sobremaneira a obrigação afiançada, tornando-a, assim, inexigível e (c) o descumprimento, pelo agente fiduciário, da cláusula 4.8 da Escritura de Emissão de Debêntures, gerou o inadimplemento da obrigação principal pelos corréus, a impossibilitá-la, a impedir e a embarçar a sub-rogação nas garantias que deveriam ser concretizadas e não o foram, a acarretar sérios prejuízos ao fiador (fl. 27). Citados, todos os réus ofertaram contestação (fls. 590/687; 884/923 e 1283/1304), tendo o autor apresentado as respectivas réplicas (fls. 1345/1348; 1349/1406 e 1407/1537). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 1305), o autor (fls. 1327/1342) pediu a produção de prova pericial contábil (a) no escopo de vir para os autos e ficar demonstrado o implemento das garantias, hipotecária e recebíveis, o seu montante e a sua apropriação a benefício do Banco Autor, como Fiador Bancário, para a respectiva liberação, parcial ou total, da obrigação afiançada, de conformidade com a cláusula 4.8 da Escritura de Emissão de Debêntures (fl. 1336); b) para demonstrar fatos (alteração societária, transformação da sociedade, venda de ativos, venda de controle etc) que impliquem a exoneração da Fiança (fl. 1339). Pediu também a produção de prova oral (testemunhas e depoimento pessoal), no escopo de demonstrar os fatos constantes dos itens 2.2 e 3 da inicial (fls. 1339/1340). A CEF, por sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 1325/1327). As corrés OAS S/A e OAS Empreendimentos S/A requereram a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do autor e de testemunhas, além de prova pericial, afim de demonstrar que, além do crédito inadimplido ser concursal e estar sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo OAS, as corrés OAS Empreendimentos S/A e OAS S/A são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda, tendo em vista que o Autor, ao pretender-se desvincular da fiança que prestou, não deduziu qualquer pleito em desfavor das ora Corrés, até porque a fiança é um contrato entre fiador e credor e as Corrés não ostentam quaisquer destes papéis na relação jurídica em discussão (fls. 1542/1543). Por fim, a corré Planner Trustee DTVM Ltda. pede o depoimento pessoal dos representantes legais da autora, cuja prova se destinaria a extrair informações acerca dos fatos e dos procedimentos internos adotados visando confrontar os termos das alegações iniciais com a contestação oferecida, com intuito de demonstrar a ausência de falha nos serviços prestados pela Ré como Agente Fiduciário e da validade da fiança cobrada conforme deliberado na 14ª Assembleia Geral de Debenturistas (fls. 1546/1565), isso além de protestar pela juntada de novos documentos relevantes para o desfecho da ação (fl. 1547). É o relatório do essencial, decido. Conforme relatado acima, visa o autor com a presente demanda a obtenção de (i) declaração de ineficácia, em relação ao Banco Autor da Ata da Décima Quarta Assembleia Geral de Debenturistas da 1.ª Emissão de Debêntures Simples, não Conversíveis em Ações, com Garantia Real e Garantia Adicional Fidejussória, de emissão da OAS Empreendimentos S/A, que decidiu pelo vencimento antecipado das Debêntures, (ii) declaração de inexigibilidade do débito afiançado e (iii) declaração que torne o Banco Autor, na qualidade de fiador, exonerado da fiança, total ou parcialmente. Vale dizer, o que o autor pretende é não realizar o pagamento da obrigação que contraiu perante o FGTS, representado pela CEF, ou pagá-lo em valor menor do que o estipulado no contrato, decorrente da Carta de Fiança emitida pelo Autor em favor da CEF para garantir o pagamento da Primeira Emissão em Única Série de Debêntures pela AFIANÇADA (OAS EMPREENDIMENTOS LTDA), no importe de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Não havendo dedução de qualquer pretensão em face dos demais corréus, tem-se que, por consequência lógica, que atividade probatória deve ser limitada àquela que se revele necessária e suficiente a resolver a lide nos limites em que proposta, sendo, portanto, ociosa a produção de qualquer prova que ultrapasse os limites estabelecidos na inicial. Ademais, lembro que Autor postulou, nos autos da Execução movida pela CEF - e o juízo acolheu (vide decisão que mandei encartar nestes autos) - que a presente ação (declaratória) fosse acolhida como EMBARGOS DO DEVEDOR a propósito da referida Ação de Execução (em apenso). Assim, com essas considerações, analiso a pertinência das provas indicadas. Como se sabe, o contrato de Fiança pelo qual o Fiador (BICBANCO, ora autor) se obrigou perante o credor (FGTS, representado pela CEF) a satisfazer a obrigação contraída pelo devedor (OAS Empreendimentos S/A) é documento formal e como tal suas cláusulas demandam prova exclusivamente documental, sendo insusceptível, portanto, de serem provadas por outro meio. No caso presente, a questão a ser decidida - nos limites objetivos da lide proposta - é meramente de direito, vez que as questões de fato a ela subjacentes já estão comprovadas por documentos (ou deveriam sê-lo). Desse modo, INDEFIRO tanto a prova oral pleiteada (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), assim como a prova pericial contábil. Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0020191-55.2015.403.6100 - BAHEMA SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 166/171: Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 117/121. Intime-se.

0007847-08.2016.403.6100 - BRF S.A.(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRF S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO - CRQ-IV, objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o réu emita o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Sustenta, em suma, ser produtora de gêneros alimentícios, atuando no setor agroindustrial desde o abate dos animais, passando pela manutenção de frigoríficos e produção de derivados do leite. Afirma que para o desenvolvimento de suas atividades necessita de um certificado denominado Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, anualmente emitido pela requerida em nome da profissional Carla Ivone Carraro, química industrial responsável pelas atividades químicas desenvolvidas pela BRF S.A. Aduz, todavia, que ao solicitar a emissão de nova Anotação de Responsabilidade Técnica, foi surpreendida com a negativa de expedição pelo réu, sob o argumento de que a autora deveria, primeiramente, se registrar perante o Conselho Regional de Química de São Paulo, bem como registrar seus funcionários. Assevera, porém, que as suas atividades não se enquadram naquelas controladas pela requerida, motivo pelo qual a exigência de registro e consequente cobrança de anuidade é ilegal e abusiva. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipatória requerida. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Sobre o registro de empresas voltadas à produção de macarrão instantâneo, o E. TRF da 3ª Região já decidiu no seguinte sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.391 - PR (2015/0326192-6) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO ADVOGADO : RENATO ANTUNES VILLANOVA AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS GRANFINATTO LTDA ADVOGADO : LUÍS EDUARDO NETO DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO, mediante o qual se impugna decisão monocrática que inadmitiu seu Recurso Especial, manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EMBUTIDOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim, sendo que, em não se enquadrando dentre aquelas atividades privativas de profissional da área química e que devem submeter-se à fiscalização do órgão de classe o registro é ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa, não sendo obrigatório o pagamento de anuidade e taxa de Anotação de Função Técnica (AFT). A atividade de industrialização e comércio de carnes e fabricação de embutidos não gera obrigatoriedade ao registro no Conselho de Química, nem impõe a manutenção de profissional químico como responsável técnico (fl. 434) No Recurso Especial (fls. 441/454e), manejado com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 335 da CLT, 2º do Decreto 85.877/81 e 1º, 27 e 28 da Lei 2.800/56. Sustenta-se, em síntese, que: O Decreto nº 85.877/81, na hipótese, em seu artigo 2º, inciso II, regulamentou a Lei nº 2.800/56 e o Decreto-lei nº 5452/43 (CLT), esta é de competência privativa dos químicos; Sem a possibilidade de exigir o registro da profissional, que atuou na área da química, o Conselho Regional de Química da Nona Região vê-se despojado de parte das funções atribuídas pelas leis, decretos, decretos-lei e resoluções do CFQ que definem seu campo de atuação e determinam sua abrangência. Aliás, a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) necessita da atuação das Entidades Fiscalizadoras e se entrelaça com os Conselhos Profissionais para a garantia de qualidade ao consumidor; Não houve dilação probatória, o que deixou de subsidiar a atividade desenvolvida pela empresa Recorrida, retirando a possibilidade de amplamente demonstrar a vinculação com a área da química. Diante das considerações tecidas pelo Recorrente, de caráter absolutamente legal, urge a reforma do decisum de Segunda Instância, conferindo ao CRQ-IX a possibilidade de persistir a desenvolver a atividade fiscalizadora com eficiência, voltada ao interesse público, permitindo que o CRQ-IX desenvolva sua função fiscalizadora, também voltada ao interesse público, acima de qualquer interpretação preconceituosa ou pré-concebida ainda que de uma Turma de um Tribunal que mereça o maior respeito, como o E. TRF da 4ª Região (fls. 446/447e). Contrarrazoado (fls. 461/478e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 481/483e), com fundamento na vedação estabelecida na Súmula 7/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 491/499e). Contraminuta às fls. 503/518e. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do próprio recurso especial que, contudo, não merece prosperar. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados que determinam a obrigatoriedade de registro no conselho profissional específico. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao

CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1.350.680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013).

ADMINISTRATIVO. CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ATACADISTA DE COMBUSTÍVEIS E INDÚSTRIAS DE GRAXAS E LUBRIFICANTES ATIVIDADES. NÃO AFETA AO CREA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.1. No caso dos autos, a Corte de origem entendeu pela desnecessidade de dilação probatória, porquanto demonstrado o direito líquido e certo da agravada. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Nesse contexto, entendeu aquela Corte que a atividade básica da agravada é comércio atacadista de combustíveis e indústrias de graxas e lubrificantes, e que não é afeta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 356.626/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (AgRg no REsp1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011)2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 360288/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/09/2013).No caso concreto, o instrumento constitutivo da autora demonstra que tem por objeto social a 1) industrialização, comercialização no varejo e no atacado, e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição; 2) a industrialização e comercialização de rações e nutrientes para animais; 3) a prestação de serviços de alimentação em geral; 4) a industrialização, refinação e comercialização de óleos vegetais, gorduras e laticínios; 5) a exploração, conservação, armazenamento, ensilagem e comercialização de grãos, seus derivados e subprodutos; 6) a comercialização no varejo e no atacado de bens de consumo e de produção, inclusive a comercialização de equipamentos e veículos para o desenvolvimento de sua atividade logística; 7) a exportação e a importação de bens de produção e de consumo; 8) a participação em outras sociedades, objetivando a mais ampla consecução dos fins sociais; 9) a participação em projetos necessários à operação dos negócios da Companhia. Assim, diante do objeto social da autora e ante o teor da decisão supra colacionada, não há obrigatoriedade de a autora se sujeitar ao registro perante o Conselho de Química. Desse modo, DEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO para determinar que o réu emita o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome da autora. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/08/2016, às 14 horas, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro São Paulo/SP, conforme determina o art. 334 do CPC, devendo tanto a autora quanto o réu estarem representados no ato por pessoa com capacidade para transigir. P. R. I. Cite-se.

0008135-53.2016.403.6100 - RICARDO AMARAL DE FARIA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES E SP140082 - MAURO GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RICARDO AMARAL DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a tutela provisória de urgência antecipada demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito da urgência, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de exigir a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se.

0010354-39.2016.403.6100 - FRANCISCA ALEXANDRA GAVILANES OLEAS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual a autora objetiva o afastamento da exigência da revalidação do seu diploma, enquanto condição para a autarquia ré receber a documentação necessária e a promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Narra a autora, em suma, que em 24/04/2008 formou-se em medicina pela Escuela de medicina de La Universidad Técnica Particular de Loja, na cidade de Loja, na República do Equador, tendo realizado residência médica no hospital da escola de medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Central do Equador, entre janeiro de 2009 e janeiro de 2011 e que, não obstante a formação especializada, não poderá trabalhar ou exercer plenamente sua profissão sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as universidades responsáveis pela realização dos mesmos. Insurgindo-se contra o que chama de movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país, e tendo por base normas originadas em acordos e convenções internacionais, pede a declaração de reconhecimento da validade do seu diploma de medicina obtido no exterior, de modo a lhe permitir o exercício da profissão de médico no Brasil, sem a exigência de qualquer condição, principalmente, de revalidação de seu diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não assiste razão à autora. Duas questões se colocam: a primeira, diz respeito à validade da exigência de revalidação, perante instituições de educação nacionais, de diplomas de curso superior obtidos por instituições estrangeiras; a segunda, especificamente quanto à exigência de revalidação do diploma de médico obtido no exterior, isso como condição para o exercício dessa profissão no Brasil. Acerca da exigência de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras (diplomas de cursos superiores, em geral), dispõe o art. 48, 2, da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência de revalidação por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente decorre de expressa disposição legal (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cuja exigência não pode ser contornada, exceto nos casos em que existam acordos internacionais de reciprocidade - situação inócua no caso em apreço. A segunda questão - esta específica ao caso em exame - diz respeito à exigência de revalidação do diploma no Curso de Medicina obtido em estabelecimento estrangeiro, isso como condição para o exercício da profissão de médico. Pois bem. Dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal que é livre o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Vale dizer, conquanto a Carta Magna consagre a liberdade de exercício de qualquer profissão, essa mesma Carta admite a regulamentação, por meio de lei, de algumas das profissões, quanto à qualificação dos profissionais ou quanto a outros aspectos. No caso da profissão médica, a Lei n. 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabelecendo normas para o exercício da medicina, exigiu, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros, verbis: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. De seu turno, a Resolução n.º 1832/08, expedida pelo CFM - com indiscutível apoio na referida Lei - apenas explicitou a exigência legal como condição para o registro, nos Conselhos Regionais, de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, o que, aliás, também reflete o disposto no Decreto n. 44.045/58. Não colhe, também, a alegação de discriminação dos portadores de diploma de curso de medicina obtido no exterior, vez que a esses profissionais é assegurado o acesso ao mercado de trabalho, desde que satisfeitos os requisitos legais, entre eles o da revalidação do diploma. A jurisprudência é firme nesse sentido, como o atestam, exemplificativamente, os seguintes julgados: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº 1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REOMS - 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300). EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA. I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição). II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros. III - A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei. (TRF - 1ª Região, AGSS - 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág.3). Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. Cite-se.

0010754-53.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n.º 45.504.055.397-6, por força do depósito judicial do valor integral do débito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. Realizado o depósito, intime-se a ré para que apontem eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. e Cite-se.

0010758-90.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por S.P.A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto da GRU n.º 45.504.057.354-3, por força do depósito judicial do valor integral do débito. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido. Realizado o depósito, intime-se a ré para que apontem eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado. P.R.I. e Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0024367-77.2015.403.6100 - JUIZO DA VARA UNICA DO FORUM FEDERAL DE PONTE NOVA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRA LONGA(MG141563 - LAYON NICOLAS DIAS PEREIRA E MG089177 - ALLAN DIAS TOLEDO MALTA E MG129578 - FABRICIO FERNANDES DOS SANTOS E MG145374 - RAYANNA CERQUEIRA PENA E MG145521 - JOAO BATISTA DE SALES) X LUCIO FLAVIO XAVIER CARNEIRO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO E MG081810 - ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS E MG023907 - HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E MG141287 - GRACIELE CHAISA COSTA) X VALDIMARA MOL ROMANO X CARLOS ALBERTO FERREIRA CARNEIRO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO) X MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO OZORIO(MG065458 - EDISON GONCALVES GALDINO) X VANDERLEI FERNANDES MADUREIRA - ME(MG145543 - ANDERSON INACIO TOMAS E MG147591 - LUCIO MAURO GOMIDES) X VANDERLEI FERNANDES MADUREIRA(MG145543 - ANDERSON INACIO TOMAS E MG147591 - LUCIO MAURO GOMIDES) X PROMOSHOW PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA - EPP(MG142352 - TATIANA ROSMANINHO ANDRADE E MG135285 - VAGNER ADRIANO FERREIRA) X SAMUEL PAIVA MASSIMO(MG142352 - TATIANA ROSMANINHO ANDRADE E MG135285 - VAGNER ADRIANO FERREIRA) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em razão do aditamento de fls. 41 que pede a inclusão de mais uma testemunha a ser ouvida na videoconferência designada para 29/06/2016, às 15 horas (fls. 32), intime-se a testemunha MARCOS DE OLIVEIRA (conhecido como DJ MALUCO) no mesmo endereço das demais testemunhas (Av. Antonio Bento, 542, Bairro de Santo Amaro, São Paulo, CEP 04750-001). Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se e dê-se vista dos autos ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de efeito suspensivo opostos por UPPER DESIGN LTDA ME, ALEX URIEN SANCHO e CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN em face do valor exigido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que a empresa UPPER firmou com a instituição financeira Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil (nº 00501374) para amortizar o saldo devedor do Cheque Especial (agência nº 1374, conta nº 0001208-6), sendo que os demais embargantes figuraram na condição de codevedores. Alega que também celebrou diversos contratos de empréstimos com a instituição financeira com a mesma finalidade da cédula bancária ora questionada. Assim, pede a revisão do contrato de crédito em conta corrente; contratos de empréstimos que deram origem a Cédula Bancária; e finalmente a própria Cédula Bancária objeto da ação de execução, partindo-se dos valores iniciais originais e observados: (fl. 16). Vieram os autos conclusos. DECIDO. De fato, verifica-se que a CEF ingressou com a ação de execução cobrando o valor do saldo negativo da conta corrente em nome da empresa UPPER, conforme demonstra os extratos bancários de fls. 78/152, apesar de a empresa pública mencionar que a cobrança refere-se à liberação de créditos rotativos em razão da cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo (nº 00501374). Assim, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para a CEF esclarecer se a execução proposta tem por objetivo a cobrança do valor liberado da cédula de crédito bancários GiroCAIXA celebrada em 09.09.2010 (fls. 14/29) ou do saldo negativo da conta corrente nº 0001208-6, agência nº 1374 em 04.01.2011 (fls. 50/124), comprovando por meio da planilha de evolução da dívida desde o início da celebração até a propositura da demanda, pelos princípios da economia e de instrumentalidade processual. Saliente-se, ainda, que nos extratos bancários acostados não foi verificado que houve a utilização dos créditos mencionados na cédula bancária (R\$76.000,00 - flutuante e R\$20.000,00 - fixo). Int.

0001689-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-95.2015.403.6100) JOAO MARCELINO PIERRE(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. CHAMO o feito a ordem. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Contudo, outro é o ato a ser praticado. Ao que verifica, não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo (fls. 09), além das preliminares alegadas pela CEF na Impugnação (fls. 86/111). Ademais, verifica-se que o embargante deixou de dar cumprimento ao art. 917, 3º do CPC. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 117). É um breve relatório. Passo a analisar o pedido de suspensão. O artigo 919, 1º do Código de Processo Civil preceitua que o efeito suspensivo será concedido desde que o requerente demonstre os requisitos da tutela provisória e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, não há comprovação nos autos da garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Passo ao exame das preliminares alegadas pela CEF. Como é cediço, o prazo para opor os embargos é de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação (15.12.2015 - fls. 60/62 dos autos da Execução), que no presente caso, INICIOU-SE no dia 16/12 até 19/12, pois os atos processuais foram suspensos pelo período de 20/12 até 20/01/2016, em razão das férias forenses e pela Resolução nº 153387, de 16 de dezembro de 2015), REINICIANDO o prazo a partir do dia 21.01.2016 até 31.01.2016. Assim, o executado teria até o dia 01.02.2016 para protocolizar os embargos em face da ação de execução, que o fez no dia 28.01.2016. Portanto, os embargos são tempestivos. REJEITO a alegação de ausência de cópias das peças processuais relevantes, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 17/80. Por outro lado, ACOLHO a alegada ausência de memória de cálculos do valor que o embargante entende como devido, conforme determina o art. 917, 3º do CPC. Dessas forma, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante junte o referido documento, sob pena de rejeição liminar da petição dos embargos à execução (art. 917, 4º, inciso I do CPC). Cumprida tal determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

Vistos em decisão Ajuizou a CEF a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL em face do BICBANCO visando a obter o pagamento, pelo executado, da importância de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), valor posicionado para 06.04.2015, relativamente à Carta de Fiança n.º 12151445/2013, emitida como garantia ao FGTS (representado pela CEF), este o único debenturista adquirente das debêntures então emitidas pela OAS EMPREENDIMENTOS S.A, cuja devedora, em relação a quem teve reconhecido o vencimento antecipado da dívida, deixou de quitar a dívida. À vista do reconhecimento de conexão por prejudicialidade entre esta Ação Executiva e a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito movida pelo BICBANCO em face da CEF, anteriormente distribuída a este juízo (Proc. 0007600-61.2015.403.6100), o feito executivo, originalmente distribuído à 8.ª Vara Cível local (onde ocorreu a citação) veio para cá redistribuído, em face da prevenção. Aqui, determinei a expedição de mandado de penhora de bens (fl. 277), cujo mandado, cumprido, resultou na penhora de 9.300 LFTN (código de papel 210.100), com vencimento em 1.º de setembro de 2020. Os títulos públicos penhorados foram avaliados e confiados a depositário nomeado (fl. 323). Por meio da petição de fl. 272, reiterada pela de fl. 328, a CEF, argumentando que o executado, citado para efetuar o pagamento, deixou escoar o prazo para oferecimento de embargos, pede que seja certificado nos autos o decurso de prazo para embargos, dando regular prosseguimento à execução com penhora de dinheiro e ativos financeiros do Executado (CPC, art. 655, I) via BACENJUD, pois é instituição financeira

privada que deve manter recursos e ativos disponíveis em caixa (fl. 272v.) ou ainda a penhora em dinheiro na agência do executado situado à Av. Brasil, 49, Jardim América. Ponderando, ainda, que, à míngua de oferecimento de embargos, a presente execução se processa de forma definitiva (CPC/73, art. 587) requereu desde já a alienação das LFTN oferecidas, para fins de pagamento ao credor na forma do art. 709 do CPC/73 (fl. 328v.). O Executado, por seu turno, argumentando com a desnecessidade de oposição de embargos do devedor, como única ação defensiva possível, isso à vista do fato de haver intentado, anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito visando à desconstituição do título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva, pediu que aquela ação de conhecimento fosse ACOLHIDA COMO EMBARGOS, passando, assim, a surtir todos os efeitos daquela específica ação defensiva, presente que a ação de conhecimento é a prejudicial e a execução é a prejudicada, e suspenda a execução, dado que o juízo já está garantido por penhora (fls. 285/313).É relatório.DECIDO.Passo a decidir as questões suscitadas pelas partes.Enquanto a exequente postula que a Execução prossiga como definitiva, à míngua de oferecimento de Embargos do Devedor - pede que a circunstância seja certificada nos autos -, determinando-se a penhora de dinheiro ou por meio do BACENJUD ou diretamente junto à agência do executado situada na Av. Brasil, nesta cidade, ou ainda alienando-se imediatamente as LFTN penhoradas para fins de pagamento do credor, o executado, por seu turno, postula que à medida judicial por ele anteriormente intentada, qual seja a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, por meio da qual visa a desconstituição do título executivo extrajudicial que lastreia a ação executiva, seja acolhida como se embargos fossem, surtindo os mesmos efeitos daqueles, inclusive com a suspensão da execução, visto que garantida a execução por penhora. Pois bem.A questão levantada pelas partes é exatamente a mesma (não oferecimento de embargos), apenas que cada qual pretende dela extrair consequências diversas: enquanto a exequente pretende a declaração do juízo, com a correspondente certificação nos autos, de que o executado deixou de ofertar, no prazo legal, Embargos à Execução, o que acarretaria a preclusão, daí advindo a consequência de que a execução deve prosseguir como Execução Definitiva; o executado postula que a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, por ele ajuizada anteriormente ao ajuizamento desta Execução, porque ataca exatamente o título executivo extrajudicial que lastreia a execução, deve ser acolhida como Embargos do Devedor, fazendo-lhe as vezes, e suspendendo a execução até o seu julgamento (da Ação Declaratória), à vista da penhora realizada, que garante a execução.Examino. Deixo de acolher o pleito da CEF, quanto a declarar transcorrido in albis o curso do prazo para oferecimento de embargos.É que, deveras, como alegou o executado e com inteira razão, não faz o menor sentido considerar-se que ele tivesse que, necessariamente, se valer da ação defensiva de Embargos à Execução, se já havia aparelhado, anteriormente mesmo ao ajuizamento da ação executiva, Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito por meio da qual visava desconstituir o título executivo em que se funda a ação de execução e as duas ações estão reunidas perante um único juízo.Entendimento a cerca da possibilidade de recepção da ação ordinária anteriormente ajuizada como Embargos do Devedor está pacificado no seio do E. STJ, como se pode apreender do julgado assimementado, entre tantos de mesmo jaez.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO.1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução (CC 38.045/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel.p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 09.12.03 - original sem destaque). Sendo a situação dos autos em tudo por tudo coincidente com aquela retratada no julgamento aludido na ementa acima, ACOLHO como EMBARGOS À EXECUÇÃO a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito anteriormente ajuizada pelo executado (Proc. 0007600-61.2015.403.6100).Em consequência, indefiro o pleito da exequente quanto à determinação de certificação nos autos de decurso do prazo para oferecimento de Embargos do Devedor, devendo, ao revés, a execução sujeitar-se à sorte dos embargos ora acolhidos, ou seja, da ação declaratória em apenso. Isso, porém, não implica a suspensão da execução, como pretendido pelo devedor, visto que, conforme dispõe o art. 919 do CPC (tal qual já o dispunha o código anterior - art. 739-A), os embargos à execução não terão efeito suspensivo.É certo que o juiz pode atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que a) garantido o juízo, b) estejam presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada (art. 919, 1.º).No caso presente, conquanto garantido o juízo, os requisitos para a concessão da tutela antecipada foram considerados ausentes por decisão proferida pelo D. Relator do Agravo de Instrumento aparelhado em face de decisão deste juízo, que os considerava presentes.Diante disso, não há que se cogitar, nesta instância, de suspensão da execução.Por fim, trato da garantia ofertada.A exequente insurge-se contra o fato de a penhora haver recaído sobre títulos públicos, e não sobre dinheiro, o que a seu ver não se justifica, máxime por se tratar o devedor de um banco, pelo que o dinheiro, em espécie, é sua mercadoria de trabalho.Tem razão a exequente.De fato, o dinheiro sempre foi o bem penhorável por excelência. Figurava antes assim, e figura agora como o primeiro bem na ordem de preferência a que deve observar a penhora (CPC, art. 835, I).No caso presente, tratando-se o devedor de um banco, a observância a essa preferência mais se justifica, porque o dinheiro é seu bem de maior disponibilidade e de utilização.Em razão disso, visando à futura substituição da penhora já realizada, determino o bloqueio, via BACENJUD de dinheiro de propriedade do executado, até o montante de 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).Traslade-se esta decisão para os autos da ação de conhecimento e venham aqueles autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010328-46.2013.403.6100 - SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. A execução iniciada no presente mandamus não pode prosperar. Como é cediço o Mandado de Segurança, ação constitucional que tem o fim específico de proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5.º, LXIX), não podendo, pois, ser desfigurada para transformar-se em instrumento substitutivo de ação de cobrança. Quando presente um cunho patrimonial subjacente, o MS somente se presta a reconhecer o direito que, no caso, é o de compensar na via administrativa tributos recolhidos a maior. Assim, não há que se cogitar em se promover, nos autos da ação mandamental, o direito reconhecido nessa via, haja vista a natureza mandamental da sentença proferida. A esse propósito, é firme a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DO WRIT - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1. Embora a jurisprudência do STJ admita a execução de sentença mandamental, tem-se que, de regra, não é cabível execução da sentença proferida em mandado de segurança, ante sua natureza mandamental, não condenatória. 2. Se o pedido expresso é de restituição de indébitos de PIS/COFINS no quinquênio anterior à impetração do writ, nítida a pretensão de a agravante perseguir efeitos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança, anseio coibido pela jurisprudência já vetusta do STF (SÚMULAS 269 e 271). 3. Ao optante da via mandamental, o único meio de ressarcimento do indébito é a compensação, seguindo-se o procedimento próprio. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG 00765025820134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:5343.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, em mandado de segurança, após decisão que reconheceu a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96 (observada a exigência prévia devida), o impetrante apresentou, no próprio mandado de segurança, memória discriminada de cálculos (R\$32.218,04, válido para 02/2014), e requereu o início do procedimento de execução, com a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo inadmissível o processamento da execução de sentença concessiva de mandado de segurança nos próprios autos do mandado de segurança, como na espécie (Súmula 269/STF). 3. Improcedente, portanto, a alegação do agravante de aplicabilidade, no caso específico, das Súmulas 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.) e 461/STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.), assim como da jurisprudência firmada pelo STJ nos Recursos Especiais de nºs 1.212.708-RS, 614.577-SC, e 1.114.404-MG, por não tratarem de hipótese de execução de sentença declaratória iniciada nos próprios autos do mandado de segurança como é o caso ora em questão. 4. Agravo inominado desprovido. AI 00139186120144030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 09/09/2014. Assim, RECONSIDERO a decisão de fl. 358 e torno sem efeito os atos processuais subsequentes, devendo a impetrante buscar a satisfação do direito aqui reconhecido pela via administrativa, nos termos da legislação de regência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Embargos 0000293-22.2016.403.6100 e venham aqueles autos conclusos. Arquivem-se os presentes autos (baixa findo). Intimem-se.

0001856-51.2016.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA TERCEIRA REGIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o proceda a sua reinclusão no parcelamento (código 4737), permitindo a emissão e o recolhimento das respectivas parcelas, bem como do saldo devedor de negociação. Afirma, em síntese, haver aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, conhecido como Refis da Copa, incluindo no referido parcelamento, entre outros, os débitos recolhidos no código DARF 4737, que se refere a débitos inscritos na dívida ativa da União - não previdenciários. Sustenta que no momento da consolidação (24/09/2015) foi gerado um pequeno saldo residual (saldo devedor de negociação) no valor de R\$ 1.151,97, que deveria ter sido recolhido até 25/09/2015, sob pena de cancelamento da respectiva modalidade. Assevera que por um lapso de controle interno, referido saldo devedor não foi recolhido, sendo que, ao ingressar na data de hoje na plataforma digital do e-CAC da Receita Federal, para emissão da parcela com vencimento neste mês (29/01/2016), foi informado que tal modalidade havia sido rompida. Narra, todavia, que tem o direito inofismável de continuar na referida modalidade do parcelamento especial, se considerado que o valor total parcelado por ela nesta modalidade é igual a R\$ 672.027,56, com as reduções da lei (sem as reduções a dívida é de R\$ 945.511,42). Ressalta, ainda, que as parcelas da referida modalidade giram em torno de R\$ 4.150,00, cujo recolhimento vem sendo feito regularmente. Aduz que o saldo devedor de negociação não recolhido é ínfimo frente ao total parcelado, de modo que a exclusão da referida modalidade revela-se inteiramente desproporcional. Afirma, ainda, que somente a manutenção de três parcelas em aberto é que poderia gerar a rescisão no parcelamento, e somente após a comunicação ao sujeito passivo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75 e verso). O DERAT prestou informações (fls. 80/84) sustentando a sua ilegitimidade, haja vista que os débitos objetos do presente feito encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União. Instada a impetrante a se manifestar acerca da preliminar suscitada, a mesma requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Terceira Região no polo passivo do presente feito (fls. 88/94), o que foi deferido (fl. 95). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 108). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União apresentou informações pugnando pela denegação da ordem, haja vista que o pedido da impetrante significa patente infração ao princípio da isonomia, além de não haver guarida legal. Informa, ainda, que o contribuinte recebeu alerta específico a respeito da existência de saldo devedor em aberto, existindo, à época, caminho direto para a impressão do Darf respectivo e o que houve foi o cancelamento da modalidade de parcelamento, haja vista o descumprimento das regras previstas para a consolidação dos débitos (fls. 109/121). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias para que mencionado programa fosse viabilizado. No caso concreto, a impetrante afirma em sua inicial que por um lapso de controle interno, o saldo devedor do parcelamento não foi recolhido, sendo que, ao ingressar na plataforma digital do e-CAC da Receita Federal, para emissão da parcela com vencimento neste mês (29/01/2016), foi informado que tal modalidade havia sido rompida. Afirma, ainda, que a exclusão do parcelamento revela-se desproporcional e que somente a manutenção de três parcelas em aberto é que poderia gerar a rescisão no parcelamento, e somente após a comunicação ao sujeito passivo. Por outro lado, a autoridade impetrada informa que o contribuinte recebeu alerta específico a respeito da existência de saldo devedor em aberto, existindo, à época, caminho direto para a impressão do Darf respectivo, o que não foi feito pela impetrante. Pois bem. Embora reconhecidamente complexo o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), o que acarretou equívoco pelo contribuinte, o certo é que, no caso concreto, o erro deveria ter sido corrigido pelo contribuinte, que preferiu a inércia. E sua inércia não pode beneficiá-lo. Ademais, como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo. No caso em apreço, é inconteste que a impetrante se equivocou no momento da consolidação de seus débitos, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei. E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, reputo não haver qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada a ensejar a sua correção. Ademais, não há que se falar em necessidade de comunicação prévia do contribuinte, nos termos do 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, vez que, na hipótese, houve o cancelamento da modalidade de parcelamento e não rescisão do benefício, já que o inadimplemento das parcelas se deu antes mesmo da consolidação dos débitos no parcelamento. Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos os autos para sentença. P.R.I.

0005690-62.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO WILKE (SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ FERNANDO WILKE em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar o sobrestamento do andamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 10167.002156/2010-66, até julgamento final do presente mandamus. Narra o impetrante, em suma, estar sendo submetido a Processo Administrativo Disciplinar sem identificação de ato ou fato que exteriorize improbidade administrativa ou que fundamente a imputação de enriquecimento ilícito. Sustenta que há ilicitude de provas colhidas em investigação prévia ao PAD; há subjetivismo e raciocínio oblíquo nas conclusões dessa fase preparatória; não há ilicitude a justificar a instauração do PAD, bem como há irregularidades formais no referido PAD, como prazo de duração das sindicâncias patrimoniais e competência das autoridades de fiscalização. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de

liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que o impetrante, enquanto ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, possui patrimônio e movimentação financeira de patamares incompatíveis com a realidade financeira dos seus proventos, ou seja, uma evolução de patrimônio que não encontra lastro em recursos de origem lícita comprovada, num montante superior a 6,16 milhões de reais (fls. 50/99). Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Pretende o impetrante a suspensão do processo administrativo disciplinar sob a alegação da existência de várias irregularidades, entre elas a de que há ilicitude de provas colhidas em investigação prévia ao PAD; há subjetivismo e raciocínio oblíquo nas conclusões da fase preparatória; não há ilicitude a justificar a instauração do PAD; bem como há irregularidades formais no referido PAD, como prazo de duração das sindicâncias patrimoniais e competência das autoridades de fiscalização. Sem razão, contudo. No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, que admitem certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo estes escapam da apreciação do Poder Judiciário. No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição. Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. No presente caso, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, verifico que as irregularidades apontadas pelo impetrante no presente mandamus não se sustentam. Vejamos. Conforme se depreende do relatório de fls. 27/31 o Corregedor-Geral determinou, mediante a Portaria n.º 11.311/2007, a instauração de Investigação Patrimonial na Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise de evolução patrimonial de todos os servidores em exercício na Receita Federal, procedimento este instituído pelo Decreto n.º 5.483/2005 que regulamentou o art. 13 da Lei n.º 8.429/1992. Segundo o referido relatório, a partir dessa investigação o impetrante foi selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades, o que resultou na instauração do Processo n.º 10167.002180/2010-03. Assim, não há que se falar em ilicitude a justificar a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar, haja vista que o início deste deu-se em decorrência de procedimento investigativo geral autorizado por lei. A alegação de ilicitude de provas colhidas em investigação prévia ao PAD, bem como a alegação de subjetivismo e raciocínio oblíquo nas conclusões da fase preparatória também não merecem acolhida, vez que, conforme noticiado pela autoridade impetrada, as conclusões que basearam a instauração do PAD são fundamentadas em informações de conteúdo fiscal, cuja administração de bancos de dados é de competência da Receita Federal do Brasil, e cuja apresentação compulsória, pelos agentes públicos, é obrigação ex lege (Lei n.º 8.429/92, art. 13, 1º e 4º). Exceção, apenas, dos extratos bancários que foram apresentados, pelo impetrante, titular das contas, em atenção às requisições emanadas durante investigação patrimonial, de cunho disciplinar. Também não há que se falar em excesso de prazo para a duração da sindicância patrimonial, vez que o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que a utilização de prazo além do determinado legalmente para a conclusão dos trabalhos de sindicância, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESENTA DIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitir-lhe o amplo exercício do direito de defesa. 2. Hipótese na qual o impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor. 4. A ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF. 5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar. 6. A despeito de preverem os arts. 129 e 130 da Lei 8.112/90 a possibilidade de que a pena de advertência seja aplicada na hipótese de prática da conduta prevista no art. 116, III, daquele diploma legal, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Precedentes. 7. Não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no intuito de reformar a decisão que, dentro de juízo de discricionariedade, optou por aplicar pena mais grave ao impetrante, de maneira absolutamente fundamentada. 8. Segurança denegada. (MS 200800678282, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB:.) Na mesma esteira, não há qualquer irregularidade no tocante à competência das autoridades de fiscalização, principalmente quanto à formação da comissão de sindicância, vez que o 3, do art. 9º, do Decreto n.º 5.483/2005 que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Federal, o art. 13 da Lei n.º 8.429/92 e institui a sindicância patrimonial, não exige que a cada pedido de prorrogação de prazo para a finalização da sindicância seja constituída nova Equipe de Investigação. Vejamos: Art. 9º A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo. 1º O procedimento de sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por dois ou mais servidores ou empregados efetivos de órgãos ou entidades da administração federal. (...) 3º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar. Na verdade, essa exigência seria completamente contraproducente, dificultando, ainda mais, as investigações e prorrogando o tempo para a conclusão das sindicâncias. Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006608-66.2016.403.6100 - IN-SITE TECNOLOGIA LTDA.(RJ186324 - SAMUEL AZULAY E RJ176637 - DAVID AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IN-SITE TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional e determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das Contribuições ao sistema S, Salário Educação e ao INCRA, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Sustenta, em síntese, que por força da legislação vigente, submete-se ao recolhimento das contribuições ao chamado Sistema S, composto pelo Salário-Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SENAR, SESCOOP, SEST, SENAT, INCRA, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas. Assevera que há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que as contribuições para o Sistema S (SENAI, SENAC, SESI, SESC, etc.) e Salário-Educação são contribuições sociais gerais e que as contribuições para o SEBRAE e para o INCRA são CIDEs. Aduz que tanto o salário-educação como todas as demais contribuições incidem sobre a folha de pagamentos, enquanto a Constituição Federal de 1988, desde a EC n.º 33/2001, estabelece, em seu artigo 149, que tais espécies de contribuição só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação, ou o valor aduaneiro (no caso de importações). Sustenta, pois, que não há incidência dessas contribuições sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social, nos termos do art. 195, da CF/88. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Notificado o DERAT apresentou informações sustentando a sua ilegitimidade passiva, haja vista não ser competente para efetuar eventual lançamento tributário. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 83/87). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque a impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No caso em apreço, ausente o requisito do periculum in mora, uma vez que os atos normativos que a impetrante pugna pela inconstitucionalidade estariam com esse vício desde a entrada em vigor da EC n.º 33/2001. Inexiste, portanto, o periculum in mora autorizador da liminar requerida. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007582-06.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X PRESIDENTE DA 23 TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ETICA E DISPLINA DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar suscitada pela autoridade impetrada nas informações de fls. 1029/1037, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de extinção do feito. Int.

0010394-21.2016.403.6100 - ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADVOCACIA HUSNI - PAOLILLO - CABARITI S/C - EPP em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato coator tendente a exigir da impetrante os débitos apontados na Intimação n.º 031/2016, até a finalização do processo administrativo n.º 19515.002234/2010-08, com o julgamento do recurso especial interposto. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0010579-59.2016.403.6100 - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP235431B - ADRIANA DALLANORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNEOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em seu nome. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 101/103 como aditamento à inicial. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficiem-se.

0010785-73.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESÍ JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove documentalmente a tempestividade da impetração do presente mandamus, tendo em vista que os débitos objetos deste feito são do ano-base/exercício de 1990/1991. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002784-93.2016.403.6102 - LUIS FREGONEZI(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLOS - SP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por LUIS FREGONEZI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua carteira de músico, tampouco a nota contratual fornecidos pela OMB, como requisito para realização de apresentações musicais e shows. Narra o impetrante, em suma, exercer a profissão de músico e que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais depara-se com a exigência de carteira profissional de músico e nota contratual, documentos que comprovam estar em dia com as anuidades da Ordem dos Músicos do Brasil. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008614-66.2004.403.6100 (2004.61.00.008614-4) - SIND DOS TRAB EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIND DOS TRAB EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

1. Fls. 233 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$683,44 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0000477-61.2005.403.6100 (2005.61.00.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LOURIVAL MASCARO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011183 - LUIZA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MASCARO

1. Fls. 178 e 180/194: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por ora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.034,99 em 30/03/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime-se o executado, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0021069-82.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VINAGRE BELMONT S.A.(SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS)

1. Fls. 369/370: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$3.855,17 em 10/2015).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

0014918-32.2014.403.6100 - CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE RITMOLOGIA CARDIACA DR. SILAS GALVAO FILHO LTDA. - EPP

1. Fls. 443/444: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 11.381,21 em 03/2016).2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010605-57.2016.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente requerido por AMICO SAÚDE LTDA, em face da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, visando a obtenção de provimento jurisdicional que aceite o Seguro Garantia no valor de R\$ 929.640,60 como garantia do crédito referente ao Auto de Infração n.º 44685, apurado pelo Processo Administrativo n.º 33902.587365/2012-73, impedindo, conseqüentemente, a inclusão da autora no CADIN. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. A fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, pretende a requerente garantir antecipadamente os débitos fiscais, por meio do oferecimento de Seguro Garantia. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno impossibilitado de obter Certidão de Regularidade Fiscal necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de ação judicial para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA INSCRITA. FIANÇA BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DA GARANTIA À SUPERVENIENTE EXECUÇÃO FISCAL. I - Agravo retido não conhecido à falta de reiteração de suas razões no apelo. II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, b e reiterada no artigo 205 do CTN. III - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. IV - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. V - É possível ao devedor antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, via depósito integral ou fiança bancária, causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. (destaquei) VI - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por fiança bancária, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outros débitos, não merecendo qualquer reparo a r. sentença concessiva da segurança. (destaquei) VII - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND concedida mediante garantia. Tal garantia será enviada à posterior execução fiscal posto que serviu para suspender a exigibilidade antecipadamente. VIII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Agravo retido não conhecido. (TRF3, AMS 301768, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 13/04/2010). TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei. II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária. III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF3, APELREE 1361157, Quarta Turma, Relatora Juíza Alda Basto, DJF3 29/04/2009). No tocante ao tipo de caução apresentado, qual seja, o Seguro-Garantia, é importante salientar que a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) já regulamentou referido instituto por meio da Portaria n.º 232/2003 e, no âmbito tributário, a própria PGFN editou a Portaria n.º 1.153/2009, revogada pela Portaria n.º 164/2014 da PGFN regulamentando o oferecimento e a aceitação de Seguro-Garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CPD-EN - SEGURO GARANTIA JUDICIAL: POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - A Lei nº 11.382/2006, introduzindo no CPC o 2º ao art. 656, viabilizou expressamente a substituição da penhora por < fiança bancária > (=débito a ser garantido) ou por < seguro garantia judicial > (= valor devido + 30%). 2 - Como a fiança bancária tem paridade com o depósito em dinheiro (art. 9º, I, II e 3º, da Lei nº 6.830/80), reconhecida pelo STJ (MC nº 13.590/RJ), também assim ocorre com o seguro garantia judicial. 3 - Se, para fins de Execução fiscal (satisfação do crédito tributário), equivalem (aptidão para produzir os mesmos efeitos) depósito e fiança bancária (à qual o CPC equipara o seguro garantia judicial), mais se reforça a igualdade potencial se a pretensão remete apenas à obtenção de CPD-EN, na lógica do razoável, que afasta o mero comodismo recalcitrante. 4 - A Apólice apresentada (representativa do seguro garantia judicial) acoberta o valor principal (+30%), os juros, a multa de mora e os demais encargos, agregada SELIC: atendido, na prática, o art. 151, II, c/c art. 206 do CTN, cabível a CPD-EN. 5 - Agravo de instrumento provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/06/2009, para publicação do acórdão. (AG 200901000164273, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:200.) Assim, reputo caracterizado a probabilidade do direito e o perigo de dano necessário ao deferimento da medida. O perigo de dano é manifesto, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para manutenção de suas práticas negociais. É importante salientar, todavia, que o oferecimento de caução em ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de proporcionar a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal enquanto não ajuizada a Execução Fiscal. PORTANTO, A PRESENTE DECISÃO NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A requerente, desde já, apresenta a apólice do Seguro Garantia correspondente ao valor do débito objeto do presente feito. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, o referente ao Auto de Infração n.º 44685, apurado no Processo Administrativo n.º 33902.587365/2012-73, no valor de R\$ 929.640,60. Com a comprovação da integralidade do valor dado em garantia, mencionado débito não poderá ser motivo de inscrição do nome da autora no CADIN, bem como não poderá constituir óbice à expedição de Certidão de Regularidade perante a ré. Cite-se nos termos do art. 306 do CPC. Por fim, deverá a autora observar o disposto no art. 308 do CPC. P.R.I.

*

Expediente N° 4328

PROCEDIMENTO COMUM

0026893-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026893-0) - LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP141583 - SIMONE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação do INSS de fls. 630, bem como que o feito foi julgado improcedente, indefiro o pedido da parte autora quanto à transferência do depósito para a execução fiscal. Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, como já determinado anteriormente. Com a efetivação, abra-se nova vista para as providências cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, às fls. 810, novamente o Contador afirma ser impossível realizar o cálculo sem as informações detalhadas. Por diversas vezes a parte embargada foi intimada a juntar a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, contudo alegou não ter essas informações. Foi, então, deferida a expedição de ofício à Receita Federal. A Receita Federal apresentou algumas planilhas mas, nos termos da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 810, ainda não é suficiente, já que as informações e valores precisam ser detalhados para cada agente político. Assim, como cabe à parte vencedora comprovar suas alegações a fim de ter o valor correto restituído, concedo novo prazo de 30 dias para que a parte embargada junte a documentação exatamente solicitada às fls. 810, sob pena de ser julgado procedentes os presentes embargos. Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria Judicial. Int.

0006096-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-42.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0001553-42.2013.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentando a documentação solicitada pela Receita Federal às fls. 43. Int.

0006138-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-27.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

A parte embargada informa a interposição de agravo de instrumento, em face do despacho de fls. 27, que recebeu os presentes embargos e suspendeu a execução. Afirma, a parte, que os embargos à execução versam somente sobre o valor principal apontado. Com relação aos honorários advocatícios, a União Federal não embargou (fls. 03). Pede a reforma parcial do despacho, a fim de que possa executar a verba honorária. Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte embargada. Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 27, para suspender a execução, tão somente, com relação ao valor principal. Tendo em vista que nos autos principais já foi feito pedido de prosseguimento da execução com relação à verba honorária, apreciarei referido pedido naqueles autos. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a presente reconsideração. Outrossim, tendo em vista que as partes divergem quanto ao valor a ser pago pela União Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos das decisões proferidas, no prazo de 20 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000385-97.2016.403.6100 - PAULO CESAR CANEVARI CASTELAO(SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 77/80: Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0010238-33.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, esclareça, a impetrante, a propositura do presente feito, haja vista que, nos termos de fls. 37/38, nos autos do mandado de segurança de n.º 0011742-21.2009.403.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal, foi proferida sentença sem mérito, pela ausência de interesse de agir superveniente, em razão do julgamento do processo administrativo aqui discutido. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação oferecida pela União Federal, no prazo de 15 dias. Concedo, ainda, o prazo de 60 dias, como requerido pela União Federal às fls. 585, para que se manifeste acerca dos depósitos judiciais. Int.

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X JOSELY DA COSTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer de fls. 218/241. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, em relação aos honorários advocatícios, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 205, ou seja, R\$ 3.057,35, para dezembro de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 50.508,63, para dezembro de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeça-se a minuta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036886-17.1997.403.6100 (97.0036886-6) - CARLOS ROBERTO GONCALVES X RENATO GONCALVES X ELZA SCAPECHI GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA SCAPECHI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Conciliação. Aguarde-se até 28.06.2016, conforme consta do Termo de Audiência, a fim de que a CEF comunique a este juízo qual foi a forma de acordo escolhida pela parte. Após, tornem conclusos. Int.

0046866-85.1997.403.6100 (97.0046866-6) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP143128 - FERNANDA SANTURBANO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Às fls. 477v., a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD VALOR IRRISORIO

0003300-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003300-3) - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 162. Tendo em vista a certidão de fls. 195, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO

0004638-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004638-7) - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME

Fls. 445/449. Intime-se parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, código 13903-3, UG 110060/0001, a quantia de R\$ 2.168,69 (cálculo de abril/2016), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 4329

EMBARGOS A EXECUCAO

0017917-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019183-87.2008.403.6100 (2008.61.00.019183-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA EMACULADA DE OLIVEIRA HERINGER(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Fls. 76/82: Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0005971-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021837-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MARCOS FILIPE CLARO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)

Tendo em vista as certidões de fls. 23v.º, republique-se o despacho de fls. 23, cujo texto segue abaixo. Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 00218377120134036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005568-65.2015.403.6106 - SILVIO CESAR LOPES(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 273/277: Intime-se o CRECI 2 Região para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias. Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0002326-82.2016.403.6100 - SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA(SP342377A - ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

REG. Nº _____/16 TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002326-82.2016.403.6100 IMPETRANTE: SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, sob a sistemática não cumulativa. Afirma, ainda, que, com a edição da Lei nº 10.865/04, foi prevista a possibilidade de, por meio de decreto, reduzirem-se as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, tendo sido editados os Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que reduziram as alíquotas a zero. Alega que, com a edição do Decreto Lei nº 8.426/15, suas receitas financeiras passaram a ser tributadas à alíquota de 4,65%, a partir de julho de 2015. Sustenta que tal majoração incorreu em inconstitucionalidade, por violar o princípio da legalidade, já que feita por meio de Decreto. Sustenta, ainda, que houve a indevida delegação do exercício de competência tributária do Congresso Nacional, apesar de ser indelegável, ao Poder Executivo. Acrescenta ter

direito ao creditamento das despesas financeiras, caso a majoração das alíquotas do Pis e da Cofins seja mantida, sob pena de violação do princípio da não cumulatividade, da isonomia e da legalidade. Pede a concessão da segurança para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), mantendo-se a tributação pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, que estabeleceram alíquota zero, com relação às receitas financeiras. Alternativamente, pede que seja afastado o recolhimento do Pis e da Cofins sobre suas receitas financeiras, ante a ilegalidade da norma que restabeleceu as alíquotas das contribuições sociais sem autorização para o desconto dos créditos relativos às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, com a manutenção da alíquota zero nos termos da legislação anteriormente em vigor. Por fim, caso não acolhidos tais pedidos, pede que a autoridade impetrada não a impeça de registrar os créditos de Pis e de Cofins sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, valendo-se das mesmas alíquotas previstas nos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Requer, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, após a vigência dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15. Sucessivamente, pede que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a glosar os créditos porventura apurados sobre as despesas financeiras contraídas e de tomar qualquer medida que importe na inclusão de seu nome no Cadin. Sucessivamente, ainda, pede que seja afastada a tributação das receitas auferidas por ela, que já foram tributadas pelo Pis e pela Cofins, declarando-se o direito de compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente. A liminar foi indeferida às fls. 117/120. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 134/137. Nestas, afirma que as Contribuições ao Pis e à Cofins estavam previstas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, observando o princípio da estrita legalidade. Sustenta que o Decreto nº 5.164/04 reduziu a zero as alíquotas e o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu parcialmente as alíquotas, sem extrapolar o limite superior fixado pelas leis de regência. Pede, assim, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do Pis e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao Pis e à Cofins. Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade. Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05. Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do Pis e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante. É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade,

portanto.9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.13. Agravo inominado desprovido.(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta - grifei)No mesmo sentido, também foram proferidas decisões monocráticas, em sede de agravo de instrumento, tal como a que segue:DECIDO.(...)A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como para o Programa de Integração Social - PIS, previstas respectivamente pelas Leis Complementares 70/91 e 7/70, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal. Referidas contribuições incidem sobre o faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços, sendo certo que a definição, o conteúdo e alcance do termo hão de ser hauridos do direito privado, segundo precisa dicção do art. 110 do CTN.Por sua vez, após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, dispondo em seu artigo 27:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Referida espécie normativa autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.Aqui reside a controvérsia.Com efeito, leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário CONSTITUIÇÃO e CÓDIGO TRIBUTÁRIO à luz da doutrina e da jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado, páginas 159 e 292):O princípio da reserva legal (em sentido estrito) afasta a possibilidade de o Executivo estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, salvo exceção expressa feita no texto original da própria Constituição, como a de definir a alíquota de certos impostos federais, nos termos do 1º do art. 153 da CF. - Não pode o Executivo, portanto, completar regra matriz de incidência tributária, nem tampouco presumir a prática de certos atos, e muito menos recorrer à analogia para reputar ocorrido fato impositivo e nascida a obrigação tributária correspondente. (GONÇALVES, J. A. Lima. Isonomia na Norma Tributária, Malheiros, 1993, p. 39)(...)Arrolamento Taxativo. A referência aos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V é taxativa, não admitindo ampliação sequer por emenda constitucional, pois a legalidade é direito fundamental do contribuinte, não sendo passível de supressão nem de excepcionalização, conforme se pode ver das notas introdutórias ao art. 150 da CF, em que há referência à ADIn 939. Com efeito, temos que as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS estão previstas em lei ordinária, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária - reserva absoluta da lei para a instituição dos tributos.Em 2005, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.442/2005 e aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS.Por seu turno, no dia 1º/4/2015, foi publicado o Decreto nº 8.426 , revogando expressamente, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005, restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.Argumenta a agravante ser inconstitucional o Decreto nº 8.426/2015 na medida em que sua majoração ocorreu com base no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, que delegou ao Poder Executivo o permissivo de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições indicadas.Muito embora não desconheça o precedente envolvendo o controle de constitucionalidade de ato normativo infralegal (STF - RMS nº 25.476, Relator Min. Luiz Fux, Redator do Acórdão o Min. Marco Aurélio), vejo que, a dimensão pretendida pela agravante, ao

menos neste Juízo de cognição não exauriente, não se sustenta. A legislação ordinária que trata das espécies tributárias, em observância ao princípio da legalidade, previu o tipo de tributo, a hipótese de incidência, a base de cálculo, a alíquota e os sujeitos da obrigação tributária. Por sua vez, há relativa inconsistência na tese da agravante uma vez que os fundamentos apresentados contra a higidez do Decreto nº 8.426/2015, também seriam aplicáveis ao Decreto nº 5.442/2005, que aplicou a alíquota zero nas operações incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se, pois, as alíquotas originais previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Todos estes aspectos merecem apreciação mais aprofundada, em Juízo de mérito, situação que, prima facie, afasta a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) (AG nº 0017931-69.2015.4.03.0000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015, Relator (decisão monocrática): Mairan Maia - grifei) Decido. (...) Com efeito, o PIS e a COFINS constituem contribuições cujas alíquotas estão estabelecidas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, nos percentuais de 1,65% e 7,6%, respectivamente. A Lei n. 10.865/2004, por sua vez, dispôs, em seu artigo 27, 2º, que o Poder Executivo está autorizado a reduzir os mencionados percentuais e a restabelecer as alíquotas até os limites previstos no seu artigo 8º, incisos I e II, relativamente às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Diante deste quadro, cabe ao Executivo estabelecer o patamar do PIS e da COFINS. Em não havendo qualquer decreto que estipule as alíquotas, tornam-se aplicáveis os percentuais traçados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Inicialmente, como bem consignado pelo magistrado de primeiro grau, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 5.442/2005, responsável por reduzir a zero as alíquotas das mencionadas contribuições para pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade. Posteriormente, contudo, o Poder Executivo fez publicar o Decreto n. 8.426/2015, a partir do qual as alíquotas foram fixadas para 0,65% em relação ao PIS e 4% em relação à COFINS. Sendo assim, ao emitir o novo decreto a que se fez menção acima, o Poder Executivo apenas e tão somente atendeu ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao preceito insculpido no artigo 27, 2, abaixo transcrito: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS /PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. De outro lado, o agravante argumenta que este artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 afronta o princípio da legalidade, segundo o qual é vedado às pessoas físicas exigir ou aumentar tributo sem lei prévia que assim estabeleça, conforme a dicção do artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988. Não vislumbro, todavia, a alegada violação. É que a Lei 10.865/2004, ao prever a possibilidade aberta ao Poder Executivo de reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS em relação às pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade, estabeleceu determinados limites, descritos no artigo 8º, incisos I e II, do mesmo diploma legal (2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS), dentro dos quais deve se manter o sujeito competente. Ora, a lei ordinária pode estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando, na sequência, ao Poder Executivo a fixação das alíquotas, sem que, com tal expediente, afronte-se a legalidade tributária. Cuida-se, em realidade, de imperativo dos variados contextos econômicos vividos pelo país, garantindo ao Executivo instrumentos hábeis para reagir as diferentes conjunturas que se lhe apresentam. É exatamente o que ocorre em relação ao Decreto n. 8.426/2015, o qual atua dentro dos parâmetros legais referentes às contribuições em tela. Diga-se, ademais, que as alíquotas fixadas pelo decreto em testilha estão abaixo dos patamares máximos fixados pela Lei n. 10.865/2004, motivo pelo qual não há que se falar, propriamente, em majoração do tributo, mas sim em restabelecimento, ainda que parcial, dos percentuais previstos para o PIS e a COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (AG nº 0017978-43.2015.4.03.0000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/08/2015, DJF3 Judicial 1 de 20/08/2015, Relator (decisão monocrática): Wilson Zauhy - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado, nem ser possível acolher o pedido de creditamento ou a dedução das despesas financeiras. Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante., razão pela qual não há como acolher nenhum dos pedidos sucessivos formulados pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009834-79.2016.403.6100 - HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que adquiriu, até 28/12/1983, 103.851.949 ações ordinárias e 2.843.247 ações preferenciais do Banco Bradesco S/A. Afirma, ainda, que, à época da aquisição, era prevista a isenção de IRPF incidente sobre o ganho de capital, pela alienação das quotas e ações, quando o contribuinte detivesse a participação societária por mais de cinco anos, nos termos previstos no Decreto-Lei 1.510/76. Alega que tal isenção foi revogada pela Lei nº 7.713/88, sem que, com isso, ficasse afetado o direito à isenção do IRPF sobre o ganho de capital quando cumprido o requisito temporal, ou seja, que a aquisição tivesse ocorrido cinco anos antes da produção de efeitos da lei, em 01/01/1989. Acrescenta que tal entendimento foi pacificado pelo Colendo STJ. Sustenta que, por cumprir tal condição, já que adquiriu as ações antes de 31/12/1983, tem direito à isenção, prevista no Decreto Lei nº 1.510/76. Pede a concessão da liminar para resguardar o direito à isenção no momento em que alienar as ações do Banco Bradesco, impedindo que a autoridade impetrada exija o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital, por estar presente a condição prevista no artigo 4º, d do Decreto-Lei 1.510/76. Requer, ainda, a prioridade na tramitação do feito. As fls. 32/33, o impetrante afirmou que está negociando as ações no mercado e que pretende vendê-las. É o relatório. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. O impetrante pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital a ser auferido na alienação da participação societária, nos termos do Decreto Lei nº 1.510/76, sob o argumento de ter direito adquirido. A liminar é de ser deferida. Vejamos. De acordo com os autos, verifico que o impetrante comprovou a aquisição das quotas societárias do Banco Bradesco S/A até 28/12/1983 (fls. 23/24). O impetrante afirmou que pretende alienar tais quotas, estando negociando-as no mercado financeiro. Com isso, foi ultrapassado o prazo de cinco anos da aquisição da participação, previsto no Decreto Lei nº 1.510/76, para a concessão da isenção do imposto de renda. É que o referido prazo de cinco anos, para concessão da isenção, já estava atendido quando da entrada em vigor da Lei revogadora, em janeiro de 1989. O Decreto Lei nº 1.510/76 assim dispunha: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. A Lei nº 7.713/88, por sua vez, foi expressa ao revogar tal isenção, nos seguintes termos: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) Assim, embora tenha havido a revogação da isenção pela Lei nº 7.713/88, não há que se falar em incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital resultante da alienação da participação societária, quando preenchido o requisito temporal de cinco anos, antes da revogação da isenção, como no caso dos autos. Nesse sentido, tem decidido o Colendo STJ. Confirmam-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido. (AARESP 200900823207, 2ª T. do STJ, j. em 23/08/2011, DJE de 08/09/2011, Relator: Herman Benjamin - grifei) TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO. 1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900425334, 2ª T. do STJ, j. em 04/05/2010, DJE de 27/09/2010, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. O periculum in mora também é evidente, eis que, negada a liminar, o impetrante ficará sujeito ao recolhimento de tributo que entende indevido. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital auferido com a venda das quotas societárias do Banco Bradesco, adquiridas até 28/12/1983, em nome do impetrante, devendo a autoridade impetrada abster-se de exigir o respectivo valor, até decisão final. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 17 de maio de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 470/472: Anote-se a renúncia dos advogados da exequente no sistema processual. Desnecessária sua intimação pessoal uma vez que ela se encontra em situação irregular perante a Receita Federal e, devidamente intimada a tanto, nada fez nos autos. Fls. 467/469: Recebo os embargos como pedido de reconsideração da decisão de fls. 466. Passo a apreciá-lo para deferi-lo. Com efeito, assiste razão à parte requerente, Dr. Valdenei Figueiredo Órfão, que move a execução n. 003.06.122040-4 em face de Sax - Distribuição e Planejamento de Transportes Ltda., em trâmite perante a 2ª Vara Cível Estadual do Foro Regional do Jabaquara, em pretender assumir o polo ativo desta execução, como substituto de referida empresa, para obter a satisfação de seu crédito de R\$ 80.743,23 para outubro de 2008. Isso porque, naquele feito, foi determinada a penhora no rosto destes autos, em favor de Valdenei, do crédito de titularidade da empresa Sax. A penhora foi efetivada às fls. 193. Posteriormente, outras penhoras no rosto dos autos foram efetivadas, em favor de outros credores (fls. 345, 376, 399, 418 e 429). Acolhido o valor devido à empresa SAX (fls. 285 e 186), pela decisão de fls. 245, na quantia exata de R\$ 207.132,40 para janeiro de 2009, foi determinada, às fls. 438, a expedição de minuta de ofício precatório. Verificado que a exequente Sax encontrava-se irregular perante a Receita Federal (fls. 440), não houve sua regularização até a presente data, mesmo após ser pessoalmente intimada a tal providência (fls. 455 e 463 verso). Por esta razão, foi indeferida a expedição do precatório em seu favor. Tomando conhecimento da inércia da exequente em receber o pagamento de R\$ 207.132,40 para janeiro de 2009, Valdenei Figueiredo Órfão pediu a expedição do ofício, em seu nome, para o recebimento do valor que lhe é devido de R\$ 80.743,23 para outubro de 2008, com base no instituto da sub-rogação prevista no art. 857, caput do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 673 caput do antigo CPC). Prescreve o art. 857 do CPC que: Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito. A respeito do assunto, em caso muito semelhante ao do presente processo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: (...) como anotam Fredie Didier Jr. et alii (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, v. 5, p. 609-610): A sub-rogação não é necessária ou automática. (...) essa sub-rogação não ocorre no plano do direito material: não há sucessão no crédito; o exequente não passa a ser o credor do terceiro, que é devedor do executado. O executado não fica liberado da dívida após a sub-rogação, que é pro solvendo, e não pro soluto. A sub-rogação opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exequente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado; é um caso de parte (sujeito da relação jurídica processual), que não é o sujeito da relação de direito material. Tanto é assim que há o 2º do art. 673. No caso em que o credor exequente não recebe o crédito do terceiro devedor - ou o crédito recebido não promove satisfação integral, a sub-rogação não o impede de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor executado (art. 673, 2º, CPC). Diversamente do quanto defendido pela recorrente, portanto, a sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor. O dispositivo legal apontado trata de sub-rogação (substituição) processual: o credor, se quiser, pode assumir o lugar do devedor na ação que este tem contra o devedor devedor. (...) Daí porque, como leciona Araken de Assis: Feita a penhora no rosto dos autos, ao credor se abrem três caminhos: a) aguarda a solução da demanda, de olho na sub-rogação real do art. 674, 2ª parte, para dar andamento à expropriação sobre bens - quem sabe? - corpóreos e de fácil alienação; b) promove a alienação do direito litigioso, transferindo-o a terceiro (art. 673, 1º); c) pleiteia a sub-rogação, de que trata o art. 673, caput, e substitui o executado no pólo que ocupar da relação processual, observado o disposto no art. 42. Essas alternativas somente se tornam atuais e cabíveis, na execução, inexistindo embargos, ou após sua desestimação (Manual da Execução, 11ª edição, RT, pp. 649/651) (grifei) Confira-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário. II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens. III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exequente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC). IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exequente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado. V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recairá a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor. (RESP n. 200700158815, 3ª T. do STJ, J. em 04/02/2010, DJE de 23/02/2010, Relator PAULO FURTADO) Por todo o exposto, é de se deferir a expedição do ofício precatório do valor pretendido por Valdenei Figueiredo Órfão, no limite do crédito que possui perante a Sax. Trata-se, ademais, da primeira penhora realizada nestes autos, de modo que referido credor tem o direito de preferência sobre o crédito que a empresa Sax tem diante da União Federal nestes autos. No entanto, para que se possa saber o valor exato que restará nestes autos em favor da exequente Sax, deve o requerente VALDENEI apresentar o valor atualizado de seu débito, a ser obtido perante o Juízo Estadual no qual o mesmo se originou, para janeiro de 2009, que é o mesmo mês do crédito que a empresa Sax possui nestes autos. Informado o valor nestes autos, expeça-se minuta de ofício precatório, tendo como beneficiário Valdenei Figueiredo Órfão, e intemem-se as partes para manifestação em 5 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-o. Anote que apenas será possível a expedição do precatório caso conste como beneficiário Valdenei, já que a empresa exequente está em situação irregular perante a Receita Federal. Comunique-se eletronicamente ao Juízo que determinou referida penhora do rosto destes autos do teor desta decisão. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 464, comunicando eletronicamente todos os juízos que requereram penhoras no rosto destes autos do teor desta decisão. Oportunamente, dê-se vista à União. Futuramente, caso a exequente Sax regularize sua situação perante a Receita Federal do Brasil e requeira a expedição de precatório do valor remanescente, voltem os autos conclusos, tendo em vista o que dispõe o 2º do art. 857 do CPC. Intimem-se.

0026880-14.1998.403.6100 (98.0026880-4) - KOMATSU DO BRASIL LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KOMATSU DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 619/625, ou seja, R\$ 3.005.083,04, para fevereiro de 2016. Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 51.574,80, para fevereiro de 2016, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício precatório. Expeça-se a minuta e intemem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0006604-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006604-2) - YVONE COLLETA SERAFIM X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X JORGE COLLETA SERAFIM X MANUEL DA SILVA SERAFIM(SP151857 - JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X YVONE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL X JORGE COLLETA SERAFIM X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado nos autos do embargos à execução em apenso, requeira, a parte autora, o que de direito com relação à expedição do ofício requisitório de pequeno valor, no prazo de 10 dias. Requeiram, ainda, as partes o que de direito quanto ao valor depositado nos autos às fls. 741. Após, tornem conclusos. Int.

0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0) - BRF S.A. X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas pelo Setor de Precatório às fls. 674/681, no que diz respeito ao cancelamento da RPV expedida anteriormente, expeça-se nova minuta, nos termos em que requerido às fls. 675. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados no sistema processual, a fim de possibilitar a expedição. Após, intemem-se as partes para manifestação em 05 dias. Não havendo discordância justificada, transmita-se-a. Int.

0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0) - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação oferecida pela União Federal, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004810-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004810-0) - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X JOSE PINTO - ESPOLIO X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO) X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE PINTO - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o Banco Bradesco S/A para que regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Int.

Expediente N° 4337

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-67.2016.403.6100 - GABRIEL ALVES MENEZES X MARCELLY CRISTINA ALVES(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por GABRIEL ALVES MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL para a rejeição do ato administrativo que considerou o autor incapaz de participar do Curso Preparatório de Cadetes da Aeronáutica, em razão de problema ocular. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 131 e 145), a União informou não ter mais provas (fls. 144) e o autor requereu a produção de prova pericial, consistente no exame oftalmológico, para comprovar que no momento da inspeção de saúde feita pela ré estava capacitado para prosseguir nas etapas seguintes do processo seletivo (fls. 146). Às 147/148, foi informado pela União o cumprimento da decisão que antecipou a tutela, nos seus exatos termos. É o relatório, decido. Tendo em vista que a controvérsia existente no caso dos autos versa sobre a avaliação de saúde à qual o autor foi submetido e acarretou na sua inaptidão para as demais fases do concurso, defiro a prova pericial requerida pelo mesmo. Dê-se ciência ao autor da petição e documento de fls. 147/148 e intuem-se as partes para indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias. Int.

0011032-54.2016.403.6100 - ANDRE LUIS TEODORO DA SILVA X BRUNA ZAIDAN DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intuem-se os autores para que informem ao juízo, nos termos do art. 319, VII do CPC, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037703-73.2001.403.0399 (2001.03.99.037703-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X WALDIR FREDERICO(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X NELSON BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Fls. 951 - Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual a situação atual dos créditos tributários n. 31.822.688-0, 31.822.740-1, 31.822.742-8, 31.822.745-2, 31.822.755-0, 31.822.764-9, 31.909.919-9, n. 31.909.925-3, 31.909.928-8 e n. 31.909.930-0, encaminhando, ainda, cópia dos ofícios anteriores não respondidos (fls. 940 e 947). Com a juntada de resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0008235-61.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSEAS BATISTA ARLINDO FILHO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 182 - Intime-se pessoalmente o beneficiado para que regularize os pagamentos em atraso no prazo de 10 (dez) dias e seja cientificado de que deve comparecer mensalmente na Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), conforme acordado e independentemente de qualquer outra situação, sob pena de revogação do benefício concedido. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se notícias sobre o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo.

0003780-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MACHTURA RIBEIRO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

1. Trata-se de denúncia ofertada, aos 07 de abril de 2015 (fls. 30), pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL MACHTURA RIBEIRO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Narra a exordial que o acusado teria importado 20 sementes de maconha (laudo de fls. 15/18) da Holanda. A apreensão das sementes foi feita pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo no dia 30/06/2014, momento em que interceptaram a encomenda que tinha como destinatário RAFAEL. O denunciado teria confessado a compra, quando foi ouvido em sede policial. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2015, e o acusado foi pessoalmente citado por carta precatória na cidade de Campinas. Oferecida a Resposta à acusação, a defesa alegou preliminares, juntou procuração e não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Os autos vieram conclusos para análise da peça defensiva, bem como das hipóteses previstas no artigo 397 do Código Penal. O referido dispositivo permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão. II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Grifei PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argui preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa. 2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu. 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. (...) 11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise da preliminar suscitada pela defesa do acusado. A combativa defesa pugna pela aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, alegando que a quantidade de sementes de maconha importada é ínfima, e que o bem jurídico tutelado não foi violado. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não obstante o alegado, o reconhecimento de tal princípio ao caso concreto depende de instrução probatória, a fim de que este Juízo não se antecipe adentrando ao mérito. Dessa forma restarão garantidos ao acusado o contraditório e a ampla defesa. Ante ao exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2016, às 15h30. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Cumpra-se. São Paulo, 08 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 8182

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012657-11.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-93.2015.403.6181) LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26: uma vez que a defesa técnica se manifestou sobre a revogação da prisão preventiva nos autos principais, durante audiência de instrução, e não nos presentes autos, conforme decisão de fls. 25, entendo que houve perda do objeto. Traslade-se cópia do termo da referida audiência, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5202

HABEAS CORPUS

0012584-39.2015.403.6181 - ANTONIO CARLOS MERIGUE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em SENTENÇA (tipo E) Em sede de Habeas Corpus, o impetrante requer a concessão da missiva liminar para suspender o prosseguimento do procedimento investigatório e, ao final, quando do julgamento do mérito, a concessão da ordem para declarar e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e trancar o inquérito policial. Narra a exordial que o Inquérito Policial nº 3516/2010-1 foi instaurado para apurar a suposta conduta dos crimes tipificados nos artigos 171, 299 e 333, todos do Código Penal. Alega o paciente que, apesar de já ter sido formalmente ouvido, foi intimado para nova oitiva e quiçá indiciamento. Porém, o paciente sustenta a prescrição da pretensão punitiva. Inicial instruída com documentos (fls. 08/26). A liminar foi indeferida (fls. 29/vº). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/37. O Ministério Público Federal informou que promoveu o arquivamento do IP nº 3516/2010, por prescrição, aguardando a homologação do referido pedido (fls. 39/41). Posteriormente, confirmou-se que os autos foram definitivamente arquivados em 22/03/2016 (certidão de fls. 43 e fls. 44/47). Relatei. Decido. Verifico que o Inquérito Policial nº 3516/0010-1, objeto do presente Habeas Corpus, o qual deu origem aos autos nº 0015388-77.2015.403.6181, distribuído para a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foi definitivamente arquivado em 22/03/2016, em razão do reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em virtude de reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, esvaziado o objeto dos presentes autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Arquive-se oportunamente. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 17/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5203

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulada pela defesa de JOSE LUIS PINTO (fls. 41/48), em que argumentou que o requerente, estrangeiro, sequer possuía conhecimento que a questão do porte de munições seria crime do Brasil, pois na Argentina trata-se de contravenção penal. Ademais, a munição seria utilizada em clube de tiro e está em desuso. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido e manutenção da prisão cautelar (fls. 55/vº). Fundamento e decido. Em que pese a defesa ter trazido aos autos possível endereço do investigado em Buenos Aires, não trouxe prova de nenhum fato novo a tornar insubsistentes os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente, pois ausentes os antecedentes criminais e a verdadeira ocupação de JOSE LUIS. Ao perscrutar os autos, verifico a existência de prova da materialidade de crimes dolosos apenados com reclusão, previstos nos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003, e de indícios suficientes de autoria, conforme já mencionado na decisão que converteu o flagrante em preventiva. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o investigado transportava mais de 3400 cartuchos de calibre .762, de uso restrito, em COMPARTIMENTOS SECRETOS do veículo, caindo por terra a alegação de desconhecimento do crime. Se realmente fosse verdade que o requerente desconhecia a legislação e que a munição era destinada a clube de tiro, que, diga-se de passagem, não faz uso de armas desse calibre, não transportaria essa grande quantidade de munição de forma clandestina, ficando evidente a intenção de participar no delito imputado. Como se não bastasse, o acusado é estrangeiro, sem domicílio no Brasil, e não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa. A manutenção da prisão preventiva, portanto, se mostra necessária, pois imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSE LUIS PINTO, conforme fundamentado. Ciência ao MPF, inclusive para que se manifeste sobre a representação de fls. 57/58. Intime-se a defesa. São Paulo, 18 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005335-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO DE LIRA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP (TERMO DE FL. 123: Processo nº: 0005335-42.2012.403.6181 Classe: AÇÃO PENAL Autor(a): Ministério Público Federal Réu(s): PAULO BERNARDO DE LIRA Data e horário: 25 de JUNHO de 2014, às 15h00min Juiz(a) Federal: DRA. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA PRESENTES: Ministério Público Federal: DRA. MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENAR Réu: PAULO BERNARDO DE LIRA Defensor constituído: DR. JESONIAS SALES DE SOUZA - OAB/SP 78.881 AUSENTE: Testemunha: ARNALDO DE SOUZA FLEURY Cientificados de que o registro da audiência seria efetuado através do sistema de gravação audiovisual, na forma do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, os presentes manifestaram seu consentimento, saindo a defesa ciente de que, caso queira cópia da audiência realizada, deverá fornecer CD-R para gravação, conforme determinação da Diretoria do Foro. Aberta a audiência, constatada a ausência da testemunha Arnaldo de Souza Fleury. Dada a palavra à Exma. Procuradora da República, disse insistia na oitiva da testemunha ausente, fornecendo novo endereço neste ato. Dada a palavra à defesa técnica, requer que o interrogatório do réu seja realizado nesta data, independentemente da expedição de carta precatória. Ao final, pela MMª. Juíza foi deliberado o seguinte: 1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Brasília/DF a fim de proceder à oitiva da testemunha comum Arnaldo de Souza Fleury, devendo constar da deprecatória os endereços fornecidos pelo MPF. 2. Com o retorno da precatória, intemem-se as partes para se manifestarem acerca de eventuais diligências do art. 402 do CPP. 3. Nada sendo requerido, intemem-se, sucessivamente, para apresentação de alegações finais escritas. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.. Nada mais.

Expediente Nº 5205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014899-21.2007.403.6181 (2007.61.81.014899-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DA SILVA ARAUJO (SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP319882 - MIRELA PEREIRA ALVES)

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça, expedida no ato de cumprimento do mandado destinado à ciência do acusado acerca da sentença condenatória, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado de MILTON DA SILVA ARAUJO. Após, expeça a Secretaria o necessário para intimação pessoal do réu.

Expediente Nº 5206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013058-15.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO CARREIRA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X FILEMON DA SILVA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PEDRO CARREIRA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ)

Fls. 534/550: Tendo em vista a documentação apresentada pela defesa dos acusados, pela derradeira vez, designo o dia 25/08/2016 as 17h para interrogatório do réu Pedro Carreira, e eventualmente do réu Marcos Aparecido Carreira, cuja revelia já fora decretada nos presentes autos. Intime-se o réu na pessoa de seu patrono, conforme requerido pela parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004104-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X STEFAN FRANZ TOBISCH(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI)

Fls. 401/402: Expeça-se as Cartas Rogatórias para a República Federal da Alemanha e para a República Portuguesa, conforme requerido pela parte. Ainda, em complemento à decisão de fls. 396, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Araçatuba/SP, para oitiva da testemunha de defesa arrolada à fls. 140, rogando-se ao Juízo deprecado que o ato seja realizado pelos meios tradicionais, visto a falta de disponibilidade de datas nas poucas salas de videoconferência presentes neste Juízo deprecante.

0008998-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 217: Intimem-se os advogados da empresa vítima para que compareçam à audiência já designada, ocasião em que o pleito será examinado. Ainda, a representação processual deverá ser regularizada até a data da audiência.

0016211-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CARDOSO(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO(MG144193 - GUILHERME ARAUJO DE OLIVEIRA)

Expeça-se Cartas Precatórias as Comarcas de Paracatu, Belo Horizonte, Governador Valadares e Varzea da Palma, todas no Estado de Minas Gerais, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Paulo Victor à fls. 502, rogando-se a realização do ato pelos meios convencionais. Intime-se as defesas.

0012766-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP371042 - VIVIANE FERREIRA DE ARAUJO)

Fls. 73/74 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA na qual sustentou, essencialmente, a inocência do acusado. Reservou-se a manifestar-se sobre o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Nesse ponto, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 08/09/2016 às 16h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.4. Viabilize-se. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

Expediente N° 5207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015982-28.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-93.2001.403.6181 (2001.61.81.006527-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP368980 - LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP207838E - MIGUEL CARVALHAES PINHEIRO ANTUNES MACIEL MUSSNICH)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de liminar em Habeas Corpus impetrado pelo acusado Antonio Carlos da Gama e Silva, CANCELO a audiência designada para o dia 18/05/2016 às 14 horas. Intimem-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 169/467

Expediente N° 5208

CARTA PRECATORIA

0010520-90.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X JUSTICA PUBLICA X PABLO EDILMAR LOPEZ(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Requer o réu PABLO EDILMAR LOPEZ, às fls. 213/219, que seja autorizada sua viagem para o estrangeiro - no interregno compreendido entre os dias 26/05/2016 e 27/06/2016. O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fl. 220v). Desta feita, considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requestado. Intime-se a defesa constituída para que apresente, no prazo de 02 (dois) dias, os comprovantes das passagens aéreas. Deverá o autor do fato apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Comunique-se à DELEMIG/SR/DPF/SP (servindo esta decisão como Ofício), o teor desta determinação, para os fins de direito. Encaminhe-se por CORREIO ELETRÔNICO aos endereços: DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR / DELEMIG.EXP.SRSP@DPF.GOV.BR e NUCART.DELEMIG.SRSP@DPF.GOV.BR. São Paulo, 18 de maio de 2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-20.2007.403.6181 (2007.61.81.010935-5) - JUSTICA PUBLICA X MONTEIRO DE BARROS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Tendo em vista que a Polícia Federal não poderá realizar escolta de presos no período de 04/07/16 à 31/08/16, redesigno a audiência no dia 26/07/16 para o dia 17 de junho de 2016, às 13:00 horas. Intime-se, cumprindo o necessário.

Expediente N° 6959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO E SP359218 - JULIE STREBINGER E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP182122 - ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP200942E - LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ) X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP273103 - EDUARDO ROBERTO ABDALA SANTOS) X ANDREIA FUCHS BOTSARIS(SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS) X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP064067 - VALTER MARTINHO ZUCCARO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, ELZA MARTINHÃO e Exmo. Sr. Desembargador PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, a ser realizada no dia 05 de julho de 2016, às 11:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)

Expeça-se o necessário para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 261) e o interrogatório da ré. Em caso de carta precatória, instrua-se com as peças necessárias, intimando-se a defesa constituída da expedição, por meio de publicação, se defensor particular, ou carga, se defesa pública. Intimem-se. Cumpra-se. Carta Precatória nº 171/2016 - Encaminhada a Subseção Judiciária de São Luís/MA em 18/05/2016.

Expediente Nº 4029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011396-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU PEI TI X ARIOVALDO MOSCARDI(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Intime-se a defesa do corréu ARIOVALDO MOSCARDI, para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual com juntada de procuração. Em vista do quanto informado pela Superintendência da Polícia Federal às fls. 462, esclareça a defesa do corréu MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO se a pessoa apontada como LUIZ EDUARDO MACHADO refere-se à testemunha arrolada como EDUARDO MACHADO. Caso seja pessoa diversa, a defesa deverá fornecer a completa qualificação da testemunha que se pretende ouvir. Cópia digitalizada da presente decisão servirá como carta precatória nº 173/2016 à Comarca de Carmo do Rio Claro/MG para intimação e oitiva da testemunha JOSÉ MÁRCIO LEMOS (pelo método tradicional e não por videoconferência), e nº 174/2016 à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para intimação da testemunha LUIZ EDUARDO MACHADO para que compareça à audiência designada para o dia 15 de JUNHO de 2016 às 14h00, neste Juízo. Encaminhem-se as deprecatas preferencialmente por meio digital. Expeça-se mandados de intimação pessoal para as demais testemunhas de defesa. Cumpra-se. Intimem-se. Carta Precatória nº 173/2016 - Encaminhada à comarca de Carmo do Rio Claro/MG na data de 19/05/2016. Carta Precatória nº 174/2016 - Encaminhada à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP na data de 19/05/2016.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010080-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP194547 - JOEL MÁRCIO RIBEIRO)

(DECISÃO DE FL. 922): Tendo em vista a audiência de videoconferência designada para o dia 30 de junho de 2016, às 16:30 horas, com a Subseção Judiciária de Manaus/AM (fl. 854), para oitiva da testemunha de defesa ISVALDO LIMA DA SILVA, bem como a devolução da carta precatória nº 337/2015 (fls. 904/921), expeça-se nova carta precatória à referida subseção judiciária. Aguarde-se a audiência designada para o dia 01 de junho de 2016, às 17:00 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa MARCOS VENÍCIO SENA ROSA através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barreiras/BA.Intimem-se.

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

DECISÃO FLS. 1.398: Tendo em vista que, devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO se manteve silente (fls. 1.374 e 1.397) e diante da defesa preliminar já constante dos autos (fls. 1.034/1.037), determino o prosseguimento do feito. Fls. 1.393/1.396: Tendo em vista que, apesar de São Paulo ser a cidade que possui o maior volume de processos em trâmite das Subseções Judiciárias, o Fórum Federal Criminal desta Subseção possui apenas duas Salas disponibilizadas para a realização de audiência por videoconferência pelas 10 (dez) Varas Criminais e, ainda, pela indisponibilidade na grade de dias e horários na data designada anteriormente neste feito (23/05/2016), determino a expedição de Cartas Precatórias às Justças Federais de Uberlândia/MG e Rio de Janeiro/RJ, com urgência, para a inquirição das testemunhas comuns Luciana Correia Rodrigues e Vinicius Vilela Loureiro da Silva, respectivamente. Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em relação à testemunha comum Leo Pereira Shimizu (Agente da Polícia Federal), que se encontra afastado de seu cargo, fazendo um curso no exterior, conforme certidão de fls. 1.392. Intimem-se. - DECISÃO DE FLS. 1.402: Manifestem-se as partes em relação à testemunha Luciani Ribeiro da Silva, diante da certidão negativa de fls. 1.401, bem como em relação à testemunha Leo Pereira Shimizu, conforme já determinado às fls. 1.398. Ciência ao Ministério Público Federal das decisões de fls. 1.363/1.364, 1.398 e desta. Intimem-se.

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007047-33.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-26.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DA ROCHA SANTANA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA DE GODOY(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO) X RODRIGO FERNANDES ROCHA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA) X SERGIO ARTUR SAVIOLI JUNIOR(SP099750 - AGNES ARES BALDINI) X SIDNEY ROBERTO POSSEBON(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

(DECISÃO DE FL. 438): VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeçam-se mandados de intimação à testemunha VICTOR HUGO DOS SANTOS nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 406 ainda não diligenciados. Fl. 405: Defiro a prova emprestada da oitiva da testemunha de acusação GLAUCIO CÉSAR VIEIRA dos autos principais 000359-26.2011.403.6181, acostada à fl. 403.o processo. Em face das certidões negativas de fls. 433 e 436, no tocante às testemunhas de acusação MARIA DE FATIMA CARDOSO GALLEGOS e de defesa ZHANG WEN JUN, respectivamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO SUN YUE para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca de eventual insistência nas oitivas, demonstrando a sua indispensabilidade, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3946

EMBARGOS A EXECUCAO

0030090-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511694-36.1998.403.6182 (98.0511694-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do contador às fls. 47/48.Int.

0058821-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050713-96.2004.403.6182 (2004.61.82.050713-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X VINYENY JULIUS GERST(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

Manifestem-se as partes sobre o esclarecimento do contador à fl. 34.Int.

0046760-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-54.2003.403.6182 (2003.61.82.008924-4)) AGOSTINHO DE ALMEIDA E SILVA NETO(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, cumpra-se o despacho de fl. 233.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0518202-95.1998.403.6182 (98.0518202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509122-15.1995.403.6182 (95.0509122-2)) WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Intime-se a executada (WERNER ARTEL IND/ COM/ DE ELEVADORES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, procedendo-se à alteração da classe processual.Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

0062860-96.2000.403.6182 (2000.61.82.062860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511229-27.1998.403.6182 (98.0511229-2)) ENOTRIA CADAL COML/ LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que ainda não houve o julgamento da ação nº 0018475-23.1997.403.6100, conforme planilha juntada às fls. 220/222 mantenho suspenso o processo conforme determinado a fl. 206.Aguarde-se no arquivo, provocações por parte da interessada.Intimem-se.

0058761-10.2005.403.6182 (2005.61.82.058761-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-22.2004.403.6182 (2004.61.82.010838-3)) ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO - HOSPITAL DO CORACAO(SP107953 - FABIO KADI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 454/456: Emende a exequente sua inicial de cumprimento de sentença/execução contra fazenda pública, devendo apresentar a memória de cálculo. Prazo, 10 (dez) dias.Int.

0032019-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046961-48.2006.403.6182 (2006.61.82.046961-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0034871-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055127-79.2000.403.6182 (2000.61.82.055127-3)) CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que ainda não houve o julgamento do Recurso Especial n.º 1463524, conforme planilha juntada às fls. 456/458, mantenho suspenso o processo conforme determinado a fl. 437.Aguarde-se no arquivo, provocações por parte da interessada.Intimem-se.

0011642-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000027-0)) ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em face da juntada do processo administrativo, manifeste-se a Embargante.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0019400-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053035-11.2012.403.6182) QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.(SP150111 - CELSO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027179-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523590-13.1997.403.6182 (97.0523590-2)) LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030622-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-68.2010.403.6500) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006702-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043347-35.2006.403.6182 (2006.61.82.043347-3)) MARCOS ALIPERTI MAMMANA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021109-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036645-97.2011.403.6182) JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021935-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005146-90.2014.403.6182) VOX EDITORA LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025984-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061098-25.2012.403.6182) CORTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Em face da petição de fls. 23/24, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos o restante da documentação. Int.

0031621-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016910-15.2010.403.6182) MARIA SELMA DE SOUZA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0035527-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065247-98.2011.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036940-95.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-44.2013.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0042863-05.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054977-10.2014.403.6182) UNITED AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058319-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054601-24.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0062224-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030896-02.2011.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Embargos sem garantia integral. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0064165-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-97.2015.403.6182) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004902-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036231-22.1999.403.6182 (1999.61.82.036231-9)) CARLOS ALBERTO PELUCIO(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia da minuta de bloqueio dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), e cópia do RG e do CPF. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036169-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503046-72.1995.403.6182 (95.0503046-0)) MARIA INEZ DE MOURA CAPANEMA(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGENCIA CONCORDE DE PASSAGENS E DESPACHOS LTDA

Tendo em vista que ainda não houve o julgamento da ação nº 1999.61.82.068621-6, conforme planilha juntada às fls. 51/53, mantenho suspenso o processo conforme determinado a fl. 50. Aguarde-se no arquivo, provocações por parte da interessada. Intimem-se.

0054710-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1)) HELOISA MARIA PINI PIVA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que ainda não houve o julgamento da ação nº 009608-46.2013.403.0000, conforme planilha juntada às fls. 333/334 mantenho suspenso o processo conforme determinado a fl. 332. Aguarde-se no arquivo, provocações por parte da interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510434-26.1995.403.6182 (95.0510434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X HENRIQUE PAVAN NETO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Compulsando os autos, verifica-se que há informações acerca do falecimento de Henrique Pavan Neto (fls. 74/75 e 390). Acontece que a constatação da dissolução irregular da sociedade se deu em 17/10/1996 e o óbito do coexecutado em 07/10/1996, assim, Henrique não era responsável pelo débito quando de seu falecimento, ocorrido, como visto, antes da constatação da dissolução irregular. Desta feita, após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de HENRIQUE PAVAN NETO do polo passivo desta demanda. No mais, defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Gassi Comercial Atacadista de Plásticos Ltda e Edson José de Oliveira, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos IMP/GM CALIBRA 16V, placa IDV 5874/RS; HONDA/NX 350 SAHARA, placa BRR 4869/SP; I/HYUNDAI TUCSON GL 20L, placa DZG 4876/SP; e I/M. BENZ C 180 CGI, placa FCI 7878/SP, através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a Exequente a indicar endereço para que se proceda à lavratura de auto de penhora dos veículos.

0526577-85.1998.403.6182 (98.0526577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS(SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK E SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos (fls. 230 e 232), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos bloqueados.Int.

0059713-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059713-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CLINICA FENIX DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X ANTONIO ROBERTO ROMANO X SERGIO FILENTI(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Autos desarquivados.Fls. 280/281: Defiro. Anote-se.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o cumprimento/regularidade do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.Int.

0041004-76.2000.403.6182 (2000.61.82.041004-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 253/256), promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0019886-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Diante do trânsito em julgado (fls. 464/496), intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0039873-51.2009.403.6182 (2009.61.82.039873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA SOCIEDADE EMPRES(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA)

Autos desarquivados.Fls. 52/53: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo.Publique-se.

0067028-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAKERY INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados a fls. 256/259 através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados, a ser cumprido no endereço de fl. 88.Int.

0053035-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA E SP226418 - ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0054601-24.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0010821-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006087-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-04.2000.403.6182 (2000.61.82.019921-8)) ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Tendo em vista a manifestação da embargada à fl. 224 verso, intime-se a Embargante a proceder o correto depósito da condenação em honorários. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2818

EXECUCAO FISCAL

0043486-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido da Fazenda Nacional, sustando os leilões designados. Cientifique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. O curso deste feito permanecerá suspenso, aguardando por manifestação nos autos dos embargos decorrentes. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3580

EXECUCAO FISCAL

0023339-04.1987.403.6182 (87.0023339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP044799 - OSVALDO TADEU DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do ofício de fls. 349, determino a intimação do coexecutado Osvaldo Tadeu dos Santos para que promova, junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, o recolhimento dos emolumentos devidos a fim de que possa ser efetuado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 27.879. Na oportunidade, publique-se também a decisão de fls. 345/346. Decisão de fls. 345/346: Trata-se de execução fiscal no bojo da qual foi determinada a penhora de um imóvel de propriedade do coexecutado Osvaldo Tadeu dos Santos (Fls. 297), medida que foi devidamente cumprida, conforme se vê da certidão de fls. 330. Todavia, às fls. 299/304 o referido coexecutado veio aos autos requerer a anulação da constrição e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, ao argumento de que o imóvel penhorado é bem de família e, portanto, impenhorável. Junta aos autos os documentos de fls. 305/318. Intimada a manifestar-se, a exequente limitou-se a requerer a penhora de um outro imóvel, de propriedade da executada principal, permanecendo silente quanto à alegação do coexecutado (fls. 320). Decido. Os documentos juntados às fls. 307/318 são suficientes para a comprovação do alegado pelo executado. A partir deles é possível concluir que o imóvel em questão é, de fato, a residência do casal. Por outro lado, a declaração de renda juntada às fls. 308/315 dá conta de que se trata do único imóvel de sua propriedade. Esse fato, embora não seja indispensável para o reconhecimento de sua impenhorabilidade, reforça sua condição de bem de família, a fazer jus à proteção da Lei n. 8.009/90. Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo no E. TRF3, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE 1. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não ilidindo tal circunstância o fato do executado possuir mais de um imóvel, ou de tê-los vendido. Precedentes jurisprudenciais do STJ. (AC 00048218120124039999, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL ONDE RESIDEM OS FILHOS DO DEVEDOR E SUAS FAMÍLIAS - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, de modo que, incidindo sobre ele constrição judicial, cumprirá ao executado demonstrar que se trata de imóvel utilizado pela família para moradia permanente. 2. Conquanto seja do executado o ônus da prova de que o imóvel é utilizado pela família para moradia permanente, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de se comprovar que se trata do único imóvel de sua propriedade (REsp nº 1.400.342/RJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 15/10/2013; REsp nº 988.915/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 08/06/2012). 3. No caso, não obstante o executado BERNARDO GONTOW não resida no imóvel penhorado, restou demonstrado, nos autos, que se trata do único imóvel de sua propriedade, sendo que o fato de ter sido cedido aos filhos, que lá residem com suas famílias, não impede o seu reconhecimento como bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90. Precedente do Egrégio STJ (EREsp nº 1.216.187/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30/05/2014). 4. Demonstrado, nos autos, que o imóvel de matrícula nº 82.677 é bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem é medida que se impõe. 5. Vencida a União, a ela incumbe o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00556736120054036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado Osvaldo Tadeu dos Santos e revogo a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel de matrícula n. 27.879. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que sejam tomadas as providências para o levantamento da constrição, instruindo-se o mesmo com cópia da presente decisão, bem como de outras que se fizerem necessárias. Em razão da juntada da declaração de rendimentos de fls. 308/315 pelo coexecutado, decreto SIGILO sobre os referidos documentos, devendo a Secretaria promover as anotações de praxe. Por fim, defiro o pedido da exequente de fls. 320. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 37.339 e intimação da executada, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 326. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0521989-40.1995.403.6182 (95.0521989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, como substituição da penhora de fls. 72/78, se esta medida resultar positiva, no valor de R\$ 60.686,14, atualizado até 04/2015, que a parte executada, por suas filiais (CNPJs nº 61.243.507/0002-41, 61.243.507/0003-22 e 61.243.507/0007-56), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolo da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0001790-15.1999.403.6182 (1999.61.82.001790-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X PAULO VAZ CARDOSO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X ADNAN SAED ALDIN(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR E SP027773 - MARLENE ROSA SABA)

Fls. 865/894: O exequente requer a inclusão de terceiros, cinquenta e seis pessoas no total, sendo trinta e nove pessoas jurídicas e dezessete pessoas físicas, no pólo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato, e citação de todos para pagamento ou garantia da dívida, sob pena de bloqueio de ativos. Alega que a executada faz parte de grupo econômico, pois está inter-relacionada com as demais empresas, todas sob o mesmo controle de direção. Afirma que todas essas empresas têm o mesmo objetivo, todas atuando na área de segurança patrimonial. Aponta confusão de personalidades face à identidade de sócios e de endereço das empresas envolvidas, bem como transferências patrimoniais entre as mesmas. Acrescenta que a executada não possui patrimônio suficiente para a garantia de seus débitos previdenciários, que se confunde com o patrimônio das demais empresas. Sustenta que ao caso se amolda a definição de grupo econômico adotado pelo BNDDES e SERASA, incidindo a hipótese de responsabilidade tributária do art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91, c/c art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que o pedido de inclusão de terceira pessoa no feito executivo foi formulado sob a égide do antigo Código de Processo Civil. Por tal motivo, deixo de aplicar, no caso, a legislação processual atual (Lei nº 13.105/2015, novo CPC), no que dispõe em relação ao incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137, NCPC). As normas de atribuição de responsabilidade tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias em relação aos grupos econômicos (art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/9), devem ser interpretadas em conformidade com o regime de responsabilização instituído pelo Código Tributário Nacional (arts. 128 e seguintes). Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. Nesse sentido, o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional não pode ser utilizado como permissivo para a inclusão de terceiros no pólo passivo da execução, pois sequer trata de responsabilidade tributária, mas tão somente de solidariedade no âmbito tributário. A responsabilização tributária exige o cumprimento das normas específicas a esse respeito, como estipula o art. 128 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifei) E a vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação consiste na relação pessoal ou direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto. Exatamente por essa razão, a inclusão de sócios no pólo passivo da execução, mesmo prevista em legislação ordinária (art. 8º do DL n. 1.736/79 ou art. 13 da Lei n. 8.620/93), deve se submeter aos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). A caracterização da responsabilidade tributária de empresas pertencentes a grupo econômico de fato do qual faz parte o sujeito passivo subordina-se à mesma lógica. Os terceiros, para serem responsabilizados, devem ostentar vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, de modo que, se não tiverem relação pessoal ou direta com o fato gerador, devem ter descumprido dever imposto por lei ou contrato. Sendo assim, a configuração de grupo econômico de fato para fins de atribuição de responsabilidade tributária não pode ser feita exclusivamente com base nos elementos elencados no inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, sob o fundamento da incidência exclusiva e incondicionada do art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ao mesmo tempo, são irrelevantes os critérios adotados por órgãos públicos dotados de funções rigorosamente econômicas,

uma vez não considerarem a única legislação pertinente, ou seja, a tributária. Portanto, os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de ilícito. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra, etc; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares. Nesse sentido, o STF, ao decidir o RE 562.276 (DJ 09/02/2011, Rel. Ellen Gracie), com repercussão geral, onde se discutia a solidariedade tributária prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, deixou assentado que: (...) O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN. Ainda que o RE 562.276 não tenha tratado diretamente do artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, a questão dizia respeito à possibilidade da lei ordinária disciplinar tema afeto à sujeição passiva tributária (no caso, os sócios da empresa). E a mesma diretriz deve ser aplicada quanto aos grupos de empresas. No caso concreto, o exequente, além de demonstrar o atendimento aos dois primeiros requisitos, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchido o requisito da atuação empresarial vinculada, de resto típica de diversos grupos empresariais de atuação destacada, produtiva e absolutamente legal. O último elemento, correspondente às práticas ilícitas, é indispensável para o requerido reconhecimento, como visto, e é aí que a argumentação do exequente se mostra absolutamente insuficiente. De fato, as alegações referentes à identidade de localização, identidade parcial de controladores ou de objetivos sociais não constituem qualquer ilegalidade, podendo, no máximo, em casos específicos, corresponder a indícios de ilicitudes, a serem comprovadas pela parte interessada. Nesse campo, a petição do exequente é pobre de argumentos e, mais ainda, de comprovações. Não possuir patrimônio suficiente para garantir a dívida, por mais que o exequente não se conforme com isso, não constitui ato ilícito, a menos que a diminuição patrimonial responsável por essa situação tenha sido fraudulenta. O exequente não diz uma palavra sobre o assunto, nem o relatório ou a documentação juntada aos autos, que em sua grande e maior parte relaciona as alternâncias de direção e comando entre as empresas ocorridas antes mesmo da propositura da execução fiscal em tela. A transferência de controle societário entre as empresas, ainda que tenha ocorrido, não constitui qualquer ilicitude por si só. Nesse sentido, a própria argumentação da exequente é insuficiente para o reconhecimento de seu pleito porque não houve demonstração de responsabilidade individualizada de cada um dos administradores de atos que configurassem ilicitude na gestão das empresas mencionadas. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Segundo o artigo 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando da execução de dívida ativa tributária. No entanto, verifica-se dos autos que a empresa executada compareceu aos autos à fl. 22, por meio de Exceção de Pré-Executividade, bem como à fl. 985, com indicação de títulos à penhora. Ainda, já houve a inclusão dos corresponsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa: PAULO VAZ CARDOSO, ADNIR DE OLIVEIRA NETO e ADNAN SAED ALDIN, nos momentos processuais oportunos. Indevida, portanto, a simples inclusão no polo de dezessete pessoas físicas, indicadas pela exequente em seu pedido, sem a correspondente individualização das responsabilidades. Assim, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelos sócios. Na hipótese dos autos, não observo indícios de ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade por todas as pessoas elencadas, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios no alcance pretendido pela Fazenda Nacional. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação é prevista no direito brasileiro, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica, admitindo-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem da empresa um instrumento para fraudar a lei ou eximir-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. A disregard doctrine tem por escopo impedir a utilização fraudulenta ou abusiva da pessoa jurídica. Dois são, portanto, os seus pressupostos: 1º) a fraude; 2º) o abuso de direito. No primeiro caso, a pessoa jurídica é utilizada, pelos respectivos sócios, como instrumento de fraude, visando vantagens pessoais em prejuízo alheio. No segundo caso, é dirigida de forma inadequada e abusiva. Assim, para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio. Nesse ponto, constitui ônus da exequente trazer indícios que permitam ao magistrado aplicar a desconsideração da personalidade jurídica ao vislumbrar a ocorrência das hipóteses acima delineadas. O pedido genérico, destituído de provas e que não evidencia o uso arbitrário das pessoas jurídicas fora da finalidade empresarial, não merece acolhimento. A esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANTT. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são

pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fundamento no disposto no art. 78-F, da Lei nº 10.233/2001, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. Na hipótese sub judice, observo que a empresa não foi localizada quando do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. Contudo, não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00184221820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2165

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumprе salientar, ainda, que a inclusão de cinquenta e seis pessoas, físicas e jurídicas, no polo passivo da execução fiscal, terminaria por inviabilizar o próprio prosseguimento do feito. Por fim, o pedido de responsabilização tributária de pessoas físicas com base no art. 30, inciso IX, da Lei n. 8.212/91 é totalmente descabido, considerando que o dispositivo se refere exclusivamente às empresas que integram grupo econômico. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos, por não ter a exequente apresentado conjunto probatório que permita a aplicação da responsabilidade tributária solidária do artigo 124, II do Código Tributário Nacional com relação às pessoas jurídicas (empresas), bem como ausentes os motivos ensejadores para se aplicar, com relação às pessoas físicas elencadas (sócios/administradores), a desconsideração da personalidade jurídica pelo artigo 50 do Código Civil. Intime-se.

0021168-54.1999.403.6182 (1999.61.82.021168-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA IND/ TEXTIL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X MARIA AUXILIADORA ISHICAVA X NAPOLEAO NOBUO ISHICAVA

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 37.606,86, atualizado até 03/2015, que a parte executada NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME (CNPJ nº 55.424.626/0001-17) e MARIA AUXILIADORA ISHICAVA (CPF nº 011.054.828-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil ec) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0056262-63.1999.403.6182 (1999.61.82.056262-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

1. Primeiramente remetam-se os presentes autos ao SEDI para alterar a razão social do executado para HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, conforme informado à fl. 07. 2. Intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a representação processual, tendo em vista que o advogado indicado às fls. 85/86 para constar no alvará de levantamento, não está devidamente constituído nos autos. 3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 96. 4. Com o alvará liquidado ou na ausência de manifestação, cumpra-se o item 3 das fls. 96, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional 3ª Região. 5. Int. S

0055609-27.2000.403.6182 (2000.61.82.055609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APARTE TAXI AEREO LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X MARTA MARIA DE MAGALHAES PEDROSA(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Considerando que é do interesse de terceiro o levantamento da penhora de fls. 263/267, inclua-se o nome do Dr. Luis Paulo Serpa (OAB/SP nº 118.942), patrono da Sra. Aparecida Maria de Almeida, no sistema processual ARDA para intimá-lo, pela imprensa oficial, acerca do ofício do 8º Oficial de Registro de Imóveis à fl. 377, o qual condicionou o cancelamento da averbação da penhora ao pagamento de custas e emolumentos. Decorrido o prazo da publicação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente formulado às fls. 388/392. Publique-se.

0031002-71.2005.403.6182 (2005.61.82.031002-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Fls. 89/163: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem provas contundentes e praticamente irrefutáveis de sucessão empresarial dissimulada da executada, Futurama Supermercados Ltda., pelas sete empresas requeridas, ou seja, Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Libero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., conforme aponta a exequente, a saber: (a) assunção das atividades da executada, no mesmo ramo de negócios, supermercados, nos mesmos imóveis e com a mesma marca, Futurama, por outras empresas, as requeridas; (b) manutenção de idêntico quadro societário nas empresas requeridas, igual ao da executada, com exceção do fundador do grupo; (c) coincidência de datas na extinção das antigas sete filiais, todas elas extintas no mesmo dia, que deram lugar às novas sete empresas sucessoras, todas elas criadas num período de dezesseis dias; (d) brutal queda das receitas da executada, tendo em vista a redução de 93% do faturamento da sucedida, isto é, de 30 para 2 milhões de reais, assim como a queda de mais de 99% da movimentação de cartões de crédito, ou seja, de 10 milhões para 38 mil reais; (e) esvaziamento patrimonial da executada, que só tem para oferecer em garantia da execução títulos sem valor ou bens móveis usados depreciados. Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato (por meio da extinção das filiais e assunção das atividades correspondentes por novas empresas, em princípio, independentes da executada), não de direito (mediante extinção da executada e transferência do estabelecimento para outra ou outras empresas), no qual a sucedida promoveu o encerramento das suas atividades, também de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão das requeridas no polo passivo da execução sob o fundamento da sucessão empresarial. No caso dos autos, não há movimentação financeira em nome de FUTURAMA LTDA, conforme certidão de tentativa de bloqueio pelo Sistema BacenJud de fl. 86/vº. Ainda, os bens penhorados (fls. 47/49 e 75/77) estão no local onde, atualmente, já funciona uma das sucessoras da executada original. A exequente demonstra ainda que as empresas em questão possuem sócios em comum e administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não), sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo, identidade ou semelhança de atividade econômica, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchidos os requisitos de confusão patrimonial, encerramento (não formalizado) das atividades da sociedade devedora, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas. Requer o reconhecimento de sucessão dissimulada, pugnando pela aplicação do CTN, em seu artigo 133, I, mesmo tratando-se de dívida não-tributária, pelo disposto no artigo 4º, inciso V, 2º da Lei nº 6.830/80. Com razão a exequente, conforme se verifica da jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 2. A execução fiscal de crédito de natureza não tributária também admite redirecionamento aos sucessores do devedor, inclusive quando se trata de pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 568, II, do CPC, e 1.146 do Código Civil. 3. Caso em que o INMETRO ajuizou a EF 98.0549418-7 contra CONFECÇÕES TRENDER LTDA., CNPJ 43.992.346/0004-79, para cobrança de multa administrativa. A executada foi citada em 18/08/1998, na sede da Rua Maria Marcolina, 527, manifestando-se nos autos em 03/05/1999, quando também declarou sua sede nos nºs 539 e 541 da Rua Maria Marcolina. Houve penhora de bens do estoque rotativo em 19/08/1999, no mesmo endereço da citação. Em nova procuração juntada, o endereço constou como Rua Maria Marcolina, 539 e 547. Os embargos à execução foram julgados improcedentes em 03/06/2003. Em 28/12/2004, o oficial de justiça deixou de proceder ao reforço de penhora, pois não localizou os representantes legais da executada na sede da Rua Maria Marcolina, nºs 527/539/543/547, certificando que no imóvel permanece em atividade a confecção Fortylove Com. E Exp. Ltda., CNPJ nº 04.609.752/0001-05, que mantém o mesmo nome fantasia Trender, que pertencia ao executado, e mesmo ramo de atividade, sendo atendido pelo estagiário de Direito Márcio Roberto Hasson Sayeg, o qual informou novo endereço da executada em Caieiras, onde poderiam ser encontrados os representantes legais Joel de Oliveira e Valkiria Donizete Lima. Expedida carta precatória para o Foro Distrital de Caieiras, o oficial certificou, em 30/03/2010, que a empresa é desconhecida no local. Não houve resultado quanto à tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, em 30/01/2012. 4. Além da constatação do oficial de justiça, quanto à presença, na sede da FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., do estagiário de Direito constante de substabelecimento de poderes conferido pela CONFECÇÕES TRENDER LTDA., no mesmo endereço ocupado anteriormente por esta, além do uso de idêntico nome fantasia TRENDER, e do desenvolvimento de atividade relacionada ao ramo de confecções, cabe ressaltar que as fichas cadastrais da JUCESP corroboram os indícios de sucessão empresarial. 5. A Confecções Trender Ltda. foi constituída em 29/06/1978, e dissolvida por distrato social de 25/09/2007, tendo objeto social relacionado à confecção de roupas. Durante o período de funcionamento, a empresa ocupou diversos endereços, como os da Rua Maria Marcolina, nºs 527, 2º e 3º andares, 539, 541, 543 e 547, n/C; Rua Henrique Dias, 167, n/C, desde 02/10/2001; e, a partir de 10/06/2003, Rua Pernambuco, 170, Caieiras, sendo instaladas algumas das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, e na Rua Santa Rita, 205, n/C. Integraram o quadro societário e/ou administração da Confecções Trender alguns membros da mesma família: 1) Ahmad Nazih Aref Abdul Latif; 2) Flavio Aref Abdul Latif; 3) Abdul Karim Hachen; 4) Abdala Mohamad Said Jamal; 5)

Mohamad Mahmoud Omar Merhi; 6) Jamir Mohamad Amin; 7) Tarek Abdul Kader Hachem; 8) Hassan Abdul Aziz Hachem; 9) Joel de Oliveira; 10) Valkiria Donizete Lima; 11) Silvana Gasparini; 12) José Roberto Gomes dos Santos; e 13) Renato Prado. 6. A Fortylove Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi constituída em 08/08/2001, quase dois meses antes da executada mudar sua sede da Rua Maria Marcolina, tendo objeto social referente ao comércio de roupas e acessórios, e ocupando os endereços da Rua Maria Marcolina, nºs 524/5, 527/5, 528/5, 531, 531/5, 539, 547, e 915/12, n/C, com instalação, também, de uma das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, n/C. Os sócios e/ou administradores são ou foram: 1) Elvio Herbert Sarmiento Saraiva; 2) Suziana Rifai, representada na retirada da sociedade pelo procurador Ahmad Nazih Aref; 3) Mohamad Ziad Adnan El Zouhbi; 4) Flavio Aref Abdul Latif; 5) Omar Aref Abdul Latif; e 6) Barry Sekou Amadou Tidiani. 7. Na mesma época em que o oficial de justiça diligenciou e certificou o uso do nome fantasia Trender pela Fortylove (28/12/2004), a Confecções Trender Ltda. alterou sua denominação social, invertendo a posição das letras na palavra Trender, passando a adotar o nome empresarial de Confecções Rednert Ltda. (14/12/2004), conforme arquivamento na JUCESP. 8. A interligação de sócios e/ou administradores, associada à ocupação de mesmos endereços, ainda que com intervalo dos arquivamentos na JUCESP, bem como exploração de atividades afins ou complementares, com utilização do mesmo nome fantasia, revelam indícios de sucessão empresarial, suficientes ao redirecionamento da execução contra a empresa FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00220037020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar:a) a decretação de tramitação do feito sob sigredo de justiça (art. 189, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), tendo em vista a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, anotando-se na capa;b) a inclusão, no pólo passivo, com fundamento no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Libero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., qualificadas nos autos (fl. 91), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Intime-se a exequente para juntada das contrafez necessárias.Em seguida, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

0031636-67.2005.403.6182 (2005.61.82.031636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBLEMA INDUSTRIA DE EMBALAGENS E ROTULOS LTDA X ANSELMO JOSE RONSONI X HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI X MANFREDO SCHMIDT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.922.126,37, atualizado até 05/2014, que a parte executada ANSELMO JOSE RONSONI (CPF nº 077.573.109-97), HELOISA ESTRAZULAS ROSSONI (CPF nº 478.207.489-15) e MANFREDO SCHMIDT (CPF nº 006.566.728-03), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0033856-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORA IMPORT & EXPORT LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JUNIOR

1. Indefiro o pedido de fls. 183/184 em relação ao sócio coexecutado, tendo em vista a ausência de sua citação. 2. Por outro lado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 68.409,52, atualizado até 06/2015, que a parte executada CORA IMPORT & EXPORT LTDA (CNPJ nº 41.070.657/0002-93), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

VISTOS EM INPEÇÃO Fls. 211/256: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição (verifica-se que a penhora via Bacenjud não foi suficiente para garantir o débito); II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via Bacenjud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1,10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0023435-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro, declaro a nulidade do despacho de fl. 100 por não se referir a este feito. Anoto que a petição da exequente de fls. 90/99 verso já foi analisada por este Juízo, cujo despacho deferindo o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada encontra-se registrado no sistema processual, conforme sumário de nº 56. Ante o exposto, proceda-se à juntada nestes autos de cópia do referido despacho, cujo teor ratifico, publicando-o. Despacho referente ao sumário nº 56: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, e, considerando a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, como forma de substituição à penhora de fl. 61, caso resulte positiva esta diligência. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, após intimação da parte exequente. Intime-se. SP, 19/05/2015. Assim, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 101/103 e determino o prosseguimento do feito, com a expedição do mandado de penhora sobre o faturamento. Publique-se, cumpra-se e intime-se a exequente.

0039455-84.2007.403.6182 (2007.61.82.039455-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 110/185: O pedido de redirecionamento da execução fiscal merece deferimento. De fato, existem provas contundentes e praticamente irrefutáveis de sucessão empresarial dissimulada da executada, Futurama Supermercados Ltda., pelas sete empresas requeridas, ou seja, Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Libero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., conforme aponta a exequente, a saber: (a) assunção das atividades da executada, no mesmo ramo de negócios, supermercados, nos mesmos imóveis e com a mesma marca, Futurama, por outras empresas, as requeridas; (b) manutenção de idêntico quadro societário nas empresas requeridas, igual ao da executada, com exceção do fundador do grupo; (c) coincidência de datas na extinção das antigas sete filiais, todas elas extintas no mesmo dia, que deram lugar às novas sete empresas sucessoras, todas elas criadas num período de dezesseis dias; (d) brutal queda das receitas da executada, tendo em vista a redução de 93% do faturamento da sucedida, isto é, de 30 para 2 milhões de reais, assim como a queda de mais de 99% da movimentação de cartões de crédito, ou seja, de 10 milhões para 38 mil reais; (e) esvaziamento patrimonial da executada, que só tem para oferecer em garantia da execução títulos sem valor ou bens móveis usados depreciados. Tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato (por meio da extinção das filiais e assunção das atividades correspondentes por novas empresas, em princípio, independentes da executada), não de direito (mediante extinção da executada e transferência do estabelecimento para outra ou outras empresas), no qual a sucedida promoveu o encerramento das suas atividades, também de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. Sendo assim, procede o pedido de inclusão das requeridas no polo passivo da execução sob o fundamento da sucessão empresarial. No caso dos autos, as certidões do Oficial de Justiça (fls. 51 e 82), evidenciam a ocupação das antigas unidades da executada FUTURAMA LTDA por suas sucessoras. Ainda, a confusão patrimonial entre a executada e sua sucessora evidencia-se pelo controle uso da marca FUTURAMA como nome fantasia (fl. 51). Da mesma forma, a sede da executada encontra-se abandonada, no município de Diadema/SP (fl. 82), bem como não há movimentação financeira em nome de FUTURAMA LTDA, conforme certidão de tentativa de bloqueio pelo Sistema BacenJud de fl. 88/vº. A exequente demonstra ainda que as empresas em questão possuem sócios em comum e administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não), sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo, identidade ou semelhança de atividade econômica, indicou diversos elementos que permitem considerar preenchidos os requisitos de confusão patrimonial, encerramento (não formalizado) das atividades da sociedade devedora, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas. Requer o reconhecimento de sucessão dissimulada, pugnano pela aplicação do CTN, em seu artigo 133, I, mesmo tratando-se de dívida não-tributária, pelo disposto no artigo 4º, inciso V, 2º da Lei nº 6.830/80. Com razão a exequente, conforme se verifica da jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 2. A execução fiscal de crédito de natureza não tributária também admite redirecionamento aos sucessores do devedor, inclusive quando se trata de pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 568, II, do CPC, e 1.146 do Código Civil. 3. Caso em que o INMETRO ajuizou a EF 98.0549418-7 contra CONFECÇÕES TRENDER LTDA., CNPJ 43.992.346/0004-79, para cobrança de multa administrativa. A executada foi citada em 18/08/1998, na sede da Rua Maria Marcolina, 527, manifestando-se nos autos em 03/05/1999, quando também declarou sua sede nos nºs 539 e 541 da Rua Maria Marcolina. Houve penhora de bens do estoque rotativo em 19/08/1999, no mesmo endereço da citação. Em nova procuração juntada, o endereço constou como Rua Maria Marcolina, 539 e 547. Os embargos à execução foram julgados improcedentes em 03/06/2003. Em 28/12/2004, o oficial de justiça deixou de proceder ao reforço de penhora, pois não localizou os representantes legais da executada na sede da Rua Maria Marcolina, nºs 527/539/543/547, certificando que no imóvel permanece em atividade a confecção Fortylve Com. E Exp. Ltda., CNPJ nº 04.609.752/0001-05, que mantém o mesmo nome fantasia Trender, que pertencia ao executado, e mesmo ramo de atividade, sendo atendido pelo estagiário de Direito Márcio Roberto Hasson Sayeg, o qual informou novo endereço da executada em Caieiras, onde poderiam ser encontrados os representantes legais Joel de Oliveira e Valkíria Donizete Lima. Expedida carta precatória para o Foro

Distrital de Caieiras, o oficial certificou, em 30/03/2010, que a empresa é desconhecida no local. Não houve resultado quanto à tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, em 30/01/2012. 4. Além da constatação do oficial de justiça, quanto à presença, na sede da FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., do estagiário de Direito constante de subestabelecimento de poderes conferido pela CONFECÇÕES TRENDER LTDA., no mesmo endereço ocupado anteriormente por esta, além do uso de idêntico nome fantasia TRENDER, e do desenvolvimento de atividade relacionada ao ramo de confecções, cabe ressaltar que as fichas cadastrais da JUCESP corroboram os indícios de sucessão empresarial. 5. A Confecções Trender Ltda. foi constituída em 29/06/1978, e dissolvida por distrato social de 25/09/2007, tendo objeto social relacionado à confecção de roupas. Durante o período de funcionamento, a empresa ocupou diversos endereços, como os da Rua Maria Marcolina, n°s 527, 2° e 3° andares, 539, 541, 543 e 547, n/C; Rua Henrique Dias, 167, n/C, desde 02/10/2001; e, a partir de 10/06/2003, Rua Pernambuco, 170, Caieiras, sendo instaladas algumas das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, e na Rua Santa Rita, 205, n/C. Integraram o quadro societário e/ou administração da Confecções Trender alguns membros da mesma família: 1) Ahmad Nazih Aref Abdul Latif; 2) Flavio Aref Abdul Latif; 3) Abdul Karim Hachem; 4) Abdala Mohamad Said Jamal; 5) Mohamad Mahmoud Omar Merhi; 6) Jamir Mohamad Amin; 7) Tarek Abdul Kader Hachem; 8) Hassan Abdul Aziz Hachem; 9) Joel de Oliveira; 10) Valkiria Donizete Lima; 11) Silvana Gasparini; 12) José Roberto Gomes dos Santos; e 13) Renato Prado. 6. A Fortylove Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi constituída em 08/08/2001, quase dois meses antes da executada mudar sua sede da Rua Maria Marcolina, tendo objeto social referente ao comércio de roupas e acessórios, e ocupando os endereços da Rua Maria Marcolina, n°s 524/5, 527/5, 528/5, 531, 531/5, 539, 547, e 915/12, n/C, com instalação, também, de uma das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, n/C. Os sócios e/ou administradores são ou foram: 1) Elvio Herbert Sarmento Saraiva; 2) Suziana Rifai, representada na retirada da sociedade pelo procurador Ahmad Nazih Aref; 3) Mohamad Ziad Adnan El Zouhbi; 4) Flavio Aref Abdul Latif; 5) Omar Aref Abdul Latif; e 6) Barry Sekou Amadou Tidiani. 7. Na mesma época em que o oficial de justiça diligenciou e certificou o uso do nome fantasia Trender pela Fortylove (28/12/2004), a Confecções Trender Ltda. alterou sua denominação social, invertendo a posição das letras na palavra Trender, passando a adotar o nome empresarial de Confecções Rednert Ltda. (14/12/2004), conforme arquivamento na JUCESP. 8. A interligação de sócios e/ou administradores, associada à ocupação de mesmos endereços, ainda que com intervalo dos arquivamentos na JUCESP, bem como exploração de atividades afins ou complementares, com utilização do mesmo nome fantasia, revelam indícios de sucessão empresarial, suficientes ao redirecionamento da execução contra a empresa FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00220037020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Pelo exposto, DEFIRO os pedidos para determinar: a) a decretação de tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 189, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015), tendo em vista a juntada de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, anotando-se na capa; b) a inclusão, no pólo passivo, com fundamento no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, de Supermercados General Jardim Ltda., Supermercados Casper Libero Ltda., Supermercados Savana Ltda., Supermercados Faria Lima Ltda., Supermercados Santo Amaro Ltda., Supermercados Guaicurus Ltda., Supermercados Angélica Ltda., qualificadas nos autos (fl. 112), encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se a exequente para juntada das contrafez necessárias. Em seguida, expeça-se mandado para citação e demais atos executórios, nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0025677-76.2009.403.6182 (2009.61.82.025677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, em substituição à penhora de fls. 87/91, somente se esta medida resultar positiva, no valor de R\$ 178.848,41, atualizado até 05/2015, que a parte executada SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS (CNPJ nº 51.023.315/0001-95)), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.º 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0024075-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORO DO SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, valores que já foram transferidos para conta judicial, conforme se vê às fls. 54/57. Por outro lado, os embargos à execução n. 0042574-77.2012.403.6182 foram julgados procedentes, para decretar a nulidade do título executivo que instrui a inicial e determinar a extinção desta execução. Foi determinada a liberação da penhora de fls. 55/56 destes autos, após o trânsito em julgado daquela sentença (fls. 71/74), que se deu em 28/10/2015, conforme certidão de fls. 89v. Diante dessa situação, foi proferida a sentença de fls. 91, que extinguiu o presente feito. A executada, assim, veio aos autos, às fls. 94 e 95, requerer o levantamento dos valores depositados em juízo. Por fim, a exequente requereu a manutenção dos referidos depósitos, tendo em vista que há pedido de penhora no rosto dos presentes autos pendente de apreciação nos autos de n. 0007841-46.2016.403.6182, em trâmite na 9ª Vara de execuções fiscais desta capital, o que se justificaria em decorrência da supremacia do interesse público. Decido. A alegação da exequente não restou comprovada no presente feito, uma vez que pelo documento de fls. 99 não é possível apurar o teor da petição por ela juntada àqueles autos. Por outro lado, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público no caso em tela, nos moldes em que requeridos pela exequente, encontra óbice num outro princípio, o da segurança jurídica, materializado no presente feito na coisa julgada que protege a sentença proferida nos embargos à execução n. 0042574-77.2012.403.6182. Em outras palavras, a sentença proferida naquele feito determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre os ativos financeiros da executada, tão logo transitasse em julgado. O referido trânsito em julgado ocorreu em 28/10/2015, conforme certidão de fls. 89v. Naquele momento, o direito da executada ao levantamento do valor depositado em juízo passou a estar protegido pelo manto da coisa julgada, que não pode ser desrespeitada pela exequente com a tentativa de transferência dos valores para a garantia de outra execução fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 96 e determino a intimação da executada para que informe o nome de quem deverá constar no alvará de levantamento, juntando aos autos todos os documentos necessários à regularização de sua representação processual. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o competente alvará para o levantamento dos valores descritos às fls. 56/57. Int.

0039749-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA RURAL CENTER EVENTOS LTDA(SP253384 - MARIANA DENUZZO) X SEBASTIAO WILMO BERALDO X LEONARDO MONTEIRO SILVA BERALDO

Fls. 84/93: O exequente requer a inclusão de terceiros, pessoas jurídicas e pessoas físicas, no polo passivo, sob a alegação de configuração de grupo econômico de fato, e citação de todos para pagamento ou garantia da dívida, sob pena de bloqueio de ativos. Alega que a executada foi sucedida por EMBRAL LEILÕES RURAIS, estando ambas sob o mesmo controle de direção. Aponta confusão de personalidades face à identidade de endereço das empresas envolvidas, mesmo ramo de atividades e mesmo sócio administrador. Reiterou a existência de elementos que evidenciam a confusão patrimonial, elencando (i) a identidade de sócios, (ii) a coincidência de endereços, (iii) exploração do mesmo ramo de atividade e (iv) continuidade de exploração do fundo de comércio, esta última comprovada pela documentação acostada pela própria executada, ao informar, à fl. 34, que está localizada no mesmo endereço cadastrado atualmente para a empresa EMBRAL LEILÕES RURAIS. Requereu, ainda, a inclusão do coexecutado LEONARDO MONTERIO SILVA BERALDO e SEBASTIÃO WILMO BERALDO. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à exequente. Os elementos caracterizadores de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, que devem estar presentes em conjunto, ainda que não todos, são: 1º) as empresas terem sócios em comum (todos ou uma parte deles); 2º) administração exercida pelas mesmas pessoas (sócios ou não); 3º) mesmos representantes legais, procuradores ou representantes; 4º) sedes localizadas nos mesmos endereços, ou em endereços antes utilizados por outras empresas do grupo; 5º) identidade ou semelhança de atividade econômica; Com relação aos fatores acima, ainda que todos presentes, nada há de irregular. Necessária se faz a conjugação destes com ao menos um dos requisitos abaixo: 6º) confusão patrimonial pela utilização indiscriminada dos bens do ativo de uma empresa pelas demais, o pagamento de despesas de uma empresa por outra, etc; 7º) confusão nas relações de emprego, onde funcionários registrados em uma empresa constantemente prestam serviços em outras, sem qualquer formalização a respeito; 8º) encerramento (não formalizado) das atividades das sociedades devedoras, cujas instalações e estabelecimentos passam a ser ocupados por novas empresas; 9º) prática de atos fraudulentos ou maculados por falsidade ideológica, como a utilização de laranjas nos quadros sociais; 10º) blindagem patrimonial ilícita, onde ativos da devedora são transferidos a outras sociedades de modo suspeito (por exemplo para o pagamento de dívidas da integralização do capital de novas sociedades, para, posteriormente, retornar de modo camuflado às mãos dos antigos titulares. Sendo certo que não há a conjugação necessária entre os elementos acima, não há como se reconhecer o pedido da exequente. De fato, as alegações referentes à identidade de localização, identidade parcial de controladores ou de objetivos sociais não constituem qualquer ilegalidade, podendo, no máximo, em casos específicos, corresponder a indícios de ilicitudes, a serem comprovadas pela parte interessada. Nesse campo, a petição do exequente é pobre de argumentos e, mais ainda, de comprovações. Não possui patrimônio suficiente para garantir a dívida, por mais que o exequente não se conforme com isso, não constitui ato ilícito, a menos que a diminuição patrimonial responsável por essa situação tenha sido fraudulenta. O exequente não diz uma palavra sobre o assunto, nem junta documentação aos autos. O pedido de inclusão dos coexecutados LEONARDO MONTEIRO SILVA BERALDO e SEBASTIÃO WILMO BERALDO já foi deferido à fl. 28. Entretanto, há que se reconsiderar a inclusão de SEBASTIÃO WILMO BERALDO. Isto porque, conforme extrato de consulta ao CPF acostado à fl. 90 é possível verificar o seu falecimento no ano de 2008, antes mesmo da propositura do feito executivo. Consta dos autos executivos que sua inclusão no polo passivo ocorreu somente em 01/03/2012 (fl. 28), portanto, ausente pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do coexecutado anteriormente ao redirecionamento da execução (artigos 238 e 239 do Novo CPC - Lei nº 13.105/2015), o que impede o prosseguimento da execução contra o mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incuria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC). (AC 00115382720074036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pela exequente, pelas razões acima expostas, bem como determino a exclusão de SEBASTIÃO WILMO BERALDO do polo passivo do feito executivo. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se a exequente.

0045076-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X IZZO MOTORCYCLES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por IZZO MOTORCYCLES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na qual alega prescrição e decadência dos créditos em cobrança (fls. 280/292). Franqueado o contraditório, a Fazenda Nacional refutou os argumentos expostos pela excipiente (fls. 356/357). Decido. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A decadência está disciplinada no art. 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe ter a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para constituir o crédito, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a regra passa a ser aquela prevista no art. 150, 4º. Conforme Ofício nº 83/2015 (fls. 351), nenhum dos créditos em cobro na presente execução foram abarcados pela decadência. Os débitos relativos ao IRRF, COFINS e PIS, referentes aos meses de janeiro e junho de 1997, de que cuida o processo nº 10880-482.004/2004-21, foram constituídos por meio de auto de infração em 28/12/2001. Do mesmo modo, não houve decadência dos débitos relativos ao IRRF, COFINS e PIS, de que cuida o processo nº 10880-482.005/2004-76, eis que referentes aos meses de julho a outubro de 1997, tendo sido constituídos mediante auto de infração em 01/07/2002. Ainda, quanto aos créditos envolvendo IRRF, COFINS e PIS relacionados ao processo 10880-492.510/2004-29, observa-se que as competências relativas ao ano de 1998 foram constituídas em 1999, mediante entrega da DIRPJ e em 2001 mediante entrega da DCTF. Quanto ao crédito relativo ao ano de 2000, a constituição se deu naquele ano e em 2001, mediante entrega das DCTFs. Já quanto aos fatos geradores ocorridos em 2001, a constituição se deu mediante entregas de DCTFs em 2001 e 2002, enquanto que os créditos relativos ao calendário do ano 2002 constituíram-se por meio de DCTFs em 2002 e 2003. Por fim, quanto aos fatos geradores ocorridos em 2003, a constituição do crédito respectivo se deu por meio da entrega das DCTFs em 2003 a 2005. Já com relação ao processo 10880-458.582/2001-02, que cuida de PIS e COFINS dos anos de 1998 a 2000, todos os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial, por meio de DIRPJ ou DCTF, eis que a constituição mais tardia dos créditos relacionados aquele processo se deu no ano de 2000. Do mesmo modo, não houve a decadência dos débitos relativos ao PIS e COFINS de que cuida o processo 10880-492.511.2004-73, uma vez que foram declarados em DCTF em 2001, enquanto o fato gerador se desencadeou em dezembro de 1998. Por fim, também não se verifica a decadência dos créditos de que cuida o processo 10880-482.006/2004-11, eis que constituídos em 15/08/2003, sendo certo que possuem como vencimento a data de 08/05/1998. Analisada a decadência, passa-se à análise da prescrição. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Sendo certo que muito embora os créditos tenham sido constituídos entre os anos de 1999 a 2003, esvaindo, em tese, prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data mais remota da constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento deste feito, verifica-se que a prescrição foi interrompida em duas oportunidades: a primeira, em razão da adesão ao PAES, no ano de 2003, acordo que perdurou até 13/06/2005, e a segunda, em razão de novo parcelamento aderido pela executada em 27/11/2009. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recesso se dá a partir da data do inadimplemento. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:) (grifou-se).. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:) (grifou-se) Desta feita, considerando o pedido de parcelamento em 04/07/2003, que interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente no dia 13/06/2005, data em que foi rescindido o acordo, havendo nova interrupção em 27/11/2009, voltado a correr em 29/06/2010, teria a exequente até o ano de 2016 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido o feito ajuizado 22/10/2010 não há que se falar em prescrição. Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0015822-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 23/71: Rejeito, por ora, os bens ofertados à penhora pela parte executada, uma vez que tais bens não são de sua propriedade, além de serem de difícil alienação e não respeitarem a ordem de preferência prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. Fls. 83/92: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraría, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraría, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1, 10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0029114-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 117/119: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...) 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobraria, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1, 10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0032909-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

1. Fls. 62/66: rejeito, a princípio, os bens ofertados, uma vez que o executado não comprovou a sua propriedade, tampouco observou a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 68: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 669.976,80, atualizado até 04/2016, que a parte executada RODOJAN TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 43.566.686/0001-95), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0036935-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTOFORTE COMERCIAL LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 242/248: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1,10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0052875-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Fl. 123: Rejeito, a princípio, o bem ofertado, uma vez que a parte executada não comprovou a sua propriedade, tampouco observou a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 136/138: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 232.526,27, atualizado até 05/2015, que a parte executada SILBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA (CNPJ nº 04.477.932/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0008262-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

1. Fls. 43/63: Tendo em vista a documentação trazida aos autos pela parte executada, informando a este Juízo que a empresa executada neste feito COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA - CNPJ nº 61.403.507/0001-80 foi incorporada pela empresa COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ - CNPJ nº 61.082.962/0001-21, encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do nome da executada no polo passivo, devendo constar como executada apenas a empresa incorporadora COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ - CNPJ nº 61.082.962/0001-21. 2. Na sequência, considerando o teor da comunicação eletrônica de fls. 73/76, proveniente do Juízo da 14ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, informando que houve a transferência para conta à disposição deste Juízo, dos valores depositados pela executada na Ação Cautelar nº 0000941-41.2012.403.6100, cujo depósito foi vinculado a estes autos, bem como a manifestação da exequente de fls. 71/72, intime-se a executada, por meio de seus advogados regularmente constituídos, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos do executado, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0055755-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente alega ausência de pressuposto processual, ao argumento de que o débito objeto da presente execução encontra-se parcelado, razão pela qual requer a extinção do presente feito. As alegações da executada não se sustentam. A presente ação foi distribuída em 16/12/2013, conforme se vê do protocolo na inicial, às fls. 02. Por sua vez, a cópia do requerimento de parcelamento juntado aos autos às fls. 69 data de 22/08/2014. Logo, vislumbra-se que o pedido de parcelamento foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução, ocasião em que os créditos tributários encontravam-se plenamente exigíveis. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-executividade oposta e defiro o pedido da exequente de suspensão da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo mencionado. Int.

0056870-70.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NILTON ROBERTO ROCHA CAMPOS

Fls. 34/78: Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante de eventual valor irrisório cobrado. Ainda, busca afastar a responsabilidade pelo pagamento das anuidades alegando o não exercício da atividade profissional relacionada ao COREN. No mérito, alega prescrição parcial, ofensa ao princípio da legalidade, inconstitucionalidade da expressão fixar no art. 2º da Lei nº 11.000/00. Falta de interesse de agir/valor irrisório. O artigo 1º-B, da Lei n. 9.469/97, que dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta, dispensa a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Da mesma forma, o artigo 20, da Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, dispõe que serão arquivados os débitos inscrito como Dívida Ativa da União, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Lei n. 9.469/97: Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Lei nº 10.522/02: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00

(dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Todavia, referidas leis, não se aplicam aos Conselhos Representativos de Classe, dado que os valores por estes cobrados não se referem a créditos do âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. É certo que o artigo 7º, da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, faculta os Conselhos a cobrança de valores inferiores a R\$ 5.000,00. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); (...) Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Entretanto, o baixo valor das execuções fiscais não caracteriza, a priori, falta de interesse de agir, capaz de acarretar a extinção imediata do feito, vez que o valor cobrado a título de anuidade e multa pelos conselhos representativos de classe costuma ser de baixo valor e a extinção da execução, em virtude do valor irrisório, levaria à impossibilidade da cobrança dos valores a eles devidos, mormente quando estes necessitam dos recursos gerados pelas anuidades devidas pelos seus inscritos, pois não são custeados por verbas públicas. Nesse sentido. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Conselho Regional de Farmácia é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos a cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais. 3. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente. 4. Apelação provida. (AC 00011456020054036123, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tempestividade do agravo de instrumento aferida com base no disposto no artigo 25, LEF, aplicável às autarquias profissionais. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002); para créditos superiores a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal; e para créditos inferiores a 4 anuidades, a lei expressamente veda o exercício da pretensão executória pelos conselhos profissionais. 3. Caso em que a execução fiscal cobra mais de 4 anuidades, o que viabiliza a cobrança forçada, não podendo o Juízo, de ofício, sem concordância do credor, arquivar o feito por valor irrisório ou antieconômico, sem respaldo legal. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00047370720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012.) Ofensa ao princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade da expressão fixar mencionada no artigo 2º, da Lei nº 11.000/04. O artigo 149 da Constituição Federal dispõe competir à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, trata-se o COREN de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, criada por lei, mantida pela arrecadação de anuidades cobradas dos profissionais e sociedades a ele vinculados, que tem natureza jurídica de contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas de competência da União. O artigo 150 da Constituição Federal dispõe sobre as limitações ao poder de tributar, dentre as quais se insere a legalidade estrita. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Dessa forma, tratando-se as contribuições do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de espécie tributária, submetem-se às referidas limitações ao poder de tributar, dentre elas, a legalidade estrita como já dito e repiso. A Lei nº 6.994/82, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, derogou as leis dos Conselhos Profissionais na parte em que estas possibilitavam a fixação de anuidades pelos próprios conselhos. Referida lei estabelecia no 1º, de seu art. 1º os limites em MVRs (Maior Valor de Referência) para a fixação do valor das anuidades das entidades de fiscalização profissional. Observo que o art. 46, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) que dispõe: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Não chegou a revogá-la, senão no que tange às anuidades devidas ao Conselho da OAB. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (RESP 200400532626, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ

DATA:16/11/2004 PG:00209 ..DTPB:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO NORMATIVA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei nº 8.906/94 não revogou a Lei nº 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais. (...) (TRF4, AC nº 2002.72.00.003728-2, rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, DJU de 22/10/2003). Após, sobreveio o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, autorizando os próprios Conselhos de fiscalização Profissional a fixação das anuidades. Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Contudo, referido dispositivo afronta o princípio da legalidade tributária, vez que na cabe aos Conselhos fixar o valor de suas anuidades. Em razão disso, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da ADIn nº 1717-6/DF, julgada procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput, e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. TRIBUTÁRIO.

CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e que, por isso, podem ser fixadas nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitradas por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não-provido. (RESP 200101390484, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 06/04/2006 PG:00253) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STJ, Plenário, ADI 1717/DF, rel. Min. Sydney Sanches, nov/02) Inobstante isso, o art. 2º, 1º, da Lei nº 11.000/04, da mesma forma que o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, mais uma vez, autorizou os próprios Conselhos de fiscalização Profissional a fixação das anuidades, em nova afronta ao princípio da legalidade estrita. Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. Assim, submetendo-se a anuidade devida ao COREN aos princípios e às regras constitucionais que regem a atividade tributária do Estado, dentre eles a legalidade estrita, todos os elementos definidores da obrigação tributária (aspectos material, temporal e espacial da incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota) devem estar definidos na lei instituidora do tributo. Dessa forma, há inconstitucionalidade na expressão fixar, do art. 2º da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da Constituição Federal. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE ESTRITA. ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO FIXAR, CONSTANTE DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI 11.000/04, E DA INTEGRALIDADE DO 1º DO MESMO ARTIGO. 1. As anuidades cobradas dos profissionais e sociedades pelos Conselhos Fiscalizadores são contribuições de interesse das categorias profissionais, tributos de competência da União, encontrando amparo no art. 149 da CF/88. Sendo tributos, essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar, a começar pela legalidade estrita, tal como estabelecido pelo art. 150, I, da CF. 2. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6. 3. Declarada a inconstitucionalidade do termo fixar, constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, por violação ao art. 150, I da Constituição Federal de 1988. (INAMS 20067200012849, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 11/04/2007.) Valor das anuidades cobradas. O artigo 149 da Carta Magna disciplina que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. A Lei nº 6.994/82 determinou, no 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. Até que seja editada norma legal dispondo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. No caso os valores cobrados nas CDAs devem se adequar aos critérios constantes da alínea a, 1º, art. 1º, da Lei nº 6994/82. Prescrição. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato

gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme manifestação da exequente às fls. 80/97, o crédito tributário mais antigo foi constituído em 31/03/2009. Depois da constituição do crédito tributário, tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação de Execução Fiscal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05 (18/12/2013), não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação em 02/09/2014 (fl. 23) retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Logo, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, NÃO ACOLHO as alegações de prescrição. Por fim, o excipiente alegou que, apesar de inscrita no COREN, não exerceu a profissão, tendo tido somente realizado curso técnico de enfermagem. Contudo, insta observar que a obrigação de recolher anuidades decorre da situação de estar inscrita no Conselho de Fiscalização Profissional, ato este que é voluntário. Para se desincumbir de tal obrigação, o interessado deve voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição, e esta, uma vez deferida, implicará o impedimento de exercer a profissão regulamentada para a qual estava inscrito. A alegação de que não exerce a profissão de auxiliar de enfermagem não têm o condão de afastar a cobrança das anuidades dos anos de 2009 a 2012, uma vez que a sua inscrição no referido conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão ou de sua incompatibilidade com o cargo que ocupa atualmente. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, vez que, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho exequente cancelasse de ofício o registro da executada. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inoportunidade de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida. (AC 00500479020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse cenário, sendo o fato gerador da cobrança das anuidades junto ao COREN, o registro do profissional junto a este, independentemente do efetivo exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, e, não providenciado pela parte executada o cancelamento de seu registro, tem-se que as anuidades dos anos de 2009 a 2012, restam plenamente exigíveis. É o suficiente. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de Pré-Executividade, para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar, do art. 2º da Lei 11.000/04, bem como, determinar à exequente que adeque os valor constante da CDA n. 57198 ao disposto na alínea a, 1º, art. 1º, da Lei nº 6994/82 e por fim, para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0010879-37.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citada regularmente, a empresa executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 17/18. Vem a executada, no entanto, requerer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 112.831,92. Este o relatório. D E C I D O. Consoante se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 17/18, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade da executada é superior ao próprio valor cobrado pela exequente, devidamente atualizado às fls. 03. Com efeito, muito embora não haja pedido expresso da executada com relação ao desbloqueio dos valores constritos a maior, óbice não há para que o magistrado conceda a medida de ofício. A respeito, colaciona-se recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA VIA BACENJUD; VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS ADVINDOS DE SALÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Da prova documental existente nos autos não resta a menor dúvida de que foram bloqueados numerários correspondentes à contraprestação laborativa. E tais verbas, na sua inteireza, são absolutamente impenhoráveis porque a lei é clara e insofismável a respeito, não estabelecendo quaisquer graduações ou percentuais que permitam a incidência de penhora. 2. Cumpre ressaltar que no caso concreto a quantia eventualmente não consumida com as necessidades básicas não se torna reserva de capital passível de penhora, remanescendo o original caráter alimentar. 3. Ademais, não há evidência que foram indisponibilizadas aplicações financeiras, receitas suntuárias ou ganhos acumulados de que o beneficiário pode se valer depois de decotar o necessário a sua manutenção; o que se vê é que o saldo resumia-se à verba salarial (proventos). Ora, tais verbas têm eminente caráter de subsistência, destinam-se a alimentar quem os recebe e seus dependentes. Por isso são impenhoráveis na forma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 4. Os numerários bloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta (STJ, AgRg no REsp 1154989/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012). 5. Nesse cenário, vale o alerta enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça: A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decísum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes REsp 1189848/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010). 6. Recurso improvido. (AI 00386869020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior nas contas mantidas no BANCO DO BRASIL, CITIBANK, ITAÚ BBA, SANTANDER, ITAÚ UNIBANCO S.A, BCO INDUSTRIAL E COMERCIAL e SAFRA. Int. Após, vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do pedido da executada de fls. 19/20. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise do referido pedido, oportunidade em deverá ser analisado também o desbloqueio dos valores mantidos na conta do BANCO BRADESCO.

0014292-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARK LABEL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 119/129: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Int. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 139/143.

0038291-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 27/35: em que pese os argumentos trazidos pelo executado, até o presente momento não trouxe aos autos informação de adesão ao parcelamento do débito. Não há amparo legal para se suspender uma execução fiscal por conta da crise econômica em que vive o país; os casos que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário são, tão somente, aqueles descritos no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Fls. 37/39: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 132.660,19, atualizado até 15/05/2015 que a parte executada ATITUDE RECURSOS HUMANOS LTDA (CPF nº 05.128.414/0001-14), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0040295-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALFER PRESTACAO DE SERVICOS SERRALHERIA E COMERCIO C(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 52.335,41, atualizado até 04/2015, que a parte executada METALFER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SERRALHERIA E COMERCIO C (CNPJ nº 03.334.774/0001-47), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0044201-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLATINUSS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOMOVE(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

1. Fls. 38/39: rejeito, a princípio, a apólice ofertada, uma vez que o executado não observou a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 51/52: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 539.877,41, atualizado até 05/2015, que a parte executada PLATINUSS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ nº 09.094.658/0001-84), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0048717-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal em que a executada ofereceu, para a garantia do débito, a carta de fiança de fls. 85/86. Intimada, a exequente, antes de analisar a garantia ofertada, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, invocando a seu favor a gradação estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80. Decido. A execução se dá no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973), Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada ofertou às fls. 85/86 é idônea e suficiente para a proteção do direito do credor, tanto quanto o depósito judicial de valores eventualmente bloqueados nas contas da executada. Por outro lado, o deferimento do bloqueio de ativos financeiros quando já ofertada garantia capaz de assegurar a satisfação dos direitos da exequente vai de encontro ao espírito da norma contida na lei de execuções fiscais (Lei n. 6.830/80), que dá ao devedor a oportunidade de pagar a dívida ou garantir a execução (art. 8º) antes de determinar a penhora ou arresto de seus bens (art. 11). Diante do exposto, e tendo em vista que a carta de fiança oferecida às fls. 85/86 contém os requisitos básicos exigidos pela portaria PGFN nº 164, de 27/02/2014, sendo portanto instrumento hábil a garantir o juízo, defiro o pedido da executada, acolhendo o referido instrumento como garantia do crédito tributário, nos termos do art. 16, inciso II da lei 6.830/80. Nessas condições, prejudicado o pedido de fls. 41 e 96, de bloqueio de ativos financeiros da executada. 2. Caberá à exequente impugnar, fundamentadamente, a garantia quando devidamente intimada. 5. Intime-se.

0002606-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada MARIA EVAILZA TARGINA DE SOUSA - ME, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobro, bem como ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos que instruem o presente feito. Instada a se manifestar, a exequente rebateu os argumentos invocados pela excipiente (fls. 75/86). Relatei. Decido. A análise da questão colocada pela executada depende da data em que, de fato, ocorreu a constituição do crédito tributário, sendo certo que esta se dá com o lançamento. Esclarecida pela exequente qualquer dúvida a esse respeito, constata-se que a prescrição não se consumou no caso presente. A prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica da documentação acostada pela exequente (fls. 81/86), a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 17/03/2009, 31/03/2010, 05/05/2010, 02/06/2010, 24/06/2010, 20/07/2010, 27/08/2010, 29/09/2010, 21/03/2011, 20/06/2011, 19/07/2011, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constituiu o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Contudo, a prescrição relativa aos créditos inscritos nas CDAs que instruem a presente demanda foi interrompida em 15/09/2007, em decorrência do pedido de parcelamento formulado pela excipiente, conforme se verifica da documentação de fls. 76. Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do inadimplemento do acordo. Tal entendimento encontra respaldo no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita... EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401057820, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.) (grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADESÃO AO REFIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201551344, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 RET VOL.:00117 PG:00377 ..DTPB:.) (grifou-se) Desta feita, considerando que o pedido de parcelamento interrompeu o prazo prescricional, tendo este voltado a fluir integralmente em 17/02/2012, ano em que o acordo foi rescindido, teria a exequente até 2017 para ajuizamento do feito. Logo, tendo sido a ação ajuizada em 15/01/2015, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. Por fim, as demais matérias suscitadas pela excipiente relativas à nulidade da execução em virtude da iliquidez e certeza das CDAs, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Nesse sentido, a jurisprudência... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 3598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050563-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028022-73.2013.403.6182)
FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP155534 - SIMONE MATILE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 98 e 99/vº: A despeito da manifestação da parte embargante, determino, novamente, sua intimação para que cumpra integralmente o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, sendo condição para a consolidação do parcelamento ao qual aderiu a parte, a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que seja proferida sentença de mérito nos presentes embargos. Ressalte-se que a consolidação do parcelamento está atrelada à condição acima, sendo descabido falar em extinção dos embargos por prejudicialidade, conforme requerido. Ressalte-se, ainda, que a renúncia ao direito em que se funda a ação requer poderes especiais ao procurador, o que deverá ser providenciado pela parte através da juntada, se o caso, de nova procuração. Após a manifestação da embargante, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0656207-88.1984.403.6182 (00.0656207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ E COM/(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X IDEVONY DA SILVA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 37.471,50, atualizado até 04/2016, que a parte executada IDEVONY DA SILVA (CPF nº 640.216.458-53), BENEDITO APPAS (CPF nº 578.721.398-04) e LEONOR DE BRASILIA BOCCIA TOSTA (CPF nº 035.419.568-95), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) Dos valores bloqueados;b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e;c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0007812-75.1988.403.6182 (88.0007812-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X JOAO ALVES SANTOANNA X JORGE RIBEIRA LAVANDENZ(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)

1. Em primeiro lugar, intime-se o procurador do executado Jorge Ribeira Lavandenz para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC).2. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual.3. Fls. 168/169: Indefiro o pedido em relação ao executado João Alvez Santoanna, tendo em vista a ausência de sua citação. 4. Por outro lado, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 63.324,39, atualizado até 06/2015, que a parte executada JORGE RIBEIRA LAVANDENZ (CPF nº 212.793.811-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.6. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.8. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.9. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 10. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 11. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0502888-17.1995.403.6182 (95.0502888-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CASA GRANDE HOTEL S/A X CARLOS EDUARDO MALUF ESTEFNO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL)

1. Fls. 32/49: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito.2. Indefiro o pedido de levantamento de penhora sobre imóvel formulado pela parte executada, uma vez que não consta nenhuma penhora de bens nestes autos.3. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte executada, considerando que não existe nenhum valor a ser levantado nestes autos.4. Intime-se a executada. 5. Após, tendo em vista a sentença de extinção desta execução, prolatada à fl. 29 e transitada em julgado, conforme certidão de fl. 31, tornem os autos ao arquivo findo.

0521376-20.1995.403.6182 (95.0521376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA SETALAR LTDA X FLAVIO AMARAL LATTES(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)

^a Vara de Execuções FiscaisAutos nº 05213762019954036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado:

CONSTRUTORA SETALAR LTDA. E OUTRO Trata-se de execução fiscal na qual houve a arrematação de um imóvel de propriedade da executada, no valor de R\$180.000,00. Às fls. 238 foram deferidas penhoras no rosto do presente feito, requeridas nos processos n. 0534350-84.1998.403.6182 (5ª Vara de Execuções Fiscais), n. 0556132-50.1998.403.6182 (6ª Vara de Execuções Fiscais) e n.0508610-95.1996.403.6182 (2ª Vara de Execuções Fiscais). Foi determinada a conversão em renda da exequente do valor cobrado nesta execução (fls. 219, 278), bem como a transferência de parte do valor depositado para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada à execução n. 0515014-65.1996.403.6182, o que foi cumprido, conforme ofícios de fls. 282 e 327/328. Ocorre que o valor convertido não foi suficiente para a quitação do débito, tendo restado saldo remanescente a ser pago (fls. 337/338). Consultada, a Caixa Econômica Federal-CEF informou o saldo existente na conta n. 2527.635.00042792-8, vinculada à presente execução (fls. 359). Às fls. 347/351, o Município de São Paulo veio aos autos requerer a reserva de parte do valor depositado em juízo para o pagamento de débitos tributários relativos ao imóvel praxeado neste feito. Por fim, o arrematante do imóvel, ao argumento de que vem sendo cobrado pelo Município de São Paulo por dívidas vinculadas ao imóvel arrematado antes que este fosse levado à hasta pública, requer a manifestação deste Juízo sobre a questão (fls. 352/356). Decido. De início, prejudicado o pedido de fls. 347, uma vez que o Município de São Paulo não é parte no presente feito. Por outro lado, a cobrança judicial da dívida ativa do Município deve dar-se por meio de execução por este ajuizada, o que não é o caso dos autos, uma vez que não há notícia de que exista execução em andamento relativamente aos débitos mencionados na petição de fls. 347. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita. ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicção do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201201856849, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ..DTPB..) (Grifou-se) No que diz respeito ao requerimento do arrematante (fls. 352/356), a questão não comporta apreciação nos presentes autos. De fato, levando-se em conta que a arrematação judicial é considerada forma originária de aquisição da propriedade, o arrematante deve receber o imóvel livre de qualquer ônus que o gravava anteriormente. Esse entendimento é pacífico, conforme se pode ver das decisões a seguir transcritas. ...EMEN: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL - AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE - APLICAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGA 200901607662, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/04/2010 ..DTPB..) (Grifou-se). ...EMEN: TRIBUTÁRIO - IPTU - IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ARREMATANTE AFASTADA. 1. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do arrematante pelo pagamento do IPTU quando o imóvel sobre o qual incidiu a exação foi objeto de aquisição em hasta pública. 2. A jurisprudência desta Corte ratificou o entendimento segundo o qual a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. (REsp 1059102/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 7.10.2009 - grifo nosso). Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201400864234, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB..) (Grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. O cerne da questão ora trazida à liça cinge-se à responsabilidade pelo pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), ano-base 1998, incidente sobre imóvel arrematado em hasta pública, em 25/03/2004. 2. Muito embora o inciso I do art. 131, do CTN consagre a responsabilidade do adquirente pelos tributos referentes aos bens adquiridos, o parágrafo único do art. 130 é categórico ao afastar a responsabilidade do arrematante pelos tributos inadimplidos até a data da arrematação do bem imóvel, modalidade de aquisição originária. 3. Da mesma forma, não prospera a alegação da embargante no sentido de que a previsão editalícia, atribuindo ao adquirente a responsabilidade pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, configuraria a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, haja vista que, uma mera previsão em edital de leilão não pode prevalecer sobre comando expresso no Código Tributário Nacional que, como se sabe, foi recepcionado com o status de lei complementar, conforme art. 146, da Constituição da República. 4. Ademais, o próprio edital de leilão acostado à fl. 19 prevê, expressamente, que as dívidas de IPTU, vencidas anteriormente a venda, serão abatidas do preço da aquisição do imóvel. 5. Não condenada a embargante na verba honorária, porquanto o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação do embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00042851220084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifou-se) Entretanto, o arrematante deve defender-se de eventuais cobranças que lhe sejam direcionadas por meio de ação própria e não nos autos desta execução fiscal. Quanto à dívida objeto dessa execução, considerando que ainda há saldo depositado na conta judicial nº 2527.635.00042792-8, conforme esclarecido pela CEF às fls. 327/329 e extrato de fls. 359, determino a expedição de ofício à CEF para a conversão em renda do valor indicado às fls. 360, que se encontra atualizado. Por fim, considerando a existência de saldo remanescente, oficie-se aos Juízos da 5ª, 6ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais (processos n. 0534350-84.1998.403.6182, 0556132-50.1998.403.6182 e 0508610-95.1996.403.6182, respectivamente - fls. 228v., 249 e 262), informando-os e solicitando que se manifestem sobre eventual interesse na transferência dos valores penhorados no rosto dos

presentes autos, apresentando o valor atualizado do débito, se o caso. Havendo interesse daqueles Juízos, promovam-se as transferências dos valores penhorados para os autos respectivos, de acordo com o valor do débito atualizado e com a ordem cronológica das penhoras, até o esgotamento do saldo remanescente, comunicando-se. Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0521677-64.1995.403.6182 (95.0521677-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta em face de INDSTRIA REUNIDAS SÃO JORGE - AS, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Por sua vez, suposto sócio da empresa executada vem aos autos alegar, em sede de exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade passiva, a ocorrência da prescrição, bem como oferecer bens à penhora. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa do executado, sendo cabível para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No entanto, antes da apreciação do mérito da defesa manejada pelo sócio da executada, é preciso analisar o preenchimento das próprias condições mínimas para análise do mérito. Nos termos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, falta ao excipiente legitimidade processual, e, tratando-se esta de matéria de ordem pública, pode ser apreciada ex officio. A ilegitimidade se evidencia no caso em tela em decorrência do excipiente sequer compor o polo passivo da presente ação. No caso dos autos, tendo sido a execução ajuizada somente em face da empresa INDSTRIA REUNIDAS SÃO JORGE - AS não poderia pessoa estranha ao feito, ainda que supostamente sócio da executada, pleitear, em nome próprio, direito alheio, quando não autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme vedação expressa do art. 18 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu, inclusive, o Egrégio TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO QUE NÃO FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E QUE NÃO FOI SEQUER CITADO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A citação da empresa, na pessoa de seu representante legal, não legitima o sócio para interpor recurso em seu próprio nome. ((AC 2001.01.99.047592-8/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Segunda Turma Suplementar, DJ p.73 de 19/01/2007). 2. Nesse diapasão, não possui interesse recursal para pleitear exclusão do pólo passivo da execução fiscal o sócio (pessoa física) da empresa executada que sequer fora citado em nome próprio, ainda, para compô-la. (AGTAG 2004.01.00.007066-7/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p.170 de 12/11/2004). 3. É obrigação do contribuinte informar à Receita Federal as alterações no quadro societário da empresa respectiva. (AC 2004.01.99.004985-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.127 de 23/05/2008). 4. Agravo regimental improvido. (AGA 00378146620094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2009 PAGINA:248.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 242/243.

0539094-93.1996.403.6182 (96.0539094-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP008694 - LUIZ RODOVIL ROSSI) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP231391 - LAURA CYRINO FLORENCE E SP130922 - ALEX GOZZI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

0516862-53.1997.403.6182 (97.0516862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X ISMAEL ROSAN X AUDEMIA ROSAN

Trata-se de execução fiscal proposta em face de ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, posteriormente redirecionada em desfavor dos sócios ISMAEL ROSAN e AUDEMIA ROSAN. Em se de Exceção de Pré-Executividade, os coexecutados alegaram prescrição para o redirecionamento da presente execução diante do decurso do prazo de quase 19 anos entre a citação da empresa e o despacho determinando a inclusão dos referidos sócios (fls. 116/121). Franqueado o contraditório, a exequente rebateu as teses apresentadas pelos coexecutados utilizando como fundamento a teoria da actio nata (fls. 125//127). Relatei. Decido. Da prescrição para o redirecionamento da ação para os sócios da empresa executada O redirecionamento da presente execução em face do sócio a pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição. No presente feito, o prazo prescricional teve seu início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado citação da pessoa jurídica, certificou nos autos que a empresa ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar ignorado. Tal informação foi certificada à fl. 84, em 01 de julho de 2013. Diante do noticiado, tempestivamente a exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito dos sócios da empresa, pedido protocolado em 16/09/2013 e deferido em 19/09/2014. Assim, a Fazenda Nacional, em breve lapso temporal, contado da ciência de que a executada principal não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face dos sócios. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não terá se esvaído, considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em menos de 01 ano do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. A partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 2. A informação de dissolução irregular ocorreu em 10/02/2010. A exequente tomou ciência de referida informação em 25/11/2010, pleiteando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Brigitta Segieth Simonek, Roberto Wilson Sabino de Figueiredo e Daniel Jaroslav Simonek em 18/11/2013, quando ainda não superado o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios. 3. Considerando-se ter o Juízo a quo indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à responsabilidade material de cada um deles. 4. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição, mister seja analisada pelo Juízo a quo a responsabilidade material do sócio para responder pelos débitos objeto do feito de origem, tal como requerido pela exequente. (AI 00221540220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0514113-29.1998.403.6182 (98.0514113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F E G IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS E BATERIAS LTDA X SANDRA GUARISI DE PINHEIRO X GILBERTO CASPAR(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA)

Fls. 236/353: Trata-se de manifestação do coexecutado GILBERTO CASPAR, por meio do qual requer o levantamento da penhora que recaiu em suposto imóvel no qual reside com sua família, por se tratar de bem de família, estando, pois protegido pela impenhorabilidade garantida na Lei nº 8.009/90. A alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 101.731, no 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família, merece acolhimento. Para que o imóvel assim seja considerado, ele deve, nos termos da Lei n. 8.009/90 ser residencial, servir de moradia para a entidade familiar e, por fim, ser moradia única, a de menor valor ou aquela registrada como bem de família. A jurisprudência, por sua vez, admite que seja conferida a proteção do bem de família ao imóvel com base apenas na comprovação de que o bem em questão constitua a moradia da entidade familiar. Confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da construção judicial por dívida. II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00. V. Apelação provida. (TRF3, AC 00021886120114036110, 4ª T, Rel. Alda Basto, DJF3 Judicial 1 19/07/2012) No caso em apreço, muito embora o coexecutado GILBERTO CASPAR não tenha juntado certidão de todos os Cartórios de São Paulo demonstrado que é proprietário tão somente do bem que sofreu a constrição ora discutida, certo é que por outros meios comprovou que reside no imóvel penhorado. Para tanto, juntou cópia atuais de faturas de conta de luz, água, bancos e outros serviços. Ademais, a própria exequente comprovou documentalmente que o coexecutado somente possui o imóvel cuja matrícula está registrada no 14º Cartório de Imóveis da Capital (fls. 160/163), presumindo-se em favor do coexecutado que o bem constrito é único e nele efetivamente mantém residência. Assim, deve ser conferida ao imóvel em questão a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Desse modo, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 101.731, no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Int.

0001500-97.1999.403.6182 (1999.61.82.001500-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Manifistem-se as partes em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 215/216).

0045822-08.1999.403.6182 (1999.61.82.045822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USITECNO IND/ E COM/ LTDA(SP209199 - HEDLEI MEDEIROS) X EDSON RODRIGO SERAFIM X ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA

e apenso nº 0052213-76.1999.403.6182 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 125.540,90, atualizado até 04/2015, que a parte executada USITECNO IND/ E COM/ LTDA (CNPJ nº 59.324.806/0001-88), EDSON RODRIGO SERAFIM (CPF nº 331.916.698-09) e ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA (CPF nº 217.213.458-92), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e, c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0018854-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO DE JESUS CALDAS(SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA E SP091551 - ALICE MIEKO YAMAGUCHI)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.546,32, atualizado até 08/2014, que a parte executada CARLOS ALBERTO DE JESUS CALDAS (CPF nº 873.810.798-87), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0032681-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHOR COM CHANTILLY-MERCADO E COMUNICACAO LT X ARY ALMEIDA NORMANHA X TOSHIE TAKATA NORMANHA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. O feito foi redirecionado em face dos sócios, em razão de a empresa executada não ter sido localizada. Regularmente citados, foi determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 18/05/2015, conforme detalhamento de fls. 64/65. Agora, vem os coexecutados aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que são impenhoráveis, parte em virtude da importância constrita se tratar de valor mantido em conta poupança, enquanto a outra parte trata-se de valores provenientes de aposentadoria. Juntaram os documentos de fls. 100/110. Compulsando a documentação acostada pelos coexecutados, constata-se que foram bloqueadas as contas dos sócios TOSHIE TAKATA e ARY ALMEIDA NORMANHA. No caso da conta mantida no BANCO BRADESCO, de titularidade do sócio TOSHIE TAKATA, vislumbra-se que foram constritos valores depositados em conta poupança, sendo certo, ainda, que a constrição recaiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos (fl. 101). Por outro lado, no que diz respeito aos valores bloqueados na conta mantida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do sócio ARY ALMEIDA NORMANHA, muito embora apresente documentação dando conta de que recebe proventos de aposentadoria na referida instituição, não demonstrou que os valores bloqueados eram, de fato, mantidos pela agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que houve a constrição. Diante do exposto, considerando que restou demonstrada apenas a impenhorabilidade de parte da quantia mantida no BANCO BRADESCO, determino a liberação da importância no valor total de R\$ 22.949,27, com fulcro no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

0066835-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 24.619,99, atualizado até 06/2015, que a parte executada ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA (CNPJ nº 00.523.429/0001-63), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Fl. 221: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0003748-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação da executada, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 122, providência devidamente cumprida em 22/01/2016 (fl. 125/126).Entretanto, vem a executada aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de fls. 132/178.Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido.(AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Com efeito, muito embora a exequente afirme que o pedido de parcelamento se deu posteriormente ao pedido por ela formulado de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada, certo é que para fins de desbloqueio deve se levar em consideração a data em que o contribuinte requereu o parcelamento do crédito em cotejo com a data em se realizou efetivamente a constrição. Diante do exposto, tendo sido o pedido de parcelamento formulado anteriormente ao bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD, determino a liberação dos valores constritos.Intime-se.

0003848-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela empresa LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA, na qual alega a prescrição de parte dos créditos tributários em cobro (fls. 101/112). Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 139/141, reconheceu a prescrição de parte dos créditos inscritos nas CDAs que aparelham a presente execução fiscal. Relatei. Decido.Da prescrição. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança.Consoante se verifica dos documentos que instruem a presente execução, os créditos inscritos na CDAs 36.117.082-3 e 36.117.083-1 foram constituídos em 30/01/2006, 02/03/2006, 31/03/2006, 02/05/2006, 30/05/2006, 29/06/2006, 31/07/2006, 28/08/2006, 17/10/2006, 30/11/2006, 27/12/2006, 01/08/2006, 28/02/2007, 29/03/2007, 02/05/2007, 28/06/2007, 10/08/2007 e 27/09/2007, iniciando-se a partir de tais datas o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. Não havendo notícia de que tenham sido objeto de parcelamento, ou a existência de qualquer outra causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se a ocorrência da prescrição dos créditos constituídos antes de janeiro de 2007, eis que a execução fiscal foi proposta somente em 27/01/2012, quando já decorrido, portanto, o lustro quinquenal, contado das datas de constituição dos créditos inscritos nas CDAs 36.117.082-3 e 36.117.083-1. Por sua vez, sendo certo que com relação aos créditos consubstanciados nas CDAs 36.402.206-0, 36.403.207-8, 36.457.932-1, 39457.933-0, 39.446.091-9, 39.466.092-7, 39.567.105-1 e 39.567.106-0, o fato gerador mais remoto é da competência de 07/2007, dúvida nenhuma persiste acerca da ocorrência da prescrição dos créditos nelas inscritos. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com relação aos créditos constituídos antes de janeiro de 2007, com fulcro no artigo 156, inciso V, CTN. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos.Intimem-se. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento das competências prescritas e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito.

0012184-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ODILAIR DAL PRA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SPRua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI Executado: ODILAIR DAL PRA - CPF 062.571.868-20. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Fl. 63-v: Defiro o pedido de conversão em renda. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 2527.005.00399660-5, para o Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 1370, OP 003, conta nº 489-8, em nome do exequente.A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolizado neste prédio.Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando a origem de eventual saldo devendor, considerando que, à época do bloqueio de valores, a penhora garantia integralmente a dívida. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 165/166: Anote-se. Fls. 154/159: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso: I) frustradas outras formas de constrição, II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento). Não tendo sido oferecidas, pela exequente, razões que autorizem a adoção do percentual que indica, autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial. Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento. Nesse sentido: Art. 866 (...): 2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98). Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providencia reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão. Desacatando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobrar, então, é a certeza de que a decantada penhora ou bem exige a voluntariedade do executado. Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados. Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factíveis a providencia prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC. Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados. Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias: i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone); PA 1,10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado. Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item (ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tornem conclusos. Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias. Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido. A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário. O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito. A Serventia providenciará, oportunamente, a formação expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução. Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos. Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0044708-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Razão assiste à exequente. Não há nos autos evidência de que a Ação Ordinária nº 0041332-78.2011.401.6400 tenha relação com os débitos cobrados neste feito. Outrossim, a consulta apresentada pela União à fl. 85 revela que a dívida não está parcelada. Mencionado documento, expedido pela Administração Pública, cujos atos presumem-se legítimos e verdadeiros, deve se aliar ao fato de que as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. 2. No que concerne ao imóvel oferecido em garantia pelo executado (fls. 17/19, rejeito-o, uma vez que mencionado bem já é objeto de penhora de diversas dívidas milionárias (fls. 43/47). Além disso, tanto a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11, como o Novo Código de Processo Civil, no artigo 835, preveem a preferência pelo dinheiro como garantia de dívida. 3. Ante o exposto, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 124.802,69, atualizado até 04/2015, que a parte executada ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA - OSEC (CNPJ nº 62.277.207/0001-65), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e, c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 7. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0004710-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DORA APARECIDA MARCAL(SP067774 - CREUSA ROMA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores regularmente inscritos em dívida ativa, conforme CDA que instrui a inicial. A executada foi regularmente citada, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros. Tal medida foi cumprida em 25/04/2016, conforme detalhamento de fl. 26. Argumenta a parte executada que os valores foram indevidamente constritos, eis que inpenhoráveis por serem decorrentes de aposentadoria. Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 33/37. Compulsando os autos, verifica-se pelo extrato de fl. 34, que os proventos de aposentadoria em benefício da parte executada são depositados em sua conta mantida junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dessa forma, caracterizada a natureza alimentar das referidas verbas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 26, depositados junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0004762-30.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1. Fls. 17/43: Rejeito os bens indicados, uma vez que a executada ofertou bens de difícil alienação, bem como não observou a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80 e pelo artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 49/53: Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 459.702,22, atualizado até 06/2015, que a parte executada SEPACO SAUDE LTDA (CNPJ nº 03.219.363/0001-00), devidamente citada, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0017909-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMILLO & COELHO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos nas CDAs que aparelham o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fl. 166. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Intimada, a exequente reconhece a existência do pedido de parcelamento, no entanto silencia a respeito da liberação dos valores bloqueados. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 178/212), dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ademais, a própria exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, motivo pelo qual postulou pela suspensão da execução. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, compulsando os autos, verifico que os valores constritos são irrisórios face ao valor da dívida em cobro neste feito, o que também autoriza o desfazimento do bloqueio. Diante do exposto, determino liberação dos valores constritos. Int.

0018164-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Rejeito as Obrigações da Eletrobrás, oferecidas pelo executado como penhora, uma vez que não foi observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e pelo artigo 854 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, de acordo com os documentos apresentados pelo próprio executado (fls. 194/201), mencionadas Obrigações não garantem integralmente o débito exequendo, visto que totalizam a quantia de R\$ 586.680,32, enquanto a dívida somava R\$ 664.925,58 até janeiro de 2014. 2. Ante o exposto, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 664.925,58, atualizado até 01/2014, que a parte executada AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO (CNPJ nº 61.099.651/0001-75), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e, c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0025713-45.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

1. Fl. 21: Preliminarmente, intime-se a executada, por meio dos advogados subscritores da petição de fl. 21, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário. 2. Não regularizado, exclua-se os dados dos patronos da empresa executada, DR. KLAUS E. RODRIGUES MARQUES, OAB-SP 182.340, DR. JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB-SP 76.544 e DR. LEANDRO JOSÉ GIOVANINI CASADIO, OAB-SP 211.796, do sistema processual, intimando-se a executada pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço de fl. 15, sob pena de contra ela correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 3. Regularizada a representação processual, tendo em vista a manifestação da executada de fl. 21, intime-se-a, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido o prazo para oposição de embargos do executado, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se.

0025886-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X READ PSIQUIATRIA LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Devidamente citada, a empresa executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 89/90, tendo sido os valores transferidos para uma conta judicial. Posteriormente, o presente feito foi suspenso, em razão da oposição de embargos à execução. Por sua vez, sob o argumento da desistência dos referidos embargos, a executada postula a liberação dos valores constritos (fl. 102). Este o relatório. D E C I D O. Razão não assiste à executada. Muito embora os valores constritos tenham sido utilizados como garantia para interposição de embargos à execução, a desistência da referida demanda não autoriza a liberação dos valores bloqueados, eis que serão utilizados para garantir a própria satisfação do crédito em cobro no presente feito. Não sendo caso de impenhorabilidade da importância constrita, nem existência de parcelamento anterior à constrição, não se vislumbra fundamento legal para a liberação do numerário, nos termos formulados pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 102. Intimem-se. Após, diante do noticiado parcelamento, cumpra-se a determinação de fls. 101.

0032226-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORENCA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Posteriormente à citação da parte executada, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fl. 18, providência devidamente cumprida em 10/03/2016 (fl. 21). Entretanto, vem a parte executada aos autos informar que já havia sido feito o parcelamento do débito cobrado nessa execução e requerer, via de consequência, o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito. Junta aos autos os documentos de fls. 25/54. No presente caso, conforme se vê da documentação juntada pela executada (fls. 51/54), houve, de fato, pedido de parcelamento do débito em cobro nesse feito, no entanto, em 26/04/2016, ou seja, em data posterior ao bloqueio. Em tal hipótese, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem. EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Intimem-se. Após, vista à exequente para que se manifeste acerca do noticiado acordo de parcelamento, manifestando-se, ainda, acerca da sua regularidade, bem como sobre a suspensão do presente feito, nos termos do art. 922 do atual Código de Processo Civil.

0033518-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIVER TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fl. 13. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 23/26) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino a liberação dos valores constritos. Int.

0033773-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO SALESIANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROFISSION

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos nas CDAs que aparelham o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fl. 111. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Intimada, a exequente reconhece a existência do pedido de parcelamento, no entanto silencia a respeito da liberação dos valores bloqueados. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 116/140), dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ademais, a própria exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, motivo pelo qual postulou pela suspensão da execução. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, determino liberação dos valores constritos. Int.

0041792-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE REN

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada foi regularmente citada. Posteriormente, teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 133/134. Em decorrência desse bloqueio, veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Pois bem. Tendo em vista a documentação apresentada pela executada (fls. 180/216) dando conta da existência de parcelamento anterior à constrição, bem como do cumprimento regular do acordo, é imperioso que se determine a liberação dos valores constritos, eis que o bloqueio se deu quando o crédito tributário já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Em casos análogos, a jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (AI 00065454720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria exequente confirmou a existência do acordo de parcelamento, motivo pelo qual postulou pela suspensão da execução, não se opondo, ainda, ao levantamento dos valores indevidamente bloqueados (fls. 225/226). Diante do exposto, determino a liberação dos valores constritos. Int. Após, tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.

0059926-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLEY LUCIANE PEREIRA LIMA(SP208286E - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ALVES PINTO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARLEY LUCIANE PEREIRA LIMA, na qual alega: (i) nulidade da CDA por falta dos requisitos legais (ii) parcelamento do crédito em cobro. A exequente apresentou impugnação refutando a tese da excipiente quanto à nulidade dos títulos executivos que aparelham a presente execução, reconhecendo, por outro lado, a existência de parcelamento dos créditos em cobrança (fls. 35/41). É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. Aliás, a excipiente não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia, já que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova documental que comprove, de plano, os argumentos da executada, pois por tal via não é cabível dilação probatória. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

0006856-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORTALEZA COMERCIO E CINE VIDEO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 62/74: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias relativas à nulidade das CDAs, impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros, bem como incidência de multa confiscatória, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados nesta via, sendo mister que se garanta o Juízo através da penhora. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. 1. Não é cabível exceção de pré-executividade quando a análise da questão demandar dilação probatória. Inteligência da Súmula 393/STJ. 2. Para alcançar conclusão distinta da obtida pelo Tribunal a quo, ou seja, para que se pudesse concluir pela desnecessidade de dilação probatória para aferir a ilegitimidade passiva da executada, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101235921, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) Assim, INDEFIRO o pedido da Executada e determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 104 e ss do atual Código de Processo Civil. Não regularizada a representação processual, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora MARISTELA ANTONIA SILVA, OAB/SP 260.447-A, do sistema processual. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 75/78.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3741

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-30.2006.403.6182 (2006.61.82.000150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020021-80.2005.403.6182 (2005.61.82.020021-8)) AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante, após garantir o crédito exequendo por fiança bancária, alega sua extinção por pagamento e por compensação. A petição inicial descreve a origem dos créditos aproveitados para fim de compensação e o recolhimento do remanescente. Conclui requerendo a extinção da cobrança e o cancelamento da certidão de dívida ativa. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 85), foi citada a Fazenda Nacional (fls. 85-verso), com carga dos autos entre 24 e 30.05.2007. No entanto, não apresentou resposta (certidão de fls. 86). Determinada prova pericial (fls. 95). Deferiu-se também fosse colhida a análise técnica da Receita Federal (fls. 114/15), expedindo-se ofício à DRF. Resposta a fls. 119. Laudo a fls. 229 e seguintes, manifestando-se a embargante de modo convergente (fls. 255). A FN deixou de manifestar-se sobre o laudo (fls. 268), requerendo a suspensão do feito por 120 dias. Considerado tal prazo excessivo, foram-lhe deferidos 10 dias adicionais a fls. 271. Finalmente, a fls. 275 foi declarada a preclusão da oportunidade para manifestação. Em atendimento ao decidido no AI n. 0019770-66.2014.4.03.0000/SP, adveio análise técnica da Receita Federal a fls. 298/300, sobre a qual manifestaram-se as partes sucessivamente. É o relatório. DECIDOO executivo fiscal subjacente compreende a cobrança de contribuição social sobre o lucro real de competência de 01.12.2000, vencida em 31.01.2001, acrescida de multa de mora de 20% e demais encargos legais. A parte embargante objeta à cobrança fatos extintivos do crédito tributário. Teria apurado base negativa da CSLL relativamente a 1997, 1998 e 1999. Considerada essa compensação, restaria saldo devedor, extinto por recolhimento. Tanto o pagamento quanto a modalidade de compensação aqui cogitada são suscetíveis de discussão em embargos a execução fiscal, na forma como passo a explicar. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem, erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foram apresentados documentos de arrecadação, devidamente autenticados, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. As evidências juntadas não se limitaram à prova documental. Essencialmente, trata-se de documentos de arrecadação. Mas houve subsequente trabalho pericial que valorou positivamente tais documentos. E assim era necessário, porque as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 373, I e II, do NCPC. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento e de ocorrência de erro material, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange as seguintes fases do complexo de situações: a) se houve algum pagamento; e b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados. Quanto ao credor, o Fisco, cabe-lhe comprovar (porque sua é a posição privilegiada para fazê-lo) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. Note-se que isso compete ao Fisco na qualidade de credor qualificado pelo Direito Público, sendo seu o poder-dever de imputar os pagamentos comprovados pelo contribuinte. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. É preciso ter em conta a totalidade dos elementos que instruíram o feito. Mas a prova da imputação cabe à Fazenda, quando resultar desfavorável à evidência de pagamento apresentada pelo contribuinte - isto é, se o pagamento foi imputado em outro débito que não aquele em discussão, porque em suma isso seria fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo contribuinte-embargante. Quanto à compensação, nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese -

estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadal, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-offício no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir restes evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. Postas essas premissas, é necessário examinar a prova dos autos e verificar se as partes cumpriram os respectivos ônus. A prova mais apropriada ao caso presente, laudo pericial contábil, foi elaborada por profissional devidamente habilitado, que apresentou as seguintes respostas aos quesitos das partes: 1) Houve saldo negativo de CSL em 1997, em favor da embargante, no valor de R\$ 8.217,56, dado que recolhera, a esse título, 67.950,57 e devia, de fato, R\$ 59.732,99. Esse saldo foi aproveitado para compensação com as parcelas da própria CSL devidas em maio e agosto de 1998, remanescendo crédito para a embargante; 2) Em 1998, foi constituído saldo negativo de R\$ 3.814,16 em favor da embargante, como analiticamente demonstrado a fls. 237/238; 3) Em 1998, foi constituído saldo negativo de R\$ 26.671,37 em favor da embargante, como analiticamente demonstrado a fls. 239/240; 4) Além disso, a embargante recolheu um total de R\$ 7.612,20, como comprovou a fls. 79 (DARF juntado, documento n. 36) e foi confirmado pelo Sr. Perito (fls. 241); 5) Ademais dessas demonstrações, o Sr. Perito asseverou explicitamente que a soma das bases negativas ade CSL com o valor recolhido pela parte embargante coincide com o valor do débito que deu origem à inscrição em dívida ativa (fls. 242). De modo que, reitera o Sr. Perito, o crédito exequendo deve ser dado como quitado (fls. 243). 6) Embora o Sr. Perito não esteja em condições de dizer se os valores em questão teriam sido empregados para extinção de outros tributos (fls. 244), tem-se que essa circunstância diz respeito à imputação do pagamento (e dos saldos aproveitados para compensação) e deveria ter sido demonstrada pela embargada, como fundamentei oportunamente, acima. O assistente técnico da embargante basicamente reitera as conclusões do Perito do Juízo, convergindo com o mesmo na síntese elaborada a fls. 259, de modo que, para ele, o débito (...) foi devidamente liquidado, mediante a compensação de valores recolhidos a maior nos anos anteriores e o recolhimento da diferença por meio de DARF. No quadro de fls. 259, recapitula-se as conclusões periciais e demonstra-se como os saldos negativos de 1997, 1998 e 1999 foram aproveitados, recolhendo-se o remanescente relativo a 2000 em abril de 2005, com multa e juros. O auditor-fiscal a quem coube manifestar-se sobre os aspectos técnicos do laudo - fls. 299 e 300 - concordou em tese com a existência de saldos negativos de CSL em 1997 e 1998. Discordou quanto ao valor devido da mesma contribuição em 1999, apontando que o correto seria R\$ 246.962,61 e, dessa forma, o saldo negativo nesse mesmo ano seria menor (R\$ 12.399,43 e não R\$ 26.671,37 como apurado pelo perito). Indicou ainda documentos que, a seu ver, seriam necessários para análise conclusiva (livros diário e razão). De qualquer modo, consideradas as compensações efetuadas, indicou a presença de saldo a pagar no montante de R\$ 19.184,89. Em que pese a crítica da Receita Federal, o Juízo está convencido do acerto do laudo pericial, apresentado conforme as leyes artis e devidamente motivado, demonstrando analiticamente suas conclusões. Ademais, realmente houve equívoco do auditor fiscal quanto ao valor devido no ano de 1999, declarado na DIPJ de 2000. A Receita tomou o valor de 1998 (DIPJ de 1999) em lugar daquele, o que originou a divergência mencionada. Assim, a consideração da íntegra dos documentos, trabalhos técnicos e críticas das partes, tomados de modo sistemático e explicadas as pequenas discrepâncias, aponta para a extinção do crédito tributário inscrito sob o n. 80.6.05.023791-86, em parte por compensação de saldos negativos da CSL e em parte por recolhimento, ainda que tardio, mas acrescido de juros e multa.

DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. CAUSA QUE EXIGIU DILAÇÃO COM PROVA TÉCNICA. COEFICIENTE NO GRAU MÉDIO, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído valor não impugnado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 15% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento demorado, que exigiu dilação instrutória, com prova eminentemente técnica e atenção constante da parte dos profissionais envolvidos. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.

DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 15% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049240-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-28.2011.403.6182)
CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 103 dos autos da execução fiscal, foi proferida sentença de extinção com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0028048-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020419-51.2010.403.6182)
ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892
- PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE
OLIVEIRA LIBANEO)

VISTOS. O presente feito versa sobre reprimenda pecuniária aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio de auto de infração fundado nos arts. 17, par. 4º. e 25, II, da Lei n. 9.656/1998, no âmbito do processo administrativo n. 33902099695/2002-34. Em réplica, a parte embargante alegou a pendência de repercussão geral para fins de recurso extraordinário, pleiteando a suspensão do feito até manifestação do E. Supremo Tribunal Federal. Foi aberta vista à parte contrária, que se limitou a dispensar a realização de outras provas. A repercussão geral em tela foi reconhecida pelo Plenário Virtual do E. STF quanto à matéria discutida no Recurso Extraordinário n. 578.801/RS e, homologada a sua desistência, sobreveio substituição pelo Recurso Extraordinário com Agravo n. 652.492/RS, admitido para tramitação pela Em. Min. Carmen Lucia em 15.12.2015. Versa sobre a aplicação retroativa de leis sobre planos de saúde aos contratos firmados antes de sua vigência, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Este é o caso dos presentes autos, em que a matéria de fundo está relacionada com multas impostas por descumprimento de contratos anteriores à Lei de Planos de Saúde, ajustes esses entre a Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas e consumidores a ela filiados. Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, em 18.03.2016, a repercussão geral implica na ...suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, parágrafo 5º., CPC). É certo, a admissão do Extraordinário paradigmático para o mérito deste feito deu-se antes da vigência do novo CPC, mas a prudência indica ser adequada a aplicação analógica da regra hoje vigente, para que não se pronuncie julgamento eventualmente conflitante com aquele a ser proferido pela Suprema Corte. Isto posto, SUSPENDO, pelo prazo de um ano a que se refere o art. 1.035, par. 9º., do CPC, o processamento do presente feito. Decorrido o prazo sem notícia de julgamento, venham conclusos para sentença, como já determinado a fls. 546. INTIMEM-SE.

0061288-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018340-70.2008.403.6182
(2008.61.82.018340-4)) JARICARNES ARMAZENAGEM E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP108840 - JOSE
RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0034650-10.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030214-42.2014.403.6182) CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-
SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Cuida-se de embargos à execução aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, a fls. 26/27 dos autos da execução fiscal, há pedido de extinção com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC, tendo em vista o pagamento da obrigação tributária, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057409-65.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-58.2012.403.6182)
CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DA FONTE(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc.
1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se a manifestação do exequente sobre o parcelamento do débito nos autos executivos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X FEIRA DO LAR S/A
COML/ E IMPORTADORA X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO - ESPOLIO X MARIANO FAUSTO FERRARI -
ESPOLIO X ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)

SENTENÇA VISTOS. Cuida-se de execução fiscal de contribuições ao fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), em que se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 219/467

pretende a inclusão de sócios de pessoa jurídica falida (falência encerrada por sentença, sem apuração de crime falimentar). Conquanto vários dos fundamentos invocados pela parte exequente apresentem certo interesse, um deles exclui de plano a possibilidade de redirecionamento deste executivo fiscal aos administradores da sociedade à época do inadimplemento, como pretende. E tal impossibilidade tem, na hipótese vertente, consequência a propósito do prosseguimento da execução. Vejamos. Primeiramente, deve-se concordar com a afirmação de que a simples habilitação em processo falimentar não inibe o prosseguimento da execução fiscal. De fato tal ato não implica em renúncia e, ademais, o crédito em cobrança é indisponível. Demais disso, a competência do Juízo Especializado exclui a de qualquer outro, mesmo o universal, como refere expressamente a Lei de Execuções Fiscais, art. 5º. Renúncia, por último, é um ato que se supõe expresso; e isso fora de dúvida não aconteceu. Em segundo lugar, há efetivamente equiparação na Lei de Execuções Fiscais, que comete à dívida ativa não-tributária os privilégios de sua congênera tributária. As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O ponto, porém, não é este. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no feito presente. Pois bem, a Lei de Execuções Fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial. E isso é constitucionalmente possível, pois a dívida não-tributária não é regida por lei complementar. Lei ordinária - caso da Lei n. 6.830 - pode estender-lhe os privilégios, preferências e regras de responsabilidade da dívida ativa tributária. Isso significa que os administradores de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do FGTS podem ser responsabilizados por ato ilícito comprovado. Essa conclusão é reforçada pela própria legislação do Fundo de Garantia comanda a responsabilização do sócio de pessoa jurídica em função do não-recolhimento das contribuições. E isso em caráter solidário. Devem ser analisadas, principalmente, duas razões pela possibilidade, em tese, do redirecionamento em face do sócio: a) o art. 135, CTN, que pretensamente se estenderia por determinação expressa da LEF (art. 4º, par. 2º.) para abranger a dívida ativa não-tributária; e b) o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º., I e sua precedente Lei n. 7.839/1989) prevê infração que ocasiona a responsabilidade solidária: supostamente o inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS. Poder-se-ia também invocar o art. 1.080 do Código Civil, mas entendo que não é necessário chegar a tanto. A uma, porque se trata de norma específica de um tipo societário. A duas - e essa é a razão mais importante - porque no dispositivo codificado se exige a prova de deliberação ilegal - prova essa que não está presente nestes autos e teria de ser materializada na via própria. Do mesmo modo, invocar a legislação das sociedades por ações importaria em demonstrar, previa e inequivocamente, de modo individualizado e concreto, qual seria a violação da lei, do contrato ou dos estatutos praticada, bem como que ato teria sido cometido ultra vires (art. 158, L S/A). O que a parte exequente está presumindo, na espécie, é que esse ilícito seria pura e simplesmente a falta de recolhimento do FGTS. Mas então a análise do problema muda de plano: deve ser interpretada e aplicada a própria legislação específica do FGTS, que assim define - pelo simples inadimplemento - o ato ilícito - como faremos adiante. Aparentemente, portanto, caberia a responsabilização do sócio-administrador, inclusive quando se tratar de dívida ativa sem natureza de tributo, caso do FGTS devidamente inscrito, não fosse o óbice que será discutido oportuno tempore. Outros raciocínios passíveis de discussão são mais forçados e vejo-me na obrigação de refutá-los antes de ingressar no tópico principal. Quanto à equiparação entre crédito previdenciário e crédito fundiário (Lei n. 5.107/66, art. 20): essa equivalência só é possível para efeito das contribuições devidas ao tempo em que vigeu a antiga Lei do FGTS e, mais que isso, atrairia as reprimendas do art. 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/1960. Esse efeito, logicamente, deve ser modulado segundo o tempo de vigência dessas leis. Mas o mais relevante consiste no seguinte: a) a equiparação não faz muita diferença, já que a Lei de Execuções Fiscais contém comando aparentemente semelhante, de mais próxima aplicação ao caso e cujo verdadeiro sentido necessita de esclarecimento; e b) o art. 86 da antiga LOPS/1960 trata de matéria criminal. Ora, não é possível estender norma criminal para o processo cível de cobrança de execuções fiscais. Até mesmo porque normas incriminadoras não são passíveis de aplicação analógica ou interpretação de resultado extensivo. De novo se trata de um desenvolvimento argumentativo extremamente forçado, quando não desnecessário, já que há legislação especial de regência. Como se vê da exposição anterior, o raciocínio da exequente é exagerado e consiste em um verdadeiro disparo de metralhadora; ele invoca toda a legislação historicamente passível de distante relação com o caso - ainda que essa aplicação tenha de se concretizar necessariamente, pela lei especial. Essa não é uma maneira apropriada de requerer em Juízo, quanto mais quando se trata de entidade pública sujeita ao princípio constitucional da moralidade - e portanto da boa-fé. O argumento relevante e que aqui deve ser resolvido é o seguinte: dado que (1) não foi comprovado nenhum ilícito concretamente, salvo o não-recolhimento das contribuições; e (2) a lei de regência específica da matéria aparentemente dispensaria, supostamente, a exequente dessa prova, porque de sua literalidade se poderia extrair, superficialmente falando, que o não-recolhimento já é per se o ilícito deflagrador da responsabilidade dos administradores; e (3) que as demais leis e normas invocadas pela exequente passam pelos problemas (1) e (2), ou seja, ou requerem um ato ilícito comprovado em concreto, ou a mediação do Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990 e sua precedente Lei n. 7.839/1989); seria possível acolher o pedido em exame? A resposta é negativa. Passo a explicar. NÃO HÁ razão em se afirmar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça - que dissocia o FGTS do conceito de tributo; Súmula n. 353 - ainda não examinou, especificamente, várias das questões acima tratadas, inclusive a pretensa equiparação de que cuida o art. 4º, parágrafo 2º., da LEF. Isso seria rigorosamente incorreto. O E. STJ já interpretou o art. 4º., parágrafo 2º., da Lei n. 6.830/1980 no sentido de que o texto NÃO conduz à equiparação de privilégios e garantias da dívida ativa tributária com a não tributária. Na lição ministrada pelo E. STJ, a equiparação não se encontra lá, pois o dispositivo na verdade comete cada crédito à sua lei própria de regência. Por exemplo, no julgamento do AgRg no REsp 1401721/PE, o Pretório Superior determinou que se tratava de simples hermenêutica daquele dispositivo, sem declaração de inconstitucionalidade e portanto sem a necessidade da reserva de plenário. A interpretação foi fixada segundo o excerto adiante citado: A recorrente argumenta, em síntese, que o crédito objeto da presente demanda, apesar de não possuir natureza tributária, é de titularidade da Fazenda Pública e regido pela Lei n. 6.830/91, motivo pelo qual se deve aplicar, no curso de sua execução, a determinação prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional. O pleito não merece prosperar. Isso porque o normativo em questão, além de estar inserido no Código Tributário Nacional, cuja finalidade, por óbvio, é a regulamentação das relações de natureza tributária, refere-se, em seu caput, exclusivamente ao devedor tributário. Tal preceito, por sua vez, se compatibiliza com o disposto no art. 4º, 2º, da LEF, que remete à aplicação da legislação - tributária, civil, comercial - conforme a origem da dívida ativa, sem força de transmutar a natureza do crédito fazendário ou derogatória de norma especial correspondente. (AgRg no REsp 1401721/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013) A

mesma orientação (não há equiparação entre dívida ativa tributária e não-tributária no art. 4º, parágrafo 2º, da LEF) encontra-se em outros precedentes. Por exemplo: 1. As razões do agravo regimental não combatem os fundamentos da decisão agravada de que não restou configurada a violação ao art. 535 do CPC. Incide, no ponto, a Súmula 182?STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque ao fundamento da decisão agravada. 2. No mais, a decisão agravada tem o seguinte teor: 3. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. De acordo com tal entendimento, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. 4. Nesses termos, ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no especial. Essa decisão não é incompatível com o disposto no art. 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial), como, aliás, se pode inferir do seu próprio texto. Não há falar, portanto, em declaração de inconstitucionalidade ou de ofensa ao princípio de reserva de plenário. 3. Por fim, registre-se que a jurisprudência do STJ é pacífica sobre o tema: AgRg no Ag 1360428?RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24?03?2011; AgRg no REsp 1208897?RJ, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 22?02?2011; AgRg no Ag 1223535?RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 22?04?2010; AgRg no REsp 1255445?RJ, 2ª T., Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 03?11?2011; REsp 1247371?ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 31?08?2011; e AgRg no AREsp 15159?RJ, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 30?08?2011. (AgRg no REsp 1278477/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012) Mas, ainda que se concordasse com a indevida equiparação, seria necessário concretizar o ato ilícito de que se acusa os administradores, para efeito de estabelecer sua corresponsabilidade solidária. A exequente parece contente em afirmar que o não-recolhimento da contribuição previdenciária é o ilícito em questão, a ponto de atrair a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica, de modo que a questão é remetida às normas próprias do FGTS, mas o fato é que a jurisprudência do E. STJ não interpreta essas normas específicas assim. Na verdade, o E. STJ não considera a simples ausência de recolhimento como fato deflagrador da responsabilidade solidária dos administradores, afastando-se portanto de uma leitura puramente literal da legislação incidente no caso. Vejamos os precedentes mais recentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal ao administrador da sociedade. 2. Por outro lado, a aplicação do entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não favorece à recorrida, uma vez que, no caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que não ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa, porquanto o endereço diligenciado pelo oficial de justiça não é o mesmo que consta nos dados cadastrais da pessoa jurídica. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1563741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 04/02/2016) Esse precedente calha bem no caso concreto dos autos, porque, justamente, não foi demonstrada dissolução irregular, nem qualquer ilícito em concreto (parte-se apenas da posição de princípio de que a falta de pagamento já seria tal ilícito). Transcrevo outros precedentes invocados pelo insigne Relator: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. MERO INADIMPLENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HIPÓTESE NÃO COMPROVADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7?STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mero inadimplemento do FGTS não configura infração à lei para que seja autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal ao administrador da sociedade. 2. Por outro lado, a aplicação do entendimento assentado pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.371.128?RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, não favorece à agravante, uma vez que, no caso concreto, o Tribunal a quo concluiu que não ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa, porquanto o endereço diligenciado pelo oficial de justiça não é o mesmo que consta nos dados cadastrais da pessoa jurídica (fl. 89). 3. Desse modo, o reconhecimento de que teria havido dissolução irregular demanda revolvimento fático-probatório (Súmula 7?STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 693.464?SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10?9?2015). TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7?STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência, a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128?RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17?09?2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente (STJ, AgRg no REsp 1.506.652?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11?03?2015). II. Sem embargo, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. (AgRg no REsp 1369152?PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30?09?2014) (STJ, AgRg no AREsp 568.973?SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05?11?2014). III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 701.678?SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20?8?2015). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1371128?RS. DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE. MERO INADIMPLENTO DA PARCELA DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A inaplicabilidade das disposições do CTN, quanto à cobrança do FGTS (Súmula 353?STJ), não afasta a possibilidade de redirecionamento do feito executivo de dívida não tributária contra o sócio gerente, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078?19 e pelo

art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (REsp 1371128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.9.2014, DJe 17.9.2014 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 2. Contudo, na caso dos autos, trata-se de regular processo de falência que levou a extinção da empresa na forma da lei, de modo que, eventual legitimidade do redirecionamento demandaria prova no sentido de que os atos praticados foram com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais, o que não ficou constatado pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei. Precedentes: AgRg no REsp. 641.831/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28.02.2005, p. 229, e AgRg no Ag 573.194/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 01.02.2005, p. 411. (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 30/9/2014). Recurso especial improvido. (REsp 1.470.840/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2014). A ementa do REsp n. 1.470.840/SP revela caso que também se harmoniza com o dos presentes autos, porque lá, como aqui, trata-se de falência, que o E. STJ considera forma regular de encerramento da empresa, não configurando excesso de poder, ilícito ou violação dos atos constitutivos. Portanto, o requerimento da União, enquanto representante judicial do FGTS, sem nenhuma demonstração de fato ilícito concreto e invocando a aplicação em tese de leis muito diversas e heterogêneas, passa por dificuldades insuperáveis. As normas específicas que disciplinam a matéria (Lei n. 8.038/1990 e Lei n. 7.839/1989, que a precedeu) exigem, na inteligência que lhes é dada pelo intérprete definitivo da lei Federal, o E. STJ, a demonstração de um ilícito (seja ele a dissolução irregular ou qualquer outro que a exequente possa demonstrar, concreta e inequivocamente). Não basta o simples inadimplemento do FGTS. As demais normas pretéritas ou de cunho geral invocadas ou passam pelo mesmo problema, remetendo portanto ao princípio já contido na lei especial, ou gramaticalmente não se aplicam ao caso, como já foi demonstrado. Por último, trata-se de sociedade cuja quebra foi decretada - e falência não é ilícito, segundo o intérprete definitivo da lei federal, a menos que se demonstre fraude ou crime de natureza falimentar, aspecto do qual a parte exequente também se descuidou. Uma peculiaridade adicional deve ser considerada: cuida-se de sociedade empresária cuja falência não foi apenas decretada, mas já encerrada sem a apuração de ilícito. Nessa hipótese, há de extinguir-se a execução fiscal por não haver contra quem prosseguir regularmente. De novo remeto a precedente do E. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 894.182/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 22/06/2007, p. 403) Assim, o princípio regente do caso é: encerrada a falência sem a verificação de crime ou fraude específicos e não havendo contra quem redirecionar a execução, deve ela ser extinta, até mesmo por falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo. Sim, o Juízo não ignora que a sentença de encerramento da falência NÃO EXTINGUE, POR SI, as obrigações do falido. É necessário que se aguarde o quinquênio legal para a declaração de extinção daquelas obrigações (art. 135 do DL n. 7.661/1945 e art. 158 da Lei n. 11.101/2005). A análise em curso não ignora tais dispositivos, mas é apresentada em outro plano: é preciso que haja, ainda que as obrigações não se encontrem extintas, CONTRA QUEM prosseguir, no caso de um processo de execução em curso. O processo é triádico: exige duas partes e um Juiz. Não há execução somente com a presença do exequente. Em conclusão: extinta a falência sem o reconhecimento de crime próprio e não havendo contra quem redirecionar a execução, não há parte legítima presente no pólo passivo e portanto não há como desdobrar a relação processual (independentemente da questão em torno da extinção das obrigações do falido). Sim, é verdade que durante o quinquênio legal após o encerramento da falência os credores permanecem com o direito de cobrar eventuais saldos, mas é preciso que haja ALGUÉM contra quem essas demandas possam ser dirigidas (ou, no caso, contra quem prosseguir, já que a pessoa jurídica foi extinta pela quebra). Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento em face dos sócios administradores e, considerando a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, DECLARO EXTINTA, por sentença, sem resolução de mérito, a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, IV, do CPC de 1973, equivalente ao art. 485, IV, do CPC de 2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517090-67.1993.403.6182 (93.0517090-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNIGAS IND/ E COM/ LTDA SUCESSORA DE UNIGAS MONT CONSTR E SANEAM LTDA X ANTONIO CARLOS SILVA RIBAS X LUIZ ORLANDO ALCIDE(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

1) Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 05075589819954036182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de LUIZ ORLANDO ALCIDE.2) Ficam desconstituídas as penhoras realizadas às fls. 37 e 39. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 37 e 39 e para o levantamento da constrição sobre o telefone n. 842-1171 (fls. 39).Int.

0552202-58.1997.403.6182 (97.0552202-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SERVAP SERVICOS DE ASSES E PREVIDENCIA LTDA X RAUL RUBENS DE BENEDETTI(SP368665 - LUCAS CASTRO MONTEIRO E SP367953 - GUILHERME VIEIRA ROCHA DOS SANTOS)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo para que fique constando : Raul Rubens de Benedetti - ESPOLIO.2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Raul Rubens de Benedetti.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0518700-94.1998.403.6182 (98.0518700-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Diante do silêncio da parte executada, ora exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int.

0533072-48.1998.403.6182 (98.0533072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Em 19.06.2015, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando prescrição e decadência.A exequente informou a fls. 37/52, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. Refutou, ainda, a alegação de prescrição e, em preliminar, alegou ausência de capacidade postulatória.É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos

termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fênomenico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se esgotou. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta é hipótese que representa o que se enuncia, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que TEXCHEM INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 03.07.1998 (consoante certidão de fls.46), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Ademais, a exequente informou a fls. 39V. a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Finalmente, ante o encerramento da falência, incabíveis honorários advocatícios, entendendo-se que a execução tomou-

se irregular, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também impossível o seu prosseguimento. E, inexistindo crime falimentar, afastou o encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. O encerramento do processo de falência deu-se em 03.07.1998, dessa forma não mais subsiste a pessoa jurídica do executado. Não subsistindo, não tem capacidade de ser parte e não pode requerer honorários de advogado. Diante presente sentença, ficam prejudicadas as demais alegações. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006489-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPACOES LTDA. X PHIDIAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PHIDIAS S/A (fls. 2183/2228). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 2126/2130, bem como da exceção oposta. Int.

0012901-93.1999.403.6182 (1999.61.82.012901-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA X ALCINO GUEDES FILHO(RJ140550 - JOAO PAULO BEZERRA BENTO)

1. Fls. 425: atenda-se. 2. Fls. 422: nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 da LEP. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis serão compensados com os montantes desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0014485-98.1999.403.6182 (1999.61.82.014485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP130922 - ALEX GOZZI)

Fls. 771: informe a executada se efetuou o pagamento noticiado. Cumpra-se a determinação de fls. 352 da execução apensa. Int.

0001361-14.2000.403.6182 (2000.61.82.001361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DOCEMARIA LTDA BUFFET RESTAURANTE E CONFEITARIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARINA PETRELLA ANDRAUS X MIRIAN ANDRAUS PAPPALARDO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Docemaria Ltda Buffet Restaurante e Confeitaria. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0014780-67.2001.403.6182 (2001.61.82.014780-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 225/467

executivo. A citação do executado foi negativa (fls. 08). O feito foi sobrestado a fls.09, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Em 23.07.2002, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.09). E, em 10.09.2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.09v.), de lá retornando em 27.10.2011 (fls. 09v.). Em 04.10.2011, foi juntada petição do executado informando o parcelamento do débito, anexando comprovante de pagamento (fls.10/11). A fls.12, foi determinada a manifestação do exequente quanto à consolidação do parcelamento do débito. O exequente, por sua vez, requereu prazo a fls.14. Em 14.05.2012, foi determinado o envio dos presentes autos ao arquivo sobrestado (fls.16). Expedido mandado de intimação coletiva do exequente, foram remetidos os autos ao arquivo em 31.07.2012 (fls.18). Os presentes autos retornaram em 18.09.2014 (fls.18). Houve interposição da exceção de pré-executividade em 02.09.2014, com alegações de decadência, de prescrição e de prescrição intercorrente (fls.19/32). Dada vista ao exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, este reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Informou, ainda, que o executado aderiu ao parcelamento em 15.11.2009, após a ocorrência do prazo prescricional (fls.43/54). É o breve relatório.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo

de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil anterior, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição do crédito tributário deu-se por notificação do auto de infração em 16.08.2000 (fls.04). Constata-se que o fato gerador remonta a 11.08.1995 (data do vencimento). O prazo decadencial iniciaria seu curso a partir de 1º.01.1996 e se concluiria em 1º.01.2001. O crédito foi constituído por auto de infração em 16.08.2000. Desta forma, não há que se falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 04.09.2001, com despacho citatório da empresa em 14 de dezembro de 2001 - fls.06 (anteriormente à LC n. 118/2005). A citação efetiva da executada deu-se em 04.10.2011 pelo seu ingresso espontâneo aos autos (fls.10/11). É de lembrar que, no momento do despacho citatório, este não era por si suficiente para interromper a prescrição, dado seu regime vigente à época. Assim, o débito em cobro foi fulminado pela prescrição tendo em vista que decorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre o termo inicial (notificação do auto de infração - 16.08.2000) e a interrupção do prazo prescricional (data da efetiva citação em 04.10.2011). Levando-se ademais em consideração que o parcelamento foi efetuado quando o débito em cobro referente a essas parcelas já se encontrava prescrito (ato jurídico ineficaz). Em 16.11.2009, conforme informação extraída do sistema da RFB (fls. 45 e 48), a embargante aderiu à opção de pagamento à vista nos termos da Lei n.11.941-2009. Entretanto, já não havia que se falar em confissão de dívida (ex vi do parcelamento) já extinta, tendo em vista que já havia se consumado a prescrição do crédito. Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. Essa diferença de natureza (uma extinguiu o crédito em si, o próprio direito, enquanto que a outra apenas a pretensão) mostra a razão pela qual não se pode ter por eficaz a confissão de dívida tributária já extinta, nos termos do CTN. Nem se pode pretender que haja renúncia à prescrição tributária já aperfeiçoada. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do direito comum em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito,

não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00345294020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO - RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. 2. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00408835720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA PROPOSTA DE PARCELAMENTO NÃO ACEITA. DÍVIDA PRESCRITA ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO EXTINTA. I - O art. 174, IV, do CTN estabelece que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, não se pode cobrar valores já prescritos. II - No caso, a empresa executada/apelada, em 17/7/2003 aderiu a Parcelamento (PAES) referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), adimplindo-o até abril de 2005. Em 29/9/2006 aderiu ao Parcelamento PAEX 130, referente à dívida consolidada (RFB e PGFN), não constando dos autos informação referente a sua exclusão, mas notícia de que houve apenas um pagamento/amortização no valor de duzentos reais, do total da dívida consolidada, restando saldo devedor em montante muito próximo ao débito consolidado. III - A não realização dos recolhimentos mensais no valor acordado após a consolidação final do parcelamento devida, noticiada pela própria exequente/apelante, legítima atuação administrativa em proceder ao cancelamento do favor fiscal, no caso de inadimplência de parcela conforme pactuado, situação esta expressamente prevista no artigo 7º, inciso I, da MP 303/2006. IV - Na hipótese dos autos, considerando o lapso temporal desde a validação do referido Parcelamento (29/9/2006) e a propositura da Execução Fiscal em 29/2/2012 (relativa à inscrição cuja data de vencimento mais remota é de fevereiro/97, e a mais recente de maio/2004) temos a fluência do prazo prescricional quinquenal. V - Posteriormente, consta que houve proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN, em 10/12/2011 (proposta esta não aceita - registro datado de 11/1/2012), referente às Inscrições 51 6 11 003559-14, 51 7 11 000571-20, 51 6 11 003558-33, 51 2 11 000923-70, 51 6 11 003557-52. Quanto à inscrição 51 4 11 000411-84, a que também se refere a Execução, não consta o registro de tal proposta de Parcelamento. VI - A simples existência de proposta de Parcelamento Simplificado pela PGFN não enseja os mesmos efeitos de um Parcelamento pleiteado pelo devedor. Ademais, mesmo se eventualmente aceita e efetivado novo parcelamento, ressalta o fato de que no momento da sua propositura o crédito já se encontrava prescrito. VII - Não há que se falar que, em virtude de confissão de débito já prescrito feita pelo executado, houve renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do CC, pois a prescrição no direito tributário é regulado pelo CTN, que prevê a extinção do próprio crédito tributário pela consumação do lapso prescricional (art. 156, V, do CTN), tendo a obrigação tributária origem e extinção ex lege. VIII - A atividade de arrecadar tributos é plenamente vinculada, sendo incabível a cobrança de créditos que se encontravam extintos pela prescrição. A inclusão de tais valores no parcelamento, assim, não renova o crédito, sob pena de violação da legalidade. IX - Diante da documentação acostada aos autos, resta reconhecida a prescrição do crédito tributário e extinta a execução fiscal referente às inscrições nºs 51 2 11 000923-70, 51 4 11 000411-84, 51 6 11 003557-52, 51 6 11 003558-33, 51 6 11 003559-14 e 51 7 11 000571-20. X - Apelação improvida. (AC 00011851920134059999, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::524.)- grifo nosso. Não fosse por isso, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 10.09.2002 (fls.09v.), tendo de lá retornado em 27.10.2011 (fls. 09v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fls. 09. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.43/44 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10.09.2002 a 27.10.2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister também se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A adesão ao programa de parcelamento não influenciou no curso do prazo prescricional tendo em vista que o pedido foi formalizado em 16.11.2009 (fls.48). Melhor dizendo, a efetivação da adesão ao parcelamento deu-se quando o crédito já estava prescrito, portanto, extinto. Por isso é que na hipótese dos autos o parcelamento não pode ser considerado fator interruptivo da prescrição. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Coeficiente no mínimo legal por se tratar de alegação simples de fator extintivo, sem envolver esforço mais elaborado. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040623-29.2004.403.6182 (2004.61.82.040623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Fls. 286/290: acolhendo a manifestação da exequente, defiro a substituição da fiança bancária pela penhora dos dividendos a serem distribuídos aos acionistas, sob condição de sucesso, ficando liberada a garantia anterior só e somente depois do depósito à ordem do Juízo. Intime-se os dois indicados a fls. 290 para providenciar o depósito no valor do débito indicado a fls. 291. Expeça-se o necessário. Int.

Ante a informação retro, cancele-se o alvará, com as cautelas de praxe. Após, intime-se o executado a comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para agendar nova data de retirada. Int.

0011009-08.2006.403.6182 (2006.61.82.011009-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO DALIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 98/103, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - *é lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa

executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgrG no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que AUTO POSTO DALIA LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 06.06.2006 (consoante certidão de fls.10/102), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0054432-18.2006.403.6182 (2006.61.82.054432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016: Fls. 131/134: recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0024238-64.2008.403.6182 (2008.61.82.024238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTE CANINDE LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA ALHO X ANTONIO DA SILVA ALHO NETO(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA)

Nada a decidir quanto ao pedido de desbloqueio de valores em instituição financeira, uma vez que não consta no Sistema BacenJud ordem de bloqueio de ativos financeiros deste Juízo para este executivo fiscal (fls. 164/6). Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPPEL SILVA)

Sentença publicada antes de 18/03/2016: Fls. 263/271: recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0007807-18.2009.403.6182 (2009.61.82.007807-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PATRICIA FREIRE PINHEIRO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 58. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039652-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENBENTEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado foi positiva (fls. 35). A tentativa de penhora restou negativa (fls. 38). O exequente, em 22.07.2011, requereu a inclusão do representante legal no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 40/49). Em 18.06.2012, foi determinado o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda de 22.03.2012. O exequente postulou, decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito (fls. 51). O executado, em 06.04.2015, interpôs exceção de pré-executividade. Dada vista ao exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, este reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 72/87). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço

aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações, conforme quadro abaixo. CDA N. DATA
DECLARAÇÃO 08.2.06.068476-08 12.11.2003 11.02.2004 10.05.2004 10.08.2004
10.06.146348-54 12.11.2003 11.02.2004 10.05.2004 10.08.2004
A execução fiscal foi ajuizada em 13.10.2010, com despacho citatório da empresa executada em 03 de dezembro de 2010 - fls. 34 (LC n. 118/2005). Assim, consideradas as datas de constituição do crédito, cristalina esta a ocorrência de prescrição do crédito tributário, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (datas das entregas das declarações - constituição do crédito) e a interrupção do prazo prescricional em 03.12.2010 (data do despacho citatório). Ademais, a própria exequente considerou prescritos todos os débitos em cobro nesta execução (fls. 72). Nesse contexto, os créditos constituídos pelas CDAs acima citadas estão fulminados pelo lapso prescricional. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007957-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON (SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A fls. 86/87, o executado requereu, ante a substituição da CDA, a liberação do valor indicado pelo exequente (conversão em renda) e o levantamento do saldo remanescente. A CEF, mediante autorização deste Juízo, converteu em renda (transformação em pagamento definitivo), em 17.09.2014, o valor do débito em favor do exequente (fls. 93/94). No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito (fls. 101/102). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o executado efetuou a quitação do débito em cobro, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Diante da ausência de interposição de exceção de pré-executividade, da retificação de débito confessado em GFIP-DCG (FLS. 83), do pagamento de saldo remanescente posterior ao ajuizamento (conversão em renda - fls. 86/87 e 89), não há que se arbitrar honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do executado e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017536-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. QUEIROZ - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS L (SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 72/75) oposta pela executada, na qual alega que foram incluídos na cobrança valores que se encontram parcelados e valores que já são objeto de outra execução fiscal. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 193/194) assevera que as questões apresentadas pela excipiente não podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade, porque demandam dilação probatória, não compatível com o rito executivo. O juízo despachou: Fls. 72/75: A executada alega que havia optado pelo SIMPLES FEDERAL e nele permaneceu até sua extinção (30.06.2007) e, a partir de 01.07.2007, passou a ser enquadrada no

SIMPLES NACIONAL, que substituiu o regime anterior. De acordo com a executada: Em ambos os sistemas, não obstante o recolhimento integrado dos tributos federais por meio da guia de recolhimentos unificada, existia a obrigação acessória de entrega das GFIPs para prestar as informações necessárias relativas ao FGTS e a previdência social, assim, as GFIPs eram entregues em caráter apenas informativo. Alega, ainda, que os valores entre julho/2007 a dezembro/2008 já estão sendo cobrados na execução fiscal nº 0058180-48.2012.403.6182, a título de débitos do SIMPLES; e o período de janeiro/2007 a maio/2007 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Considerando que a análise das alegações da empresa executada competem à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. A Receita Federal (fls. 208) solicitou que a PFN-DIDAU fosse intimada para fornecer as alegações do contribuinte nos autos desta execução, para, assim, poder manifestar-se sobre o caso. Foi determinada vista à exequente (fls. 209). A exequente apresentou nova petição (fls. 210), com o seguinte teor: O Juízo oficiou a Receita Federal do Brasil para analisar as alegações do executado (fls. 207), sendo que esta oficiou a DIDAU (setor da PRFN/SP que não atua nos processos judiciais de execução fiscal) para apresentar as alegações realizadas pelo contribuinte, ora executado, feitas nestes autos (fls. 208). Verifica-se assim que houve desencontro de informações, sendo que o ideal seria que o ofício de fls. 207 encaminhasse para a RFB as alegações do executado de fls. 72/190. De outra parte, verifica-se que as alegações do executado são procrastinatórias, uma vez que não há nenhum parcelamento da Lei 11.941/09 deferido. Aliás, o parcelamento do Simples Nacional não foi sequer validado por falta de pagamento da primeira parcela, conforme documento em anexo. Vale destacar que o executado informa às fls. 75 que efetuou pagamento do parcelamento. Entretanto, os documentos 11 a 25 (fls. 162/190) apenas se referem ao parcelamento, posteriormente rescindido, não existindo nenhum DARF para comprovar pagamento. Assim sendo, é desnecessário novo ofício para a Receita para analisar alegações procrastinatórias do executado. Caso o Juízo entenda necessário, seria melhor que fosse encaminhado ofício com as alegações de fls. 72/190 para a RFB de modo a possibilitar a análise. Dessa forma, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade nos termos da petição da Fazenda de fls. 193/203, bem como da presente peça. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Primeiramente, vale destacar que as CDAs que instruem a petição inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

COBRANÇA DE DÉBITO PARCELADO E DE VALORES OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO Alega a excipiente que foram incluídos na presente execução valores que se encontram parcelados, com exigibilidade suspensa, bem como valores que já são objeto de outra execução fiscal (0058180-48.2012.403.6182). Entretanto, conforme afirma a exequente (fls. 210), não há nenhum parcelamento baseado na Lei 11.941/09 e o parcelamento fundado no Simples Nacional sequer foi convalidado por falta de pagamento da primeira parcela. Acrescenta ainda a exequente que o executado informa às fls. 75 que efetuou pagamento do parcelamento, mas os documentos 11 a 25 (fls. 162/190) apenas se referem ao parcelamento, posteriormente rescindido, não existindo nenhum documento de arrecadação hábil a comprovar o pagamento. Quanto à cobrança em duplicidade, a excipiente afirma que os valores compreendidos entre julho de 2007 a dezembro de 2008 já são objeto da execução fiscal 00581804820124036182. Mas se trata de mera alegação, não substanciadas por provas ou argumentos convincentes. Em Juízo, alegar sem provas é o mesmo que nada alegar. A exequente afirma (fls. 194) que o crédito em cobro na execução fiscal 00581804820124036182, embora se refira a débitos do simples nacional, foram constituídos com a apresentação de declarações diversas das pertinentes ao crédito em cobro na presente execução. Diante da presunção

de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca suas alegações, no que não obteve êxito a julgar pelos documentos carreados aos autos, não havendo assim como afastar a conclusão da Fazenda Nacional. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível ampliar a pesquisa em torno dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Aqui, pelo contrário, os elementos de prova dessa natureza indicam situação simetricamente oposta àquela apresentada como causa de pedir. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, sendo este praticamente o único requisito legal de regência, defiro-o, pelo sistema Bacenjud (art. 854/CPC), conforme minuta a ser elaborada concomitantemente à publicação desta (art. 854 em referência: sem dar ciência prévia do ato ao executado), para garantia de sua eficácia. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. No mesmo caso, façam-se conclusos os autos para deliberar sobre eventual excesso (art. 854, par. 1º. CPC). Resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0028256-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APPROACH PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 12/2008 a 05/2010. A certidão de fls. 79 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de EDUARDO LUIZ TIEZZI GOMEZ (fls. 87), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0034846-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 35: Considerando que a execução se encontra garantida (fls. 152 dos autos dos Embargos à Execução n. 00184688020144036182), defiro a expedição de ofício determinando a suspensão do registro da executada no SERASA em relação aos débitos em cobrança neste executivo fiscal (CDAs n.ºs 80.6.11.126108-25 e 80.7.11.030018-00). Int.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de valores de crédito decorrente de pagamento pela Previdência Social por erro administrativo. O título executivo indica a rubrica ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Ante a não localização do executado (fls.11 e 16), suspendeu-se o presente feito executivo (fls.17). Intimado o exequente, ante a não localização do assento de óbito (fls.24), este requereu o prosseguimento regular do feito com a citação por edital (fls.27). Posteriormente, com a localização da certidão de óbito da executada a fls. 36/37, requereu a substituição da parte executada por seus sucessores (fls.39/41). Os autos vieram à conclusão. Decido. Põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo no pagamento do benefício previdenciário. Nessa toada, indica o título executivo a seguinte rubrica: ressarcimento ao Erário - crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Desse modo, trata-se de dívida ativa não-tributária, assemelhada à hipótese de pagamento indevido (dívida ativa de natureza civil). O Superior Tribunal de Justiça pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, sendo insuscetível, portanto, de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. O valor em cobrança deveria ter sido apurado em processo contraditório prévio, com todas as garantias inerentes ao due process. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de restituição do indébito. Dentre esses precedentes, destaco: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.350.804/PR, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 27/06/2012, consolidou o entendimento no sentido de que à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300021920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 201201852531, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:).PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO -

IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil (ou, no caso, restituição do indevido, que apresenta perfeita analogia), não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade de tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVO ISTO POSTO, de ofício reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada. Sentença não sujeita ao duplo grau de Jurisdição.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0059504-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA PERES ANTUNES QUATORZE

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.31/31, devido o falecimento do executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059521-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NELSON ANTONIO FONTES COUTINHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060780-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE LUCIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924,II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060832-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015560-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 107/8: Manifeste-se a parte executada. Int.

0040453-42.2013.403.6182 - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o pagamento do débito em cobro (fls. 40/53). No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Honorários advocatícios incabíveis. O pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento do presente feito (set/2013), conforme documento trazido pelo próprio executado a fls. 48, que se iniciou na Justiça Estadual em 02.09.2011. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0045420-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DAZ LOKA CONFECÇÕES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051484-59.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco. 2. Fls. 53/55 : ante a garantia do juízo por depósito judicial, defiro a expedição de ofício ao CADIN para excluir a executada do cadastro em relação a inscrição em cobro nesta execução. Oficie-se, com urgência. 3. Aguarde-se a oposição de embargos, noticiada a fls. 47. Int.

0030214-42.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos. Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0035875-02.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 37/38: não houve pagamento do débito, apenas o parcelamento. Prossiga-se na execução vindo-me conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0036550-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO DO AMARAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requeriu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 48/49. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0055872-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JAMIL BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 15.04.2015, houve interposição de exceção de pré-executividade alegando a ilegalidade da cobrança diante do falecimento do executado. No curso da execução fiscal, o Exequite requeriu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 126/127. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059266-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS LOPES SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requeriu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 17/19. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0066954-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FILIPE SANT ANNA SOARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requeriu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024964-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE DE FARIA T JR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requeriu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028491-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP094467 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requeriu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032258-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.M. ASSESSORIA A EVENTOS, CONGRESSOS E PROMO(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Petição do executado, a fls. 14/24, informando que ingressou com Mandado de Segurança, requerendo o cancelamento do débito. Em diligência à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para análise do processo 11610.723242/2015-06, referente à CDA n. 47.495.229-0, considerou procedente em parte, restando valor a recolher de R\$1.202,96 (fls.19).O pagamento efetivou-se em 21.10.2015 (fls.22).No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringências a serem resolvidas.Tendo em vista que o pagamento do débito deu-se posteriormente ao ajuizamento do presente feito (21.10.2015), informação fornecida pelo próprio executado a fls.14/24, não há que se falar em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032357-67.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Providencie a executada a regularização da garantia, sanando as deficiências apontadas pela exequente a fls. 64/67.Com a regularização, dê-se vista à exequente.Int.

0034304-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01.07.2015, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.Em 22.03.2016, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, o parcelamento do débito em cobro anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito diante do seu ajuizamento após o parcelamento do débito (fls. 51/56).É o relatório. DECIDO.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.Verifica-se que a execução foi proposta em 01.07.2015 e o acordo foi firmado em 25.11.2014 (fls. 49 e 56), ou seja, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN à época do ajuizamento deste feito. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, VI).Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade pelos motivos e fundamentos expostos, ante a falta de condição da ação.DISPOSITIVOIsto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à mingua das condições da ação precitadas. Levando em conta que a exequente provocou a ação executiva para cobrança de crédito já parcelado, condeno a embargante em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, III, do novo Código de Processo Civil. Coeficiente no mínimo legal por se tratar de alegação simples de fator extintivo, sem envolver esforço mais elaborado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035372-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EDUARDO TUBANDT(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O executado interpôs exceção de pré-executividade a fls. 07/64 alegando, em síntese, parcelamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito corroborando a alegação da executada, tendo solicitado o desfazimento do ajuizamento da inscrição, nos termos do despacho de encaminhamento de fls. 75 (fls. 73/77). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Considerando o princípio da causalidade, ante a inscrição indevida e a interposição de exceção de pré-executividade, nos termos dos documentos de fls. 34/64 e 75/77 (estes trazidos pela própria exequente), condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 08% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000319-61.1999.403.6182 (1999.61.82.000319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505580-81.1998.403.6182 (98.0505580-9)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0017957-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043784-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043784-6)) ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 754. Após, abra-se nova vista. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1930

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043758-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070144-58.2000.403.6182 (2000.61.82.070144-1)) CASSIA REGINA ARCARE DE SOUZA(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

EMBARGOS DE TERCEIROS Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros em face da União Federal - Fazenda Nacional visando à liberação dos créditos penhorados, via BACENJUD, na conta nº. 1.010.717/2, Agência 3114/3, do Banco Bradesco S/A, de sua titularidade. Sustenta a embargante, em síntese, que foi indevidamente bloqueada a quantia de R\$ 22.313,68 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos) de conta, da qual é titular, destinada ao recebimento de salário. Relata que os créditos objeto da penhora não pertencem aos coexecutados pessoas físicas ou à empresa executada, mas sim a ora embargante. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/58. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido liminar à fl. 60 e verso. Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos de terceiro às fls. 62/63, pugando pela liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Passando a análise do mérito propriamente, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os embargos de terceiro consistem em remédio processual colocado a disposição daquele que, não sendo parte no processo, sofre turbacão ou esbulho na posse dos seus bens por ato de apreensão judicial. No caso dos autos, a embargante colacionou documentos suficientes para comprovar a titularidade da conta nº. 1.010.717/2, Agência 3114/3, do Banco Bradesco S/A, destinada ao recebimento de salário. A própria União Federal não se opõe ao pedido, uma vez que é pacífico o entendimento de que são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, o salário e os depositados em conta poupança, nos termos do art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos de terceiro, para determinar a liberação da quantia de R\$ 22.313,68 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD na conta nº. 1.010.717/2, Agência 3114/3, do Banco Bradesco S/A. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento, em favor da embargante CASSIA REGINA ARCARE DE SOUZA, do importe de R\$ 22.313,68 (vinte e dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e oito centavos), transferido para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 237/238. Encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos nº 0070144-58.2000.4.03.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0044448-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVA TS ENGENHARIA LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Inova Ts Engenharia Ltda. A executada requer a reconsideração da decisão de fls. 134/140, com a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud, a aceitação dos bens nomeados à penhora e a suspensão dos efeitos da negativação e da inscrição de seu nome no SERASA e CADIN (fls. 144/147). A exequente requer a parcial extinção da presente execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa nº. 80.6.14.050896-14 e 80.7.14.011093-16, bem como requer a conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 155 e verso). Requer, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo nº. 0002577-55.2013.5.02.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 172). É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.6.14.050896-14 e 80.7.14.011093-16. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não ter a executada apresentado impugnação aos créditos tributários cancelados administrativamente. Custas ex lege. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, determino o prosseguimento regular do feito com relação à CDA nº. 80.2.14.029202-83 e 80.6.14.050895-33. Uma vez que a executada não trouxe novos elementos hábeis a mudar o entendimento firmado na decisão de fls. 134/140, nada a reconsiderar quanto à rejeição da garantia oferecida, pelos próprios fundamentos constantes da decisão. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 141/143 para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No mais, defiro a penhora do montante de R\$ 2.769.077,91 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, setenta e sete reais e noventa e um centavos), valor atualizado até 11/11/2015, no rosto dos autos do processo nº 0002577-55.2013.5.02.0020, em trâmite perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores a serem recebidos pela executada INOVA TS ENGENHARIA LTDA, uma vez que os eventuais valores referentes a honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 20ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046722-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018043-58.2011.403.6182) INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP307649 - GIULIANO MARINOTO E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fica o Embargante ciente de que às fls. 35 foi proferida a seguinte decisão: Informo Vossa Excelência que a petição protocolizada sob o nº 201561000176201-1/2015, datada de 01/10/2015, não foi localizada por esta Serventia. Solicito orientações de como proceder. Eu, João Paulo Dias Ramos, Analista Judiciário, RF 8059, digitei. São Paulo, 21 de março de 2016. Tendo em vista a Informação supra, que noticia o extravio da petição ali mencionada, intime-se o peticionário, a fim de que apresente a cópia protocolizada da mesma, ou protocolize novo pedido. Sem prejuízo, providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor da causa que reflita o conteúdo econômico da demanda. Providencie-se ainda a regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procuração, nos termos do art. 103 e ss. do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Fica o Embargante ciente, ainda, de que à fl. 36 foi proferida a seguinte decisão: Informo Vossa Excelência que a petição protocolizada sob o nº 201561000176201-1/2015, datada de 01/10/2015, foi localizada por esta Serventia. Solicito orientação de como proceder. Eu, _____, Diego Turcatti Lima, Técnico Judiciário, RF 7883, digitei. São Paulo, 18, de maio, de 2016. I. Considerando a localização da petição que se encontrava extraviada em Secretaria, RECONSIDERO o primeiro parágrafo do despacho de fl. 35, e determino proceda a Serventia à juntada da aludida petição; e II. Intime-se o Embargante para que cumpra as disposições constantes do parágrafo segundo e seguintes do despacho de fl. 35. Cumpra-se. Int.-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020385-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8)) MARCIO LUIZ GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Levando em consideração a transferência de valores provenientes da penhora no rosto dos autos da ação nº 0029846-52.1995.403.6100 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos (fls. 275/276), valores esses que, segundo a embargada (fls. 139) seriam de Marcio Luiz Goldfarb, ora embargante, e que tais valores não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos, por ora, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0035423-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópias dos autos de penhora. Intime-se.

0062782-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)) BTT - TRANSPORTES S/A(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0062783-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)) BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0055682-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) LUIZ CLAUDIO GUERRERO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0063713-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) VALTER DE FREITAS X NEIDE PERES DE FREITAS(SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Determino a exclusão do pólo passivo destes embargos de terceiro de Adelmo Plácido Araújo e Nilza Ferri Araújo, tendo em vista que a relação jurídica subsistente nos autos é entre o autor, prejudicado com o ato da indisponibilidade, e o exequente, real interessado em sua manutenção. 2. Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem declarado indisponível, intemem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o valor do imóvel objeto desta ação. 3. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELMO PLACIDO ARAUJO X ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Fls. 850/855: Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso.

0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza em seu interesse (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de substituição de dinheiro por bem imóvel, formulado pela executada. Intime-se.

0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X ITAU SEGUROS S/A

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.147 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

0006375-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

A executada ofereceu para a garantia do juízo Seguro Garantia (fls. 60/73). Intimada a se manifestar, a exequente refutou a referida garantia, vez um dos objetos da apólice, a dívida C SSP201402251, encontrava-se descrita com um número excedente, a cláusula 3.2 deveria ser aditada, nos termos especificados por ela às fls. 77-verso e o valor constante não coincidia com o valor do débito atualizado na data do início de vigência da apólice. Intimada para sanar as irregularidades apontadas, a executada apresentou endosso ao Seguro Garantia. Intimada para manifestação acerca do endosso oferecido, a exequente rebate que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas. De início, constato que o valor é suficiente para a garantia da execução, vez que a somatória dos débitos atualizados informado pela própria exequente às fls. 110/115 é de R\$6.481.559,62 (em 30/03/2016) ao passo que o montante garantido é de R\$ 6.515.915,56 (fls. 91) em 31/03/2016. Com relação à atualização monetária, não constou no endosso oferecido que ela será diária, como anteriormente requerido pela exequente (fls. 78 - verso, item 6). Assim, concedo ao executado o prazo de 10 dias para que regularize o seguro garantia, cumprindo integralmente as exigências contidas no item 1 da petição de fls. 109.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO COMUM

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA X SUPERZIN ELETRODEPOSITAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X SERGIO TADEU EVANGELISTA

Manifestem-se os autores, nos termos do art. 351, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

I - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. II - Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0017270-81.2009.403.6182 (2009.61.82.017270-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CC INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA (SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Fls. 409/410: Verifico que foi bloqueada a quantia de R\$ 70,60, valor insuficiente para a garantia da execução fiscal. Assim, para oposição dos embargos mencionados, concedo à coexecutada Fernanda Moreira Ortiz Ferreira o prazo de 05 dias para que efetue depósito ou nomeie bens suficientes para integral garantia do débito. Int.

0034627-74.2009.403.6182 (2009.61.82.034627-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MATILDE MORGAGE DE DALLA COSTA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X MARIO DALLA COSTA X MOISES PASSOS CERQUEIRA X ELENICE PASSOS CERQUEIRA

Junta a coexecutada MATILDE MORGADE DE DALLA COSTA, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de agosto, setembro e outubro de 2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004838-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATACADAO RIO SAO PAULO LTDA X ANA REGINA AGUIAR FIGUEIREDO X JOAQUIM ALVES FIGUEIREDO(MG065340 - JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO)

Inicialmente, determino o rastreamento e bloqueio de valores, até o montante de R\$ 18.162,03 (correspondente a 50% do valor do débito), constantes de instituições financeiras em nome do coexecutado JOAQUIM ALVES DE FIGUEIREDO, por meio do sistema BACENJUD. Após, voltem os autos conclusos.

0024882-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMEL - SOCIEDADE DE IMPERMEABILIZACAO E ENGENHARIA LTD X PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO(MA006386 - JOSE MARIA DE ARAUJO FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0026188-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X JOSE CARLOS DE SOUZA

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0038760-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL AIR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Decisão Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer apenas a prescrição dos créditos constituídos em 07/10/2005. Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0040122-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Decisão Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Izabel Amaral Possatto, para reconhecer a prescrição dos créditos referentes aos períodos de 01/1997 a 07/1998 e considerando que não foram respeitados os conteúdos mínimos contidos no princípio do processo legal (contraditório e ampla defesa), ante a ausência de procedimento de responsabilização, determino a exclusão de Izabel Amaral Possatto do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se a execução fiscal nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0041292-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETOS & PARCERIAS - SOLUCOES TECNICAS, SINALIZACAO E(SP158058 - ANTÔNIO NAPOLEÃO RAMALHO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Contudo, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0043082-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUCOS CINE E VIDEO LTDA ME(SP267978 - MARCELO ELIAS E SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Visto que no momento da formulação do pedido os patronos da executada que atuaram nestes autos não definiram a destinação do montante exequendo, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiário da verba honorária. Caso haja mais de um, forneçam, simultaneamente, os valores das respectivas cotas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º). Após, voltem conclusos.

0047724-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Em face da concordância da exequente, autorizo o depósito mensal dos valores nos termos requeridos pela executada às fls. 115/117, que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0002759-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSSI FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido da executada de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, por fim, que a ordem de bloqueio ocorreu anteriormente ao parcelamento do débito. Int.

0033911-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Fls. 157/158: Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Int.

0043235-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 173. Int.

0022327-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNIRAD SERVICOS DE RADIOTERAPIA S/C LTDA(RJ037482 - ROSA MARIA ALMEIDA DE BRITTO E RJ175883 - MARCIO FABRICIO ALMEIDA DE BRITTO)

Deixo de apreciar a peça de fls. 165/165, pois Carmem Regina de Abreu Lage Ferreira não é parte neste feito fiscal. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

0025677-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 03/09/2013 e a nomeação se deu em 17/09/2015, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 30 dias. Int.

0026951-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAMBLAS PROPAGANDA E MARKETING LTDA X DULCINEA RAMOS X RONY AMORIM BASTOS X DENIS PELLEGRINI SEVERINO(SP248453 - CLÁUDIA PELLEGRINI NEVES)

... Assim sendo, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado Denis Pellegrini Severino, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.

0041247-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SATURNO ACOS E FERRAMENTAS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. Contudo, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se tratando de execução fiscal, não há como praticar qualquer outro ato que comprometa o patrimônio do devedor em recuperação judicial, tal como ocorre no presente caso. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, contudo, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, pela Assembléia Geral de Credores, é vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da devedora, pelo Juízo onde se processam as execuções. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg NO CC 104638/SP, RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO 10/03/2010, DJE 28/04/2010) - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constitutivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL 1556675/RS (2015/0237920-0), RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2015, DJE 13/11/2015) Portanto, considerando que a empresa executada teve a recuperação judicial concedida, não há que se falar em penhora sobre o seu faturamento, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 52 e suspendo o curso da execução até o término do processo de recuperação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0047563-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, iniciando-se o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Int.

0051920-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL SOCIEDADE EMPRE(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 112 não consta os dados do representante legal da executada que assina o referido instrumento. Junte, no mesmo prazo, cópia do contrato social da empresa executada. Int.

0052909-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNIRAD SERVICOS DE RADIOTERAPIA S/C LTDA(RJ037482 - ROSA MARIA ALMEIDA DE BRITTO)

Deixo de apreciar a peça de fls. 53/54, pois Carmem Regina de Abreu Lage Ferreira não é parte neste feito fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0004299-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, a executada nomeou valores remanescentes depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 008163-51.1998.403.6100 e da Ação Declaratória nº 0031591-38.1993.403.6100 para a garantia da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido da executada. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 008163-51.1998.403.6100 (no valor de R\$ 1.064.538,99) em tramitação na 10ª Vara Cível/SP e nos autos da Ação Declaratória nº 0031591-38.1993.403.6100 (no valor de R\$ 508.516,34) em tramitação na 8ª Vara Cível/SP, na forma requerida pela executada.

0006328-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BI STATUS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO

Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, os requisitos indicados pela exequente à fl. 64. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0014393-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA RUSSELL MUNIZ(SP358864 - AELSON DE AQUINO E SP356505 - NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033055-83.2009.403.6182 (2009.61.82.033055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO E SP295577 - FLÁVIA MARÇAL MOURA) X B & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

No caso em tela atuaram advogados outorgados por procurações distintas (fls. 63 e 305), sendo que Flávia Marçal Moura atuou até a sentença e Marcelo de Mesquita Campagnolo atuou posteriormente. Em regra a verba honorária sucumbencial é devida aos advogados que efetivamente atuaram no processo, independentemente da extinção do contrato. A revogação do mandato por vontade do cliente não o desobriga das verbas honorárias contratadas, assim como não exclui aquelas devidas pela sucumbência, que devem ser apuradas proporcionalmente ao serviço prestado. Visto que a substituição de patronos não foi feita por substabelecimento sem reservas, presume-se que não houve renúncia da parte relativa aos honorários de sucumbência, nem acordo para cessão aos novos advogados, salvo demonstração em contrário. Diante do exposto, intimem Flávia Marçal Moura e Marcelo de Mesquita Campagnolo para que, no prazo de 10 dias, definam suas cotas do montante apurado às fls. 329, conforme os critérios previstos no art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia.

Expediente Nº 2631

EXECUCAO FISCAL

0073509-23.2000.403.6182 (2000.61.82.073509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL LIDAMAR LTDA X MARCOS ALBERTINI(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X JOSILDA DE FATIMA RIBEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026796-53.2001.403.6182 (2001.61.82.026796-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER) X PEREZ E GAGLIANO ARQUITETURA E DESIGN LTDA(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004887-47.2004.403.6182 (2004.61.82.004887-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAGEKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAKARI KIBIREFF X GEORGE KIBIREFF(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019083-22.2004.403.6182 (2004.61.82.019083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061330-81.2005.403.6182 (2005.61.82.061330-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MIRIAN APARECIDA RUIZ(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022924-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022924-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCFILTROS EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019904-50.2009.403.6182 (2009.61.82.019904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURIASSU ADMINISTRACAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X SALIM ELIAS CHEDID(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X PAULO CHEDID X ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ X FERNANDO DE JESUS DIAS

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026715-89.2010.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016545-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO(SP218007 - PAULO CÉSAR ALMEIDA DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031441-72.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ E SP101182 - EGLEISER LINO MIRABELLI GRILLI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035447-25.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039967-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029421-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA MARIA CALLIOLI ZUCCOLOTTO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050233-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA COMERCIO DE MODADOS PLASTICOS E BAQUELITE LL LTDA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, declaro extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na forma do artigo 85, 2º e 8º do NCPC.Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008659-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DANONE LTDA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064229-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVONE SIQUEIRA BENTO(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004447-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024198-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067294-06.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARGILL AGRICOLA S A(SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10565

PROCEDIMENTO COMUM

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. ____ : manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003504-70.2000.403.6183 (2000.61.83.003504-8) - CLEUZA MARIA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001891-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001891-0) - LUIZ GIAVARA(SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006689-72.2007.403.6183 (2007.61.83.006689-1) - CELIA REGINA PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS DA FONSECA - MENOR

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0016880-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016880-5) - EDUARDO ESDRA RAMOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007108-87.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS AMBROZIO(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003337-67.2011.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008785-21.2011.403.6183 - LINDALVA DA SILVA GOMES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. _____ : vista à parte autora.2. Após, retornem sobrestados.Int.

0014315-06.2011.403.6183 - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007315-18.2012.403.6183 - ZILKA DA SILVA CRIPA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICHI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002510-51.2014.403.6183 - ELISETE RASQUINHO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009938-84.2014.403.6183 - JOB LACERDA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011443-13.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002595-03.2015.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009437-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-37.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREIA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001973-6) - VIOLETA ROSA DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLETA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 403, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8) - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, juntando aos autos cópias autenticadas do RG, CPF e certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006354-77.2012.403.6183 - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002053-53.2013.403.6183 - HELIO INACIO DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 10570

PROCEDIMENTO COMUM

0011374-61.1999.403.6100 (1999.61.00.011374-5) - DARIO PERSICO DE CAMPOS(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, anulando a revisão administrativa do benefício, determinando que o INSS pague aos autores os valores decorrentes do restabelecimento do valor da renda mensal do benefício, devidos entre a competência de sua indevida revisão (setembro de 1998 - fls. 59), até a data do óbito do segurado (19/01/2014 - fls. 288). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-63.2015.403.6183 - FABIANA NEIA MASSAD(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010328-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão e contradição, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a omissão nem a contradição apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003298-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-73.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004724-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO PRIMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a omissão, a obscuridade e a contradição, pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Não há a omissão, a obscuridade nem a contradição apontadas pelo embargante a ensejar qualquer alteração na decisão embargada. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido, acolhendo, com o devido fundamento, os cálculos da Contadoria Judicial. Assim sendo, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005422-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007483-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0007804-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X BENEDITO FELIX PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008023-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008657-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008661-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009629-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009653-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015195-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

...Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009667-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008178-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008178-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0009670-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009685-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-35.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009698-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010442-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047487-41.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 216.824,94 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) para agosto/2015 - fls. 11 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001449-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-96.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 291.487,59 (duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para outubro/2015 - fls. 06 a 20). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0001452-42.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

...Diante da concordância do(s) embargado(s), homologo os cálculos do embargante, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 144.325,65 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) para janeiro/2016 - fls. 06 a 34). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 10571

PROCEDIMENTO COMUM

0009102-77.2015.403.6183 - ASCENCAO PINHEIRO MATOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria. Int.

0001399-61.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0002830-33.2016.403.6183 - ANA MARIA FILOMENA ANGELETTI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0002831-18.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10572

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003701-97.2015.403.6183 - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004093-37.2015.403.6183 - CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra.Int.

0007398-29.2015.403.6183 - ROBERTO CAFFAGNI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011615-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007741-25.2015.403.6183 - SIDNEA DA CONCEICAO BEALL(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Diante da manifestação de fls. 71/71 verso, vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10573

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2) - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002839-05.2010.403.6183 - ALEXANDRE JEAN GAROUFALIS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007926-34.2013.403.6183 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000199-53.2015.403.6183 - IRACILDO VIEIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009648-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010833-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010833-8) - NATANAEL BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NATANAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA X PEDRO GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ZEIDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6) - WALDEMAR GOMES DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALDEMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0000824-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000824-6) - LUIZ CARLOS PIRES(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006615-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006615-9) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP235347 - SANDRA CRISTINA RANGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009202-08.2010.403.6183 - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVEIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 211 a 2272. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEREZ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006102-40.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004358-73.2014.403.6183 - AIRTON MARIANO DA SILVA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012194-97.2014.403.6183 - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA HERNANDES NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 10574

PROCEDIMENTO COMUM

0054355-68.2001.403.0399 (2001.03.99.054355-0) - SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003377-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003377-6) - PAULO SERGIO PEDROSO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1) - TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001651-50.2005.403.6183 (2005.61.83.001651-9) - LUCIANE ALVES FELIX(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3) - EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5) - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006759-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006759-0) - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007058-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007058-8) - MARCIA MARIA LOPEZ RODRIGUEZ(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001770-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001770-2) - ANTONIO GERALDO DO AMARAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002441-24.2011.403.6183 - LINDINALVA DOS SANTOS HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010466-26.2011.403.6183 - NOBUMASSA SATO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0010761-24.2015.403.6183 - CREUSA MARISA RUSSO MAURICIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0023085-80.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011799-71.2015.403.6183 - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002642-40.2016.403.6183 - JOAO SANTOS DE ALMEIDA(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CURIEL SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução para os coautores supra referidos.Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos a serem executados do valor referente aos honorários advocatícios, bem como se manifeste acerca das alegações de fls. 538 a 540 quanto ao coautor Albino Manoel dos Santos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, sobrestados, aguardando as manifestações cabíveis, inclusive quanto à habilitação do coautor João Pereira Moreira.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10521

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 262/467

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 204 - Defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-81.2004.403.6183 (2004.61.83.004309-9) - RITA SOARES DA SILVA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.405/430). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005536-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005536-7) - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.138/139 - Defiro pelo prazo de 60 dias.No silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.intime-se.

0007124-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007124-9) - SANTA NUNES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SANTA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0051871-18.2007.403.6301 - TAYNE PRATES SOARES X TAUANE SOARES PRATES X VILMAR SOARES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNE PRATES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.627/648). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005707-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005707-9) - LOURIVALDO ALVES DA SILVA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que cabe a parte autora, uma vez que discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, à obrigação de apresentar novos cálculos que entende cabíveis, defiro o prazo de 10 dias para tanto. Int.

0009188-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009188-9) - JOAO SILVESTRE FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.179/198). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA DE TILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.531/548). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005617-79.2009.403.6183 (2009.61.83.005617-1) - HELENO JORGE MATOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO JORGE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.198/218). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0017398-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017398-9) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS (fls.215/260). Int. Cumpra-se. *

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.196/224).PA 1,10 Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.159/173).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AUGUSTO DIMARCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora às fls. 188/189.Int.

0009355-07.2011.403.6183 - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.119/129). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009425-24.2011.403.6183 - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FARIA DE ALMEIDA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.217/231). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDO CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Defiro o pedido formulado pela parte autora, prazo 30 dias.

0020055-76.2011.403.6301 - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.291 - Defiro pelo prazo,improrrogável, de 10 dias.Int.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.199/208),bem como quanto a manifestação apresentada às fls. 217/221. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0006176-60.2014.403.6183 - MANOEL FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008169-41.2014.403.6183 - EDSON DE CASTRO MANSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CASTRO MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 280 - Anote-se no sistema informatizado. Defiro o pedido formulado pela parte autora, prazo 20 dias.

Expediente N° 10524

PROCEDIMENTO COMUM

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a perícia por similaridade no que tange a empresa Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio S/A, porquanto a mesma não retratará a realidade do ambiente de trabalho do autor à época dos fatos. 2. Comprove a parte autora, documentalmente e no prazo de 15 dias, que a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste foi alterada para Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya. 3. Defiro a produção de prova pericial na empresa Antonini S/A Indústria de Equipamentos Rodoviários, endereço à fl. 206. 4. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 5. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 6. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 8. Após, tornem conclusos para designação de perito. Int.

0002622-88.2012.403.6183 - JOSE PEPE(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0004822-68.2012.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL NERI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Viação Cidade Dutra Ltda (sucessora da Viação Bola Branca Ltda), no endereço indicado à fl. 214. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC). 6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 7. Após, tornem conclusos para designação de perito. 8. Fls. 223-236: ciência ao INSS. Int.

0012012-14.2014.403.6183 - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: ciência às partes do ofício da Vara Única de Boa Esperança - ES designando o dia 14/07/2016, às 13h30min para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

Expediente N° 10525

PROCEDIMENTO COMUM

0005965-64.2015.403.6126 - AGNALDO ALVES CALIXTO(SP357731 - AGNALDO ALVES CALIXTO E SP363137 - VINICIUS BARRETO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005965-64.2015.4.03.6126 Registro nº _____/2016 Vistos, em inspeção. AGNALDO ALVES CALIXTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi distribuído ao juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, que declinou da competência para uma das varas previdenciárias da capital (fl. 136), vindo os autos conclusos a este juízo em 18.11.2015. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 140. Emenda à inicial às fls. 142-149. À fl. 221, foram indeferidos os pedidos de julgamento antecipado parcial do mérito e de concessão da tutela de evidência. À fl. 225, o autor formulou o pedido de desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P. R. I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2381

PROCEDIMENTO COMUM

0014031-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014031-3) - WOLFGANG VON WASIELEWSKI (SP122281 - ARTUR MORAES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WOLFGANG VON WASIELEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 295/313. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0016903-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016903-2) - GARY GRONICH (SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a averbar no cômputo do tempo de serviço do autor e a reconhecer como especial o período de 01/07/1986 a 28/04/1995. Houve o cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, conforme extrato da notificação ao INSS de fls. 132/133. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 135v, vindo os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000758-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000758-7) - ANTONIO KODAIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o termo de prevenção retro ante a improcedência do pedido. Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002983-76.2010.403.6183 - MANOEL FREIRE DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 244/258. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROMÃO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do tempo de serviço rural de 01.01.1965 a 31.12.1975 (Sítio Genipapeiro, Missão Velha/CE); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 02.02.1976 a 01.03.1976 (Rácz Construtora S/A), de 27.07.1977 a 29.09.1977 (Gamo Sociedade Civil Ltda.), de 02.02.1978 a 09.07.1978 (Rácz Construtora S/A), de 19.02.1982 a 01.02.1983 (Plan Construtora Ltda.), de 14.03.1984 a 27.10.1984 (Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A), e de 01.11.1984 a 22.12.2003 (Volkswagen do Brasil S/A); (c) a conversão, em tempo especial, do período de trabalho rural de 01.01.1965 a 31.12.1975, mediante aplicação de fator redutor; (d) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.773.651-9, DIB em 04.03.2008) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; (e) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante a 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 124). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 127/141). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral (fls. 154/163, rol de testemunhas às fls. 233/235 e 237). Nos termos do Provimento CJF3R n. 349/12, o processo foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 167). Nesse ínterim, o autor ajuizou a ação de rito ordinário n. 0007569-54.2013.4.03.6183, distribuída por conexão a este feito, na qual formulou pedido subsidiário de conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano de 02.02.1976 a 01.03.1976, de 27.07.1977 a 29.09.1977, de 02.02.1978 a 09.07.1978, de 19.02.1982 a 01.02.1983, e de 14.03.1984 a 27.10.1984, com aplicação de fator redutor, caso esses interstícios não venham a ser qualificados como especiais no julgamento da presente demanda. Foi deprecada a oitiva dos Srs. Cícero Duarte de Araújo e Valdízio Duarte de Araújo e da Sra. Maria Ferreira de Almeida, residentes no Ceará; as testemunhas foram ouvidas em audiências realizadas em 30.09.2014 (termo às fls. 316/317, mídia à fl. 318) e em 31.03.2015 (termo à fl. 399, mídia à fl. 400). Às fls. 410/613, o autor juntou cópia integral do processo administrativo. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 533, 552 e 599, constantes do processo administrativo NB 146.773.651-9, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.11.1984 e 13.12.1998 (salvo no intervalo de 21.02.1995 a 06.03.1995, quando houve o recebimento do benefício de auxílio-doença), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso em exame, a prova material, apresentada apenas em juízo, consiste em entrada em livro de registro, ficha e recibos de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha/CE, onde constam recolhimentos entre os meses de janeiro de 1972 e fevereiro de 1975; nesses documentos, autor é

qualificado como arrendatário no Sítio Genipapeiro, dedicando-se ao cultivo de milho, feijão, arroz e algodão em área correspondente a 6 (seis) tarefas [a tarefa cearense corresponde a 3.630m] (fls. 55 e 58/65).As declarações de exercício de atividade rural expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Missão Velha/CE (fls. 53, 56 e 57), por não terem sido homologadas pelo INSS, têm mui diminuto valor probatório. Assinalo que a de fl. 53, em particular, refere o exercício de atividade rural entre 10.01.1972 e 14.02.1975.Há, ainda, registros em carteira de trabalho (fls. 67 e 439) de vínculos laborais urbanos em São Paulo, de 18.02.1975 a 07.05.1975, de 28.05.1975 a 31.10.1975 e de 26.11.1975 a 22.01.1976, todos computados pelo INSS (cf. fls. 551/552 e 598). Em juízo, a testemunha Maria Ferreira de Almeida afirmou conhecer o autor, que nasceu e foi criado no campo, no sítio Genipapeiro, em Missão Velha/CE; mais de trinta pessoas trabalhavam nessa propriedade, inclusive os pais da testemunha; o autor não estudava nessa época, e lá trabalhou entre os anos de 1965 e 1975 ou 1976; nesse período, a testemunha já era casada e morava na cidade, em Juazeiro do Norte, mas sabe acerca das atividades do autor em razão de visitar seus pais, que tinham amizade com a família do autor.A testemunha Cícero Duarte de Araújo asseverou conhecer o autor, que do ano de 65 até 75, conheci ele lá no sítio Genipapeiro, município de Missão Velha, fazenda de José Gonçalves de Lucena, plantando milho, feijão e algodão [...] e arroz; depois disso, o autor veio para São Paulo; o plantio era realizado numa base de sete tarefas; o autor não tinha empregados; a testemunha desenvolvia atividade agrícola naquele mesmo sítio.A testemunha Valdízio Duarte de Araújo disse que o autor trabalhou entre 1965 e 1975 na roça de milho, feijão, arroz e algodão, em propriedade de José Gonçalves de Lucena, na qualidade de arrendatário; parte da produção era destinada para o consumo familiar, e o excedente era comercializado; o autor não tinha empregados; o plantio era realizado numa área em torno de dez tarefas.A prova documental é contemporânea aos fatos, mas é notadamente escassa e provém de uma única fonte, o sindicato rural local. Apenas o período compreendido entre 1972 e meados de fevereiro de 1975 é detalhado e pode-se dizer efetivamente comprovado, em conjunto com a prova oral.As testemunhas forneceram informações coerentes, mas pouco detalhadas, que, diante do conjunto probatório, não são suficientes para a comprovação de período de trabalho anterior a 1972.Devido, pois, o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 01.01.1972 e 14.02.1975.Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinzenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação

ultratativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim

redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A

aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ

23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Períodos de 02.02.1976 a 01.03.1976 (Rácz Construtora S/A), de 27.07.1977 a 29.09.1977 (Gamo Sociedade Civil Ltda.), de 02.02.1978 a 09.07.1978 (Rácz Construtora S/A), de 19.02.1982 a 01.02.1983 (Plan Construtora Ltda.), e de 14.03.1984 a 27.10.1984 (Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 67 et seq. e 81 et seq.) a indicar que o autor exerceu nessas empresas de construção civil as funções de servente e pedreiro. Não há prova de efetiva exposição a agentes nocivos. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) (b) Período de 14.12.1998 a 22.12.2003 (Volkswagen do Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 69 et seq.). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.08.2007 (fls. 416/418) que, no período controvertido, o autor exerceu a função de operador de máquinas em setores produtivos da empresa, com exposição a ruído de 91dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Perfil profissiográfico previdenciário mais recente, emitido em 09.09.2010 (fls. 91/94), corrobora as informações constantes do formulário anterior. É nomeada responsável pelos registros ambientais, e observa-se que foram levados em consideração o layout, o maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. A menção à eficácia dos EPIs, como já exposto, não infirma as condições especiais de trabalho. Quanto aos EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização do agente nocivo. É devido o enquadramento em razão da exposição habitual e permanente a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. À vista do não enquadramento dos períodos de 02.02.1976 a 01.03.1976, de 27.07.1977 a 29.09.1977, de 02.02.1978 a 09.07.1978, de 19.02.1982 a 01.02.1983, e de 14.03.1984 a 27.10.1984, nesta oportunidade, julguei nos autos da demanda conexa o pedido de conversão desses intervalos em tempo especial, com aplicação de fator redutor, decretando sua improcedência, conforme cópia trasladada para estes autos. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/025.438.597-4) entre 21.02.1995 e 06.03.1995, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do

tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos, 1 mês e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (04.03.2008), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/146.773.651-9 com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e so coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e/ou majorando o coeficiente e alterando a sistemática de cálculo da RMI (cf. regras anteriores à EC n. 20/98), em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O autor contava: (a) considerando apenas os elementos probatórios apresentados no processo administrativo NB 42/146.773.651-9, 35 anos e 28 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (04.03.2008); e (b) considerando também a documentação apresentada em juízo (que permite a averbação do período de trabalho rural), 31 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço na data da publicação da EC n. 20/98, e 38 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (04.03.2008), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço rural de 01.01.1972 a 14.02.1975; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.02.1995 a 06.03.1995 (auxílio-doença NB 31/025.438.597-4) e de 14.12.1998 a 22.12.2003 (Volkswagen do Brasil S/A); e (c) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.773.651-9, computando os acréscimos ao tempo total de serviço, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício e/ou majorando o coeficiente e alterando a sistemática de cálculo da RMI (cf. regras anteriores à EC n. 20/98), mantida a DIB em 04.03.2008 e observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Não há pedido de tutela provisória. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período da DIB (04.03.2008) até 11.07.2011 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 126vº), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 35 anos e 28 dias (cf. Lei n. 9.876/99, majorados o fator previdenciário e o coeficiente - de 80% para 100%); e (b) a partir de 12.07.2011, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, qual delas se vier a apurar mais vantajosa: (i) computando 31 anos, 2 meses e 4 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 (aposentadoria com coeficiente 76%, calculada segundo as regras vigentes anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98), ou (ii) computando 38 anos, 2 meses e 12 dias de tempo de serviço até a DIB (com coeficiente 100%, calculada segundo a sistemática da Lei n. 9.876/99 e com majoração do fator previdenciário). Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas

as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0007569-54.2013.4.03.6183, em apenso. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/146.773.651-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.03.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.01.1972 a 14.02.1975 (averbação / tempo de serviço rural); de 21.02.1995 a 06.03.1995 (auxílio-doença NB 31/025.438.597-4) e de 14.12.1998 a 22.12.2003 (Volkswagen do Brasil S/A) (especiais)P.R.I.

0001150-18.2013.403.6183 - EDMILSON PEREIRA COSTA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDMILSON PEREIRA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a retificação do CNIS para constar o vínculo correto de 07.03.1985 a 29.01.1987, consoante CTPS; (b) a manutenção do enquadramento dos períodos especiais efetuados na esfera administrativa; (c) reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03.02.1987 a 31.12.1990 (Sew- Eurodrive Brasil Ltda); (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (23.04.2012), acrescidos de juros e correção monetária; (f) a indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/126). Houve réplica (fls. 130/135). O réu não demonstrou interesse na produção de outras provas (fl. 136). A parte autora, por sua vez, requereu a realização de perícia e prova testemunhal no intuito de corroborar o exercício de atividade especial (fl. 137/142). Após expedição de ofícios e infrutíferas tentativas para que a empregadora enviasse os laudos técnicos (fls. 143, 146, 150, 190/194, 200, 206), deprecou-se a busca e apreensão da referida documentação (fls. 212/317). Indeferiu-se o requerimento de prova testemunhal e pericial (fl. 320). Manifestação da parte autora às fls. 322/335. Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício (fls. 100/101), verifica-se que o INSS já contabilizou de modo diferenciado os intervalos de 19.01.1979 a 19.02.1982, 01.01.1991 a 31.07.1992; 01.08.1992 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, no item a.2. A controvérsia remanesce no reconhecimento da especialidade do intervalo de 03.02.1987 a 31.12.1990 DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da

aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no

citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da

Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 63.) a indicar que o segurado foi admitido como auxiliar de almoxarifado. Consta do perfil profissional previdenciário emitido em 20.04.2012 (fls. 43/44) que no período controvertido o autor desenvolveu a função de auxiliar de almoxarifado, no setor de almoxarifado, consistente no recebimento e conferência de materiais auxiliares e produtos em geral, armazenando-os de modo adequado, providenciando a remessa aos setores mediante requisições. Era responsável pelo registro, em controle próprio, da entrada e saída de material. Efetuava contagem física de estoque por solicitação do PCP para acerto de kardex. Não há indicação do número do registro no conselho de classe dos responsáveis pela mensuração do ruído de 81,59dB. Ademais, há discrepância entre a intensidade atestada no formulário e a aposta no laudo técnico elaborado à época da prestação de serviço cuja medição foi efetuada no setor de almoxarifado. Com efeito, o laudo objeto de busca e apreensão evidencia que o ruído no setor em que o segurado laborava variava entre : 66/78 dB (fl.227), 80dB(228) e abaixo de 75dB (fl. 232/233), aquém do limite considerado prejudicial à saúde, consoante se extrai das conclusões de fls. 212/234 e distinto do nível informado no PPP carreado aos autos. Assim, considerando o laudo técnico confeccionado à época da prestação do serviço e a descrição da rotina laboral, não reputo demonstrada a exposição permanente ao ruído excessivo, o que impede o reconhecimento da especialidade vindicada. DA RETIFICAÇÃO DO CNIS PARA CONSTAR O VÍNCULO DE 07.03.1985 a 29.01.1987. O artigo 29-A da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º - O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2º - O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) No presente caso, a parte autora apresentou CTPS (fls. 175/180), a qual comprova que o encerramento do vínculo com a Fit Color Comércio e Indústria ocorreu em 29.01.1987, data distinta da inserta no CNIS (17.01.1987). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final diverja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, reputo comprovado que o término do vínculo com a mencionada empresa deu-se em 29.01.1987, o que impõe a averbação e retificação dos dados constantes do CNIS da parte autora. Sem o reconhecimento da especialidade e com acréscimo do período comum reconhecido em Juízo (18.01.1987 a 29.01.1987), o autor contava com 33 anos e 05 meses, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não atingiu o pedágio e idade para aposentadoria proporcional. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...](TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de manutenção dos períodos especiais 19.01.1979 a 19.02.1982, 01.01.1991 a 31.07.1992; 01.08.1992 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período urbano comum de 18.01.1987 a 29.01.1987; e (b) condenar o INSS a averbá-lo no tempo de serviço da parte autora, com a consequente retificação no CNIS. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de

Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, tratando-se de provimento jurisdicional eminentemente declaratório, proferido em favor de segurado que não reuniu os requisitos para a aposentação, pode-se afirmar que não haverá proveito econômico a justificar a remessa oficial, que deixo de interpor, por medida de economia processual.P.R.I.

0003645-35.2013.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 222. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007569-54.2013.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ ROMÃO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão, em tempo especial, dos períodos de trabalho urbano de 02.02.1976 a 01.03.1976 (Rácz Construtora S/A), de 27.07.1977 a 29.09.1977 (Gamo Sociedade Civil Ltda.), de 02.02.1978 a 09.07.1978 (Rácz Construtora S/A), de 19.02.1982 a 01.02.1983 (Plan Construtora Ltda.), de 14.03.1984 a 27.10.1984 (Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha S/A), mediante aplicação de fator redutor. O pleito foi formulado de forma subsidiária ao pedido de enquadramento desses períodos como tempo de serviço especial, formulado nos autos da ação de rito ordinário n. 0002970-43.2011.4.03.6183, em apenso. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 69). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 81/84vº). Houve réplica (fls. 86/90). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. À vista do não enquadramento dos períodos de 02.02.1976 a 01.03.1976, de 27.07.1977 a 29.09.1977, de 02.02.1978 a 09.07.1978, de 19.02.1982 a 01.02.1983, e de 14.03.1984 a 27.10.1984, conforme sentença prolatada simultaneamente nos autos n. 0002970-43.2011.4.03.6183, passo ao exame do pedido. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.773.651-9 teve início em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0002970-43.2011.4.03.6183, em apenso. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Trata-se de ação ajuizada por VICENTE DAIR DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) a averbação do período rural entre 03.04.1965 a 03.01.1973; b) majoração do coeficiente de cálculo e revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.124.826-2, DIB em 04.02.1998); c) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e concedido prazo para juntada da cópia integral do processo administrativo (fl.70). O autor, cumprindo determinação judicial, acostou os documentos de fls. 81/113. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.116/123). Determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Prados/MG a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 126). As partes, devidamente intimadas do retorno da carta precatória, nada requereram. O autor acostou cópia das CTPS e declaração do Ministério do Exército (fl. 163/223). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fl.107, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu o intervalo rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 03.04.1965 a 31.12.1969 e 01/01/1971 a 03.01.1973. DA DECADÊNCIA. Verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 04.02.1998, e a presente ação foi ajuizada somente em 11.04.2014, o que configuraria, a princípio, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial. No entanto, constata-se que o segurado ajuizou anteriormente ação idêntica em 30.06.2003, a qual foi extinta em 21.11.2005. Em 19.12.2005, intentou nova ação que culminou com a prolação de sentença extintiva em 19.12.2009. Contra tal decisão, o autor apelou e, em 10.02.2012, foi negado seguimento ao recurso. Desse modo, resta evidente que não houve inércia por parte do requerente, que, ademais, não pode ser prejudicado pela demora na definição judicial de sua pretensão, inexistindo, pois, decadência a se pronunciar com relação à presente demanda. Contudo, restam prescritas as parcelas anteriores 30.06.1998. Passo ao mérito propriamente dito. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) No caso

vertente, consta nos autos os seguintes documentos: a) certificado de dispensa de incorporação, no qual consta que em 1970 a dispensa se deu por residir em Município não tributário, com menção à profissão de lavrador (fl. 56 e verso); (b) declaração do genitor do autor, Cândido Ferreira da Silva Pio, afirmando o labor na sua propriedade entre 03.04.1965 a 03.01.1973 (fls. 57); declaração do Ministério da Defesa e Exército Brasileiro, datada 13.08.1997, a qual atesta que o requerente, na ocasião do alistamento no ano de 1969, declarou-se lavrador (fl. 88). Consigne-se que tem valor meramente informativo a declaração firmada pelo pai do autor, no sentido de ter seu filho exercido atividade rural na sua propriedade. Em juízo, Homero Ferreira Reis afirmou: conhecer o autor desde que ele era pequeno e que até os seus dezoito anos trabalhou na roça do pai dele; que o nome do pai do autor é Cândido; que o local de trabalho do autor e seu pai, naquela época, ficava na localidade denominada Muniz, zona rural de Prados, onde plantavam milho, feijão e mandioca; que após os 18 anos de idade, o autor foi morar em São Paulo (...). A testemunha Antônio Mamede Ferreira, por sua vez, asseverou conhecer o autor desde que ele era criança, pois foram praticamente criados juntos; que o autor trabalhava na localidade denominada Muniz, zona rural de Prados, na roça da família dele, onde se plantava milho, feijão, arroz; que por volta dos vinte anos de idade, o autor deixou a lavoura e foi morar em São Paulo. (grifêi) Importa notar que, não é possível concluir que o autor laborou como agricultor em regime de economia familiar em todo o período pleiteado, porquanto só existe prova material dos anos de 1969 e 1970 e os depoimentos das testemunhas não ofereceram um quadro claro nesse particular Assim, joeirado no conjunto probatório, reconheço o interregno rural 01/01/1969 a 31/12/1969, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Considerando o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969, somado de trabalho rural e demais lapsos computados pelo INSS, que deferiu o benefício com 31 anos, 05 meses e 28 dias, consoante tela que acompanha a presente decisão, o autor contava com 32 anos, 05 meses e 28 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (04.02.1998), o que possibilita a revisão da RMI do seu benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.01.1970 a 31.12.1970, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao 30.06.1998, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01.01.1969 a 31.12.1969; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.124.8262), nos termos da fundamentação, com DIB em 04.02.1998; (c) efetuar o pagamento dos atrasados, a partir 30.06.1998. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado 42 (NB 109.124.8262) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.02.1998- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1969 a 31.12.1969.P.R.I.

0008420-59.2014.403.6183 - LOURENCO VIEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURENCO VIEIRA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 01.02.1975 a 09.05.1975; 01.07.1975 a 22.06.1976; 04.10.1976 a 26.07.1977; 02.05.1980 a 02.07.1980 e 12.06.2000 a 05.10.2004 (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.330.069-0, DIB em 05.10.2004) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; (d) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Contra decisão que declinou da competência (fls. 229/239), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 243/250). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso e fixou a competência deste Juízo para julgamento da lide (fl. 253/255). O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 256). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 261/266). Houve réplica e pedido de realização de perícia para comprovar o período de 06.03.1997 a 21.10.1999 (fls. 269/276), o qual restou indeferido (fl. 279). O agravo de instrumento contra decisão de indeferimento de perícia foi transformado em retido pela instância superior (fls. 297/298). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é oportuno consignar que o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 21.10.1999 não fez parte do pedido inicial, como se extrai da delimitação do objeto e pedido (fl. 05 e 38), sendo impossível a menção apenas na réplica e fase de especificação de provas, a teor do artigo 264, do CPC de 1973, vigente à época. Nesse sentido: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ADITAMENTO À INICIAL PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. - Impossível que o autor, em ação na qual objetiva o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais, formule, posteriormente à citação, à apresentação de contestação pelo INSS, e ao indeferimento de tutela antecipada, novo pedido de antecipação dos efeitos do provimento final, objetivando o reconhecimento de outros períodos laborados em atividade de

natureza especial, além dos citados. - O aditamento à inicial não é permitido após a citação do réu, sem sua concordância (artigo 264 CPC). Mesmo que inalterado o pedido de concessão de benefício previdenciário, tem-se inovação quanto à causa de pedir - a resistência do INSS quanto ao reconhecimento da atividade especial concernente a outros períodos. Tal acréscimo também é vedado pelo sistema. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (TRF3, AI 272290/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU: 06.0.2007)Passo a análise dos períodos requeridos na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n.

53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo

à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo

8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, afinal confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto aos lapsos entre 01.02.1975 a 09.05.1975; 01.07.1975 a 22.06.1976; 04.10.1976 a 26.07.1977; o autor limitou-se a juntar CTPS (fls. 84/92), nas quais estão anotados os cargos de aprendiz de torneiro; ajustador de máquinas e ajudante de fabricação, sem, contudo, acostar formulários com a descrição da rotina laboral, imprescindível para aferição do enquadramento, por analogia, no rol de atividades descritas nos Decretos, o que impede o cômputo diferenciado. Em relação ao vínculo de 02.05.1980 a 02.07.1980, laborado como auxiliar de mecânico, é imperioso registrar que referida ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo. Oportuno colacionar os precedentes acerca da matéria: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...]. (TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel.

Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...] (TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)No que concerne ao interstício de 12.06.2000 a 05.10.2004 (DIB), verifico que a carteira de trabalho atesta a admissão no cargo de mecânico de linha (fl. 94). Por outro lado, o Perfil Profissional foi emitido apenas em 20.08.2012 (fls. 105/106), o que revela que o presente feito foi instruído com documentação complementar àquela apresentada no INSS quando do requerimento administrativo, o que refletirá nos efeitos financeiros no caso de eventual declaração. Extraí-se do referido documento que o autor exerceu no período controvertido a função de mecânico de linha, no setor de manutenção e era responsável pela manutenção corretiva e preventiva nas linhas de produção tais como litografia, verniz, rosqueadeira, etc. Reporta-se exposição a ruído de 86,5dB, bem como aos agentes químicos óleo, graxa, redutor, thinner e querosene. Pelo detalhamento das atribuições exercidas pelo segurado, constata-se que os agentes químicos citados não têm o condão de qualificar o lapso pretendido pelas razões já expostas no tópico atinente a tais agentes. No que toca ao ruído, reputo possível o reconhecimento da especialidade tão somente do intervalo de 19.11.2003 a 05.10.2004, período em que a intensidade mensurada mostrou-se acima do limite legal.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2004. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em

especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Somando-se o período especial reconhecido em Juízo aos lapsos já computados de forma diferenciada pelo INSS (fls. 201/206), na ocasião do deferimento do benefício, o autor como 19 anos e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data de início do benefício (05.10.2004), conforme tabela a seguir: Como se vê, não ostentava tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Como o reconhecimento do interregno especial de 19.11.2003 a 05.10.2004, convertendo-o em comum, somados aos demais intervalos já contabilizados na esfera administrativa, a parte autora possuía 36 anos e 04 dias, consoante planilha abaixo: Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/135.330.069-0, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos entre 19.11.2003 a 05.10.2004 (CBE-Bandeirante de Embalagem S.A.); (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.330.069-0, computando os acréscimos ao tempo total de serviço, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição de cálculo da RMI decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 05.10.2004; (c) pagar os atrasados, a partir da citação (09.01.2015). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/135.330.069-0 - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 05.10.2004 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 19.11.2003 a 05.10.2004 (especial) P.R.I.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE(SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para designação de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido a fls. 135/136 e 404. Int.

0012000-97.2014.403.6183 - JAIME JOSE CERQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIME JOSÉ CERQUEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 13.10.2008 (Sachs Automotive Brasil Ltda., sucedida por ZF do Brasil Ltda., confirmando-se o período de 16.04.1984 a 05.03.1997, enquadrado administrativamente); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.621.295-3 (DIB em 04.11.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 141). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 143/163). Houve réplica (fls. 168/176), ocasião em que requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 178); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0021701-70.2015.4.03.0000, que teve seu seguimento obstado na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 194/197, 201 e 203/208). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (12.11.2008) e o ajuizamento da presente demanda (18.12.2014). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que,

contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios,

além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins

trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração

do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 84 et seq.). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 13.10.2008 (fls. 100/103) que, no período controvertido, o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (a) ajudante de produção (até 31.12.2001): executa serviços simples (transporte e lavagem de peças) que não requerem treinamento especial. Mediante prévia instrução pode operar máquinas simples, tais como fresadoras horizontais, furadeiras de coluna e de bancada, máquinas de refilar, prensas leves, retíficas, etc.; e (b) operador industrial III (a partir de 01.01.2002): prepara, ajusta e opera máquinas operatrizes tais como prensa, torno, furadeira, balancadora, retífica e outras, conforme plano de trabalho, manuseando diversas ferramentas de apoio. Realiza controle visual das peças para liberação. [...]; reporta-se exposição a ruído de 87,2dB(A) (entre 10.04.1997 e 09.04.1998), 87,3dB(A) (entre 10.04.1998 e 09.06.1999), 87,82dB(A) (entre 10.06.1999 e 09.04.2000), 87dB(A) (entre 10.04.2000 e 22.09.2005), e 88,7dB(A) (a partir de 23.09.2005). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, e observa-se que as condições ambientais quanto aos agentes agressivos correspondem ao período indicado acima (por não ter ocorrido mudanças significativas no tipo de máquinas, layout e equipamentos).A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica as atividades exercidas entre 19.11.2003 e 13.10.2008.No período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite de tolerância então em vigor não foi ultrapassado.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/087.867.212-5 e NB 31/131.690.314-6) entre 21.11.1989 e 11.12.1989 e também no período qualificado de 19.11.2003 a 22.12.2003, com retorno à mesma atividade.Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito

Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293); uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o benefício teve início em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 17 anos, 9 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/148.621.295-3, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 37 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (04.11.2008), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 21.11.1989 a 11.12.1989 (NB 31/087.867.212-5) e de 19.11.2003 a 13.10.2008 (Sachs Automotive Brasil Ltda., sucedida por ZF do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.621.295-3, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 04.11.2008. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/148.621.295-3- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.11.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela:

não- Tempo reconhecido judicialmente: de 13.05.1981 a 30.07.1982 de 21.11.1989 a 11.12.1989 (NB 31/087.867.212-5) e de 19.11.2003 a 13.10.2008 (Sachs Automotive Brasil Ltda., sucedida por ZF do Brasil Ltda.) (especiais)P.R.I.

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 163/169: a autora opôs embargos de declaração, arguindo erro material na sentença de fls. 147/158^v. A parte argumenta que este juízo condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 12.08.2014 (data da citação do INSS), quando deveria tê-lo condenado a conceder o benefício a partir da DER do requerimento NB 157.695.855-5, em 02.09.2011. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Consoante petição à fl. 11, a autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Consta da sentença, em especial à fl. 158, que até a DER do requerimento NB 157.695.855-5 (02.09.2011) a autora contava apenas 29 anos, 6 meses e 25 dias de tempo de serviço, suficientes tão somente para a obtenção de aposentadoria proporcional (coeficiente 70%); na data da citação do INSS (em 12.08.2014, cf. fl. 64), porém, contava 32 anos, 8 meses e 28 dias de tempo de serviço, então implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral (coeficiente 100%). Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004324-64.2015.403.6183 - ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007382-75.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008997-03.2015.403.6183 - NATALINO CAETANO DA SILVA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada de laudo pericial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do novo CPC. Int.

0009414-53.2015.403.6183 - INACIA MARIA PEREIRA MORAIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009804-23.2015.403.6183 - MURILLO EWALD PEIXOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009956-71.2015.403.6183 - ANILDO PESSOA CAMPOS JUNIOR(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANILDO PESSOA CAMPOS JÚNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 22.05.1987 a 17.11.1993 (São Paulo Transportes S.A); 04.12.1993 a 28.02.1994 (Viação Nações Unidas Ltda); 12.03.1994 a 15.01.2002 (Viação Jaraguá Ltda) e 14.01.2003 a 16.06.2009 (São Jorge Gestão Empresarial Ltda); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada foi negada (fl. 340 e verso). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 343/347). Houve réplica (fls. 350/358). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento na esfera administrativa (fls. 60/61), constante do

processo administrativo NB 170.676.341-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 22.05.1987 a 17.11.1993, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 04.12.1993 a 28.02.1994; 12.03.1994 a 15.01.2002 e 14.01.2003 a 16.06.2009. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de

06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial

providas [...].(TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.No que concerne ao intervalo entre 04.12.1993 a 28.02.1994, a declaração da sócia da empregadora atesta que o autor era cobrador de ônibus cujas atribuições, de acordo com o DSS acostado aos autos (fl.39), consistiam no recebimento de tarifas das passagens referentes ao transporte realizado no coletivo, em valores, passes e bilhete, efetuando eventuais trocos. Ao final da jornada, preparava o relatório para acerto de férias do dia, no setor de recebedores, o que permite o enquadramento por subsunção à categoria profissional inserida no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Em relação ao vínculo com a Viação Jaraguá (12.03.1994 a 04.12.2001), a admissão no cargo de cobrador resta anotada na carteira de trabalho e ficha de registro de empregados (fl.43), sendo que o formulário de fl. 41, detalha que a rotina laboral englobava a cobrança de passagens no interior do veículo, com exposição a ruído de 86dB, calor, frio e poluição, o que possibilita o enquadramento em razão da categoria profissional do lapso de 12.03.1994 a 28.04.1995.Consigne-se que a ausência de laudo técnico ou PPP assinado por profissional habilitado, inviabiliza a aferição da mensuração do ruído e calor e, no que tange aos demais agentes, a profissiografia e o local da prestação do serviço, corroboram a eventualidade da exposição, inviabilizando o cômputo diferenciado do intervalo posterior a 28.04.1995.Quanto ao interstício entre 14.01.2003 a 16.06.2009, o segurado juntou PPP (fls.44/45), detalhando que, no desempenho da função de cobrador, esteve exposto a ruído entre dB70,1 a dB83,7, níveis inferiores aos limites de tolerância vigentes A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 46/56), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito da reclamação trabalhista (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x viação Campo Belo Ltda, 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração (fls. 121/180).Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do

requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho especial e comuns computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 29 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (29/10/2014), conforme tabela a seguir: Como se nota, o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 22.05.1987 a 17.11.1993, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 04.12.1993 a 28.02.1994 e 12.03.1994 a 28.04.1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010335-12.2015.403.6183 - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004853-20.2015.403.6301 - WILSON LOPES FERREIRA(SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000472-95.2016.403.6183 - IRACEMA MENDES ROCHA(SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0000631-38.2016.403.6183 - LUZIA LOUREIRO KONCZ(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000744-89.2016.403.6183 - MARIA DE CASSIA COSTA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0000825-38.2016.403.6183 - ADEILDO SOARES DOS SANTOS(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001272-26.2016.403.6183 - AURELINO RAMOS COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0001850-86.2016.403.6183 - CLEIDE THOMAZ(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a revogação do mandato do patrono da causa, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a constituição de novo advogado, conforme artigo 111 do novo CPC. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I. Int.

0001916-66.2016.403.6183 - SANDRA REGINA SACCONI(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da nova procuração original, conforme artigo 76 do novo CPC. Silente, tornem-me conclusos. Int.

0002083-83.2016.403.6183 - EPAMINONDAS BEZERRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.534,75, as doze prestações vincendas somam R\$30.417,00 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002743-77.2016.403.6183 - MARLENE SOUZA VASQUES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar e-mail e não autenticar as cópias simples ou declarar sua autenticidade. Neste sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002757-61.2016.403.6183 - ADERSON DA SILVEIRA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.403,22, as doze prestações vincendas somam R\$28.838,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

0002847-69.2016.403.6183 - PEDRO RUIZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.006,10, as doze prestações vincendas somam R\$24.073,20 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002855-46.2016.403.6183 - BENJAMIN CHAFY TAHAN(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.043,13 as doze prestações vincendas somam R\$ 24.517,56, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

0002916-04.2016.403.6183 - JOSE VITAL DA SILVA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA E SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VITAL DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 34 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito (fls. 37/48). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Ademais, no caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0002924-78.2016.403.6183 - ROBERTO GOMES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0002933-40.2016.403.6183 - ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANA GOMES DE ARAÚJO, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 171.705.588-2, em virtude do falecimento de seu genitor. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese destes autos, não se configura o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte NB n 139.545.408-3, cfe. fls. 24). Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. No mais, tendo em vista que de acordo com consulta ao sistema Plenus já existe benefício de pensão por morte concedido em virtude do falecimento do mesmo instituidor JOSÉ MARIA DE ARAUJO, concedo à parte autora o mesmo prazo para emendar a inicial, a fim de promover a inclusão de Maria das Graças Ribeiro da Rocha no polo passivo da presente demanda. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0000722-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000981-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CECILIA PENNA DE MENDONÇA (processo nº 00045857320084036183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 20.291,49 para 12/2014 (fls. 203/205 dos autos principais), visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como utilizou RMI divergente e não descontou valores já pagos pela autarquia. De acordo com seus cálculos seria, na verdade, credor (e não devedor) da quantia de R\$4.194,41 em 12/2014 (fls. 02/11). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou parcialmente a conta apresentada pelo embargante no tocante à revisão da renda mensal e apresentou novos cálculos no valor de R\$2.023,35 para 12/2014 (fls. 25/29). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF apurando o valor de R\$ 1.973,32 para 12/2014, com honorários advocatícios (fls. 31/46). Esclareceu quanto aos cálculos apresentados que o INSS apresentou valores de renda mensal que não consistem com os parâmetros da concessão. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls.52). O embargante impugnou os cálculos porque deixaram de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Alegou, ainda, que a contadoria teria incluído indevidamente diferenças no período de 06/2003 a 12/2003 (fls. 54/61), apresentando novo cálculo no importe de R\$1.072,89 para 12/2014. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 34/46 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) No que pertine à alegação do INSS de que a contadoria incluiu prestações indevidas no período de 06/2003 a 12/2003, nota-se que a Contadoria adequadamente aplicou o índice de 1,197100, encontrando a renda mensal para o período de R\$1.884,64 e não de R\$1.869,34 como pago pelo INSS, daí ser devido o pagamento da diferença. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 31/46, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 1.973,32 para 12/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 1.973,32 (um mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 12/2014, apurado na conta de fls. 31/46. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de

Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 31/46, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0004585-73.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003728-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007465-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007465-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADAO NOGUEIRA X VERA LUCIA PINTO NOGUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que os cálculos do exequente estão superestimados porque: a) considerou a RMI revista incorreta, sem demonstrativo de apuração, apresentando rendas mensais devidas inconsistentes; b) o autor não aplicou a lei 11.960/09 em seus índices de correção e taxas de juros. Salientou que não há vantagem na revisão ORTN/BTN para o falecido autor, diversamente do valor pretendido pela embargada no montante de R\$ 85.395,04 para 03/2015 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante considerando a retroação da DIB do benefício para 12/06/1981 (fls. 20/21). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou as informações prestadas às fls. 269/273 dos autos principais e concluiu não haver diferenças a serem pagas ao embargado (fls. 41). Intimadas as partes, o embargado impugnou o laudo (fls. 44/45), enquanto o embargante reiterou nada ser devido ao autor (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. O embargante foi condenado a efetuar a revisão do benefício do embargado observando-se a aplicação da regra do artigo 58 do ADCT, só que este alega que não há diferenças devidas em favor do embargado. Ora, apesar de o julgado ter autorizado o recálculo da RMI, não se afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos previdenciários. Cabe destacar que a correção dos salários-de-contribuição mediante a variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 tem aplicação para os benefícios concedidos no período de 17/06/77 a 04/10/88. O benefício em debate teve sua DIB retroagida para 12/06/1981, conforme decisão de fls. 138, sendo que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria mediante a aplicação dos indexadores ORTN /OTN, na atualização monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo, não resulta em saldo positivo em seu favor. Desponta da análise do cálculo da contadoria (fls. 41 e 269/274 dos autos principais) que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores (ORTN /OTN) é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS. Há que se destacar que, consoante reiterada jurisprudência, a utilização dos indexadores ORTN /OTN da Lei nº 6.423/77 no período básico de cálculo, dependendo do mês da concessão do benefício, é inferior aos índices efetivamente utilizados pelo INSS, resultando desfavorável aos beneficiários e ocasionando saldo negativo quando da compensação dos valores pagos na via administrativa. No caso em tela, no mês de concessão de seu benefício e de início de pagamento (junho e agosto de 1981) a variação da ORTN/OTN foi menor do que a aplicação dos índices administrativos. Assim, o acolhimento da pretensão da autora resultaria em diminuição do valor de seu benefício previdenciário. Sobre a matéria em questão destaca-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS E DE REFLEXOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA - EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APÓS 09.12.1991 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. - Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. - O recálculo da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN /OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina. - Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício originário pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, conseqüentemente, que se falar em reflexos sobre a revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, durante o seu período de vigência transitória (05/04/1989 a 09/12/1991) e nem tampouco sobre as rendas mensais subsequentes (inclusive sobre as rendas mensais do benefício derivado), porquanto observados os reajustes legais determinados pela Lei nº 8.213/91 e legislações que, sobre a matéria, a substituíram. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, não sendo aplicável posteriormente a janeiro de 1992. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, AC 2009.03.99.002699-2, D.E. 27/08/09) Desse modo, assiste razão à Autarquia, pois de acordo com seus cálculos, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial prevista no título executivo judicial não gera qualquer proveito econômico ao exequente. Dessa forma, diante dos cálculos apresentados pela contadoria que ratificam as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 10/14 e 41 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora dar integral cumprimento ao determinado a fls. 465. Não cumpridas as determinações, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000114-87.2003.403.6183 (2003.61.83.000114-3) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA DANTAS SILVA X RODRIGO DANTAS FERNANDES SILVA X JOSE DANTAS FERNANDES SILVA X BEATRIZ DANTAS FERNANDES SILVA X THAIS DANTAS FERNANDES SILVA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 255/274. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se o benefício de todos os requerentes continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. Tendo em vista interesse de menor, abra-se vista ao MPF. Int.

0001133-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001133-5) - GENILSON FELIX BARBOSA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GENILSON FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 246. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA (SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

DESPACHO DE FL. 357: Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões de óbito dos genitores de Adinaldo da Conceição Lacerda e a declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do coautor falecido. Com a juntada, cite-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo sem manifestações, sobrestem-se os autos em arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 343. Int. DESPACHO DE FL. 363: Reconsidero em parte o disposto no despacho de fls. 357 no que tange à necessidade de juntada da certidão de óbito dos genitores do falecido coautor, ante documento de fls. 99. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 357. Int.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 188/213. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003053-25.2012.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 197. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO COMUM

0023152-79.2014.403.6301 - VASNIR NOGUEIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007106-44.2015.403.6183 - HIDEKI FUGISHITA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008513-85.2015.403.6183 - SERGIO TONON(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APS Vila Formosa para que esclareça a divergência apurada na contagem de serviço quando da concessão do benefício 42/140.226.000-0, conforme fls. 170/171, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos.

0009879-62.2015.403.6183 - MARCIA MARIA DA SILVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011210-79.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDO SOARES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos para perícia às fls. 91/92. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/07/2016, às 10h30, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0002950-76.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003710-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-84.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por BENTO PEREIRA RODRIGUES, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou ser devido ao embargado o valor de R\$ 82.398,43 (atualizados para 02/2015), sendo descabida a execução dos R\$ 98.258,86 pretendidos (atualizados para a mesma data), visto que o exequente não seguiu os moldes da Resolução CJF n. 134/10 para a atualização monetária (fls. 02/26). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 31/40). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 44), que informou que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 348/351 dos autos principais, no valor de R\$ 98.258,86 atualizados para 02/2015, está dentro do limite do r. julgado. O embargante manifestou-se às fls. 48/61 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros legais preconizados na Lei 11.960/09. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A parte autora apresentou o cálculo de acordo com o título exequendo, o que foi confirmado por parecer da Contadoria Judicial à fl. 44 e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo exequente, ou seja, R\$ 98.258,86 (noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 02/2015, apurado na conta de fls. 348/351 dos autos principais. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 3º do artigo 85 do CPC/2015, no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer de fl. 44, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0009173-84.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003831-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARLENE SOBRAL RODRIGUES X AKEMIRO HAZASKI X BENEDITO MEIRELES X CLEIDE MACHADO MAGRI X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe movem MARLENE SOBRAL RODRIGUES, AKEMIRO HAZASKI, BENEDITO MEIRELES, CLEIDE MACHADO MAGRI e GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA (processo nº 0001084-72.2012.403.6183) argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 1.122.831,67 para competência 01/2015 não podem ser aceitos, visto que o valor realmente devido é de R\$ 849.539,21 para mesma competência. Alegou erro material nos cálculos da exequente CLEIDE MACHADO MAGRI, uma vez que é titular de Pensão por Morte com termo inicial em 01/09/2009 e a exequente apurou diferenças desde 2007, considerando valores que seriam devidos ao falecido marido que jamais requereu a revisão do benefício. Ainda, alegou que permanece válida a aplicação da TR até a data da requisição do precatório, devendo ser aplicada nos presentes cálculos (fls. 02/90). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, afirmou que os dependentes previdenciários habilitados têm legitimidade ativa para propor, em nome próprio, ação objetivando a revisão do benefício originário com reflexos no benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças a que teria direito em vida o segurado falecido; quanto aos critérios de atualização, alegou que não comporta questionamentos visto que o v. acórdão de fls. 627/628 dos autos principais determina expressamente a aplicação da Resolução 267/2013. Requereu a imediata expedição de requisitório do valor incontroverso de R\$ 849.539,21 (fls. 94/103). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo das diferenças devidas no montante de R\$ 1.030.632,90 para 01/2015, nos termos da Resolução 267/2013. Ressaltou que, em relação à embargada CLEIDE MACHADO MAGRI, foram apuradas as diferenças a partir da DIB do benefício de pensão por morte, ou seja, 01/09/2009 (fls. 106/120). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 123). O INSS manifestou-se de acordo com a fixação dos efeitos financeiros a partir de 01/09/2009 para a embargada CLEIDE MACHADO MAGRI (fl. 124). É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais no valor de R\$ 1.122.831,67, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução, visto entender devido o valor de R\$ 849.539,21 para competência de 01/2015. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 106/120 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, no montante de R\$ 1.030.632,90 para a mesma competência, destacando que para a embargada CLEIDE MACHADO MAGRI foram apuradas diferenças a partir da DIB da pensão por morte, ou seja, 01/09/2009. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA**

AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Nesse passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 106/120 corretamente elaborado conforme Resolução CJF nº 267/2013, pelo valor de R\$ 1.030.632,90 para 01/2015, já incluso os honorários advocatícios, com o qual os embargados concordaram.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 1.030.632,90 (um milhão, trinta mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 01/2015, apurado na conta de fls. 106/120.Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º e incisos, observado o 5º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) no percentual legal mínimo do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelos embargados e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 106/120 e da petição de fls.123, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001084-72.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047692-71.1988.403.6183 (88.0047692-9) - JUVENAL JOSE FERREIRA X ALTINO CAVALLARO X BENEDITO FAUSTINO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JUVENAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC, a se manifestar sobre o pedido de habilitação.Int.

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 1193/1216, conforme artigo 690 do novo CPC.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 1192, expedindo o respectivo edital.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X LUIS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X PAULO CEZAR FERREIRA DA SILVA X MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0008765-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008765-5) - FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO(SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE ALVES PAIVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006493-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006493-3) - EDMILSON GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003571-49.2011.403.6183 - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINOR TSUKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12553

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fl. 332, pois equivocada a manifestação de fls. 336/342-primeiro parágrafo, vez que não se trata de dedução de Imposto de Renda, e sim de informação sobre a existência de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, não obstante constar na petição do INSS de fl. 413 menção à data de competência 02/2015, a autarquia ré concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 400/407), cálculos estes atualizados para JAN/2015 e verificados pela Contadoria Judicial, conforme informação de fl. 418. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências no tocante a verificação da situação da notificação eletrônica de fl. 435. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12554

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDER ADOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO ADOLPHI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, e ante a ausência de resposta da AADJ/SP verificada em fl. 416 destes autos, no que tange à notificação eletrônica 2052/2016, notifique-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no sexto parágrafo do despacho de fl. 408 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007264-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007264-3) - VALDEMAR FONTES GERALDO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LOURDES RODRIGUES GERALDO, sucessora do autor falecido Valdemar Fontes Geraldo, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011393-26.2010.403.6183 - MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337: Tendo em vista a informação de fl. supracitada, notifique-se novamente a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão do benefício NB 149.330.357-8, nos termos do parecer da Contadoria Judicial de fls. 312/314. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12555

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001659-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001659-4) - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam estes autos de Execução Contra a Fazenda Pública, com pedido inicial do exequente, em fase de conhecimento, de conversão de atividades especiais, no pedido administrativo 108.569.480-9, com data de requerimento (DER) 19/02/1998, para gerar a concessão de eventual benefício. Também requereu em sua peça vestibular às verbas atrasadas que fizeram parte do pedido acima mencionado, até a data de 13/12/2006, tendo em vista que o exequente passou a receber novo benefício, atrelado ao NB 141.940.769-1 (DER - 13/12/2006), bem como o direito de manter-se com o benefício que considerar mais vantajoso. A sentença de fls. 150/154 julgou parcialmente procedente o pedido do autor determinando a averbação dos períodos de trabalho especiais, a ser procedida no NB 108.569.480-9 (DER 19/02/1998). Entretanto, a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, conforme informação de fl. 167, incluiu equivocadamente tais períodos no pedido administrativo vinculado ao NB 141.940.769-1, sendo que não foi esta a determinação da sentença supramencionada. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1- Excluir tais períodos do NB 141.940.769-1; 2 - Incluir tais períodos no pedido administrativo NB 108.569.480-9, conforme determinado na sentença de fls. 150/154, informando a este Juízo sobre sua efetividade, inclusive no que concerne à eventual possibilidade de concessão administrativa derivada do pedido NB 108.569.480-9. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 321/467

0003747-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003747-9) - JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 451: Defiro à parte autora dilação de prazo de 20(vinte) dias.Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA X GERALDINA BARBOZA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0017575-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017575-5) - VALDIR JOSE DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000473-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000473-2) - OSVALDO GONCALVES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 221/223: De forma a evitar possível alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconsidero o despacho de fl. 219 item 1. Dessa forma, defiro tão somente a oitiva da testemunha José Helcio Cordeiro, conforme decisão de fl. 214. Assim, designo audiência para o dia 09 de junho de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva da referida testemunha, que comparecera independentemente de intimação (fl. 223), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 224/227, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

0014065-07.2010.403.6183 - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0051014-64.2010.403.6301 - EDNEIZI OLIVEIRA GOMES X LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES X THALIA NEVES RIBEIRO X NANCI NEVES DE ARAUJO(SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008782-66.2011.403.6183 - GERALDO GARCIA DOS REIS FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0013586-77.2011.403.6183 - AMAURY COSTA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0002679-09.2012.403.6183 - VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008514-75.2012.403.6183 - MARIO ANTONIO ALBERTON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001852-61.2013.403.6183 - NIVALDO PEDRO CELESTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004146-86.2013.403.6183 - CREUSA LIMA DE ARAUJO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0004583-93.2014.403.6183 - JOSE APPARECIDO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001760-78.2016.403.6183 - ORLEIDE FELIX DE MATOS(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 64. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0001812-74.2016.403.6183 - SANDRA CRISTINA DA SILVA X SIMONE CRISTINA DA SILVA MELO(SP338229 - MARCIA CRISTINA MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.039,76 (quarenta e um mil, trinta e nove reais e setenta e seis centavos).Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0002048-26.2016.403.6183 - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 28/29. Recebo a petição de fls. 43/46 como emenda à inicial. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002531-56.2016.403.6183 - TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante dos dados contidos no termo de fl. 354, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002737-70.2016.403.6183 - ANA GOMES RICCI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Int.

0002774-97.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BAUTISTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002800-95.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 85.082,76 (fl. 16-v). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 85.082,76, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.721,35, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.622,23 (fls. 32-v), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.900,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.810,56 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.810,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002809-57.2016.403.6183 - WANDERSON DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 69. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia antes do acidente, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Não obstante a juntada do laudo médico-pericial às fls. 56/58, datado de 25 de outubro de 2002, a nova perícia a ser designada por este Juízo deverá esclarecer, entre outros pontos, se as sequelas, que resultaram na redução da capacidade laboral, são definitivas e a partir de quando elas tiveram início. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002810-42.2016.403.6183 - ROBERTA ALEGRO CATTEL(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002820-86.2016.403.6183 - LUIS DE JESUS GONCALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002828-63.2016.403.6183 - NICOLY PATRICIA DA SILVA(SP350613 - DANIEL VERNDL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a manutenção de benefício previdenciário de pensão por morte até a autora completar vinte e quatro anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS e ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0002902-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS APARECIDO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP299455 - HAMILTON FATOBENE E SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade de realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002908-27.2016.403.6183 - ELIZABETH SANCHES DE FARIA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 59. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002921-26.2016.403.6183 - LUCIANO SANTOS SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (fls. 34). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fl. 55) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.183,87 (fls. 73), e o valor pretendido R\$ 4.294,47 (fl. 55), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.110,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.327,20 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.327,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002931-70.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 58.723,56 (fls. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 58.723,56, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.108,32 (fls. 27), e o valor pretendido R\$ 4.893,63 (fls. 39), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.785,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.423,72 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.423,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002949-91.2016.403.6183 - VANDERLINO BARRETO DE SOUSA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Passo a decidir, fundamentando. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

0002957-68.2016.403.6183 - JOAO RICARDO BERNARDO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil). Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008377-11.2003.403.6183 (2003.61.83.008377-9) - ROBERTO ARBOL X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X APARECIDA LOURDES DARISI ARBOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos. Fls. 163: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7974

PROCEDIMENTO COMUM

0019278-28.2010.403.6301 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000297-09.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005641-68.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005815-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo a apelação do embargado em seu regular efeito de direito. Vista ao embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010561-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000434-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006040-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARCELO HONORIO DA SILVA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005239-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005239-9) - HELOISA HERNANDEZ DERZI(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 319/320: Anote-se.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 317, arquivando-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o julgamento do recurso interposto.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-60.2001.403.6183 (2001.61.83.000961-3) - IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVONETE OLIVEIRA LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9) - SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA CESTARI MAGNONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0004587-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004587-4) - ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA(SP204465 - MIRIAM DE SOUZA MORAES BRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004931-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004931-4) - BOLIVAR GUIDOTTI(SP188380 - MONSERRAT PASTOR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOLIVAR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003317-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003317-7) - IVO GANDOLFI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0311435-12.2005.403.6301 - AYLOR APARECIDO BARBETTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLOR APARECIDO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001535-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001535-0) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003424-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003424-1) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007739-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007739-2) - APARECIDA LEITE DE SOUZA X CLAUDIO DONIZETI DE SOUZA X CLOVIS DE SOUZA X CLAUDETE DONIZETE DE SOUZA FERRAREZ X CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA X CLAUDIA PERPETUA DE SOUZA X CLEONICE DONIZETE DE SOUZA X CLAUDINEIA PERPETUA DE SOUZA CANAL X CLEIA FERNANDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

0005622-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005622-8) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006472-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006472-9) - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006537-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006537-0) - VALNIR TEIXEIRA RAMOS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNIR TEIXEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3) - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002006-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002006-1) - CELSO RODRIGUES GUERRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008194-25.2012.403.6183 - SURAILA AUAD DIAS FERNANDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP316929 - RODRIGO DE OLIVEIRA RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SURAILA AUAD DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90/99 e 102/122: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS acerca da inexistência de vantagem com a revisão do julgado.2. Caso divirja da alegação, observe que nos termos do artigo 523 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, com os requisitos do art. 534 do CPC, portanto, havendo interesse em promover a execução, assino o prazo de 20 (vinte) dias para tanto. 3. Após, se em termos, INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 7975

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-03.2010.403.6119 - WILMA FERNANDES ALVES(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes da designação de audiência para dia 27/06/2016 às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC.2. Publique-se com este o despacho de fl.

317.Int.

Fls: 317: Ciência à(s)

parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, §2º do C.P.C.Int.

0019019-96.2011.403.6301 - IVONE DOS SANTOS NARCISO X JOSE CARLOS NARCISO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 339-verso:Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004964-72.2012.403.6183 - MARIA GENALIA SILVA GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 292/299, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010919-84.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS ESTEVAM(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 80/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004886-44.2013.403.6183 - GILDA DO ESPIRITO SANTO DE GOIS PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Mauro Mengar.2. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de julho de 2016, às 09:30 horas, no consultório à Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Vila Paraíso - São Paulo/SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009526-90.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/231: Manifeste-se o patrono da parte autora.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001268-57.2014.403.6183 - IZILDINHA SARANCO DE CARVALHO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 161/162.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Mauro Mengar.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de julho de 2016, às 10:00 horas, no consultório à Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Vila Paraíso - São Paulo/SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0006762-97.2014.403.6183 - EVANILDE DE SOUSA GONCALVES DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 333).2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.3. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 29 de julho de 2016, às 10:30 horas, no consultório à Rua Coronel Oscar Porto, nº 372, Vila Paraíso - São Paulo/SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0044322-10.2014.403.6301 - WILLIAN LUIS TOLEDO(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002539-67.2015.403.6183 - PEDRO CAVALANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 104/108: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004236-26.2015.403.6183 - NATAL BASSANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 90: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível e integral de suas CTPS.Int.

0001510-45.2016.403.6183 - NELSON ZULIAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fl. 28, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de fls. 25/26.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003972-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EUCLYDES AMARAL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004992-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003199-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH LOPES ROCHA X MARIA DAS DORES SOUZA LUIZ X JOAO TARCISO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DICINEIA MARIA DE SOUZA X ELISABETE DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X MARLENE NASCIMENTO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo os recursos de apelação do INSS e do embargado em seu regular efeito de direito. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004234-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004234-8) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/213: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0000363-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000363-3) - SEBASTIAO CANDIL BARBOSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003777-05.2007.403.6183 (2007.61.83.003777-5) - MANOEL EGIDIO FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EGIDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da Informação retro. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006279-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006279-8) - JARBAS CASARI(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003705-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003705-0) - CARLOS ROBERTO INACIO(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS E SP238756 - SUELI DE CARVALHO E SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/198: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos.Fl.s. 322/327: Nos termos do disposto no art. 22 da Resolução 168/2011, a apreciação de pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais depende da prévia juntada do contrato aos autos.Os ofícios requisitórios foram cadastrados na forma como requerido (fls. 311, 312, 313/314) e no prazo de vistas das minutas nenhuma retificação foi requerida (fls. 318v), de modo que foram transmitidos ao E. TRF3 na forma como cadastrados (fls. 317/318), portanto, está precluso o direito, na atual fase processual, de modificar o conteúdo da requisição.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento dos ofícios requisitórios.Int.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO E SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Int.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 168/2011 - CJF;b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 7976

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e das comunicações de fls. 406/407.Aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2014.03.00.007703-0.Int.

0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9) - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI E SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013460-95.2009.403.6183 (2009.61.83.013460-1) - MERY FUJIMORI NAMBA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009944-33.2010.403.6183 - HELI MOREIRA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0002925-39.2011.403.6183 - SOLON JOSE DO NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002930-61.2011.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DE MOURA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008447-47.2011.403.6183 - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0006824-11.2012.403.6183 - JOSE EDGAR ROCHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da reativação dos autos e da comunicação de fls. 198/204.Tendo em vista a informação das fls. 204/206, determino que os autos aguardem-se, sobrestados em Secretaria, o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0023912-16.2014.403.0000.

0009403-29.2012.403.6183 - LEVI TEODORO DE SOUZA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 164/191 e os esclarecimentos de fls. 212/215, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal e de inspeção judicial no autor, consoante já decidido à fl. 201 item 1, assim como não verifico a necessidade de novos esclarecimentos diante do laudo e dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011293-03.2012.403.6183 - KARINA DEL CLARO SPALATO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, 3º do CPC.Int.

0004689-89.2013.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CARRILLO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000503-52.2015.403.6183 - GESSY RODRIGUES DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001359-16.2015.403.6183 - ANTONIO MARCELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002519-76.2015.403.6183 - ALMIR JARDIM(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002752-73.2015.403.6183 - WLADIMIR DONATTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES)

Suspendo o prosseguimento do presente feito, até a habilitação dos sucessores do embargado nos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752630-39.1986.403.6183 (00.0752630-0) - ANTONIO CASSIANO FARIA X APARECIDA MIRALDO CARETTA X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X DULCE MARIA PEREIRA X ELADIO BISPO DE SANTANA X ELIAS RUMAN X ELVINO DAMBROSIO X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X FAUSTO SAYIN X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIANA VASQUEZ PENHA X HELENA DUARTE DA COSTA X SERGIO SARTORI X NEUSA SARTORI X JAYME FERRAZ DO AMARAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X JOSE CLEMENTE X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA ODILA DE ARRUDABOTELHO MEYER PIRES FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X MOACIR BEIRA X EDSON BEIRA X SUELI BEIRA X SONIA MARIA BEIRA X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X ROBERTO DE CARVALHO X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X WALDO PATELLA RODRIGUES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CASSIANO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MIRALDO CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA TRANCHITELLA BARRI NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA LOPES TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADIO BISPO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVINO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO SAYIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA VASQUEZ PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME FERRAZ DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE MONTEIRO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIA VIRGINIA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAUZARINA PIRASSOL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DEGIOVANI TRANCHITELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BARBIERI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDO PATELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos.Fls. 1668: Defiro vista dos autos por 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do precatório, sobrestado em Secretaria.Int.

0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9) - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WALTER JEJCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIMAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR LUIZ RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA CINTRA PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM ALARCON MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da reativação dos autos e da comunicação de fls. 998. Aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento nº 2014.03.00.007703-0.Int.

0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1) - SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEIÇÃO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/198: Apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da reativação dos autos. Tendo em vista o requerido às fls. 146, assinou à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO COMUM

0012124-56.2010.403.6301 - DALVINO APARECIDO DIAS SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 56. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 74/91, pugnando pela improcedência do pedido. Após, sendo declarada a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 132/135), foram os autos distribuídos a esta Vara Especializada, que ratificou todos os atos praticados, e manteve o indeferimento da tutela antecipada, conforme fls. 141. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 141. Réplica às fls. 147/155. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 20/05/1977 a 12/01/1979. Compulsando os autos, observo que o INSS, às fls. 205, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontestado, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 339/467

para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/08/2009 (fls. 207), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 15/02/1979 a 21/05/1985 e 21/06/1985 a 04/04/1991, ambos laborados na empresa Tekla Industrial, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos pleiteados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que:1) de 15/02/1979 a 21/05/1985 (Tekla), o autor laborou como auxiliar de tecelão e tecelão, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 98, e laudo técnico de fls. 99/100, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e;2) de 21/06/1985 a 04/04/1991 (Tekla), o autor laborou como contra-mestre, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 93 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 94, e laudo técnico de fls. 95/96, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79.Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 205/206), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 05/08/2009 (fls. 207) - possuía 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 20/05/1977 a 12/01/1979, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar os períodos entre 15/02/1979 a 21/05/1985 e 21/06/1985 a 04/04/1991 como especiais, com a consequente conversão destes

em períodos comuns, e conceder ao autor DALVINO APARECIDO DIAS SILVA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 05/08/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040768-72.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE SANTANA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste em período comum, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional NB 129.029.836-4, que recebe desde 26/03/2003, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 57/59. Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou sua competência em razão do valor da causa (fls. 92), sendo os autos, posteriormente, redistribuídos a esta Vara Especializada, conforme fls. 100. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 100. Indeferida a tutela antecipada conforme fls. 104. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/121, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/131. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado

(AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN;

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria integral em 26/03/2003 (fls. 49), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 129.029.836-4, sendo apurados 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especial o período entre 20/05/1982 a 05/03/1997, laborado na empresa Visteon Sistemas Automotivos LTDA, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 27/28), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima merece ser considerado especial, com sua conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 20/05/1982 a 05/03/1997 (Visteon), o autor laborou como ajudante de cozinha, auxiliar de cozinha, oficial de cozinha e cozinheiro, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 81 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 40 e laudo técnico de fls. 41/43, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Saliento, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 07/09/1993 a 19/09/1993, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 063.528.581-9, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 27/28), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 26/03/2003 (fls. 49) - possuía 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 063.528.581-9, em aposentadoria integral. Saliento, ainda, conforme alegado pelo próprio autor em sua inicial, que o benefício será devido desde 18/06/2004 (fls. 39), data em que o mesmo protocolou administrativamente o pedido de revisão de seu benefício, apresentando os documentos necessários para o enquadramento da especialidade do período reconhecido acima. Constatado, por fim, que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, tendo adquirido, àquela época, direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Portanto, tendo em vista que o autor recebe benefício de aposentadoria proporcional, NB 129.029.836-4, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 129.029.836-4, desde 26/03/2003. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer o período especial entre 20/05/1982 a 06/09/1993 e 20/09/1993 a 05/03/1997, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 129.029.836-4, que recebe o autor JOSÉ MILTON DE SANTANA, em benefício de aposentadoria integral, desde 18/06/2004, conforme tabela acima, devendo ser observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, incidindo juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-16.2012.403.6183 - MARLENE TROMBERT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 86/87. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/115, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/132. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 30/11/1988 a 05/03/1997 (Hospital São Luiz). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período (planilha de fls. 76/77 e comunicado de decisão de fls. 81/82). Assim, por se

tratar de período incontroverso, vez que ausente o interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos requeridos: 12.12.1985 a 10.04.1986 (Hospital Umberto I) e 06.03.1997 a 27.12.2011 (Hospital São Luiz). A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados

comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12.12.1985 a 10.04.1986 (Hospital Umberto I) e 06.03.1997 a 27.12.2011 (Hospital São Luiz). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 12.12.1985 a 10.04.1986 (Hospital Umberto I) deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que a atividade profissional exercida, atendente de enfermagem, conforme CTPS de fl. 27, era considerada insalubre pelo Decretos n.ºs 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. Da mesma forma o período 06.03.97 a 27.12.2011 (DER do segundo requerimento), trabalhado no Hospital e Maternidade São Luiz, deve ser considerado especial, haja vista que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, pois mantinha contato com pacientes e/ou material infecto-contagante, conforme CTPS de fls. 29, bem como, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 133, acompanhado da declaração de fl. 134, atividade considerada especial conforme Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.4, e Decretos n.ºs 2172/97 e 3.048/99,

item 3.0.1. Nesse sentido, saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifico que o próprio INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 30.11.1988 a 05.03.1997, anteriormente laborado no mesmo Hospital e em que a parte autora exercia as mesmas funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem (fls. 76/77 e 71). Conforme consta do PPP de fls. 133, as atividades desempenhadas pela autora no referido período consistiam em circular na sala de sutura e pequenas cirurgias; permanecer na sala de repouso, mantendo a vigilância dos pacientes; realizar eletrocardiograma; conferir e repor materiais da ambulância e maleta de chamados médicos; participar de remoções, chamados médicos e atendimentos domiciliares; encaminhar pacientes para as unidades de internação, UTI e Tomografia; participar do atendimento na rua quando necessário. Ainda, a análise da CTPS de à fl. 29, em conjunto com o CNIS anexo, o PPP de fl. 133, datado de 20.12.2011 e acompanhado da declaração de fl. 134, demonstra que não houve interrupções do vínculo empregatício da autora junto ao Hospital e Maternidade São Luiz ao longo do período de 30.11.1988 a 27.12.2011, de modo a evidenciar que ela continuou exercendo as funções de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de trabalho de 06.03.97 a 27.12.2011 (2ª DER), razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY.- Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, constato que a parte autora, na data do segundo requerimento administrativo do benefício, em 27/12/2011, NB 158.512.917-5 (fl. 55) possuía 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de serviço especial, conforme planilha a seguir, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial, desde aquela DER (27.12.2011). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 30.11.1988 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 12.12.1985 a 10.04.1986 e 06.03.1997 a 27.12.2011 (tabela acima), e conceder à autora MARLENE TROMBERT o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER do NB 158.512.917-5, de 27.12.2011 (fl. 55 e 81/82), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-38.2012.403.6183 - IVO DE SOUZA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.891.552-0, em 14/02/2012 (fl. 34). Todavia, aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade do período de trabalho compreendido entre

06.10.1988 a 14.02.2012 (DER), sem o qual não conta com tempo mínimo para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela às fls. 49. Regularmente citada, a autarquia- ré apresentou contestação e documentos às fls. 56/85, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/115. Em face da decisão de fl. 120 que indeferiu a produção de prova pericial, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, que por sua vez, teve o seguimento negado pelo E. TRF desta 3ª Região (fls. 137/138). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período em que o autor trabalhou na CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de 06/10/1988 a 14/02/2012. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tal período pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/41, atividade enquadrada como especial segundo os Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, item 3.0.1. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/41 se presta como prova nestes autos, haja vista que está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor, qual seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 41). - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos comuns já reconhecidos

administrativamente pelo INSS, (planilha de fls. 34/37), verifico que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício 42/158.891.552-0, em 14/02/2012 (fl. 34), possuía 39 (trinta e nove) anos e 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço (tabela abaixo), fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 14/02/2012 (fl. 34). Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Cond. Ed. Barão Itapetim. 01/09/1980 10/05/1982 1,00 1 ano, 8 meses e 10 dias Tecbor Com. Tambores 11/05/1982 25/05/1982 1,00 0 ano, 0 mês e 15 dias Jau S/A 02/06/1982 14/06/1982 1,00 0 ano, 0 mês e 13 dias Paulo Costa Adm. Bens 01/07/1982 20/04/1983 1,00 0 ano, 9 meses e 20 dias Não Cadastrado 21/04/1983 08/06/1983 1,00 0 ano, 1 mês e 18 dias Hoffman Pancostura 16/06/1983 25/08/1983 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias Não Cadastrado 01/09/1983 31/12/1983 1,00 0 ano, 4 meses e 1 dia Cond. Res. Vale Pinheiros 07/03/1984 17/08/1984 1,00 0 ano, 5 meses e 11 dias Multiforja S/A 26/11/1984 04/03/1985 1,00 0 ano, 3 meses e 9 dias Multiforja S/A 15/04/1985 27/02/1987 1,00 1 ano, 10 meses e 13 dias Metropolitana Limpeza 13/05/1987 27/11/1987 1,00 0 ano, 6 meses e 15 dias Castmetal Prods. Metal. 01/12/1987 10/06/1988 1,00 0 ano, 6 meses e 10 dias Novotam Ind. Com. Tamb. 05/07/1988 31/08/1988 1,00 0 ano, 1 mês e 27 dias Cípal Cia. Indl. de Peças 12/09/1988 05/10/1988 1,00 0 ano, 0 mês e 24 dias Sabesp 06/10/1988 14/02/2012 1,40 32 anos, 8 meses e 13 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 4 meses e 25 dias 43 anos Até a DER (14/02/2012) 39 anos, 9 meses e 29 dias 56 anos Pedágio 3 anos, 5 meses e 8 dias - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-ré a considerar a especialidade do período de 06/10/1988 a 14/02/2012, convertendo-o em período comum, somá-lo aos demais períodos comuns do autor (tabela supra) e conceder em favor do autor IVO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 14/02/2012 (fl. 34), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-82.2012.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA (SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 59/60. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedido os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 63/64. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/80, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 87/92. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 01.09.1970 a 27.08.1976, 01.09.1976 a 30.09.1983, 01.06.1984 a 25.07.1985, 07.10.1985 a 06.12.1985, 07.01.1986 a 30.04.1986, 07.05.1986 a 02.03.1987, e de 10.09.1997 a 01.06.2004. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima mencionados, conforme consta do quadro resumo constante às fls. 44/45 e do comunicado de decisão à fl. 49. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns supramencionados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao conhecimento do período comum de trabalho de 01.11.1968 a 21.03.1970 (Giuseppe di Servi Farica de Brinquedos de Vime Ltda.), e ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 02.03.1987 a 05.06.1991 e de 06.06.1991 a 02.01.1994 (Xerox Ind. e Com. Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de

aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02.03.1987 a 05.06.1991 e de 06.06.1991 a 02.01.1994 (Xerox Ind. e Com. Ltda.), bem como requer o reconhecimento do período comum de trabalho de 01.11.1968 a 21.03.1970 (Giuseppe di Servi Farica de Brinquedos de Vime Ltda.). Em princípio, cumpro-me reconhecer o período comum de trabalho de 01.11.1968 a 21.03.1970 (Giuseppe di Servi Farica de Brinquedos de Vime Ltda.), vez que está devidamente comprovado através da ficha de registro de empregado juntado à fl. 31. Neste passo, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empregadora, razão pela qual concluo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante o todo o período acima mencionado, que deverá, portanto, ser computado para fins previdenciários. Ademais, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 02.03.1987 a 05.06.1991 e de 06.06.1991 a 02.01.1994 (Xerox Ind. e Com. Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse sentido, saliento que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 38/39 menciona que o autor expunha-se a solventes (hidrocarbonetos) para limpezas de peças. Entretanto, referido documento não fez qualquer menção à habitualidade e permanência da referida exposição. Consta do PPP de fls. 38/39 que as atividades do autor consistiam, essencialmente, em executar montagens e/ou desmontagens de conjuntos/equipamentos elétricos, eletrônicos ou mecânicos; dar suporte às áreas de engenharia para resolver os problemas apresentados; desmontar e limpar equipamentos e conjuntos seguindo as orientações do processo; (...) embalar equipamentos e/ou peças (...) - fl. 38. Desta forma, considerando que o autor somente trabalhava exposto aos agentes agressivos quando do desempenho de uma única atividade específica - limpeza de peças, conforme se depreende da descrição das atividades supramencionada, entendo que esta exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Sendo assim, diante da ocorrência de exposição a agente nocivo dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária, não reconheço a especialidade dos períodos, eis que descaracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Por fim, a atividade de técnico de condicionamento exercida pelo autor no período referido não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. - Dos Danos Morais - Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os

pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Conclusão - Em face dos períodos reconhecidos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.08.2009, NB 42/151.527.162-2, contava com o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo GIUSEPPE DI SERVI 01/11/1968 21/03/1970 1,00 1 ano, 4 meses e 21 dias GIUSEPPE DI SERVI 01/09/1970 27/08/1976 1,00 5 anos, 11 meses e 27 dias REVELA S/A 01/09/1976 30/09/1983 1,00 7 anos, 1 mês e 0 dia LIDER CINE 01/06/1984 25/07/1985 1,00 1 ano, 1 mês e 25 dias AASEE GESTÃO 07/10/1985 06/12/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia AASEE GESTÃO 07/01/1986 30/04/1986 1,00 0 ano, 3 meses e 24 dias AASEE GESTÃO 07/05/1986 01/03/1987 1,00 0 ano, 9 meses e 25 dias XEROX 02/03/1987 02/01/1994 1,00 6 anos, 10 meses e 1 dia AASEE GESTÃO 10/09/1997 01/06/2004 1,00 6 anos, 8 meses e 22 dias CI 02/06/2004 31/10/2006 1,00 2 anos, 5 meses e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 0 meses e 10 dias 44 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 11 meses e 22 dias 45 anos Até DER 32 anos, 10 meses e 25 dias 54 anos Pedágio 1 anos, 11 meses e 26 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.09.1970 a 27.08.1976, 01.09.1976 a 30.09.1983, 01.06.1984 a 25.07.1985, 07.10.1985 a 06.12.1985, 07.01.1986 a 30.04.1986, 07.05.1986 a 02.03.1987, e de 10.09.1997 a 01.06.2004 e, no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o instituto-réu a reconhecer o período comum de trabalho de 01.11.1968 a 21.03.1970 (Giuseppe di Servi Farica de Brinquedos de Vime Ltda.), e conceder ao autor FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 22.08.2009 - 42/151.527.162-2 (fl. 19), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculadas mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009384-23.2012.403.6183 - ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 89/90. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 97/109, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 117/130. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de

05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o

formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 14.02.1986 a 18.03.1987 (Centro Médico Teresa de Lisieux Ltda.), 07.01.1991 a 28.01.1991 (Instituto de Gennaro Ltda.), 06.03.1997 a 24.03.1999 e de 06.10.1999 a 31.05.2012 (Fundação Adib Jatene). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados merecem ter a especialidade reconhecida, vez que: a) de 14.02.1986 a 18.03.1987 (Centro Médico Teresa de Lisieux Ltda.) e de 07.01.1991 a 28.01.1991 (Instituto de Gennaro Ltda.), o autor desempenhou as funções de atendente de enfermagem, segundo consta das cópias da CTPS às fls. 31 e 32, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979; b) de 06.03.1997 a 24.03.1999 e de 06.10.1999 a 31.05.2012 (Fundação Adib Jatene), em que o autor desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem, em razão da qual esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 56/57, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto nº. 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 20.02.1997 a 05.03.1997 (conforme fls. 80/82), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de auxiliar de enfermagem junto à Fundação Adib Jatene. Conforme consta do PPP às fls. 56/57, as atividades desempenhadas pelo autor em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em realizar atividades de assistência de enfermagem aos pacientes internados, em urgência e emergência, retirada de pontos, fazer o controle dos sinais vitais, higienização, mudança de decúbito, massagem de conforto, administrar e monitorar os medicamentos dos pacientes (...). Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da parte autora aos agentes nocivos biológicos também nos períodos de trabalho de 06.03.1997 a 24.03.1999 e de 06.10.1999 a 31.05.2012, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 31.05.2012 (NB 46/160.058.770-1) fls. 22, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portando, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CENTRO MÉDICO 14/02/1986 06/01/1987 1,00 0 ano, 10 meses e 23 dias INTERCLÍNICAS 07/01/1987 10/12/1990 1,00 3 anos, 11 meses e 4 dias INSTITUTO DE GENNARO 07/01/1991 28/01/1991 1,00 0 ano, 0 mês e 22 dias HOSPITAL MODERNO 29/01/1991 27/03/1993 1,00 2 anos, 1 mês e 29 dias AMICO 28/03/1993 30/08/1996 1,00 3 anos, 5 meses e 3 dias FUNDAÇÃO ADIB JATENE 20/02/1997 05/03/1997 1,00 0 ano, 0 mês e 16 dias FUNDAÇÃO ADIB JATENE 06/03/1997 24/03/1999 1,00 2 anos, 0 mês e 19 dias FUNDAÇÃO ADIB JATENE 06/10/1999 31/05/2012 1,00 12 anos, 7 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 25 anos, 2 meses e 22 dias 48 anos - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha

a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 14.02.1986 a 18.03.1987, 07.01.1991 a 28.01.1991, 06.03.1997 a 24.03.1999, e de 06.10.1999 a 31.05.2012, e conceder ao autor ORLANDO SERRA DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria especial, desde 31.05.2012 - 46/160.058.770-1 (fl.22), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-94.2013.403.6183 - LIVIO TITO DE-STEFANI(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 69/70. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedida a gratuidade de justiça às fls. 71/72. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/89, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 98/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.07.1986 a 05.03.1997 (Valvugas Ind. Met. Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 58/59 e do comunicado de decisão às fls. 63/64. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06.03.1997 a 01.12.2012 (Valvugas Ind. Met. Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a

norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação

retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho de 19.11.2003 a 01.12.2012 merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, laborado na empresa Valvugas Ind. Met. Ltda., vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 85 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 27/29, e seu respectivo laudo às fls. 31/38, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5, e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Nesse passo, cumpre-me salientar que em que pese o PPP às fls. 27/29 indicar que no referido período a intensidade do ruído era variável, o laudo técnico às fls. 31/38 evidencia que o valor médio da referida exposição era de 88,5 dB. Assim, entendo devidamente demonstrada a especialidade do período de trabalho de 19.11.2003 a 01.12.2012. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 06.03.1997 a 09.10.2000 e de 19.06.2001 a 18.11.2003 não podem ser considerados especiais, tendo em vista que o PPP às fls. 27/29 e o laudo técnico às fls. 31/38 indicam que o autor esteve exposto a níveis de ruído na intensidade média de 88 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. Ademais, entendo que os períodos comuns de 01.04.1977 a 31.12.1977 (General Cycle) e de 05.02.1979 a 29.02.1980 (Exército Brasileiro) devem ser reconhecidos, vez que estão devidamente demonstrados nos autos, respectivamente, por meio da cópia da CTPS à fl. 40, e da certidão de tempo de serviço militar à fl. 26. Outrossim, no que tange ao período de 01.04.1977 a 31.12.1977 (General Cycle) saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 58/59), e considerando-se que o autor não atingiu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 13.12.2012 - NB 42/163.848.024-6 (fl. 17), possuía 39 (trinta e nove) anos 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo General Cycle 01/04/1977 31/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia Exército 05/02/1979 29/02/1980 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias Banco Bamerindus 03/11/1981 08/05/1986 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 6 dias Valvugas 07/07/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 11 meses e 5 dias Valvugas 06/03/1997 09/10/2000 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 4 dias Valvugas 19/06/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 0 dia Valvugas 19/11/2003 01/12/2012 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 24 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até DER 39 anos, 11 meses e 5 dias 388 meses 52 anos - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação do período especial de 07.07.1986 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 19.11.2003 a 01.12.2012, e conceder ao autor LIVIO TITO DE STEFANI o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 13.12.2012 - 42/163.848.024-6 (fl. 17), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculadas mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados

os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009213-32.2013.403.6183 - TOMAS RICARDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, com a consequente conversão deste em período comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 90/91. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 94/101v, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/108. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de

atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2013 (fls. 51), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período entre 01/09/1983 a 31/03/2004, laborado na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A, com o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 46), teria ele o direito ao benefício requerido. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial os PPP de fls. 27, devidamente assinado por médico e engenheiro de segurança do trabalho, que o autor, no período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts enquanto no exercício de suas atividades, que sempre o colocaram em contato direto com o agente nocivo. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente

agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 01/09/1983 a 31/03/2004. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 46), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/05/2013 (fls. 51), possuía 39 (trinta e nove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especial o período entre 01/09/1983 a 31/03/2004, convertendo-o em período comum, e conceder ao autor TOMAS RICARDO CAPRECCI, o benefício de aposentadoria integral, nos termos da tabela supra, desde a DER em 13/05/2013 (fls. 51), descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009910-53.2013.403.6183 - ROSALINA ARRUDA DA SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, nos termos estabelecidos no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 16. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 19/27, aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica. Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora - 11/01/2004 (fl. 12), ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário, se o caso. Todavia, no presente caso, a autora alega que o cálculo do seu benefício de pensão por morte foi efetuado considerando critério diverso do acima mencionado, havendo, portanto, necessidade de rever o cálculo da RMI para que se considerem apenas as 80% maiores contribuições, desprezando-se as menores restantes. Ocorre que a parte autora não comprovou que efetivamente há erro no cálculo da RMI de seu benefício, fazendo apenas afirmações genéricas de que haveria equívoco. Portanto, tendo em vista que não há provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia para a apuração da RMI do benefício da autora, considerando-se, ainda, que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, mostra-se improcedente a presente ação. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002238-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 599.835,48 (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), em dezembro de 2012 (fls. 381/390 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 399.668,48 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/80). Regularmente intimada, a parte embargada ficou-se inerte (fl. 83-verso). Em face do despacho de fl. 83 os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 84/89. Intimada as partes, a embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 92) e a embargante impugnou a conta da contadoria judicial (fls. 94/110). Os autos foram remetidos ao referido setor para verificação das alegações. Novas informações foram apresentadas pela contadoria judicial à fl. 112, sem impugnação da parte embargada, de outra sorte, impugnadas pela parte embargante em relação aos índices de atualização monetária, concordando apenas com os valores apurados na RMI. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 84/89, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 459.054,68 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), em novembro de 2012, data da conta embargada, e de R\$ 550.163,75 (quinhentos e cinquenta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em setembro de 2014. Verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C/JF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, portanto, correta sua conta que se ateve fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto à correção monetária. Em relação a conta apresentada pela embargante verifico que esta concordou com as informações da contadoria judicial à fl. 112 em relação a apuração da renda mensal inicial mantendo, contudo, controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Observo ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 84, que a conta embargada não deduziu os valores pagos a partir da competência 03/2012 e computou juro de mora em data divergente da citação. Por fim, também não prospera a pretensão da parte embargante de que seja homologada conta com data de atualização para a data da conta embargada. Resta evidente que a demora no julgamento dos embargos não pode ser imputada ao credor e que a homologação de conta com data remota lhe causará prejuízo, portanto, impõe-se a homologação de conta, dentre disponíveis e corretas que instruem o feito, a que tenha data de atualização mais recente. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 550.163,75 (quinhentos e cinquenta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em setembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 496.747,31 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), em fevereiro de 2014 (fls. 222/226 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 387.374,03 (trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e três centavos), atualizado para fevereiro de 2014 (fls. 2/33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 38/48. Em face do despacho de fl. 36, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 50/56. Os autos retornaram à contadoria judicial para verificação da impugnação da parte embargada (fls. 60/61). Às fls. 102/107 a contadoria judicial apresentou demonstrativos da apuração da RMI e parecer em que ratificou a conta de valores atrasados de fls. 50/56. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 111/112) e a embargante concordou (fls. 113 - e fls. 64/100). Versa a impugnação da embargada sobre a apuração da RMI e sobre o fator de correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo a imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 50/56, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 381.712,81 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e doze reais e oitenta e um centavos), em fevereiro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 393.940,93 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), em novembro de 2014. Sobre a correção monetária, a controvérsia recai sobre a aplicação ao cálculo do fator instituído pela Lei 11.960/2009 (a TR). Sobre a questão, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência... (Cf. fl. 182v dos autos principais - grifo nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial com relação à correção monetária. De toda sorte o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, atribuiu eficácia prospectiva às ADIs nºs 4357 e 4425, a partir de 25.03.2015. Sobre a RMI, verifico que o título judicial exequendo determinou que se apurasse a RMI mais vantajosa ao autor embargado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos para aposentação na vigência de regimento anterior à data da formulação do pedido de aposentadoria (fl. 182 dos autos principais). A contadoria judicial observou tal parâmetro do título judicial exequendo e apurou a RMI mais vantajosa para o segurado, conforme demonstrado às fls. 102/107, que é a RMI calculada na data da publicação da lei 9.876/99, 29/11/1999, nos termos do art. 188-B do Decreto 3048/1999. A conta embargada igualmente considera a RMI mais vantajosa com base nesse parâmetro, contudo, apura valor maior ao devido visto que aplica índices incorretos de correção monetária sobre os salários de contribuição (fl. 42 e fl. 104). Com efeito, a conta da contadoria judicial foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 393.940,93 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta reais e noventa e três centavos), em novembro de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 50/56 e 102/107 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 402.077,34 (quatrocentos e dois mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em junho de 2014 (fls. 365/369 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 313.149,42 (trezentos e treze mil, cento e quarenta e nove reais e dois centavos), atualizado para junho de 2014 (fls. 2/13). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 17/18. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 20/23. A embargada impugnou a conta da contadoria judicial às fls. 27/28 e os autos foram novamente remetidos ao referido setor para verificação das alegações. Intimadas as partes do cálculo da contadoria, a embargante impugnou (fl. 42) e a embargada concordou (fl. 41). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/37, o valor do crédito dos embargados é de R\$ 389.723,89 (trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), em junho de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 423.602,50 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), em março de 2015. Verifico que a contadoria judicial aplicou em sua conta de fls. 31/37 as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - C/JF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, portanto, correta sua conta que se ateu fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em portão à coisa julgada. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto à correção monetária. Verifico ainda, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 20, que a conta embargada apurou valores após a data do início do pagamento administrativo. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo às fls. 31/37 foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 423.602,50 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), em março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002189-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BRAULIO BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 631.883,60 (seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), em abril de 2014 (fls. 447/459 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 460.950,94 (quatrocentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), em abril de 2014 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/33. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 35/44. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 47/48) e a embargante concordou (fl. 50/58). Versa a impugnação da parte embargada sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência, a incidência de juros de mora em desfavor do credor, incidentes sobre valores recebidos administrativamente, e sobre o fator de correção monetária (fls. 47/48). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 35/44, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 465.968,40 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), em abril de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 494.016,05 (quatrocentos e noventa e quatro mil, dezesseis reais e cinco centavos) em julho de 2015. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: ...sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. 398 dos autos principais. Grifo nosso). Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial no tocante à correção monetária. Também não procede a pretensão da parte embargada de majorar a base de cálculo dos honorários advocatícios, a ela acrescentando os valores recebidos administrativamente. Nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, restando claro que valores pagos não podem integrar a base de cálculo dos honorários, como bem demonstrou o contador judicial às fls. 35. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei). Não procede, ainda, a alegação do embargado de que a contadoria judicial teria apurado juros de mora indevidos em favor do embargante devedor, ao lançar juros sobre parcela paga administrativamente, para ao final deduzi-la do valor devido. Os juros de mora são computados em favor do credor até a data do pagamento administrativo, valendo esclarecer que a partir de então, desde o pagamento até a data final do cálculo, a incidência de juros têm efeito meramente contábil, a fim de que não incorram juros indevidos sobre valores já quitados. Ou seja, se deduzido na data final do cálculo um pagamento anterior sem o acréscimo dos juros (entre o pagamento e a data final), aconteceria o contrário do que supõe o embargado, o embargante é que estaria pagando juros indevidos sobre valores já pagos. Portanto, não há o prejuízo que o embargado supõe existir. Verifico, por fim, como bem informou a contadoria judicial às fls. 35, que a conta embargada não apurou corretamente a RMI, além de não ter deduzido todos os valores recebidos administrativamente por meio de outros benefícios previdenciários que não podem ser cumulados com o benefício judicial. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 494.016,05 (quatrocentos e noventa e quatro mil, dezesseis reais e cinco centavos) em julho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002020-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO X JOSE ROBERTO DOMINGUES(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 212.095,22 (duzentos e doze mil, noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), em março de 2015 (fls. 228/239 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 95.822,94 (noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/16). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/32. Em face do despacho de fl. 25, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 34/42. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 46 e 48). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 34/42, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 96.560,26 (noventa e seis mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), em março de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 95.955,20 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), para outubro de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fls. 34, que a conta embargada apresenta desconformidade com o julgado quanto ao valor apurado para RMI e quanto à correção monetária. A RMI de que partiu a conta embargada é a que foi implantada pelo INSS por ocasião do cumprimento da tutela antecipada (fls. 203 dos autos principais) e é a que se reflete na renda mensal atual, consoante se infere do extrato anexo, portanto, deverão ser tomadas as providências necessárias nos autos da execução para que a RMI seja retificada, com os devidos acertos administrativos a partir de novembro/2015, visto que os valores pagos a maior até 10/2015 já foram deduzidos pela contadoria judicial. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 95.955,20 (noventa e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004593-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 431.798,78 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), em março de 2015 (fls. 332/344 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 405.058,91 (quatrocentos e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/33). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 38. Em face do despacho de fl. 36, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 40/47. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, ambas concordaram (fls. 50 e 52). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 40/47, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 412.635,87 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em março de 2015, data da conta embargada. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 40, que a conta embargada computou juros de mora em desacordo com o julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 412.635,87 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2127

PROCEDIMENTO COMUM

0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2) - NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X JOAO SABINO SOBRINHO X PRIMO DE FREITAS FULY (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago aos executados NELSON FERREIRA, JOSE SABINO DE MESQUITA e PRIMO DE FREITAS FULY, conforme Extratos de Pagamento de Precatório de fls. 359/361. Quanto ao executado JOÃO SABINO SOBRINHO, em razão de sua adesão ao termo de acordo, conforme fls. 206/207, foi excluído da execução destes autos (fl. 242). Intimado o exequente, este nada requereu (fl. 363 vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0009410-26.2009.403.6183 (2009.61.83.009410-0) - JOANA ANGELICA DE CAMARGO SANTOS (SP179422 - MÔNICA CRISTINA GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de tutela antecipada, proposta por JOANA ANGÉLICA DE CAMARGO SANTOS, em face do INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para o restabelecimento do adicional de 25%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 19). Após verificação de ausência de prevenção como o processo nº 2004.61.84.166014-7, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, e formulou quesitos à fl. 29. À fl. 30 foi determinada a produção de prova pericial. Réplica às fls. 32/34, quesitos da autora fl. 35 e requerimento de produção de prova testemunhal fl. 36. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fls. 40). Às fls. 38/39, a parte autora juntou aos autos atestado atual de seu estado de saúde. Foi produzida prova pericial conforme Laudo juntado às fls. 58/69. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 71). A parte autora manifestou-se às fls. 72/74 sobre a perícia realizada, não houve manifestação do INSS (fl.

75). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à APS Tatuapé para fornecimento de cópias dos processos administrativos dos benefícios concedidos à autora (NB 102.978.017-7 e NB 088.289.285-1). Em atendimento à determinação supra, foram encaminhados os documentos acostados às fls. 85/166. Manifestação da autora às fls. 168/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente: Do Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Em sua contestação, o INSS arguiu que a tutela antecipada tem natureza satisfativa, uma vez que entrega ao autor total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, requerendo assim o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Ocorre que, nos presentes autos não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nem tampouco deferimento desta ex officio, razão pela qual a preliminar suscitada não merece ser acolhida. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Alega a autora, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 102.978.017-7), concedido em 15/07/1995 com adicional de 25%, o qual teria sido cessado indevidamente no final do ano de 2005. Por esta razão, pleiteia o restabelecimento do referido adicional, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas devidamente corrigidas. Em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão do benefício depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Por sua vez, para que haja o acréscimo de 25%, é necessário que a incapacidade exija a assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, como a parte autora já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 102.978.017-7), com DIB em 15/07/1995, concedido com o respectivo adicional de 25% (fl. 131), resta apenas verificar se a cessação do acréscimo foi indevida, em face da manutenção da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do Artigo 45, da Lei 8.213/1991. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será calculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Para se verificar tal situação, a autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 11/05/2012, no qual o perito informou que Existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico. Acrescentou que Há incapacidade para a vida independente. Há incapacidade para a vida civil. Não é necessária perícia em outra especialidade (fl. 67). Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada e estudo dos exames e relatórios apresentados, o perito concluiu que a autora ... se tornou paraplégica devido ao dano causado pelo projétil de arma de fogo, sendo esse quadro irreversível, ficando caracterizada situação de incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico (fl. 66). A data de início da incapacidade foi fixada em 02/1991. Observo que o laudo é claro no sentido de que há incapacidade total e permanente, com necessidade de assistência permanente de outra pessoa, haja vista tratar-se de lesão permanente (paraplegia), causada por projétil de arma de fogo, ocasionando incapacidade física para execução de movimentos da vida prática. Assim, tratando-se de lesões definitivas e de quadro clínico irreversível, verifica-se que a autora já fazia jus ao adicional de 25% desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 102.978.017-7), o que inclusive foi atestado pelo profissional responsável pela realização da perícia médica administrativa do INSS, conforme documento acostado à fl. 131. Logo, considerando a necessidade de assistência de terceiro, apontada no laudo pericial de fls. 58/69, bem como perícia médica administrativa realizada em 14/07/1995 (fl. 131), é possível verificar, diante da irreversibilidade do quadro clínico da autora, a manutenção da necessidade de assistência permanente de terceiro desde a DIB do benefício nº 102.978.017-7. Assim, deve ser concedido à autora o respectivo acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 102.978.017-7), desde a data da DIB do referido benefício (15/07/1995) com desconto dos respectivos valores já pagos administrativamente a tal título. Portanto, cabe o pagamento de atrasados relativos ao adicional de 25% desde 15/07/1995, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente relativos a benefícios inacumuláveis recebidos no mesmo período. Outrossim, considerando que a presente ação foi proposta em 03/08/2009 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 03/08/2004, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e condeno o INSS a implantar o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 102.978.017-7), com pagamento dos atrasados, desde 15/07/1995, respeitada a prestação das parcelas anteriores a 03/08/2004, cabendo o desconto dos valores relativos a benefícios inacumuláveis recebidos no mesmo período (especialmente o adicional de 25% recebido administrativamente). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício do adicional de 25% ao benefício nº 102.978.017-7, desde 15/07/1995, respeitada a prestação das parcelas anteriores a 03/08/2004, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000913-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000913-4) - CICERO GARCIA LEAL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CÍCERO GARCIA LEAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 05/05/1980 a 01/07/1981, 05/01/1982 a 24/08/1984, 11/06/1984 a 17/02/1992, 03/11/1992 a 10/03/1993, 01/10/1993 a 24/11/1994, 23/01/1995 a 22/04/1995, 23/02/1995 a 23/05/1995,

24/05/1995 a 22/08/1995, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial com documentos (fls. 02/69). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício 10/03/2008, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação de sentença (fl. 72). Interposto agravo de instrumento (fls. 76/96), que teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 101/102). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 106/114). Réplica às fls. 119/129. Requerimento de expedição de ofícios e de produção de prova pericial às fls. 130/131. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 133). Deferida a expedição de ofícios (fl. 147). Ofícios expedidos às fls. 148/152. Indeferida a expedição de novos ofícios e a produção de prova pericial no pronunciamento de fl. 197. Da decisão que indeferiu a perícia técnica foi interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 223/225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (10/03/2008) e a propositura da presente demanda (em 26/01/2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a

08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da

Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN

INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que

o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor requereu o reconhecimento da especialidade de oito períodos controversos: 05/05/1980 a 01/07/1981, 05/01/1982 a 24/08/1984, 11/06/1984 a 17/02/1992, 03/11/1992 a 10/03/1993, 01/10/1993 a 24/11/1994, 23/01/1995 a 22/04/1995, 23/02/1995 a 23/05/1995, 24/05/1995 a 22/08/1995. Quanto ao período compreendido entre 05/05/1980 a 01/07/1981, verifico que trabalhou como Oficial Eletricista, conforme anotação em CTPS (fl. 38), formulário DSS8030 (fl. 48) e Laudo Técnico (fls. 49/51). De acordo com formulário DSS8030 (fl. 48), a atividade do autor consistia em efetuar a manutenção preventiva em máquinas, equipamentos, painéis de comando, efetuar medições de tensão para localizar defeitos; fazer eventualmente a manutenção em subestações, utilizando-se de ferramentas manuais como alicates de cortes, chaves de fenda etc. Não há, entretanto, indicação à exposição acima de 250 volts e, embora o documento de fls. 48/51 faça indicação do agente ruído, a aferição foi realizada em endereço diverso do constante na CTPS (fls. 38) e não há explicação sobre a manutenção do layout. Sendo assim, não cabe o reconhecimento da especialidade. Para o período de 05/01/1982 a 24/08/1984, o autor trouxe aos autos anotações de CTPS (fl. 38), Laudo Técnico (fls. 53/60) e PPP (fl. 52). Observo que trabalhou como Eletricista e, conforme PPP de fls. 52, desenvolveu suas atividades inerentes ao serviço de eletricista nos setores produtivos da empresa. Contudo, não há indicação da efetiva exposição ao agente nocivo. Em relação ao período de 11/06/1984 a 17/02/1992, constato que o autor laborou na função de Eletricista, conforme anotação em CTPS (fl. 40), formulário DSS8030 (fl. 61) e Laudo Técnico (fls. 62/64). De acordo com o formulário-padrão de fl. 61, a atividade do autor consistia em efetuar a manutenção preventiva em máquinas, equipamentos, painéis de comando, efetuar medições de tensão para localizar defeitos; fazer eventualmente a manutenção em subestações, utilizando-se de ferramentas manuais como alicates de cortes, chaves de fenda etc. Há informação clara da inexistência de agentes nocivos, sendo incabível a especialidade. Para o período de 03/11/1992 a 10/03/1993, o autor comprovou em sua CTPS de fl. 42 labor no cargo de Eletricista. Todavia não comprovou a exposição a agente nocivo. Em relação ao período de 01/10/1993 a 24/11/1994, o autor apenas trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 40), em que consta labor no cargo de Oficial de Manutenção Elétrica. Tal categoria não está presente no rol daquelas em que permitido o enquadramento por categoria profissional. Portanto, imperioso seria verificar a descrição das atividades desempenhadas e até mesmo a exposição efetiva a outros agentes nocivos. Ocorre que o autor não trouxe aos autos nenhum formulário-padrão, laudo técnico ou PPP; nada além da CTPS de fl. 40. Nestes termos, forçoso concluir pelo não reconhecimento da especialidade do período em questão. Quanto ao período de 23/01/1995 a 22/04/1995, em resposta ao ofício emitido por este juízo, o empregador confirmou o labor no interstício postulado, mas não fez qualquer menção ao cargo ou as funções desempenhadas (fl. 205). Ademais, foi juntado tão somente laudo genérico de avaliação de riscos ambientais (fls. 206/221), datado de 18/02/1994, isto é, anterior ao período postulado. Nestes termos, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Já para os períodos de 23/02/1995 a 23/05/1995 e de 24/05/1995 a 22/08/1995, o autor não trouxe aos autos nenhum documento, nem mesmo cópia de CTPS. Ressalto que o CNIS de fl. 43 não tem o condão de comprovar a especialidade pleiteada. Logo, não faz jus ao reconhecimento da especialidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006363-10.2010.403.6183 - JOSE LUIS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a relevância da produção da prova oral para a comprovação da atividade rural desenvolvida pelo autor, bem como o requerimento expresso realizado a fls. 132/134, converto o julgamento em diligência para que seja juntado o rol de testemunhas pelo autor, bem como informado se há necessidade de intimação das mesmas ou realização da prova através de carta precatória. Intime-se o autor para juntada do rol de testemunhas no prazo legal. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

0007682-13.2010.403.6183 - MARIO RINALDI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta por MARIO RINALDI em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período de 01/1997 a 11/2003 no Período Básico de Cálculo (PCB) do benefício e

consequente pagamento de quaisquer diferenças apuradas. Aduz, em síntese, que o INSS não utilizou os salários-de-contribuição referentes ao lapso temporal de 12/1996 até 12/2003 e, com isso, resultou valor inferior da renda mensal inicial do seu benefício. A inicial foi instruída com documentos às fls. 13/38. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/61). Réplica às fls. 63/73. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 77). A cópia do Processo Administrativo foi juntada a fls. 83/127. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão do período de 01/1997 a 11/2003 no Período Básico de Cálculo (PCB) do benefício e consequente pagamento de quaisquer diferenças apuradas. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. SITUAÇÃO DOS AUTOS Segundo consta, a parte Autora recebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.729.056-8, com DIB em 06/10/2005, e requer sua revisão, para que seja considerado, no período básico de cálculo, o período de 01/1997 a 11/2003 (CTPS, fl. 23) em que laborou na empresa RANDON S/A, supostamente desconsiderado pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício. No presente caso, o autor juntou aos autos Informações Trabalhistas e Previdenciárias consistentes em planilha de remunerações que consideram o período de 01/1997 a 11/2003 objeto da presente lide. Ademais, à fl. 74 foi determinado à parte autora a juntada aos autos de simulação de contagem de tempo feita pela Administração para servir de base para a concessão do benefício, entretanto foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 83/127) que conta com CTPS de fl. 99 sobre o referido período, bem como CNIS de fls. 101/102 com o vínculo trabalhista referente a empresa RANDON S/A. A Carta de Exigência (fl. 104) não requereu nenhum documento adicional referente ao vínculo com a empresa RANDON S/A onde o autor trabalhou durante o período objeto da presente demanda, deste modo não é possível afirmar que o período de 01/1997 a 11/2003 - parte do vínculo total do autor com a empresa que foi de 08/04/1991 até 01/06/2006 - não foi considerado para a concessão do benefício. Como se não bastasse, refazendo o cálculo dos períodos laborados pelo autor e comprovados pelas CTPS (fls. 91/99) e CNIS (fls. 101/102) o autor preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo quase preciso o que ressalta o fato do autor não ter logrado provar a não consideração do período de 01/1997 a 11/2003 pelo INSS quando da consideração do Período Básico de Cálculo. Nesse sentido a tabela a seguir: Autos nº: 0007682-13.2010.403.6183 Autor(a): MARIO RINALDI Data Nascimento: 25/09/1951 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 06/10/2005 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/10/2005 (DER) Carência Concomitante ? Tempo comum 02/02/1970 27/07/1970 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 Não Tempo comum 01/08/1970 28/09/1970 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 2 Não Tempo comum 01/10/1970 30/06/1971 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Não Tempo comum 01/07/1971 30/10/1972 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não Tempo comum 13/11/1972 11/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 7 Não Tempo comum 02/07/1973 26/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 10 Não Tempo comum 03/06/1974 23/09/1980 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 21 dias 76 Não Tempo comum 07/10/1980 21/11/1986 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 15 dias 74 Não Tempo comum 02/02/1987 30/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 29 dias 11 Não Tempo comum 01/01/1988 28/03/1991 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 28 dias 39 Não Tempo comum 08/04/1991 30/08/2005 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 23 dias 173 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 4 meses e 0 dia 343 meses 47 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 3 meses e 12 dias 354 meses 48 anos e 2 meses Até a DER (06/10/2005) 35 anos, 0 mês e 14 dias 423 meses 54 anos e 0 mês Por fim, também não há que se falar em alteração do valor da RMI, pois a autarquia ré considerou exatamente os mesmos salários de contribuição juntados pelo próprio autor a fls. 25/34, conforme pesquisa do CNIS ora juntada. Ainda que assim não fosse, o autor não logrou provar que o referido valor está incorreto. Desse modo, de rigor a improcedência dos pedidos, pois o autor não provou o alegado na inicial. No presente caso não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURICIO NERES DE SIQUEIRA, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo rural entre meados do ano de 1963 até dezembro de 1968, bem como da especialidade dos períodos laborados nas empresas Nativa Engenharia S/A, de 14/03/1975 a 30/06/1977, de 01/07/1997 a 30/04/1978, 01/05/1978 a 31/12/1981 e de 01/01/1982 a 29/08/1984 e de 01/11/1984 a 14/05/1985, Tenenge Técnica Nacional de Engenharia (atual Construtora Norberto Odebrecht S.A), de 04/07/1985 a 25/10/1985, de 14/10/1985 a 25/11/1985, de 15/01/1986 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 11/12/1989, Pem Engenharia S.A, de 12/07/1990 a 11/11/1991, Decam Caldeiraria e Montagens Ltda ME, de 02/12/1991 a 31/12/1991, Cebraf Serviços S.A, de 06/05/1992 a 13/10/1998 e de 17/01/2000 a 03/10/2000, New Hope Serviços Temporários Ltda, de 11/12/1998 a 31/12/1998, Temon- Técnica de Montagens e Construções Ltda, de 01/07/1999 a 13/08/1999, Engelc Engenharia Ltda, de 19/08/1999 a 13/10/1999, Alstom Industria Ltda, de 17/01/2000 a 03/10/2000 e de 01/04/2000 a 03/10/2000, Arbayt Serviços Temporários Ltda, de 19/10/2000 a 19/01/2001 e de 01/03/2001 a 17/12/2001, Cegelec Ltda, de 23/12/2001 a 22/11/2002, A.H.T. Serviços Técnicos e Comércio Ltda, de 22/01/2003 a 03/07/2003, Multitek Serviços de Engenharia Ltda, de 22/09/2003 a 30/09/2003, Combat Team, de 14/04/2004 a 11/07/2004 e MPO Montagens Projetos & Obras Ltda, de 08/07/2005 a 31/10/2005. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faria jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 160/176). É o relatório. Decido. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º(...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Importante ressaltar que apenas com a edição do Decreto 2172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV) foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997.Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.Destaque-se que com a edição da Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Importante salientar que o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, em 06/08/2010, ficando estabelecido em seu artigo seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Além disso, o artigo 272 da Instrução Normativa supra em seu 2º do artigo 272 esclarece que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Em suma: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).Quanto ao agente nocivo: EletricidadeDestaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela

autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.Quanto ao agente nocivo: RuídoÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. QUANTO AO USO DO EPIO uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a

desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade rural de meados de 1963 a dezembro de 1968, bem como a especialidade dos períodos de 14/03/1975 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 29/08/1984, de 01/11/1984 a 14/05/1985, de 04/07/1985 a 25/10/1985, de 14/10/1985 a 25/11/1985, de 15/01/1986 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 11/12/1989, de 12/07/1990 a 11/11/1991, de 02/12/1991 a 31/12/1991, de 06/05/1992 a 13/10/1998, de 17/01/2000 a 03/10/2000, de 11/12/1998 a 31/12/1998, de 01/07/1999 a 13/08/1999, de 19/08/1999 a 13/10/1999 e de 17/01/2000 a 03/10/2000, de 01/04/2000 a 03/10/2000, de 19/10/2000 a 19/01/2001, de 01/03/2001 a 17/12/2001, de 23/12/2001 a 22/11/2002, de 22/01/2003 a 03/07/2003, de 22/09/2003 a 30/09/2003, de 14/04/2004 a 11/07/2004 e de 08/07/2005 a 31/10/2005. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou a) Meados de 1963 a dezembro de 1968, exercício de atividade rural. O autor apresentou apenas declaração do proprietário (fl. 51). Entretanto, tal documento não serve como início de prova material do serviço rural. Ademais, não foi produzida prova testemunhal em razão da inércia do autor em providenciar a documentação necessária para instrução da Carta Precatória. (fl. 196-v). Assim, não é possível o reconhecimento do período em questão como atividade rural. b) de 14/03/1975 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 29/08/1984, e de 01/11/1984 a 14/05/1985 laborado na empresa Nativa Engenharia. Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou declaração da empresa (fl. 55), ficha de registro de empregado (fl. 56) e Formulários padrão (fls. 59/61). Há indicação que o autor exercia a função de electricista, com exposição à tensão superior a 250 volts. Assim, considerando que para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos em questão, enquadrando-se no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. c) de 04/07/1985 a 25/10/1985, de 14/10/1985 a 25/11/1985, de 15/01/1986 a 31/10/1986 e de 01/11/1986 a 11/12/1989, laborado na empresa Tenenge Técnica Nacional de engenharia (atual Construtora Norberto Odebrecht). Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou apenas declaração da empresa (fl. 63) e ficha de registro de empregado (fls. 64/66), indicando que exercia a função de electricista. Porém, tais documentos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão. d) de 12/07/1990 a 11/11/1991, laborado na empresa Pem Engenharia. Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou apenas declaração da empresa (fl. 68), informando que o autor exercia a função de electricista de força, e ficha de registro de empregado (fl. 69), porém tais documentos são insuficientes para comprovar o exercício de atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão. e) de 02/12/1991 a 31/12/1991, laborado na empresa Decam Caldeiraria e Montagens. A parte autora apresentou apenas o extrato do CNIS (fls. 71/72). Porém, ainda que para a comprovação do tempo especial para as atividades exercidas até 28/04/95, opere-se o enquadramento por categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos, não há qualquer indicação de exposição do autor à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, item 1.1.8. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão. f) de 06/05/1992 a 13/10/1998 e de 17/01/2000 a 03/10/2000, laborado na empresa Cebraf Serviços. A parte autora apresentou apenas extrato do CNIS (fl. 71/72), declaração da empresa (fl. 74), indicando que exercia a função de encarregado de elétrica, fichas financeiras (fls. 75/80) e Contrato Social da Empresa (fl. 87/90). Porém, ainda que para a comprovação do tempo especial, das atividades exercidas até 28/04/95, opere-se o enquadramento por categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos, não há qualquer indicação de exposição do autor à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, item 1.1.8. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão. g) de 11/12/1998 a 31/12/1998, laborado na empresa New Hope Serviços Temporários. A parte autora apresentou apenas o extrato do CNIS (fl. 92), porém este documento não basta como meio de prova para comprovar o exercício de atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão. h) de 01/07/1999 a 13/08/1999, laborado na empresa TEMON- Técnica de Montagens e Construções. Para comprovar a especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 94) e os documentos de fls. 95/97. No PPP, há indicação que o autor exercia a função de Encarregado Elétrica, com exposição ao agente ruído, na concentração de 94/101 dB, de forma intermitente ou ocasional. Porém, em que pese a exposição ocasional do autor a ruído de 94/101 dB, a exposição ao agente nocivo, nos termos do item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, deve ser permanente. Ademais, no PPP apresentado não há indicação do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais durante o período que se busca reconhecer a especialidade. Assim, como o PPP não contém os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. i) de 19/08/1999 a 13/10/1999, laborado na empresa Englec Engenharia. A parte autora apresentou os documentos de fls. 99/104 e declaração da empresa, indicando que o autor exercia a função de electricista. Porém, os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação de exercício de atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. j) de 17/01/2000 a 03/10/2000 e de 01/04/2000 a 03/10/2000, laborado na empresa Alstom Industria. A parte autora apresentou os documentos de fls. 107/111, Laudo Técnico (fls. 112/121) e extrato do CNIS (fls. 122/123). Há indicação que o autor exercia a função de electricista. Para a comprovação da especialidade de atividades exercidas de 14.10.1996 até 31/12/2003, além da exigência de formulário próprio (SB40 ou DSS 8030), impõe-se a apresentação de laudo técnico. Assim, como não foi apresentado formulário próprio, ou PPP, para a comprovação da efetiva exposição à tensão superior a 250 volts, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. k) de 19/10/2000 a 19/01/2001 e de 01/03/2001 a 17/12/2001, laborado na empresa Arbayt Serviços Temporários. A parte autora apresentou apenas os documentos de fls. 125/127, indicando que exercia a função de encarregado elétrico, e o extrato do CNIS 128/129. Porém, tais documentos não bastam como meio de prova para atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. l) de 23/12/2001 a 22/11/2002, laborado na empresa Cegelec. A parte autora apresentou apenas o extrato do CNIS (fls. 131/132), porém o mesmo não basta como meio de prova para atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. m) de 22/01/2003 a 03/07/2003, laborado na empresa A.H.T. Serviços Técnicos Comércio. A parte autora apresentou apenas declaração da empresa (fl. 134), indicando que exercia a função de encarregado de montagem eletromecânica, e

folha de registro de empregado (fl. 135). Porém os mesmos não bastam como meio de prova para atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.n) de 22/09/2003 a 30/09/2003, laborado na empresa Multitek Serviços de Engenharia. A parte apresentou apenas o extrato do CNIS (fls. 137/138), porém o mesmo não é suficiente, como meio de prova para atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.o) de 14/04/2004 a 11/07/2004, laborado na empresa Combat Team - Recursos Humanos. A parte apresentou apenas Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Guia de Recolhimento do FGTS, porém tais documentos não bastam como meio de prova para atividade especial. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.p) de 08/07/2005 a 31/10/2005, laborado na empresa MPO- Montagens Projetos & Obras. A parte apresentou apenas Ficha de Registro de Empregado (fls. 43/44) e CTPS (fls. 145/146). Porém, a partir de 1º/01/2004, é possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Assim, ante a insuficiência dos meios de prova para atividade especial autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.Da análise dos documentos apresentados restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 14/03/1975 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 29/08/1984 e de 01/11/1984 a 14/05/1985. Assim, os períodos controversos laborados na empresa Nativa Engenharia S/A, de 14/03/1975 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 29/08/1984 e de 01/11/1984 a 14/05/1985 devem ser considerados como atividade especial.Considerando o tempo comum computado pelo INSS, acrescido do tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 17/04/2006 (DER)	especialidade reconhecida judicialmente
	14/03/1975	30/06/1977	1,40 Sim	3 anos, 2 meses e 18 dias	especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1977
	30/04/1978	1,40 Sim	1 ano, 2 meses e 0 dia	especialidade reconhecida judicialmente 01/05/1978	31/12/1981 1,40 Sim
	01/01/1982	29/08/1984	1,40 Sim	3 anos, 8 meses e 23 dias	especialidade reconhecida judicialmente 01/11/1984
	14/05/1985	1,40 Sim	0 ano, 9 meses e 2 dia	tempo comum INSS 04/07/1985	11/12/1989 1,00 Sim
	04/07/1985	11/12/1989	1,00 Sim	4 anos, 5 meses e 8 dia	tempo comum INSS 12/07/1990
	11/11/1991	1,00 Sim	1 ano, 4 meses e 0 dia	tempo comum INSS 06/05/1992	13/10/1998 1,00 Sim
	13/10/1998	1,00 Sim	6 anos, 5 meses e 8 dia	tempo comum INSS 11/12/1998	31/12/1998 1,00 Sim
	01/07/1999	13/08/1999	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 13 dia	tempo comum INSS 19/08/1999
	13/10/1999	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 25 dia	tempo comum INSS 17/01/2000	
	03/10/2000	1,00 Sim	0 ano, 8 meses e 17 dia	tempo comum INSS 23/10/2000	
	19/01/2001	1,00 Sim	0 ano, 2 meses e 27 dia	tempo comum INSS 01/03/2001	
	17/12/2001	1,00 Sim	0 ano, 9 meses e 17 dia	tempo comum INSS 26/12/2001	
	22/11/2002	1,00 Sim	0 ano, 10 meses e 27 dia	tempo comum INSS 22/01/2003	
	03/07/2003	1,00 Sim	0 ano, 5 meses e 12 dia	tempo comum INSS 22/09/2003	
	30/09/2003	1,00 Sim	0 ano, 0 mês e 9 dia	tempo comum INSS 13/04/2004	
	11/07/2004	1,00 Sim	0 ano, 2 meses e 29 dia	tempo comum INSS 08/07/2005	
	31/10/2005	1,00 Sim	0 ano, 3 meses e 24 dia	tempo comum INSS 23/10/1972	
	17/06/1974	1,00 Sim	1 ano, 7 meses e 25 dia	tempo comum CNIS 01/11/2005	
	17/04/2006	1,00 Sim	0 ano, 5 meses e 17 dias	Marco temporal Tempo total Carência Idade	
	Até a DER (17/04/2006)	32 anos, 4 meses e 10 dias	352 meses	57 anos e 0 mês	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 10 meses e 5 dias). Por fim, em 17/04/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a pretensão da parte autora, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 e condeno o INSS a reconhecer os períodos de 14/03/1975 a 30/06/1977, de 01/07/1977 a 30/04/1978, de 01/05/1978 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 29/08/1984 e de 01/11/1984 a 14/05/1985, como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (07/04/2006), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício à AADJ para concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (07/04/2006), com observância, inclusive das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005507-12.2011.403.6183 - IVONE DA SILVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO E SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi determinado à AADJ o cumprimento do julgado, sendo que a referida agência informou que a correção dos valores nos termos da sentença não alteraria o salário da parte autora (fls. 131/143). Intimada a autora, esta requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores em atraso devidos pelo réu (fl. 150). O requerimento da parte autora foi indeferido, conforme decisão de fl. 151, contra a qual não houve a interposição de recurso (fl. 151vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte autora, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe para Execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006935-92.2012.403.6183 - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por JURANDIR VITORUZZO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados entre 07/08/1978 a 28/02/1987, 01/08/1989 a 07/05/1990 e 12/07/1993 a 31/12/2003 na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIA MECÂNICA; (b) conversão desses períodos especiais para comum; e (c) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (em 14/04/2011, NB155.777.101-1), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária. A inicial foi proposta juntamente com a documentação de fls. 19/43 e distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/62), pediu pela total improcedência e alegou que no caso em questão o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para revisão do benefício. O INSS ainda contestou as pretensões do autor, dizendo que o autor não pertence a grupo profissional previsto pela legislação em vigor, e que em se tratando de pedido de enquadramento referente ao agente ruído sempre foi necessária a existência de laudo técnico para comprovação do exercício de atividade especial e que a utilização de EPI eficaz neutralizaria o fator de risco. Suscitou também a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes do advento da Lei 6.887/80 e após 28/05/98. Requereu ainda, na remota hipótese de procedência do pleito exordial, que a atualização monetária e juros obedeam aos índices aplicados à caderneta de poupança. Réplica juntada às fls. 66/76. A parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 65) e o INSS manifestou falta de interesse na produção de outras provas (fl. 77). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 78). O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 82/179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração

posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada

pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Inicialmente, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período compreendido entre 01/03/1987 a 31/07/1989, razão pela qual este Juízo não se manifestará acerca de questões incontroversas. Passo à análise pormenorizada dos períodos controversos. a) de 07/08/1978 a 28/02/1987 - De acordo com o formulário DSS-8030, emitido em 03/11/2004 (fls. 33), o autor exerceu a função de engenheiro mecânico na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS e estava exposto a ruído na intensidade de 82 dB durante todo o período em questão. A profiessografia, todavia, não corroborava a informação de haver habitualidade e permanência do ruído, posto que o autor realizava tarefas administrativas. Inviável, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 07/08/1978 a 28/02/1987. b) de 01/08/1989 a 07/05/1990 - De acordo com o formulário DSS-8030 emitido em 30/12/2003 (fl. 35), acompanhado pelo Laudo Técnico Individual assinado por engenheiro de segurança (fl. 38), o autor exerceu a função de supervisor de PCP na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS e estava exposto a ruído na intensidade de 82 dB durante todo o período em questão. Entretanto, ao menos parcialmente, as atividades descritas nos documentos de fls. 35 e 38 refletem funções de coordenação e supervisão, fato que, por si só, afasta a conclusão da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo (ruído). Assim, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1989 a 07/05/1990. c) de 12/07/1993 a 31/12/2003 - De acordo com o formulário DSS-8030 emitido em 03/11/2004 (fl. 39), acompanhado pelo Laudo Técnico Individual assinado por engenheiro de segurança (fl. 40), o autor exerceu a função de engenheiro sênior na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS e estava exposto a ruído na intensidade de 82 dB durante todo o período em questão. Contudo, análise que a descrição das atividades nos documentos de fls. 39/40 (supervisão e coordenação) não leva à conclusão de exposição habitual e permanente ao agente nocivo (ruído). Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade do período de 12/07/1993 até 05/03/97. Entendo, dessa forma, que a contagem de tempo efetuada pelo INSS está correta e que não cabem reparos na decisão administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0004457-77.2013.403.6183 - NEUSO JOSE RIBEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NEUSO JOSE RIBEIRO em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 15/04/1992, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social de maio de 1992 a fevereiro de 2001 e de abril de 2002 até o ajuizamento da ação, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/193). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 196). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 256/263). Como preliminar de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 266/301. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 15/04/1992 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 24/05/2013, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto, afastado a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da

seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013). Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto nº 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013) Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas

expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8.213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciando acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0011525-78.2013.403.6183 - CLAUDIO MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO MOLINA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/10/1986 a 30/08/1999, com posterior conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/117). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 30/07/2013, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119/120). Emenda à inicial às fls. 122/128. Às fls. 129/180, petição do autor com cópia do processo administrativo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 183/188). Réplica às fls. 194/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (30/07/2013) a propositura da presente demanda (em 21/11/2013). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de

08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do

laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo

ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da

corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No período de 01/10/1986 a 30/08/1999, o segurado laborou na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., nos cargos de Desenhista (01/10/1986 a 31/10/1989), Desenhista II (01/11/1989 a 31/08/1990), Desenhista Técnico I (01/09/1990 a 31/05/1994), Desenhista Técnico II (01/06/1994 a 31/07/1994), Técnico em Eletricidade I (01/08/1994 a 31/08/1999). Não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois somente a função de engenheiro eletricista tinha previsão legal (código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64). Quanto às profissões exercidas pelo segurado, remanesce a possibilidade de reconhecimento como atividade especial apenas caso reste provada a exposição ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts. O PPP de fls. 26/28 (reproduzido às fls. 140/141 e 143) informa que as atividades do segurado consistiam em (i): elaborar desenhos em geral, baseando-se em instruções verbais e/ou escritas, croquis, livros, catálogos técnicos, tabelas e outros levantamentos diversos, a fim de auxiliar na execução de projetos do sistema elétrico; (ii) executar e/ou orientar trabalhos técnicos relativos a eletricidade, atuando, conforme o seu setor de atividades, em tarefas tais como: estudos e elaboração de projetos elétricos; construção, operação ou manutenção de estações, redes de distribuição ou linhas de transmissão, estudos e planejamento do sistema elétrico; análises e cálculos energéticos; desenvolvimento, análise e projetos de construção; recuperação de equipamentos e fabricação de peças e dispositivos elétricos; instalações e inspeções de equipamentos de consumidores ou acompanhamento e controle dos serviços executados nas oficinas. Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente eletricidade. Observo, porém, que o PPP é silente quanto à habitualidade e à permanência da exposição aos agentes agressivos. A profissiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício de atividades de planejamento e elaboração de projetos, e outras atividades administrativas (como elaboração de desenhos, estudos e elaboração de projetos, estudos e planejamento do sistema elétrico, coordenação de projetos, controle orçamentário), que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo. Observo, ainda, que não foram carreados aos autos formulário-padrão tampouco laudo técnico capazes de comprovar que o labor era realizado de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e holerites com comprovantes de pagamento não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Desse modo, o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de concessão do benefício, logicamente dependente do pleito de reconhecimento das atividades especiais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011570-82.2013.403.6183 - PEDRO PIRES BUENO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por PEDRO PIRES BUENO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 25/06/2008, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/100). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 25/06/2008, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como

especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 103/104). Emenda à inicial às fls. 108/172. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 175/187). Réplica às fls. 189/206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29/08/2008 - vide tela do sistema Plenus que acompanha este decisum) e o ajuizamento da presente demanda (22/11/2013). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço

exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que aborou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo

técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo

Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 25/06/2008, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Para o período postulado, o PPP de fls. 55/58 informa que o segurado laborou nas funções de Previsista e Operador de Estamparia e esteve exposto a ruído nas intensidades de 91dB (01/04/1995 a 31/05/2004), 88dB (01/06/2004 a 30/11/2004), 91dB (01/12/2004 a 30/04/2005), 90,2dB (01/05/2005 a 30/09/2007) e 90,2 dB (01/10/2007 a 13/02/2008 - data de emissão do PPP). A descrição das atividades revela que o segurado opera prensas mecânicas/automatizadas, desbobinadeira e tesouras mecânicas, para cortar chapas, estampar, furar e flangear peças utilizadas na armação de carroçarias ou efetua decapagem de peças e dispositivos diversos, coloca peças em cestos para mergulho em tanques com soluções químicas para tirar oxidação, controla temperatura da caldeira de aquecimento dos tanques. Considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção e estava sujeito ao agente ruído preenchendo os requisitos legais para os períodos: 03/12/1998 a 13/02/2008 (data de emissão do PPP) com fulcro nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/141.281.959-5, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 40 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (25/06/2008), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/06/2008 (DER)

Carência Tempo comum 28/06/1974 26/06/1976 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 29 dias 25 Especialidade reconhecida pelo INSS 03/12/1979 26/06/1987 1,40 Sim 10 anos, 7 meses e 4 dias 91 Especialidade reconhecida pelo INSS 09/05/1988 31/05/1992 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 8 dias 49 Especialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1992 05/03/1997 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 1 dia 58 Especialidade reconhecida pelo INSS 06/03/1997 02/12/1998 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 8 dias 21 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 13/02/2008 1,40 Sim 12 anos, 10 meses e 15 dias 110 Tempo comum 14/02/2008 25/06/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (25/06/2008) 40 anos, 7 meses e 17 dias 358 meses 57 anos e 6 meses DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/12/1998 a 13/02/2008; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.959-5, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 25/06/2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016953-75.2013.403.6301 - GERALDO FRANCISCO LINO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por GERALDO FRANCISCO LINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais indicados na inicial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a reafirmação da DER. Inicial com documentos (fls. 02/198). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício 16/11/2007, tendo o réu indeferido seu requerimento em 16/11/2007, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF, que determinou emenda à inicial (fl. 206). Emenda à inicial às fls. 208/209, em que o autor informa que todos os períodos postulados foram laborados em condições especiais, na função de electricista. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 259/261), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 267). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 276/300). Réplica às fls. 311/317. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento (09/06/2010) e a propositura da presente demanda (em 26/03/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs

sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em a-tividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser con-sideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Minis-tério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja

ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Na petição inicial o autor informou trinta vínculos empregatícios (fl. 03), sem, contudo, arrolar aqueles supostamente laborados em condições especiais. À época, foi determinado que especificasse os períodos nos quais houve exercício de atividade sujeita a condições especiais, devendo indicar os agentes nocivos e os respectivos períodos (fl. 206).Emenda à inicial às fls. 208/209 informa que todos os períodos foram laborados em condições especiais, na função de eletricista: todos os período (sic) laborados pelo autor e elencados na inicial, houve condições especiais, tendo-se em vista que o autor é eletricista. Na réplica, o segurado insiste que sempre laborou como eletricista, conforme documentos juntados ao PA (fl. 312).Portanto, passo a analisar os trinta períodos postulados. Período Empresa Cargo CTPS1 10/09/1979 a 15/10/1981 Supermercado Eldorado Motorista Fl. 782 20/11/1981 a 10/05/1982 Condulli S.A Motorista Fl. 783 23/06/1983 a 08/02/1984 Arnaldo Reis Coelho e Cia Ltda. Oficial Eletricista Fls. 12, 534 29/02/1984 a 10/05/1984 Rodesan Elétrica Ltda Meio Oficial Eletricista Fl. 795 14/06/1984 a 28/07/1984 Master Incosa Engenharia Nada consta Fl. 746 22/08/1985 a 19/11/1985 Coronado Ultra Rápido Ajudante Fl. 687 19/12/1985 a 13/06/1986 Comercial e Construtora Projctar. Eletricista Fl. 288 23/06/1986 a 10/12/03/1987 Henisa Hidroeletromecanica Eletricista Montador Fl. 289 28/11/05/1987 a 01/01/19/1987 Enesa Engenharia. Oficial Eletricista Montador Fl. 2910 30/09/1987 a 10/01/1988 Triangulo Construtora Ltda. Oficial Eletricista Fl. 29. Obs: saída em 16/10/1987.11 19/10/1987 a 03/02/1988 Confecções Gledson Ltda. Eletricista Fls. 11, 2512 16/03/1988 a 01/06/1988 NGA Serviços de Montagem Nada consta Nada consta13 16/03/1988 a 06/09/1988 Serviços de Montagem Industriais Eletricista Fls. 30, 90. Obs: saída em 01/06/1988.14 07/07/1988 a 31/08/1988 EDIS Montagem Eletro Mecânica Eletricista Montador Fl. 3115 06/09/1988 a 20/04/1989 Conedi Construções e Edificações Eletricista Fls. 12, 31, 5216 22/05/1989 a 14/06/1989 Escritório Técnico de Engenharia Oficial Eletricista Fls. 32, 3517 15/06/1989 a 29/11/1989 Sanko do Brasil S.A. Eletricista Montador Fls. 32, 5218 11/12/1989 a 28/03/1990 Instemon - Int. e Mont. Ltda. Eletricista Fls. 53, 6919 17/07/1990 a 06/09/1990 Dextra Serviços de Manutenção Montador Fl. 3320 04/12/1990 a 17/01/1991 Técnica Nacional Engenharia Eletricista Montador Fl. 5421 13/03/1991 a 19/04/1991 Hidráulica Rocca Ltda. Oficial Eletricista Fl. 5422 03/05/1991 a 26/07/1991 Tecnobras Construtora e Comércio Eletricista Fls. 11, 3323 06/09/1991 a 06/03/1992 Gtel Grupo Técnico Oficial Eletricista Fl. 1324 13/04/1992 a 09/06/1992 Método Engenharia S.A. Oficial de Instalação Elétrica Fl. 7925 21/09/1992 a 11/01/1993 Pem Engenharia Eletricista

Montador Fl. 1326 23/06/1993 a 29/03/1994 Eletrizista Nada consta Fl. 5527 19/12/1994 a 24/06/1995 Termon Técnica de Montagem e Construção Oficial Eletricista Fls. 14, 2428 22/06/1995 a 08/10/2008 Sociedade Esportiva Palmeiras Eletricista Fls. 14, 2429 22/07/1995 a 20/08/2012 Sociedade Esportiva Palmeiras Eletricista Fl. 4430 20/08/2012 a 23/03/2013 Master Engenharia e Instalações Eletricista Fl. 44 Para a maioria dos períodos, o segurado apresentou apenas anotações em CTPS, conforme se infere do quadro acima. Os vínculos laborados como Eletricista, Oficial Eletricista, Eletricista Montador, Oficial de Instalação Elétrica, Meio Oficial Eletricista não comportam enquadramento por categoria profissional, mesmo nos períodos até 28/04/1995. É que o rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 apenas abrange o engenheiro eletricista, o que não é o caso dos autos. Com efeito, considerando as funções desempenhadas pelo segurado, seria imprescindível comprovar a efetiva exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, ônus do qual não se desincumbiu. O único PPP, juntado às fls. 183/186, refere-se ao período de 22/06/1995 a 08/10/2008, laborado na Sociedade Esportiva Palmeiras. De acordo com a descrição das atividades: planejam serviços elétricos, realizam instalação de distribuição de alta e baixa tensão. Montam e reparam instalações elétricas e equipamentos auxiliares em residências, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços. O PPP não informa a intensidade da exposição ao agente eletricidade, além de indicar serviço de mero planejamento, bem como informações de labor em baixa tensão. Observo, ainda, que a descrição transcrita não conduz à conclusão de que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas superiores a 250 volts, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas. Outrossim, para este vínculo somente foi juntado laudo genérico (fls. 142/146), inservível como meio de prova por não aferir a condição individualizada do segurado. Friso que não foram trazidos aos autos nenhum formulário-padrão nem laudo técnico individual e resalto que informações constantes do CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Apesar de afirmar expressamente que sempre laborou como eletricista (208/209 e 312), constam duas anotações em CTPS no cargo de motorista (fl. 78). Em relação aos vínculos laborados como motorista, não consta nenhum outro documento além das anotações em CTPS (fl. 78). A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017769-57.2013.403.6301 - JOSE LUIZ DE MACEDO (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE LUIZ DE MACEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 06/03/1997 a 23/09/2011, com posterior conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/70). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 30/07/2012, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF. Petição do autor com documentos (fls. 74/84). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 86). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 91/106). Reconhecida a incompetência do JEF (fls. 148/149), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154). Réplica às fls. 158/169. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional,

em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido,

passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao

da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min.

Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No período de 06/03/1997 a 23/09/2011, o segurado laborou na empresa Diversey Brasil Indústria Química Ltda., no cargo de electricista de manutenção. De acordo com o PPP de fls. 44/45, a exposição a ruído é variável conforme o setor da empresa: 87 dB (manutenção elétrica e mecânica), 88dB (planta de pós soprados - piso intermediário), 93dB (sala de caldeira).O PPP é silente quanto à habitualidade e à permanência da exposição aos agentes agressivos. A simples descrição das atividades não permite a conclusão de que a exposição ao agente era habitual e permanente. Prevalecendo esse entendimento, estaríamos aqui a reconhecer especialidade pela categoria, sem efetiva prova da exposição contínua.Ademais, o campo descrição das atividades foi preenchido com as mesmas informações genéricas, em que pesem os distintos cargos ocupados pela parte no período em que laborou (desde 13/12/1989), de modo que o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial.Observo, ainda, que não foram carreados aos autos formulário-padrão tampouco laudo técnico capazes de comprovar que o labor era realizado de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor.Desse modo, ante a inexistência de laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP devidamente preenchido, não há direito ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão.Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de concessão do benefício, logicamente dependente do pleito de reconhecimento das atividades especiais.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006311-72.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CORREA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO CARLOS CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, cumulado com danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/99.Foram deferidos o pedido de antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita fls. 102/103.O INSS apresentou contestação às fls. 113/130.Manifestação da parte autora e Réplica às fls. 133/135 e 136/142.Informações do INSS fls. 146/148 e 149/151.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em 06/03/1991, após ter sofrido grave acidente, o autor requereu administrativamente a concessão de benefício de auxílio doença (NB 87.947.063-1), que foi implantado a partir de 01/03/1991 (fl.41) e posteriormente, devido ao agravamento de seu estado de saúde, em 01/01/1997, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 107.875.190-8) fl.51. No entanto, referido benefício foi cessado em 28/06/2000, pela Inspeção do INSS. Posteriormente, após a apresentação de recurso administrativo, em 08/07/2004 o autor foi submetido à nova perícia médica realizada pelo INSS (fl.43), por meio da qual foi constatada a continuidade de sua incapacidade, entretanto, o benefício de aposentadoria por invalidez não foi restabelecido, sendo o processo administrativo arquivado em 16/10/2004. Segundo informações trazidas pelo autor em 04/04/2005, foram juntados ao processo administrativo documentos de outro segurado homônimo. Tais informações foram ratificadas pela divisão de auditoria de benefícios do INSS, conforme documento de fls. 53. Às fls. 79, em documento datado de 03/12/2013, a própria Gerência Executiva Norte do INSS confirmou o arquivamento indevido do processo administrativo do autor, bem como a juntada equivocada de antecedentes médicos de segurado homônimo. Em 06/02/2014, a própria Agência do INSS opinou pela juntada de toda documentação médica do segurado para comprovar a permanência de sua invalidez, desde a realização da última perícia administrativa (fls.82/83). Após o cumprimento da recomendação, o INSS informou, com base nos elementos analisados pela perícia médica, que não era possível afirmar se o segurado recuperou sua capacidade laborativa desde a data do acidente, mas salientou a constatação de prejuízo permanente dos sentidos da visão e audição, bem como de sua locomoção (fls. 85/87). No caso dos autos, em que pesem os argumentos apresentados pelo INSS acerca da aferição da incapacidade do autor desde a data do acidente, considero que a sua incapacidade é incontroversa, pois a própria perícia médica administrativa do INSS, constatou que o autor encontrava-se incapacitado para o trabalho (fl.43), razão pela qual o mesmo teve seu recurso administrativo provido. Assim, em face da incapacidade constatada, entendo que está devidamente comprovada a indevida cessação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, devendo o mesmo ser restabelecido. Portanto, a data de início da incapacidade total e temporária deve ser fixada em 01/03/1991, DIB do benefício de auxílio doença e a data da incapacidade total e permanente fixada a partir de 01/01/1997, DIB do benefício de aposentadoria por invalidez. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade total e temporária fixada em 01/03/1991 e a data da incapacidade total e permanente fixada a partir de 01/01/1997, nota-se que foram preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência. De fato, observa-se às fls. 107, que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte individual de 02/1985 a 04/1985, de 06/1988 a 05/1989, de 07/1989 a 11/1989, de 01/1990 a 02/1991. Assim, restou preenchido o requisito da carência. Quanto à qualidade de segurado, comprovada a indevida cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez e a permanência do quadro de incapacidade do autor em 28/06/2000, mantida está sua qualidade de segurado. Logo, é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação administrativa do referido benefício, uma vez que, em princípio, nada impediria que o INSS convocasse o segurado para nova avaliação. Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28/06/2000. No entanto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18/07/2014 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 18/07/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Do dano moral O autor, pautado na evidente conduta desidiosa do INSS, formulou pedido de danos morais. É certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável do pedido principal e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária Federal. No presente caso, é possível verificar que o indevido arquivamento do processo administrativo de aposentadoria por invalidez do autor, após a realização de perícia médica constando a incapacidade do segurado, bem como a juntada de documentação médica de outro segurado no processo administrativo do autor, configuram erros grosseiros e graves que revelam a prestação de um serviço deficiente e oneroso ao administrado, descaracterizando o exercício normal da função administrativa. A Conduta praticada foi reconhecida pelo próprio INSS conforme informações de fl. 79, que ora transcrevo: 1-) Conforme solicitação de cópia feita pela Sr. Zilda Isais Ferreira Correa (mae do segurado), solicitamos ao arquivo através de SDA e e-mail em anexo fls 52/53 o processo concessório,

após várias buscas o mesmo foi localizado indevidamente.2-) Desapensado os antecedentes das fls. 24 por se tratar de homônimo, apensamos somente os antecedentes referentes a perícia médica recursa datada de 01/07/2004. Assim, o irregular arquivamento do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por erro, consiste em falha na prestação do serviço que lesou o administrado. A caracterização de dano moral requer a presença de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. O dano sofrido pelo autor é evidente, haja vista que o autor foi privado, por cerca de dez anos, do recurso financeiro das mensalidades do benefício a que fazia jus. O impacto financeiro causado pela falta de acesso ao rendimento privou o autor dos recursos necessários ao seu sustento, fêz o caráter alimentar do benefício previdenciário. A prática da conduta errônea do INSS está suficientemente comprovada pelo indevido arquivamento do processo administrativo de aposentadoria por invalidez do autor e pelo não pagamento das parcelas a que ele fazia jus. O nexo causal também foi verificado, pois o erro cometido foi a causa do não pagamento das parcelas do benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização pelos danos causados. No que tange à fixação do valor indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular a prática de novos atos lesivos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem tão elevado de maneira que gere o enriquecimento sem causa da parte lesada. Assim, considerando que os critérios de razoabilidade e proporcionalidade devem orientar o arbitramento do montante, fixo os danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 28/06/2000, respeitada a prescrição prestação das parcelas anteriores a 18/07/2009, e a pagar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixados a título de danos morais. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014 ... cabível? Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Ressalte-se que a parte está em gozo de aposentadoria por invalidez por força de tutela antecipada concedidas nestes autos. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do , com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2.000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC) assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007738-07.2014.403.6183 - JOSE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ AMORIM, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/04/1987 a 02/02/1990, de 11/02/1990 a 17/12/1993 e de 24/02/1994 a 13/02/2014, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2014), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,71, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/98. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 101). Emenda à inicial às fls.

106/114. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 117/133). Réplica às fls. 138/163. Indeferido o pedido de produção de prova técnica e testemunhal (fl. 165). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 169/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-

listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por

sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da

Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do

tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/02/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A controvérsia cinge-se aos períodos em que o autor alega ter trabalhado em condições especiais na empresa MAHLE METAL LEVE S.A. de 06/04/1987 a 02/02/1990 - De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/60, o autor exerceu os cargos de praticante de galvanoplastia (06/04/1987 a 30/06/1989) e operador de galvanoplastia (01/07/1989 a 02/02/1990). Esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 90 dB durante todo o período. Lembro que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, motivo pelo qual todo o período de 06/04/1987 a 02/02/1990 deve ser reconhecido como especial, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.b) de 11/02/1990 a 17/12/1993 - De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/60, o autor laborou nas funções de operador de galvanoplastia (11/02/1990 a 31/05/1991), operador de galvanoplastia oficial (01/06/1991 a 30/09/1993) e preparador de galvanoplastia (01/10/1993 a 17/12/1993). Esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 90 dB, de 11/02/1990 a 30/09/1993, e intensidade de 88,5dB, de 01/10/1993 a 17/12/1993. Portanto, deve ser reconhecido como especial todo o período de 11/02/1990 a 17/12/1993, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.c) de 24/02/1994 a 13/02/2014 - De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/60, o autor trabalhou nas funções de preparador de galvanoplastia (24/02/1994 a 30/11/1994), preparador de célula manufatura (AI) (01/12/1994 a 31/07/1997), preparador de máquina oficial (01/08/1997 a 30/09/1997), preparador de máquina oficial (AI) (01/10/1997 a 30/10/1997), líder de produção (AI) (01/11/1997 a 31/03/2000), líder de produção (01/04/2000 a 30/11/2006) e mestre de produção (01/12/2006 a 15/01/2014). Esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 88,5 dB, de 24/02/1994 a 31/07/1997 e intensidade de 86,2 dB, de 01/08/1997 a 15/01/2014 (data de emissão do PPP). Observo que, de acordo com os dados do CNIS de fls. 62, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 19/12/1993 a 03/06/1994 e de 01/09/2013 a 26/10/2013. Entretanto, tais períodos devem ser igualmente computados como tempo especial, haja vista tratar-se de afastamento involuntário. Ademais, lembro que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era de 90 dB. Somente a partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância passou a ser de 85 dB. Portanto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 24/02/1994 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/01/2014. Noutro giro, devem ser computados como comuns os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (intensidade de ruído inferior à tolerância prevista para a época) e de 16/01/2014 a 13/02/2014 (período entre a emissão do PPP e a DER). É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/04/1987 a 02/02/1990, 11/02/1990 a 17/12/1993, 24/02/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/01/2014. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 19 anos, 10 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13/02/2014), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/02/2014 (DER)	Carência	Especialidade reconhecida judicialmente
1,00	06/04/1987	02/02/1990	Sim	2 anos, 9 meses e 27 dias	35	Especialidade reconhecida judicialmente	
1,00	11/02/1990	17/12/1993	Sim	3 anos, 10 meses e 7 dias	46	Especialidade reconhecida judicialmente	
1,00	24/02/1994	05/03/1997	Sim	3 anos, 0 mês e 12 dias	38	Especialidade reconhecida judicialmente	
1,00	19/11/2003	15/01/2014	Sim	10 anos, 1 mês e 27 dias	123	Marco temporal	
Tempo total							
Carência							
Idade							
Até a DER (13/02/2014)					19 anos, 10 meses e 13 dias	242 meses	
50 anos e 6 meses							

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Resta analisar se o autor o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia

coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13/02/2014), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 13/02/2014 (DER)	Carência	Tempo comum
17	06/04/1987	02/02/1990	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 14 dias	35	14/11/1985
38	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80	16/01/2014
1	13/02/2014	13/02/2014	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	1	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até a DER (13/02/2014) 35 anos, 11 meses e 19 dias 339 meses 50 anos e 6 meses

Nessas condições, a parte autora, em 13/02/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/04/1987 a 02/02/1990, 11/02/1990 a 17/12/1993, 24/02/1994 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/01/2014; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.942.323-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 13/02/2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001755-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA E SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 19/03/1975 a 29/01/1979 e de 07/12/1979 a 24/09/1984, com posterior conversão em tempo comum mediante aplicação do fato 1,40, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/260). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 30/08/2012, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. No pronunciamento de fl. 263, este juízo afastou prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao termo de prevenção de fl. 261, bem como foi determinada a emenda à inicial. Emenda à inicial às fls. 264/266. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 267). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 271/287). Réplica às fls. 290/283. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (30/08/2012) e a propositura da presente demanda (em 13/03/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na

jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o

Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de

18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção

Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/03/1975 a 29/01/1979 e de 07/12/1979 a 24/09/1984, por alegada exposição ao agente agressivo ruído. O autor trouxe aos autos os PPPs de fls. 119/120, 131/132 e 134/135 para comprovar os períodos de 19/03/1975 a 30/07/1977, 07/12/1979 a 04/02/1980, 28/02/1980 a 10/02/1983, respectivamente. Afasto o valor probatório destes documentos, eis que referidos PPPs apenas contêm a indicação do responsável técnico legalmente habilitado pelos registros ambientais em período posterior ao pleiteado, deixando de preencher requisito formal de validade. Ademais, o autor não apresentou nenhum formulário-padrão e nem laudo técnico acerca dos períodos postulados. Já os PPPs de fls. 126/127 e 128/129 preenchem os requisitos formais de validade, motivo pelo qual reputo válidos como meio de prova. Entendo que o autor comprovou labor com exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que os PPPs revelam exposição ao agente ruído de 90dB (21/12/1977 a 02/10/1978 e 29/01/1979 a 17/09/1979), isto é, acima do permitido na legislação aplicável, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83080/79. Por fim, ressalto que o PPP de fls. 136/138 não tem o condão de comprovar os períodos vindicados nestes autos, eis que se refere ao interstício de 24/09/1984 a 09/11/1995, isto é, momento posterior ao requerido. Nestes termos, reconhecer a especialidade para além do postulado implicaria em extrapolação dos limites objetivos da lide e julgamento ultra petita. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente os períodos de 21/12/1977 a 02/10/1978 e 29/01/1979 a 17/09/1979. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n.

8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 30 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (30/08/2012), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?																
Tempo até 30/08/2012 (DER)	Carência	Tempo comum	19/03/1975	15/08/1977	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 27 dias	30												
Especialidade reconhecida judicialmente	21/12/1977	02/10/1978	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias	11	Tempo comum	30/10/1978	09/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3							
Especialidade reconhecida judicialmente	29/01/1979	17/09/1979	1,40	Sim	0 ano, 10 meses e 21 dias	8	Tempo comum	01/10/1979	25/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1							
Tempo comum	07/12/1979	04/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3	Tempo comum	28/02/1980	10/02/1983	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 13 dias	36							
Tempo comum	21/03/1984	17/09/1984	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 27 dias	7	Tempo comum	24/09/1984	09/11/1995	1,00	Sim	11 anos, 1 mês e 16 dias	134							
Tempo comum	01/09/1999	30/04/2003	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 0 dia	44	Tempo comum	01/09/2004	17/11/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 17 dias	3							
Tempo comum	04/01/2005	29/02/2012	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 26 dias	86														
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 22 dias	233 meses	40 anos e 1 mês	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 7 meses e 20 dias	236 meses	41 anos e 0 mês	Até a DER (30/08/2012)	30 anos, 5 meses e 5 dias	366 meses	53 anos e 9 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 2 meses e 27 dias	Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 2 meses e 27 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 2 meses e 27 dias). Por fim, em 30/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 2 meses e 27 dias).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 21/12/1977 a 02/10/1978 e 29/01/1979 a 17/09/1979 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003207-38.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DE FREITAS(SP191920 - NILZA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 17/12/1969 a 11/08/1975, de 16/07/1976 a 21/05/1979, de 15/10/1986 a 02/07/1991, 11/01/1994 a 04/08/1994, com posterior conversão em tempo comum mediante aplicação do fato 1,40, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Ademais, requer a inclusão no CNIS do período de 04/05/1973 a 11/08/1975, laborado na Empresa Companhia Metalgraphica Paulista. Sustenta

que pleiteou administrativamente o benefício em 15/03/2005, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicial com documentos (fls. 17/64). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 67). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 80/99). Réplica às fls. 103/116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado

do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de

29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no

exercício da fiscalização, afêris as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 17/12/1969 a 14/09/1970 (Indústrias Textis Aziz Nader S/A): CTPS (fl. 27) e formulário padrão (fl. 28) dão conta de ter o autor laborado na função de servente no setor de fiação. Suas atividades são assim descritas: como servente, limpava as máquinas com espanadeira, para não acumular pó, esporadicamente retirava as maçarocas vazias para colocar as cheias, trocava os viajantes e ajudava a arrear as máquinas.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 91 Db, superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64. De se notar, entretanto, que o documento mencionado não foi expedido com base em avaliação do empregador. Há menção genérica no sentido de ter havido laudo de sindicato, sem, ao menos, especificar o período, o contexto ou o responsável técnico. Nesse cenário, não reconheço a especialidade. (b) Período de 05/02/1971 a 08/03/1972 (Fiação e Tecelagem Santo André S/A): CTPS (fl. 29) que dá conta de ter o autor laborado na função de serviços diversos, mas não tem o condão de provar a especialidade alegada na exordial. Como a função desempenhada não permite o enquadramento nas atividades consideradas especiais o referido período deve ser considerado como de trabalho comum. (c) Período de 02/05/1972 a 16/10/1972 (Metalúrgica Matarazzo S/A): CTPS (fl. 29), formulário padrão (fls. 30/31), dão conta de ter o autor laborado na função de operador de máquinas no setor de montagem. Suas atividades são assim descritas: como operador de máquinas, Suas atividades consistiam em alimentar a máquina com folhas de flandres, fazer os ajustes necessários e acompanhar o trabalho em operação.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 89 dB(A). Imperioso destacar, contudo, que o laudo de fls. 31 não analisa a questão da alteração dos meios de produção (layout), fato essencial notadamente por ser extemporâneo e também ter havido alteração de endereço do empregador, nos termos do documento de fls. 29 e 30/31. Com efeito, afastado a especialidade para a hipótese. (d) Período de 13/11/1972 a 18/04/1973 (Peter Muranyi Ind. E Com. S/A): CTPS (fl. 29) que dá conta de ter o autor laborado na função de serviços diversos, mas não tem o condão de provar a especialidade alegada na exordial. Como a função desempenhada não permite o enquadramento nas atividades consideradas especiais o referido período deve ser considerado como de trabalho comum. (e) Período de 04/05/1973 a

11/08/1975 (CIA. Metalgraphica Paulista): CTPS (fl. 29), formulário padrão (fls. 34/37) e Registro de Empregado de fl. 38 dão conta de ter o autor laborado na função de servente/prensista. Suas atividades são assim descritas, em que pese a ilegibilidade de partes do documento: como servente/prensista, Alimentar máquinas operatrizes do tipo guilhotina, tesoura, borracheiro e prensas que executam o corte de folhas de flandres para a confecção de corpos, tampas e fundos de latas de 900 ml, 5, 9 e 19 litros, bem como o arquivamento e armazenamento tais produtos em sacos de papel, caixas de madeira ou fardos de ferro ou madeira.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído entre 89 e 98 dB(A), com média registra de 94 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64. Há omissão do responsável técnico para o período, não sendo o documento de fls. 36 suficiente para afastar a irregularidade. Ademais, o laudo é extemporâneo e não se analisa a alteração do layout. Deixo de reconhecer a especialidade. (f) Período de 16/07/1976 a 21/05/1979 (Polipel Embalagens LTDA): CTPS (fl. 39), formulário padrão (fl. 40), laudo pericial (fls. 41/43) dão conta de ter o autor laborado nas funções de ajudante de produção e maquinista pouchê. Suas atividades são assim descritas: como ajudante de produção, Retirar materiais acabados (bobinas) das máquinas e armazenar em pallets; pesar materiais acabados e transportar até o setor de embalagem, limpar as máquinas, em geral; embalar/selecionar rótulos.; e como maquinista pouchê (operador de acabamento), Efetuar preparação da máquina, de acordo com os padrões e condições de processo previamente estabelecidos; responsabilizar-se pela montagem, desmontagem, preparação e acerto de máquina; preencher relatórios pertinentes às suas tarefas; corrigir eventuais dimensionamentos, submetendo-se a aprovação do superior hierárquico; responsabilizar-se pelo bobinamento dentro das especificações dos clientes; embalar/selecionar rótulos.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 86 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64, em laudo inespecífico de fls. 41/43. Novamente não reconheço a especialidade, o documento de fls. 40 não atende aos requisitos legais. Não há indicação de agente nocivo, responsável técnico ou explicações complementares sobre avaliação extemporânea. O documento de fls. 41/43, que se segue ao laudo, é estranho aos dados do segurado. (g) Período de 15/10/1986 a 02/07/1991 (Indupel Industria de Artefatos de Papel Celofane LTDA): CTPS (fl. 44), formulário padrão (fl. 45), laudo pericial (fl. 46/47), dão conta de ter o autor laborado na função de operador de máquina. Suas atividades são assim descritas: como operador de máquina, (...) operava máquina de corte e solda de embalagens plásticas, cuidando da preparação e abastecimento da máquina com matéria prima, bem como preocupando-se com a qualidade do produto e da produtividade do equipamento.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 88,80 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64. Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do referido intervalo, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho. (h) Período de 11/01/1994 a 04/08/1994 (Embalagem Zenith LTDA): CTPS (fl. 49), formulário padrão (fl. 53) dão conta de ter o autor laborado na atividade de máquina de saco (máquina pouche). Suas atividades são assim descritas: na atividade de máquina de saco (máquina pouche), No desempenho de suas atividades o segurado trabalhava numa máquina de pouchê, fazendo o fechamento de saquinhos para café.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 85,9 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64. Não se indicou, todavia, qual o responsável técnico da avaliação ou o período em que esta foi realizada. Tais omissões impedem o reconhecimento da especialidade. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 15/10/1986 a 02/07/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A

regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 28 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de serviço na data do requerimento (15/03/2005), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/03/2005 (DER) Carência Concomitante ? Tempo Comum 17/12/1969 14/09/1970 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 10 NãoTempo Comum 02/05/1972 16/10/1972 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 NãoTempo Comum 04/05/1973 11/08/1975 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 8 dias 28 NãoTempo Comum 16/07/1976 21/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 6 dias 35 NãoEspecialidade reconhecida judicialmente 15/10/1986 02/07/1991 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 7 dias 58 NãoTempo Comum 11/01/1994 04/08/1994 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 8 NãoTempo Comum 05/02/1971 08/03/1972 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 4 dias 14 NãoTempo Comum 13/11/1972 18/04/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 NãoTempo Comum 12/08/1975 21/05/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 9 NãoTempo Comum 13/06/1979 01/08/1980 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias 15 NãoTempo Comum 02/02/1981 28/02/1983 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 27 dias 25 NãoTempo Comum 01/06/1983 24/01/1985 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 24 dias 20 NãoTempo Comum 02/09/1991 06/12/1993 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias 28 NãoTempo Comum 01/09/1994 26/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 26 dias 11 NãoTempo Comum 06/08/1996 01/09/1999 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 26 dias 38 NãoTempo Comum 01/11/1968 06/12/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 NãoTempo Comum 01/09/1969 12/12/1969 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 12 dias 3 NãoTempo Comum 08/10/1980 27/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1 NãoTempo Comum 01/08/1985 10/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 14 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 9 meses e 28 dias 322 meses 47 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 6 meses e 13 dias 331 meses 48 anos e 8 meses Até a DER (15/03/2005) 28 anos, 6 meses e 13 dias 331 meses 54 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio. Por fim, em 15/03/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 15/10/1986 a 02/07/1991; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0008852-44.2015.403.6183 - SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGISFREDO CAMARGO PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Determinada emenda a inicial. Emenda a inicial às fls. 63/64. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição e decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Houve réplica (fls. 74/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios

previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INNS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011)Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0010706-73.2015.403.6183 - JANETHE ELAINE SILVA(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JANETHE ELAINE SILVA em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/08/2011, entretanto, continuou trabalhando e contribuiu para Previdência Social por mais 4 (quatro) anos, razão pela qual pretende obter o cômputo deste tempo de contribuição ao seu benefício ora recebido, concedendo-lhe um benefício mais vantajoso. Inicial instruída com documentos. (fls. 02/53). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/70). Como preliminar de mérito arguiu prescrição e decadência. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência: O INSS aduz a preliminar de mérito de decadência, visto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor data de 02/08/2011 e a ação ora em julgamento foi ajuizada em 12/11/2015, após o lapso temporal de 10 (dez) anos, portanto, afasto a preliminar de mérito. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. No presente caso, o autor não contesta o ato de concessão de seu benefício, razão pela qual não há que se falar em decadência. Prescrição: Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Mérito: Desaposentação: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer no órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte. - Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013). Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a

aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência. Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal. Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública. Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8.213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciando acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000595-5) - NELSON DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi determinado o INSS o cumprimento do julgado, sendo que a Autarquia informou que a revisão pela OTN/ORTN não alteraria a RMI do benefício do exequente, não havendo valores a serem pagos (fls. 272/277). Intimada a parte exequente, esta requereu a extinção da execução por ausência de valores a serem liquidados (fl. 281). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007023-77.2005.403.6183 (2005.61.83.007023-0) - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado informou que o exequente já recebe Aposentadoria por Idade concedida administrativamente, com início em 03/05/2011. Ao ser intimada para optar por um dos benefícios que entendesse mais vantajoso, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 206vº). Da decisão de fl. 207, que pressupôs que, tacitamente, a parte exequente optou pelo benefício administrativo, não interpôs aquela nenhum recurso. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte exequente pelo benefício administrativo, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-71.1999.403.6183 (1999.61.83.000538-6) - DIONISIO DO NASCIMENTO DA COSTA (Proc. CLAUDIA MA DE SOUZA FERREIRA 65002) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DIONISIO DO NASCIMENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por DIONISIO DO NASCIMENTO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial, com a correspondente conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo acrescido de juros e correção monetária. A r. sentença de primeiro grau (fls. 213/215) julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a averbação dos períodos reconhecidos como especiais. Em sede de reexame necessário e apelação do INSS, o v. acórdão de fls. 233/236 negou provimento a ambos e transitou em julgado em 24/05/2013 (fl. 238). O INSS foi intimado a informar se a obrigação de fazer foi cumprida (fl. 239) e comunicou (fl. 244) que o autor já estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.003.656-2) e com a decisão judicial deveria se manifestar a respeito de qual benefício pretendia receber. Em sequência, o autor foi intimado a se manifestar (fl. 245), mas ficou-se inerte (fl. 246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso específico, a parte autora sendo intimada da necessidade de manifestação nos termos requeridos pela AADJ não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 246. Em pesquisa ao sistema PLENUS, ora juntada, verifica-se que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com DIB em 31/07/2000. Por fim, não consta nos autos nenhuma petição pendente de juntada por parte do autor ou da autarquia ré desde 2003, conforme relação de petições protocoladas ora juntada. Portanto, diante do manifesto cumprimento da obrigação por parte da autarquia ré, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0003619-91.2000.403.6183 (2000.61.83.003619-3) - IONEE SASSAKE X ALFONSINA MARCELLO LEAL X OSCAR DOS SANTOS X VERA RIBEIRO DOS SANTOS BANHOS X JOAO MARIANO DE CAMARGOS X LUIZ DELBEM X ALMIR JOAQUIM NUNES X ORLANDO BUZZO X HELIO VALENCA DE FREITAS X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFONSINA MARCELLO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO VALENCA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os executados ALFONSINA MARCELLO LEAL, OSCAR DOS SANTOS, JOÃO MARIANO DE CAMARGOS, LUIZ DELBEM, ALMIR JOAQUIM NUNES, ORLANDO BUZZO e HELIO VALENCA DE FREITAS receberam seus créditos, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 420/426, 569 e 571. Já para as coexequentes IONEE SASSAKE e VERA RIBEIRO DOS SANTOS BANHOS a execução é inexequível, conforme cálculo apresentado pelos exequentes às fls. 181/281. Houve o traslado das cópias dos embargos à execução com decisão declarando que nada é devido ao embargado AVELINO MUNHOZ GONZALEZ em decorrência do julgado. Referida decisão transitou em julgado em 14/12/2015, conforme cópia de fl. 602 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o pagamento do crédito aos coexequentes ALFONSINA MARCELLO LEAL, OSCAR DOS SANTOS, JOÃO MARIANO DE CAMARGOS, LUIZ DELBEM, ALMIR JOAQUIM NUNES, ORLANDO BUZZO e HELIO VALENCA DE FREITAS, julgo para estes extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Para os coexequentes IONEE SASSAKE, VERA RIBEIRO DOS SANTOS BANHOS e AVELINO MUNHOZ GONZALEZ, ante a inexistência de crédito em seu favor, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004580-56.2005.403.6183 (2005.61.83.004580-5) - MARCIO AURELIO BRANDINE (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AURELIO BRANDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, conforme declaração de fls. 406/411. Intimado o exequente da decisão de fl. 412, este nada requereu (fl. 413vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006421-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006421-0) - ARCÍDIO ROLIM (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCÍDIO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em atividade rural e em condições especiais, conforme CTC de fls. 233/235. Intimado o exequente da decisão de fl. 236, este nada requereu (fl. 236 vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008920-67.2010.403.6183 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, averbando os períodos laborados pelo exequente em condições especiais, conforme documentos de fls. 179/181. Intimado o exequente da decisão de fl. 178, este nada requereu (fl. 182). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO COMUM

0004665-27.2014.403.6183 - MILDES CARVALHO SAMPAIO (SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2016 (terça-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0012197-52.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO COSTA MOURA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0048464-23.2015.403.6301 - MARIA DO LIVRAMENTO DE JESUS SILVA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 (terça-feira), às 15:30 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

CARTA PRECATORIA

0002493-44.2016.403.6183 - JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO/SP X DIVA RISSI TONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 07/06/2016 (terça-feira), às 15:30 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO COMUM

0006656-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006656-8) - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0006475-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006475-8) - SEIHEI MORINE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009745-45.2009.403.6183 (2009.61.83.009745-8) - WALDIR SANCHES(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0009941-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009941-8) - ANTONIA CRISTINA DE LAET MANSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0015774-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015774-1) - JOSE DONIZETTI EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005988-09.2010.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS MARCIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011402-85.2010.403.6183 - ANTONIA DIAS DE ARAUJO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0014270-36.2010.403.6183 - EDNA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0010034-07.2011.403.6183 - ALEXANDER VAGNER SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002936-34.2012.403.6183 - MARIA IRACEMA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004606-10.2012.403.6183 - MANUEL LUCAS GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007338-61.2012.403.6183 - ARIIVALDO DIAS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007394-94.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NERI DE SANTANA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0007451-15.2012.403.6183 - FELIX JOAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001355-47.2013.403.6183 - HELENA MARIA DA SOLEDADE(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002567-06.2013.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0002760-21.2013.403.6183 - PEDRO SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0004017-81.2013.403.6183 - SEVERIANO QUEIROZ NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008067-53.2013.403.6183 - CLEONICE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008574-14.2013.403.6183 - ANTENOR BORGES PEREIRA(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008692-87.2013.403.6183 - ITALO MELONCELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0008894-64.2013.403.6183 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA GREGOLINI(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0011204-43.2013.403.6183 - JOSENILDO MATOS DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0000180-81.2014.403.6183 - LUIZA COGO BUENO X LEOVALDO PIRES BUENO X LUIZA COGO BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0001436-59.2014.403.6183 - IVANILDA BURITY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0003161-49.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA BERNARDO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5221

PROCEDIMENTO COMUM

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP029401 - ARMANDO ACQUESTA E MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Diante do contido às fls. 247/270, oficie-se ao TRF3, Divisão de Precatórios, solicitando a conversão dos valores requisitados à fl. 241 em depósito judicial à ordem deste Juízo. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0007407-64.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Defiro a expedição da certidão requerida. Intime-se. Cumpra-se.

0001854-65.2012.403.6183 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009328-53.2013.403.6183 - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006957-48.2015.403.6183 - JANETE PRADO CIBOTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008278-21.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010485-90.2015.403.6183 - ALTAIR DOMINGOS CONSTANCIO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010491-97.2015.403.6183 - TELMA MARIA DA ANUNCIACAO(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008168-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008168-0) - ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FLAQUER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004358-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004358-4) - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CLEIDE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 420/422, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0) - SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIDNEY BERARDINELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006908-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006908-9) - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008086-69.2007.403.6183 (2007.61.83.008086-3) - AMILTON LEITE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON LEITE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 321/353: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0014266-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014266-0) - VALDEMAR GARCIA FERREIRA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeria a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017467-33.2009.403.6183 (2009.61.83.017467-2) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURY MARIA SPIELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 340.342,41 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.571,80 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 373.914,21, conforme planilha de folha 401, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifêste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 232/235, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0029052-82.2010.403.6301 - JESSICA DA SILVA RIBEIRO(SP215864 - MARCOS HENRIQUE KOIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-32.2012.403.6183 - JAIR BISPO DE CARVALHO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BISPO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005180-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA ROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA ROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005524-77.2013.403.6183 - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEIKO OGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003510-86.2014.403.6183 - ENIO ETHUR SEVERO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO ETHUR SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5222

PROCEDIMENTO COMUM

0065684-05.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do correú, uma vez que, nos termos da certidão anexada à fl. 183, a mesma não mais reside no endereço fornecido. Após, com o fornecimento do novo endereço, providencie a serventia a citação do correú. Cumpra-se.

0005849-18.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO MARINO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.445/446: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0000003-49.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIOLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002954-16.2016.403.6183 - SUELY SUETSUGO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SUELY SUETSUGO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.124.692-X, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 898.895.338-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.726,98 (três mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora à fl. 09v, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.462,84 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 17.554,08 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.554,08 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002993-13.2016.403.6183 - TERESINHA APARECIDA VALERO DE MELO(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por TERESINHA APARECIDA VALERO DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.498.233-0, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 846.230.988-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.753,89 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 62/65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.545,04 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.791,15 (um mil, setecentos e noventa e um reais e quinze centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 21.493,80 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Faça constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.493,80 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003309-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040243-95.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLAVIO JOAQUIM FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

FL. 63: Devolvo à parte embargada o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

0011006-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO)

FL. 3170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação sobre os pedidos de habilitação formulados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0002925-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002925-0) - CARLOS JACIMENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JACIMENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 256: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007090-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007090-0) - WANDERLEY REZENDE DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 153.515,63 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.351,56 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 168.867,19, conforme planilha de folha 376, a qual ora me reporto.Anote-se os honorários contratuais, se em termos.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004139-70.2008.403.6183 (2008.61.83.004139-4) - CARLOS CARDOSO(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0) - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0056473-18.2008.403.6301 - IVANISE PAULA DA COSTA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANISE PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 179/213: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0001779-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001779-7) - VALDOMIRO JOSE FIRMINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO JOSE FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 6.096,35 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 609,63 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 6.705,98, conforme planilha de folha 342, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-82.2010.403.6183 - AIRTON FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0014959-80.2010.403.6183 - LUIZ MIGUEL GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004098-98.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 197: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE BERBER DIZ AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 235/262: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDIR CAMICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.727,67 referentes ao principal, conforme planilha de folha 246, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0011002-03.2012.403.6183 - PAULO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 118/141: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.Intime-se

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PERTINHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-93.2014.403.6183 - JOSE SALO GANDELMAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALO GANDELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.012,62 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.801,26 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 140.813,88, conforme planilha de folha 152, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007638-11.1994.403.6100 (94.0007638-0) - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X OSMAN LAXY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NORBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004304-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004304-0) - JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004913-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004913-2) - RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001741-58.2005.403.6183 (2005.61.83.001741-0) - BATISTA CONDE PATRONE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BATISTA CONDE PATRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004560-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004560-3) - APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004916-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004916-5) - NILZA CALAZANS DE MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CALAZANS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001052-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001052-6) - ANTONIA SOARES SANTOS X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003841-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003841-0) - GIUSEPPE SCANDIZZO(SP257097 - PERISVALDO AGRIPINO LUIZ E SP106926 - RAIMUNDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE SCANDIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010769-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010769-5) - ANTONIO DYORAND MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DYORAND MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014512-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014512-0) - MANOEL GOMES DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035109-53.2009.403.6301 - MARCO ORELIO ALMEIDA(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ORELIO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004515-85.2010.403.6183 - SUMIO AKINAGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMIO AKINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006909-65.2010.403.6183 - CLAUDIO BOAROTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012229-96.2010.403.6183 - ORLINDO DERI JUNQUEIRA PARREIRA X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Nanci APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014735-45.2010.403.6183 - NIPLOS LUIZ GONZAGA(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIPLOS LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010380-55.2011.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR MACIEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007207-86.2012.403.6183 - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DIRCEU DERROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000107-12.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a Petição de fls. , como Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil. Vista ao impugnado para que, caso queira, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 369

PROCEDIMENTO COMUM

0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4) - ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002740-16.2002.403.6183 (2002.61.83.002740-1) - JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X JOSE DO SACRAMENTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000679-51.2003.403.6183 (2003.61.83.000679-7) - LUCIO DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0006240-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006240-5) - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA E SP067330 - ELBE FILIPOV E SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALAILDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0015530-95.2003.403.6183 (2003.61.83.015530-4) - MIGUEL ROSSI(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0006145-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006145-4) - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GIULIANO CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001145-74.2005.403.6183 (2005.61.83.001145-5) - DIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DIOMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0006823-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006823-8) - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000765-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000765-5) - ORLANDO BERTUCCI(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0006808-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006808-5) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0010202-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010202-4) - BENEDITO CELESTINO(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos atrasadosExpeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0012392-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012392-1) - DAVID KIRKLEWSKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID KIRKLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0001298-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001298-2) - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0004528-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004528-8) - WILSON ROBERTO SASS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MACHADO SCHMITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0053907-62.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI E SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do(s) ofício(s). Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0000742-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000742-3) - SILVIO ROGERIO BUENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROGERIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUARINO DE SOUZA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009143-20.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0005753-08.2011.403.6183 - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RENATO COELHO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0011901-35.2011.403.6183 - MARIA JOSE PAULINO FERREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X TATIANA AIRES TEIXEIRA X MARCOS VINICIUS AIRES TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0008321-60.2012.403.6183 - ISMAIR JOSE DE DEUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIR JOSE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009448-33.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO SOARES X ANNA DO CARMO MONTANHER SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO BARRETO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.Nada mais.

0000204-46.2013.403.6183 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LOPES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0007878-75.2013.403.6183 - LUIZA KAIOKO MORITA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA KAIOKO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO COMUM

0004318-82.2000.403.6183 (2000.61.83.004318-5) - MAURICIO APARECIDO BICUDO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 273 : Ciência ao autor.Nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015064-93.2002.403.6100 (2002.61.00.015064-0) - WILMA BERTINI X VIRGINIA ROSSI X BENEDICTA COSTA DA SILVA X GERALDO BRANCO DA SILVA X MARIO GUERRA X NADIR HENRIQUE DOMINGUES X Nanci BORGES DE SOUZA X ROQUE DE FREITAS RAMOS X SABINO LOPES DA SILVA X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0001019-81.2003.403.0399 (2003.03.99.001019-2) - GUIOMAR LIMA DE MELO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Diante da regularização, cumpra-se a decisão de fl. 198, observando também a decisão de fl. 214. Int.

0002450-64.2003.403.6183 (2003.61.83.002450-7) - POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No caso em tela, à fl.489, foi apresentado requerimento pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, contudo, verifico que foram apresentadas cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação apenas com relação aos coautores CLOVES DE ARAUJO ALVES (fl.492), ANTONIO PEREIRA DA SILVA (fl.493) e JOSE PIRES DE MORAES (fl.494). Contudo, quanto à coatora CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI, sucessora de POMPILIO CASATI, o peticionário não atendeu ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão. Caso não seja apresentado tal contrato, deverão os autos ser encaminhados para expedição de requisição de pequeno valor sem o destaque de honorários.Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, OAB-SP 109.896, apenas com relação as seguintes coatores: CLOVES DE ARAUJO ALVES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA e JOSE PIRES DE MORAES.Saliento que já há sentença de extinção da execução quanto ao coautor SYLVIO BAPTISTA NUNES Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.Ressalto que as requisições deverão observar os valores definidos nos embargos à execução.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0003169-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003169-3) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DA SILVA(SP084256 - MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0003421-15.2004.403.6183 (2004.61.83.003421-9) - LECY MARIA CASSAROTTI PROFESSIORI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005939-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005939-3) - RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002080-17.2005.403.6183 (2005.61.83.002080-8) - CELSO IANUCHAUSKAS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004314-69.2005.403.6183 (2005.61.83.004314-6) - RAIMUNDO ROBERTO BARBOSA (SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002059-07.2006.403.6183 (2006.61.83.002059-0) - LEONIL CESARIO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004496-21.2006.403.6183 (2006.61.83.004496-9) - EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005853-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005853-1) - JOSE FERNANDES CARDOSO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0001146-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001146-4) - ELZA MADEIRA DE OLIVEIRA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0004792-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004792-6) - JOAO VITOR DE BARROS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Esclareça o autor se deseja a implantação do benefício concedido judicialmente ou continuar recebendo o benefício já concedido administrativamente. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS X PATRICIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl.240. Intimem-se as partes, inclusive o MPF e DPU.....FL.240: Considerando que as inúmeras diligências para localizar o menor KEVIN e seu genitor Rodrigo de Souza se lograrem infrutíferas e, a inexistência de prova hábil que demonstre a união estável entre Reinaldo Pereira Silva e a falecida, DEFIRO o pedido de habilitação tão somente de Patrícia Aparecida Martins de Oliveira (CPF 315.223.478-36), na qualidade de sucessora de Florisia Aparecida Martins de Oliveira, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para retificação da autuação. Aguarde-se a entrega do Laudo Pericial. Intimem-se as partes.

0004632-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004632-0) - RONALD PERES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004929-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004929-0) - ACILINO MACHADO GONCALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005431-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005431-5) - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006008-68.2008.403.6183 (2008.61.83.006008-0) - PEDRO PROENCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008469-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008469-1) - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0009153-35.2008.403.6183 (2008.61.83.009153-1) - HENRIQUE FERNANDES COSTA X MARIA RODRIGUES COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0002155-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002155-7) - JACOB RABINOVICHI(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002823-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002823-0) - CELSO ANTONIO MATIELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 520/537: manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007438-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007438-0) - ANTONIO MONTEIRO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008082-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008082-3) - MANUEL ARRABAL SPOSITO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.196/219: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008106-89.2009.403.6183 (2009.61.83.008106-2) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0014200-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014200-2) - MARIO TANAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0015015-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015015-1) - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0016134-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016134-3) - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.249: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl.248. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

0013592-89.2009.403.6301 - OSVALDO GOMES SARDINHA X EVANILDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0013794-95.2010.403.6183 - ARMANDO GIOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002173-67.2011.403.6183 - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CARLOS APARECIDO RIZIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de demanda, na qual a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de auxílio doença. Após a informação acerca do óbito do autor, ocorrido em 28/06/12, Marcela Rizi de Melo, filha do autor e Henrique de Freitas Rizi, esposo desta, requereram sua habilitação nos autos, como sucessores (fls. 291/292). O Juízo concedeu prazo de 90 (noventa) dias para que o patrono da parte autora, em virtude de óbito do Sr. Carlos, procedesse à habilitação dos herdeiros do de cujus (fl. 309). Porém, o autor manteve-se inerte (fl. 309-vº). É o breve relatório. Decido. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Observo que, em consulta ao sistema DATAPREV/TERA, constatou-se que em decorrência do óbito do Autor já houve a concessão de benefício de pensão por morte, NB 21/167.521.485-6, tendo como dependentes, Tania Bispo Schiavon (cônjuge) e Tamara Bispo Rizi (filha). Assim, quanto ao requerimento formulado por Marcela Rizi de Melo e Henrique de Freitas Rizi, indefiro os pedidos de habilitação, pois restou comprovada a existência de outros dependentes no recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. De acordo com Novo Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 110, a morte de qualquer uma das partes permite a sucessão por seu espólio ou respectivos sucessores, com observância da norma contida no artigo 313 do mesmo estatuto processual, que prevê a morte ou perda da capacidade processual de qualquer uma das partes como hipótese de suspensão do processo. Em tais hipóteses, então, nos termos do 1º do mencionado artigo 313, o processo deve ser suspenso em conformidade com a regra do artigo 689, quando se procede a habilitação nos autos do processo principal, devendo, neste caso, a habilitação ser requerida pelos sucessores da falecida, em relação ao INSS, o que não se verificou, mesmo após a concessão de prazo para tal regularização, conforme despacho de fl. 182. A inércia dos sucessores da parte autora nos remete à norma contida no 2º do artigo 313, ainda do NCPC, segundo a qual, ao tomar conhecimento do óbito da parte, deverá o juiz determinar a suspensão do processo, e caso o falecimento tenha sido do autor da ação, adotar as providências indicadas no inciso II daquele mesmo parágrafo. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que eventuais interessados se manifestem acerca de habilitação de sucessores, sob pena de extinção. Intimem-se pessoalmente os dependentes do Autor falecido, titulares do benefício de pensão por morte NB 21/167.521.485-6, Tania Bispo Schiavon e Tamara Bispo Rizi, no endereço rua Pauva, nº 282, c2, Vila Jaguara, São Paulo - SP, CEP 05116-000 para, querendo, habilitarem-se no presente feito, no mesmo prazo da suspensão do processo. Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), se for o caso; 3) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008083-75.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 140/158. Expeça-se ofício requisitório. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009085-80.2011.403.6183 - ENEIAS JOSE DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010958-18.2011.403.6183 - TELMA ELITA DE SOUZA ALBERTINI (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0011208-51.2011.403.6183 - DIVALDO DE SOUZA MELO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011401-66.2011.403.6183 - TAKAO SAKIYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 293/304: ciência às partes. Reconsidero o despacho de fls. 244/245 e indefiro o requerimento de prova pericial, pois o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados por meio de documentos específicos. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 182/184. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013778-10.2011.403.6183 - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer ou informe o motivo da cessação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 250/287. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 288 no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027359-29.2011.403.6301 - MARLENE ELEOTERIO PEREIRA ALVES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FERNANDES DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 168 (Carta Precatória n.º 03/2015), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000035-93.2012.403.6183 - FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001899-69.2012.403.6183 - EXPEDITO ANTONIO DA COSTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003261-09.2012.403.6183 - ISMAEL QUINTINO DA PIEDADE(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006009-14.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0007867-80.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 173/174 como agravo retido. Informe o autor os endereços das empresas que deverão ser oficiadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Com o cumprimento, oficiem-se as empresas para que forneçam os laudos que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários do autor. Int.

0008126-75.2012.403.6183 - SANDRA REGINA FERREIRA GELSOMINI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0010316-11.2012.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010934-53.2012.403.6183 - HELENA FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010968-28.2012.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0042159-28.2012.403.6301 - FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES X RAIMUNDA MARTINS DE JESUS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASSAI TIAGO GOMES X VERA LUCIA TIAGO GOMES X MATHEUS ALEXANDRE COSTA GOMES X MARCIA FAUSTINO COSTA X LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES X IVANETE MERCES DE ALMEIDA

Dê-se ciência à DPU de todo o processado. Considerando o reconhecimento de conexão entre as ações e, por consequência, a prevenção do Juízo, aguarde-se o fim da fase instrutória nos autos em apenso, para julgamento em conjunto. Intime-se.

0000235-66.2013.403.6183 - CARLOS TORRES VERA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-81.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.199: ciência a parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001202-14.2013.403.6183 - ALOIZIO MOREIRA DOS SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003461-79.2013.403.6183 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de intimação para que a autora devolva valores eventualmente recebidos a maior, pois o pedido deve ser realizado em ação própria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003505-98.2013.403.6183 - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA(SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Intime-se.

0003597-76.2013.403.6183 - NILSON GOMES DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos por mais 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003684-32.2013.403.6183 - LUISA APARECIDA MACHADO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo 00012100820164030000, aguarde-se o trânsito em julgado. Após, abra-se conclusão para sentença.

0008083-07.2013.403.6183 - LUCIANA SANTOS SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X EULER FERREIRA DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl. 148, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, o INSS por meio eletrônico e o MPF, mediante vista dos autos.

0008324-78.2013.403.6183 - ANA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009531-15.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 196/197, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 181/191. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0011267-68.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0012960-87.2013.403.6183 - HELIO JOSE RIBEIRO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0013101-09.2013.403.6183 - HELIO FERNANDES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013269-11.2013.403.6183 - CICERO BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003112-04.2013.403.6304 - JOSE ROBERTO CHRISPIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002179-69.2014.403.6183 - FRANCISCO SANTANA DE MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029562-10.2015.403.0000, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 220. Sem embargo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 222/223 em relação ao período laborado como rural. Int.

0003314-19.2014.403.6183 - MARCOS GRIBL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no agravo 0002723-11.2016.4.03.0000, prossiga-se o feito com a intimação do INSS. Após, abra-se conclusão para sentença.

0004588-18.2014.403.6183 - JOSE KRUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005196-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005551-26.2014.403.6183 - ADRIANO DA SILVA LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006015-50.2014.403.6183 - VALDO LUIZ LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0006351-54.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SANT ANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0006956-97.2014.403.6183 - ANTONIO JESUS VICENTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0007094-64.2014.403.6183 - REJANE MARIA DA SILVA(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 87/90: ciência ao réu. Após, registre-se para sentença. Int.

0007825-60.2014.403.6183 - FRANCISCO ALBERTI ALSINA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, por meio de documento idôneo, a solicitação de desarquivamento dos autos (mandado de segurança nº 0005565-20.2008.403.6183), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção. Intime-se.

0007990-10.2014.403.6183 - IVONE TOLEDO ESPANGIARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008681-24.2014.403.6183 - HAMILTON RAPANELLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, a fim de que apresente os documentos solicitados na decisão de fl.248, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de obtê-los diretamente, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, registre-se para sentença. Intime-se.

0008770-47.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVA DIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009976-96.2014.403.6183 - SILLAS SILVA REIS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0010253-15.2014.403.6183 - JOSAFÁ MORAES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010270-51.2014.403.6183 - CLAUDIO SONTACHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010717-39.2014.403.6183 - SILVIA BEZERRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação da AADJ de que a implantação da aposentadoria por invalidez foi um equívoco no cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, e que não foi em cumprimento a uma decisão administrativa, conforme alegado, indefiro o requerimento de fls. 174/175. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0012536-45.2014.403.6301 - VERA LUCIA TIAGO GOMES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES E SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0063401-72.2014.403.6301 - SUELLEN LUCAS FAGUNDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001397-83.2015.403.6100 - PEDRO APARECIDO BUENO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BRASIL FERROVIAS S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Diante da decisão proferida no Agravo 0000475-72.2016.4.03.0000, aguarde-se em Secretaria por 90 (noventa) dias decisão definitiva. Intimem-se.

0000380-54.2015.403.6183 - CARLOS REGIS DE CAMPOS(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ao INSS para apresentar contestação. Int.

0001236-18.2015.403.6183 - CARLOS PETECOF NABARRETE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia do requerimento administrativo perante o INSS, bem como seu indeferimento, sob pena de extinção do feito. Int.

0001280-37.2015.403.6183 - ELENA DOS ANJOS LUZ HELITO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.127, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001833-84.2015.403.6183 - MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.189: concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para o devido cumprimento da decisão de fls.182/182-verso. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0001855-45.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO COELHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001904-86.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001955-97.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MENDES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002116-10.2015.403.6183 - JOAQUIM ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002263-36.2015.403.6183 - SILENE VILAR RODRIGUES GALATI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002302-33.2015.403.6183 - ANTONIO MARQUETI QUAGLIO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002303-18.2015.403.6183 - JOSE SILVERIO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002373-35.2015.403.6183 - RUDIGER DENK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005003-64.2015.403.6183 - FERNANDO GOMES TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005257-37.2015.403.6183 - SERGIO CRIVOI FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005259-07.2015.403.6183 - OLESIO THEODORO DUTRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005314-55.2015.403.6183 - VANDERLEI ZORZI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005565-73.2015.403.6183 - MILTON GOBETTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006061-05.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 343, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006279-33.2015.403.6183 - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006612-82.2015.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltando que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006776-47.2015.403.6183 - JORGE SUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006899-45.2015.403.6183 - ADAO MARTINS DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008067-82.2015.403.6183 - CARUSO GIOVANNI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008301-64.2015.403.6183 - NEUSA ANTONIA TEIXEIRA BALARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008349-23.2015.403.6183 - EDNA CECILIA KLOKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008421-10.2015.403.6183 - SILVIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008549-30.2015.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008707-85.2015.403.6183 - JORGE BISPO(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008820-39.2015.403.6183 - SEVERINO LUIS JACINTO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008978-94.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001743-42.2016.403.6183 - JOSE APOLINARIO DA SILVA(SP359486 - KATIA STEVANATTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original; c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001750-34.2016.403.6183 - CAROLINA ANGELA MARTINEZ NIETTO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do veiculado na presente demanda. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001773-77.2016.403.6183 - TADEU MARI WILLIK(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem julgamento de mérito ante o reconhecimento da incompetência absoluta pelo valor da causa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem-se conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0001870-77.2016.403.6183 - ELVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA GIL(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005634-76.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AURORA GOMES CORREA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA)

Forneça o requerente a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como cópia da certidão de óbito. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011266-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-55.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IVETE PEREIRA DA SILVA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002552-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003749-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON KALID(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010434-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005939-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004608-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-30.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ARY DIAS DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Diante da decisão proferida no Agravo 00019558520164030000, aguarde-se o trânsito em julgado. Com o trânsito, traslade-se cópias das peças principais à Ordinária n.º 00022443020154036183 e dê-se baixa findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010882-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-94.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifêste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme estabelece o artigo 261, do Código de Processo Civil. Após, registre-se para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-83.2016.403.6100 - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE(SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Providencie, a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada de uma contrafé com os documentos que a acompanharam a petição inicial, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº 12.016/09;- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0007207-05.2016.403.6100 - GLAUCIA MUNIRA DE CARVALHO(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Despachados em inspeção. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Providencie, a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada dos documentos que a acompanharam, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº 12.016/09;- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940882-89.1987.403.6183 (00.0940882-7) - ANTONIO FORTE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por estar de acordo com o decidido às fls. 244/246 e 275/276, homologo os cálculos da contadoria de fls. 278/281. Diante do valor ínfimo, informe o autor se deseja a expedição de ofício precatório complementar. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0033762-83.1988.403.6183 (88.0033762-7) - LAUREANO CANDIDO GONCALVES(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X LAUREANO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.194: não compete a este Juízo decidir acerca de suposto erro na atualização monetária efetuada pelo Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0001148-97.2003.403.6183 (2003.61.83.001148-3) - EMILE HALTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMILE HALTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informado pelo INSS, na petição de fl.369, o benefício encontra-se suspenso, tendo em vista o não saque pelo autor por mais de 60 (sessenta) dias. Assim sendo, diante do informado, deve o beneficiário comparecer à Agência da Previdência Social (APS) que mantém o benefício para reativar o depósito. Int.

0000909-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000909-6) - JOAO CARLOS HWANG(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS HWANG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Foro Regional IX - Vila Prudente, Comarca de São Paulo (autos n. 0606499-46.2008.8.26.0009), comunicando que não há valores para atender ao pedido de penhora no rosto dos autos, conforme atesta o extrato de depósito judicial acostado à fl.274. Comunique-se àquele Juízo. Após, remetam-se os autos ao INSS para ciência do processado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000039-96.2013.403.6183 - ANITA TAKIKO TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA TAKIKO TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 117, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/114. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

Expediente Nº 194

PROCEDIMENTO COMUM

0021368-72.2011.403.6301 - IRACI PEREIRA LOPES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 296/297, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0006601-87.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES MESQUITA X VIVIANE MESQUITA BAZILIO(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 140/141, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0048261-95.2014.403.6301 - ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES X LUCAS DOS REIS RODRIGUES X GUSTAVO DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro o pedido de habilitação de AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES (CPF 160.914.968-83), GUSTAVO DOS REIS RODRIGUES (CPF 492.882.118-10), representado por seu genitor AMAURI, e LUCAS DOS REIS RODRIGUES (CPF 457.586.758-65), na qualidade de sucessores de ERIKA PATRÍCIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91, combinado com o art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Considerando a presença de incapaz no polo ativo, dê-se ciência ao MPF de todo o processado. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para designação de perícia médica indireta. Int.

0000429-95.2015.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/06/2016, às 15h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0003000-39.2015.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA - CRM/SP 94.142, especialidade neurologia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/07/2016 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001; b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 06/07/2016 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.